



ANAIS DA VI MOSTRA CIENTÍFICA DO GPjur 2021



Marcelo Cacinotti Costa; João Pedro de Carvalho Silvello;
Gabriela Dickel das Chagas; Vanessa Steigleder Neubauer; Valéria
Gomes Carvalho Jantsch; Carlise Maria Zambra; Tiago Anderson
Brutti; Fernanda Lavínia Birck Schubert; Raquel Buzatti Souto;
Domingos Benedetti Rodrigues; Rômulo José Barboza dos Santos;
Aline Antunes Gomes; Márcio Jean Malheiros Mendes; Rafael
Vieira de Mello Lopes; Flademir Sulzback; Isadora Wayhs Cadore
Virgolin; Roana Funke Goularte
(Organizadores)

ANAIS DA VI MOSTRA CIENTÍFICA DO GPJUR 2021

UNICRUZ
Cruz Alta – Brasil
2022

Copyright © 2022 Universidade de Cruz Alta
Imagem da Capa: Freepik
Diagramação: Fábio César Junges
Revisão: Os autores

CATALOGAÇÃO NA FONTE

M916a Mostra Científica do GPJur (6.: 2021: Cruz Alta, RS)

Anais [recurso eletrônico] da VI Mostra Científica do GPJur 2021 /
Organizadores: Marcelo Cacinotti Costa... [et al.]. – Cruz Alta/ RS:
Unicruz - Centro Gráfico, 2022.
2.209 Kb : PDF.

ISBN 978-65-88723-13-5

1. Direito - ensino – seminário. 2. Pesquisa – seminário. 3. Extensão – seminário. I. Costa, Marcelo Cacinotti. II. Silvello, João Pedro de Carvalho. III. Chagas, Gabriela Dickel das. IV. Neubauer, Vanessa. V. Jantsch, Valéria Gomes Carvalho. VI. Zambra, Carlise Maria. VII. Brutti, Tiago Anderson. VIII. Schubert, Fernanda Lavínia Birck. IX. Souto, Raquel Buzatti. X. Benedetti, Domingos. XI. Santos, Rômulo José Barboza dos. XII. Gomes, Aline Antunes. XIII. Mendes, Márcio Jean Malheiros. XIV. Lopes, Rafael. XV. Sulzback, Fladimir. XVI. Virgolin, Isadora Cadore. XVII. Goulart, Roana Funke. XVIII. Universidade de Cruz Alta – Unicruz. XIX. Centro de Ciências Humanas e Sociais. Curso de Direito. XX. Título.

CDU: 34(063)

Responsável pela catalogação: Bibliotecária Eliane Catariana Reck da
Rosa CRB-10/2404

Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ
Rodovia Municipal Jacob Della Méa, km 5.6 - Parada Benito
Cruz Alta - Rio Grande do Sul - CEP 98005-972 - 55 3321-1500

UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA – UNICRUZ

Reitor

Fábio Dal-Soto

Pró-Reitor de Graduação

Régis Augusto Deuschle

Pró-Reitora de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão

Janaína Coser

Pró-Reitor de Administração

José Ricardo Libardoni dos Santos

Centro de Ciências Humanas e Sociais

Jaciara Treter Sippert

Coordenadora do Curso de Direito

Fátima Fagundes Barasuol Hammarströn

Os trabalhos que integram esses Anais são de autoria de professores e estudantes, cuja originalidade foi conservada, inclusive no que se refere à metodologia empregada. Os autores assumem a responsabilidade pelo conteúdo de seus textos.

APRESENTAÇÃO

Esta publicação reúne os trabalhos submetidos e aprovados para a VI Mostra Científica do GPJur - Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos, no âmbito da Semana Acadêmica de 2021 do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. A Mostra teve por objetivo fazer circular o conhecimento produzido por pesquisadores do GPJur e de outros grupos de pesquisa congregadores de docentes e de discentes da UNICRUZ e de outras instituições.

Instituído em 2009 pelo Curso de Direito, o GPJur cumpre sua função junto à comunidade ao estimular a produção científica, a excelência no ensino e as ações comunitárias, seja no campo do Direito, seja na área Interdisciplinar, ligada ao Centro de Ciências Humanas e Sociais. A produção científica individual e em grupo de pesquisadores vem crescendo progressivamente nos últimos anos, reforçando o comprometimento do GPJur com a formação de uma cultura de pesquisa e de participação política no meio acadêmico e comunitário.

Ao estabelecer como objetivo perene da sua organização e atuação a promoção do ensino, da pesquisa, da extensão e da prática profissional, compreendendo-as como dimensões indissociáveis, o Curso de Direito e o GPJur organizaram a Semana Acadêmica de 2021 com a intenção de fomentar, entre a comunidade acadêmica, a produção científica na área jurídica e a promoção de um espaço de interlocução para a troca de experiências e de saberes.

A Semana Acadêmica do Direito teve como foco propiciar discussões que perpassassem

e atualizassem o conhecimento em diferentes áreas por intermédio de palestras voltadas a temas jurídicos relevantes e de atividades de iniciação científica e de extensão promovidas pelo

GPJur.

O evento instigou os alunos a submeterem e apresentarem trabalhos completos e resumos

expandidos na VI Mostra Científica. Os trabalhos se encaixaram em uma ou em ambas as linhas de pesquisa: 1 – República, Estado e Sociedade Contemporânea; 2 – Constituição, Processo e Democracia. Reitera-se que a linha 1 busca analisar temas relativos à organização do Estado Democrático de Direito; às formas de governo e aos modos de exercício de poder; aos direitos fundamentais dos cidadãos e aos novos direitos; aos desafios práticos postos às sociedades contemporâneas; aos movimentos sociais e às teorias constitucionais. A linha 2, por sua vez, consiste no estudo crítico da sociedade complexa frente aos sistemas jurídicos e na análise hermenêutico-filosófica das demandas jurisdicionais e políticas do Estado constitucional.

Desejamos a todos uma boa leitura!

Os organizadores

SUMÁRIO

| | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| ARTIGOS | 13 |
| A (IM)PARCIALIDADE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA NA ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI NO ÂMBITO MUNICIPAL..... | 15 |
| A ATUAÇÃO DO GESTOR PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EVITANDO SUA PROMOÇÃO PESSOAL NAS PUBLICIDADES ADMINISTRATIVAS, ATENTANDO AO DIREITO À INFORMAÇÃO E SUA TRANSPARÊNCIA | 35 |
| A EDUCAÇÃO CORPORATIVA COMO FORTALECEDOR DOS VIESES HUMANITÁRIOS NA ATUAÇÃO DOS SETORES PÚBLICOS DE SEGURANÇA | 49 |
| A MEDIAÇÃO EM LUIS ALBERTO WARAT COMO INSTRUMENTO PARA AMENIZAR OS DANOS OCACIONADOS PELA CRISE SANITÁRIA COVID-19..... | 66 |
| A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA..... | 81 |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA E A BUSCA DOS FINS DO ESTADO | 91 |
| CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRODUTO INTERNO BRUTO DO BRASIL E A ECONOMIA POLÍTICA NACIONAL E MUNDIAL NAS ÚLTIMAS DÉCADAS | 99 |
| MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO BRASIL..... | 108 |

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE EM RELAÇÃO AOS ATOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS E A IMPORTÂNCIA DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS | 119 |
| O TRABALHO ESCRAVO BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA | 132 |
| OS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA URBANA FRENTE À PANDEMIA DO COVID-19 | 154 |
| PERSPECTIVAS PROCESSUAIS DA VIOLÊNCIA | 165 |
| PLANEJAMENTO COM CADASTRO AMBIENTAL | 173 |
| PRINCÍPIO DA MONOGAMIA E RELAÇÕES POLIAFETIVAS | 180 |
| PRISÃO DOMICILIAR: DIREITO OU PRIVILÉGIO? | 185 |
| PRISÃO TEMPORÁRIO | 193 |
| RECONHECIMENTO E EFEITOS JURÍDICOS DO CONTRATO DE NAMORO | 198 |
| SOCIEDADE DE RISCO, RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E PANDEMIA MUNDIAL DO COVID-19 | 207 |
| UM ESTUDO À LUZ DA PROBLEMÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL | 215 |
| RESUMOS EXPANDIDOS | 226 |
| A INSERÇÃO DOS PROCESSOS ELETRÔNICOS NO MEIO JURÍDICO | 227 |

| | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES NA PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA..... | 232 |
| A NÃO DESCONEXÃO DO TRABALHADOR COMO FORMA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA..... | 237 |
| A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOB A ÓTICA DA REINSERÇÃO SOCIAL DA MULHER EX PRESIDÁRIA AO MERCADO DE TRABALHO | 243 |
| CAPACIDADE CIVIL DO INDÍGENA..... | 247 |
| COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS NAS RELAÇÕES OBRIGACIONAIS | 253 |
| CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ATUAL CENÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL..... | 259 |
| DAÇÃO EM PAGAMENTO | 265 |
| IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO | 271 |
| INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NO DIREITO: A IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIOGRANDE DO SUL | 275 |
| LIBERDADE DEMOCRÁTICA E SOCIEDADE..... | 282 |
| NOVO CRIME DE PERSEGUIÇÃO OU STALKING NO CÓDIGO PENAL..... | 288 |
| O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA..... | 295 |

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| O FENÔMENO DAS FALSAS MEMÓRIAS: UM BREVE ESTUDO DE SUAS CAUSAS E EFEITOS NO PROCESSO PENAL | 301 |
| O PAPEL DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA..... | 308 |
| OBRIGAÇÕES IMPERFEITAS E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.. | 314 |
| OS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19 E O ACESSO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS LEI Nº 11.101/2005..... | 320 |
| OS MOVIMENTOS FEMINISTAS E A PROMOÇÃO DA EMANCIPAÇÃO DAS MULHERES NO CENÁRIO SOCIAL..... | 325 |
| POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: AVANÇOS, LIMITES E DESAFIOS | 330 |
| RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR FORÇA MAIOR E FATO DO PRINCÍPE NA PANDEMIA DA COVID-19 | 336 |
| SITUAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL | 342 |
| UMA ANÁLISE SOBRE O RACISMO NO BRASIL E O SEU IMPACTO NA SAÚDE MENTAL DA POPULAÇÃO NEGRA..... | 350 |
| UMA BREVE INTRODUÇÃO AO ESQUEMA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA..... | 357 |

ARTIGOS

A (IM)PARCIALIDADE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA NA ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI NO ÂMBITO MUNICIPAL

Alisson Fernandes Teixeira¹

Resumo: O Poder Legislativo exerce a função típica de elaborar as leis por meio de representantes eleitos. O processo de elaboração das leis deve seguir um rito desde a propositura, passando por mecanismos de controle, até que, enfim, o projeto de lei se transforme em legislação válida e aplicável. Tal processo exige um requisito primordial: que as ideias e o texto sejam analisados por comissões voltadas a corrigirem erros eventuais que poderiam ocorrer sem uma análise sobre a compatibilidade dos projetos de lei com o sistema jurídico brasileiro. Ao lado disso, destaca-se que na produção legislativa há uma série de princípios que devem nortear a criação e a aplicação das leis de forma geral e não individualizada, ou seja, exigindo-se imparcialidade da parte de quem legisla. Este estudo, qualitativo e bibliográfico, concentrou-se na análise de projetos de lei municipais nos quais preponderou, ao invés da vontade geral, a vontade particular, ou seja, não beneficiando a sociedade como um todo, mas, sim, atingindo uma pequena parcela da população. O roteiro do desenvolvimento desta pesquisa foi dividido em cinco partes: primeiramente, aborda-se o processo legislativo brasileiro e o princípio da imparcialidade; após, verifica-se a organização e as funções das Comissões Parlamentares, bem como a presunção de veracidade da constitucionalidade das leis; na sequência, analisa-se a imparcialidade que rege o processo legislativo brasileiro; a penúltima seção trata do surgimento da lei com traços de parcialidade e sua entrada em vigor; e, por fim, são abordados exemplos de Leis Municipais com evidentes traços de parcialidade.

Abstract: The Legislative Branch has the typical function of drafting laws through elected representatives. The process of drafting laws must follow a rite from the start, through control mechanisms, until, at last, the bill becomes valid and applicable legislation. Such a process requires a primary requirement: that the ideas and the text be analyzed by commissions aimed at correcting eventual

1 Acadêmico do curso de Bacharel em Direito da UNICRUZ, Cruz Alta/RS, e-mail: alisson_ft@yahoo.com.br

errors that could occur without an analysis on the compatibility of the bills with the Brazilian legal system. Alongside this, it is highlighted that in the legislative production there are a series of principles that should guide the creation and application of laws in a general and not individualized way, that is, demanding impartiality on the part of those who legislate. This qualitative and bibliographic study focused on the analysis of municipal law projects in which, rather than the general will, the particular will prevailed, that is, not benefiting society as a whole, but rather reaching a small portion of the population. The roadmap for the development of this research was divided into five parts: first, the Brazilian legislative process and the principle of impartiality are addressed; afterwards, the organization and functions of the Parliamentary Commissions are verified, as well as the presumption of veracity of the constitutionality of the laws; next, the impartiality that governs the Brazilian legislative process is analyzed; the penultimate section deals with the emergence of the law with traces of partiality and its entry into force; and, finally, examples of Municipal Laws with evident traces of partiality are discussed.

Palavras-chave: Constituição Federal de 1988. Imparcialidade. Processo Legislativo. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Considerações iniciais

O presente artigo versa sobre a forma de composição da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dos Parlamentos municipais, e a respeito dos preceitos fundamentais para a elaboração das leis, dentre os quais o princípio da imparcialidade, que deve ser observado para aprovação de projetos de lei no âmbito municipal.

O fato de de justamente não serem poucos os exemplos conhecidos de Leis que notavelmente tiveram em seu teor traços de pessoalidade e interesse pessoal. Sobre a relevância do tema, o presente trabalho traz exemplos práticos que aconteceram e causaram polêmica até então, devido a evidentes traços de imparcialidade que claramente se mostram sobrepondo o que realmente preceitua nosso ordenamento jurídico.

Acerca do tema em questão é notório ser algo que faz parte do cotidiano de todos, pois em um grande número de vezes escuta-se e/ou vê-se em noticiários sobre projetos de leis sendo aprovados e/ou rejeitados a todo instante, não obstante ser algo corriqueiro, nem todos sabem como se dá uma aprovação de lei desde seu nascimento até sua entrada em vigor, assim, torna-se necessário tomar ciência de todas as fases que devem passar um projeto de lei até sua entrada em vigor no ordenamento jurídico como Lei. No que tange à elaboração de leis no sistema político brasileiro vigente, ele possui um rito para aprovação. Faz-se necessário passar pelo crivo de Comissões internas de órgãos legislativos, as quais são responsáveis por fazer respeitar todos os requisitos e princípios necessários que deem garantia de segurança jurídica à elaboração das leis, ela analisa os projetos sob o aspecto legal, constitucional e jurídico, tendo suma importância dentro das demais Comissões, sob seu papel em análise aos projetos de lei.

A problemática que perpassa esta pesquisa é a seguinte: até que ponto há imparcialidade na elaboração das leis brasileiras, tendo em vista que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que tem atuação no controle de constitucionalidade e legalidade onde tem sua formação pelos próprios pares que farão a aprovação do projeto de lei municipal? Tendo em vista que o controle dos projetos de lei exige a manifestação de Comissões compostas pelos pares que as aprovam, há de se pensar se realmente é respeitado o princípio da igualdade, pois conforme exemplificados no decorrer do trabalho, são inúmeros os exemplos em que o interesse privado prevalece sobre o aspecto legal.

O tema aqui exposto se enquadra na linha de pesquisa Constituição, Processo e Democracia, do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos,

da Unicruz, pois tem como objetivo o estudo do caminho que o projeto de lei percorre até que se transforme em lei.

Referente à metodologia de abordagem, utilizou-se a dedutiva, tendo sido abordado o tema a partir de uma generalização até a questão ser particularizada, havendo sempre uma relação lógica entre a premissa geral e a particular. Conforme Mezzaroba e Monteiro (2009, p.66), “[...] o raciocínio dedutivo fundamenta-se em um silogismo, uma operação típica da Lógica em que, a partir de uma premissa maior e mais genérica e uma menor e mais específica, pode-se chegar a um resultado necessário que é a conclusão”. A premissa geral seria a quantidade de leis declaradas inconstitucionais, enquanto que as premissas menores seriam tanto a imparcialidade quanto o desconhecimento do ordenamento jurídico pela parte das comissões que as aprovam. O tipo de pesquisa utilizado, além de ser qualitativo, de acordo com o procedimento será a revisão bibliográfica e documental sobre as leis inconstitucionais aprovadas e a respeito da qualificação dos parlamentares municipais.

O Processo Legislativo Brasileiro e o Princípio da Imparcialidade

Esta seção do artigo analisa o princípio da imparcialidade no que tange à elaboração e aprovação das leis municipais. Ao lado disso, verifica-se o porquê de haver leis que, ainda que inconstitucionais, surtem efeito. Busca-se, antes de tudo, analisar como ocorre a elaboração de leis no sistema brasileiro vigente, destacando-se que nesse processo há um rito de aprovação. Faz-se necessária a análise do projeto de lei por uma Comissão que aprecia a proposta sob os aspectos legais, constitucionais e jurídicos, colegiado este composto pelos mesmos membros e pares dos que irão aprovar tal lei. A definição da composição de tais membros se dá por designação dos líderes de partidos e blocos parlamentares, que enviam ao presidente da Comissão, tornando, assim, difícil

manter o princípio da imparcialidade, tendo em vista as preferências pessoais que ali possam perdurar.

No momento em que um projeto começa a ser analisado a fim de se tornar lei ele necessariamente passa por uma Comissão incumbida de verificar sua legalidade e constitucionalidade. Não obstante, a Comissão seja formada por vários integrantes, ela não requer de seus membros qualificação ou conhecimento jurídico significativo na área do projeto de lei, devido ao fato de os membros serem escolhidos pelo Regimento Interno do órgão legislativo. Havendo a aprovação dessa lei abstrata, nasce com ela a presunção de que ela seja válida e eficaz, embora, por vezes, sendo explícita que a vontade do legislador se sobrepõe ao que possivelmente seria de interesse do povo. Até que seja retirada do ordenamento jurídico por meio de algum mecanismo de controle de constitucionalidade, tal lei surte seus efeitos.

Dentre as funções atribuídas ao Estado, encontra-se a de produzir leis e atos normativos primários, tal função compete primordialmente ao Poder Legislativo, seja ele Federal (Congresso Nacional), Estadual (Assembleia Legislativa), Distrital (Câmara Legislativa do Distrito Federal) ou Municipal (Câmara Municipal), com rito próprio no quesito aprovação das leis, embora cada um na sua peculiaridade, todos eles devem respeitar um ponto em comum, a imparcialidade na hora de elaboração das leis (RÊGO, 2015).

No processo legislativo federal a fase introdutória corresponde à edição de um direito novo que até então não existia no ordenamento jurídico ou até mesmo, a alteração de um já existente. Segundo a CF/88, terão início na Câmara os processos legislativos referentes a projetos de iniciativa do Presidente da República e Tribunais Superiores (art. 64), bem como os de iniciativa popular (art. 61, § 20). E, apesar de não estar explícito na Constituição, também deverão ser apresentados à Câmara os

projetos de iniciativa do Ministério Público (art. 17 do RICD). Seguindo o princípio da simetria, segue-se o mesmo modelo no que tange aos outros entes federativos.

No que diz respeito à fase constitutiva do projeto de lei federal, compreende-se que, em relação às discussões e instruções no projeto de lei, embora a Constituição não se atenha tanto ao tema, deixou ela confiado aos Regimentos Internos das Casas Legislativas. Não obstante, o constituinte dispôs que o Projeto de lei é primeiramente analisado e discutido pela comissão parlamentar cuja área de competência abrange a matéria tratada na proposta²; Se aprovado pela comissão, segue à apreciação do Plenário da Casa respectiva; e se finalmente aprovado pelo Plenário da Casa iniciadora, será revisto pela outra Casa, em um só turno de discussão e votação.

Pelo sistema brasileiro, a produção de uma lei é ato complexo, porque resulta da vontade de mais de um órgão autônomo. Assim, em matéria de processo legislativo ordinário, após a deliberação parlamentar, deve-se ainda colher a manifestação de vontade do chefe do Executivo³.

Em relação à fase complementar do processo legislativo federal, destaca-se que “[...] a promulgação é o ato pelo qual o chefe do Executivo proclama que a lei foi regularmente votada pelo Legislativo e que, por isso, deve ser cumprida” (CARRAZZA, 1994, p. 190).

Com a sanção ou após a rejeição do veto presidencial, segue-

2 Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará (BRASIL, 1988).

3 Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação [...]

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa (BRASIL, 1988).

se a promulgação da lei, ou seja, a comunicação aos destinatários da lei que esta foi criada com determinado conteúdo (declaração de existência). Segundo Mello Filho, a promulgação “[...] confere à lei certeza quanto à sua existência e autenticidade” (1986, p. 227), razão por que é a partir daí que surge a presunção de constitucionalidade da lei.

Comissões Parlamentares e Presunção de Veracidade da Constitucionalidade das Leis

Ao elaborar inicialmente um projeto de lei, passa-se por uma série de requisitos que serão analisados por Comissões que detêm a função de verificar a viabilidade no que tange ao tema daquela referida comissão, seja na questão orçamentária, ambiental, etc. Sendo estas órgãos legislativos fracionários previstos no artigo 58⁴ da Constituição Federal de 1988.

Dentre as comissões que se formam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, há aquelas que são criadas temporariamente⁵ (como o caso da CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito⁶ – que tem poderes para investigar a Administração Pública em geral), para determinado assunto assim como também aquelas que são permanentes⁷ tais como a Comissão

4 Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação (BRASIL, 1988).

5 Extinguem-se com o término da legislatura, ou mesmo antes desta. São constituídas para opinar sobre determinadas matérias. Exemplo: a comissão de que trata o art. 26 do ADCT (BRASIL, 1988).

6 Pode ser criada na Câmara e no Senado, ou conjuntamente, por ambas as Casas (CPMI - comissão parlamentar mista de inquérito), mas somente para apurar fatos determinados. Para tanto, as CPIs possuem poderes investigatórios semelhantes aos das autoridades judiciais, além de outros previstos em normas regimentais (Constituição, art. 58, § 3º, e Lei nº 1.579/1952).

7 Comissões que subsistem através das legislaturas. São organizadas em função das matérias, tanto no Congresso quanto no Senado e na Câmara, de acordo com os respectivos regimentos internos. Exemplos: a CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, tal como prevista no §1º do art. 166; as comissões de Constituição e Justiça montadas tanto na Câmara

de Constituição, Justiça e Cidadania que é tema principal deste trabalho (LENZA, 2016).

Em seguida da apresentação do Projeto de lei, a Mesa Diretora faz a definição de qual Comissão irá fazer a análise do tal, que designará um parlamentar responsável por dar um parecer sobre o Projeto, o qual posteriormente gerará um relatório que será votado pela Comissão (RÊGO, 2015). Emitido esse parecer, a Comissão irá proferir pareceres opinativos ou terminativos, alterações ou o arquivamento do projeto de lei, que terá seu conteúdo acertado e em seguida ser passado a outra comissão, seja da Câmara ou do Senado, a depender de onde iniciou tal projeto. Após todo esse trâmite, enfim o Projeto, já na reta final irá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde terá sua análise feita sob a égide de constitucionalidade e princípios constitucionais. Havendo aprovação, o projeto de lei segue à casa revisora que então será analisado pelas comissões ou plenário, e por fim, deverá ser encaminhado ao Presidente da República, que o sancionará ou vetará.

A hipótese aqui considerada é a de que um projeto, ao ser analisado pelas comissões da Câmara de Vereadores a fim de se tornar lei, deve ser verificado quanto a sua legalidade e constitucionalidade. Não obstante seja uma comissão formada por vários integrantes, a referida não requer, da parte de seus membros, conhecimento aprofundado na área jurídica, fazendo assim nascer uma certa insegurança nos direitos adquiridos pela lei, que se presume seja constitucional.

Um princípio que possui importância em nosso ordenamento é o da veracidade da constitucionalidade é aquele conforme o qual a inconstitucionalidade dos atos do Poder Público só pode ser declarada pela autoridade competente e após superados todos os fundamentos em sentido contrário. Tem por finalidades:

quanto no Senado.

(a) otimizar e proteger a eficácia dos atos do Poder Público; (b) obter o maior grau de certeza e predeterminação do direito; (c) delimitar a competência institucional para julgar a validade dos atos estatais; e (d) evitar que a obrigatoriedade dos atos do Poder Público fique à mercê de prévia conferência por parte, seja dos que devam cumpri-los, seja dos que podem controlá-los. Foi originalmente concebido no direito norte-americano a partir das teorias acerca da divisão de poderes. Baseia-se no raciocínio: tanto o legislador quanto o administrador devem obediência à constituição e possuem “igual dignidade política” que os membros do Judiciário. Logo, embora competentes para realizar controle de constitucionalidade, os órgãos judiciais têm dever institucional de respeitar o trabalho executado pelos demais poderes, presumindo a validade dos atos daí produzidos. Assim, a inconstitucionalidade só pode ser declarada se afastadas todas as “dúvidas razoáveis” (reasonable doubts) em sentido contrário. No Direito Constitucional brasileiro, o princípio é deduzido, em especial, a partir de preceitos que regulam o processo legislativo, incluindo a previsão de veto por motivo de inconstitucionalidade (art. 66, § 10), bem como das disposições que instituem a cláusula de reserva de plenário (art. 97) e a necessidade da atuação do Advogado-Geral da União na defesa de leis e atos normativos questionados em ação direta de inconstitucionalidade (art. 103, § 1º).

Entretanto, não se trata de presunção absoluta (*iuris et de iure*), senão relativa (*iuris tantum*). Assim, sempre que afastados todos os argumentos e “dúvidas razoáveis” levantados em torno da constitucionalidade da norma, é dever do órgão competente reconhecer a inconstitucionalidade, fazendo prevalecer a supremacia constitucional em detrimento do ato inferior.

Por fim, parte da doutrina defende que o princípio comporta certas graduações. Nesse sentido, em matéria de leis, o grau da presunção será tanto maior quanto o tenha sido a amplitude do

consenso formado a respeito da matéria legislada, de modo a atingir seu mais alto nível quando houver direta participação popular no processo legislativo.

Contudo, reconhecem-se, ainda, casos de presunção fraca de constitucionalidade e até de inversão da presunção de constitucionalidade, atribuindo-se aos poderes públicos o ônus de provar a regularidade do ato normativo questionado, sobretudo quando ele restringir direitos de minorias ou trazer riscos aos direitos fundamentais.

Considerações Sobre a Imparcialidade e Outros Princípios que Regem o Processo Legislativo Brasileiro

Assim como expresso no texto constitucional, mais precisamente no artigo 37, *caput*⁸, como também aceito pela doutrina majoritária, existem alguns princípios a serem seguidos quando da atuação da administração pública, dentre eles é mister ressaltar o da “impressoalidade”. Princípio este que rege toda atuação da administração pública em seus atos, andando paralelamente com o princípio da imparcialidade. Segundo o qual a atividade que a administração exerce deve pautar-se em favor do interesse público, em prol da generalidade de todos que ali administram, de forma alguma criando privilégios ou discriminações a pessoas ou grupos determinados.

A impessoalidade tem sua análise da qual pode ser interpretada sob dupla perspectiva. No que tange à perspectiva da pessoa que administra, ela é analisada do modo finalidade, sendo imparcial e isonômica. A administração já mencionada, predispõe que a administração busque concluir seus atos sempre de modo neutro, sendo anto impessoal sem benesses ou prejuízos a um ou

8 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] (BRASIL, 1988).

outro administrado determinado.

O princípio da impessoalidade também serve como parâmetro no controle da constitucionalidade das leis. Nesse sentido, o STF decidiu pela inconstitucionalidade da Lei paraibana n. 8.736/2009, que instituía programa de incentivo a pilotos de automobilismo de maneira tão singularizada que o rol de beneficiários da medida se restringia a apenas uma única pessoa (ADInMC 4.259/PB).

Não obstante tal princípio seja de suma importância, observa-se nas três esferas (Federal, Estadual ou Distrital e Municipal) no que tange à proposta de Projetos de Lei, que em algumas ocasiões o interesse pessoal prevalece sobre o público, dando vida assim a leis inconstitucionais que possuem eficácia até que tenha sua retirada por meio de controles de constitucionalidades posteriores, chamados de controle repressivo, que nem sempre acontece a lei ainda assim tem força normativa, mesmo que inconstitucional.

Como a sociedade, de um modo geral, comumente prima mais pelos interesses pessoais do que buscar cumprir o que realmente esteja escrito e legalmente fundamentado, nascem leis que possuem características mais de interesse pessoal do que legal, fato este comumente acontece em ordenamentos locais, tais como municípios, por possuírem uma área de interesse menor e praticamente o interesse pessoal sobrepor-se ao direito material.

Como se dá o Surgimento da Lei com Traços de Parcialidade e sua Entrada em Vigor

Em épocas de eleição, são vistos candidatos distribuindo promessas que não chegam nem perto de sua competência e alçada, por exemplo, o “aumento de salário mínimo” proposto por vereador ou então, “o aumento das forças armadas” proposto por Governador, atribuições estas que já vem especificadas no ordenamento jurídico para ser de outros parlamentares, que pela

falta de conhecimento de tais candidatos e falta de conhecimento da Comissão que aprova tais lei, por vezes passa despercebido algum aspecto que se faz necessário para a eficácia da lei e passa a ter vigência, ainda que por alguns instantes, fazendo com isto que ocorra uma instabilidade jurídica e legislativa.

A despeito do âmbito estadual, a iniciativa de proposição de elaboração de leis, segue o modelo da Constituição Federal, conforme pode se notar na Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, em seu art. 59⁹.

Embora sejam vários os modos de legislar por escrito, o presente trabalho versará sobre às Leis Ordinárias na esfera Municipal, pois são as mesmas que sofrem constante ataques de pessoalidade e mais contato da população como um todo.

No que tange ao âmbito Municipal, não se faz diferente o modo de elaboração das Leis. Por força do artigo 30¹⁰ da Constituição Federal, aos Municípios cabe legislar sobre assunto de interesse local. Os modos de elaboração de leis são iniciados por iniciativa do prefeito municipal ou vereadores. São de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal as leis que versem sobre:

A criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgão e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais (MEIRELLES, 2006, p. 732-733).

Feita a apresentação do Projeto de lei ao Poder Legislativo, independentemente de sua autoria ser do Prefeito Municipal ou

9 Art. 59. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão técnica da Assembleia Legislativa, à Mesa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, às Câmaras Municipais e aos cidadãos, nos casos e na forma previstos nesta Constituição (RIO GRANDE DO SUL 1989).

10 Art. 30. Compete aos Municípios:
- legislar sobre assuntos de interesse local;
- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;[...] (BRASIL, 1988).

qualquer dos vereadores, dá-se início à fase de discussões a fim de lapidar e aprimorar o referido projeto. Fase esta, a qual os parlamentares apreciam e sugestionam acerca do tema proposto fazendo emendas ao projeto se necessário for (SANTIAGO, [s.a.]).

Após discutida a proposta legislativa, dar-se-á início a fase de votação. É neste momento do processo legislativo em que será aprovado ou rejeitado o projeto de lei pela câmara municipal.

Assim como também pode-se observar em Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade abaixo, sobre o princípio da simetria do âmbito Federal pelo Estadual:

Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal, entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25.08.2004, DJ de 1.º.10.2004). À luz do princípio da simetria, é (sic) de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1.º, II, 'f', da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar (ADI 2.966, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 06.04.2005, DJ de 06.05.2005).

Em seguida da votação do Projeto de lei e devidamente aprovado pela Câmara Municipal, o mesmo é encaminhado ao chefe do poder executivo a fim de sancioná-lo ou vetá-lo (RÊGO, 2015).

De acordo com Meirelles (2006, p. 724): “Sanção é o ato de aprovação do projeto de lei pelo Executivo”. É de entendimento que sempre que o Prefeito sancionar o Projeto de lei, automaticamente o estará transformando em Lei.

Saliente-se, por fim, que a sanção é ato, de exclusividade do Chefe do Poder Executivo, com natureza política e não administrativa, não admitindo a sua delegação, no ordenamento

jurídico brasileiro, em qualquer hipótese (MEIRELLES, 2006).

O veto, por sua vez, se dá de forma contrária da sanção, seria a insatisfação do prefeito para com a versão final da proposta. No Brasil o efeito de veto tem caráter relativo e não definitivo, pois, sob o veto do Chefe do Poder Executivo, não tem condão de invalidar tal proposta legislativa, mas apenas fazer a suspensão da mesma, onde a câmara municipal poderá, posteriormente, mediante votos, dar origem à lei derrubando o veto, ou seja, o veto do prefeito não tem poder decisório final (HETSPER, 2012).

Passadas tais fases, já quase na reta final, faz-se necessário atestar a existência da lei, tal fato chama-se “promulgação”¹¹, já nesse viés que se diz que não se promulga o Projeto de lei, mas sim, a própria lei.

[...] a lei não pode ser revogada senão por outra lei. Sua vigência, entretanto, dependerá de publicação, visto que a promulgação completa apenas o processo de formação da lei. A promulgação exige sempre manifestação expressa, diversamente da sanção, que pode ser tácita, isto é, presumida do transcurso do prazo sem oposição formal de veto (MEIRELLES, 2006, p. 724-725).

O processo legislativo tem seu fim na ocorrência da publicação da lei, fato este, em que todos os cidadãos se conscientizam da inovação da ordem jurídica, “[...] a partir desse momento não há como alguém alegar a ignorância da lei” (TEMER, 2007, p. 140).

Conforme Carvalho (2007, p. 160): “A competência para publicar recai sobre a autoridade que promulga”, ou seja, o detentor inicial da ideia não necessariamente é o responsável pela promulgação e publicação da lei.

Após entendido o processo de elaboração de leis, tem-se de dar atenção ao marcodecisório de prosseguimento de um Projeto de lei, que é sua aprovação pela Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, que sem o parecer favorável de tal comissão, o referido

11 É o instrumento que declara a existência da lei e ordena sua execução.

projeto não segue seu rito, e nem chega ser objeto de apreciação e votação pelo plenário. A referida comissão, tem a escolha de seus membros feita por indicação, conforme avistado em Regimentos Internos, seja das Câmaras dos Deputados, Legislativas e Distritais, seja do Senado Federal.

Após tal entendimento, passa-se a analisar leis municipais onde ficam evidentes traços em que o legislador primou pela vontade própria sob a vontade que possivelmente seria de interesse coletivo.

Leis Municipais com Evidentes Traços de Parcialidade

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 21 a 24 e 30, traz a divisão de competências, em que cada ente federativo fica responsável pela sua atividade a depender da região, localidade e interesse, logo, é inconstitucional um ente federativo propor projeto de lei que é competência de outro, seja pela incompetência, seja por isso ser feito muitas vezes por interesse pessoal violando assim o princípio da imparcialidade.

No âmbito Estadual que se dá maior incidência desses fatos, seja por haver mais incidência de interesses particulares, seja pelo vício de competência. Outro fato que contribui à aprovação de leis inconstitucionais é a falta de conhecimento jurídico por parte da Comissão responsável pela aprovação do projeto de lei (RECONDO, 2007).

Embora o controle concentrado seja feito pelo STF, cabe aqui conhecer de notícia publicada no Anuário da Justiça Brasil 2018, 8 (oito) em cada 10 (dez) leis julgadas pelo STF em um único ano foram consideradas inconstitucionais:

Oito em cada dez leis julgadas no mérito pelo Supremo Tribunal Federal ao longo de 2017 foram consideradas inconstitucionais no todo ou em parte. A forma de editar uma lei, mais do que o seu conteúdo, está entre os principais erros cometidos. Violação ao princípio da separação de poderes,

invasão de competência e vício de iniciativa levaram 28 ações de inconstitucionalidade a serem consideradas procedentes pela corte. Já o tema da lei propriamente ditou a declaração de inconstitucionalidade em 25 ações (MATSUURA, 2018).

Por vezes, antes de pensar pelo viés da constitucionalidade, o parlamentar age em prol de benefício privado, tendo em vista seu interesse e se sobrepõe ao princípio da imparcialidade, fazendo sobrepor-se o interesse particular. A nível de exemplo Estadual, tem-se uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade sobre lei do Rio de Janeiro onde ele estipulava a obrigatoriedade à prestação de serviços de empacotamentos de supermercados, que de acordo com a corte, violaria assim o princípio da livre iniciativa:

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 907, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio (CNC) contra a Lei estadual 2.130/1993, do Rio de Janeiro, que torna obrigatória a prestação de serviços de empacotamento nos supermercados. A maioria dos ministros avaliou que a norma ofende o princípio da livre iniciativa, previsto no artigo 170 da Constituição Federal, ao obrigar os supermercados a manter pelo menos um funcionário em cada máquina registradora, com a atribuição de acondicionar as compras ali efetuadas. Prevaleceu o voto do ministro Luís Roberto Barroso, que será o redator do acórdão (STF, 2017).

As Leis Municipais são as que mais incidem em inconstitucionalidade, seja pelo pouco tempo que os vereadores que compõem a comissão de redação têm de vida política, em função da pouca idade e inexperiência, seja por interesses pessoais que prevalecem. Também, tem seu rito de aprovação mais “fácil” do que as demais leis. As comissões municipais por vezes aprovam projetos sem relevância no interesse geral, faz-se necessário citar exemplo trazido pelo STF:

Uma lei que entrou em vigor em Pouso Alegre - MG em 1997, multava em cem reais quem fizesse faixas e banners com erros gramaticais, e a multa subia para quinhentos reais caso o erro fosse estampado em outdoors. “A intenção não é a multa em

si, mas combater essa aberração, que, ao invés de ensinar, deseduca. Queremos a grafia e a concordância corretas. Achamos que é uma exigência mínima.”, disse o secretário da Cultura, Esporte, Lazer e Turismo do município, Fábio Faria de Oliveira, idealizador da lei aprovada pela Câmara Municipal.

Com o objetivo de prevenir a violência, a medida foi tomada pela prefeitura de São Luís, no Maranhão, em 2009.

O então prefeito da cidade de Barra do Garças, estado do Mato Grosso, aprovou em 1995 uma lei que delimitava uma área da cidade para a criação de um aeroporto interestadual. Porém, o “Discoporto”, como ficou conhecido o projeto, não saiu do papel.

Em 2007, as mulheres da cidade de Aparecida, no interior do estado de São Paulo, foram proibidas de usar minissaia. A lei do então prefeito José Luiz Rodrigues, apelidado de “Zé Louquinho”, foi encarada com revolta.

Como já exemplificado, não são poucos os casos onde uma Lei, embora siga todos os processos de elaboração, nasce na evidência de traços de parcialidade por parte do legislador e até que se prove a utilidade da mesma, ela mantém seu vigor, pois seguiu para com o rito necessário a sua aprovação.

Por fim, tanto no que tange à propositura, quanto à aprovação das leis, embora tendo seguidos todos os preceitos para validação das mesmas, não há de se deixar de observar o fundamental princípio que deve imperar na máquina pública, o princípio da imparcialidade, àquele que prima pelo bem comum a todos sem preferências. Ao passo que uma Lei imparcial entra em vigor, gera uma série de direitos adquiridos àqueles que a ela se submetem, e direitos esses que por vezes, eivado de vício de constitucionalidade, justamente devido a este fato de não observância a tal princípio.

Considerações finais

Ficam claras as evidências de que, embora não seja de uma forma simples que um projeto de lei entra em vigor no

ordenamento jurídico, ainda assim são e serão aprovados projetos nos quais resta nítido que estão presentes traços de parcialidade no momento de sua criação.

Visando despertar o interesse para a óptica de um lado mais voltado à análise com relação à parcialidade, se realmente, como preceitua nosso ordenamento jurídico, a criação e elaboração das leis vêm sendo respeitadas, seja sob o aspecto jurídico, seja pela parcialidade do proponente ou mesmo do que aprova. E também, ao analisar tais leis, se é feito por agente público com capacidade e conhecimento o suficiente a fim de não deixar ter validade e eficácia, algo que gere direitos que sejam prejudiciais ou inconstitucionais até que se tenham apreciada sua melhor aplicação e constitucionalidade pelo órgão de controle responsável.

Esta pesquisa permitiu um aprofundamento do conhecimento do acadêmico a propósito dos seguintes princípios implicados na produção legislativa:

Legalidade, pois em meio a pesquisas sobre projetos de lei com vícios de constitucionalidade pôde ser constatado que embora o legislador apenas tenha autonomia pra atuar conforme está tipificado em Lei, ainda assim acontece de o mesmo fugir em partes do que lhe compete.

Moralidade que embora um número considerável de projetos sejam legais, nem todos são morais, pois não beneficiariam a sociedade como um todo, mas sim um grupo em específico, perdendo assim o viés voltado à sociedade. Dando evidências significativas de que foram projetados voltados ao interesse pessoal e não ao público como um todo.

Imparcialidade, também tido seu entendimento com o princípio da Impessoalidade, onde projetos de lei se revestem de caráter pessoal, perdendo assim sua principal função que seria o benefício de modo geral, não tendo o alcance devido que é a coletividade.

O projeto nasce de alguém que de alguma forma quer implantar um “direito novo”, mas porém, a vontade de ver esse direito em funcionamento primazia os princípios que deveriam ser seguidos à risca, assim, despercebidamente passa pelas comissões a que é de direito, até que tenha eficácia ainda que sendo requisito primordial ser feita a análise de tal projeto por uma comissão estipulada a corrigir erros eventuais que possam acontecer.

Em meio a leituras e pesquisas, notável é que a incidência no âmbito municipal se dá com mais veemência, no que tange a elaborar Leis com traços de parcialidade, pois o interesse local é mais centralizado do que um estado por exemplo. Embora o estudo trouxe não apenas exemplos municipais, mas sim de outras esferas.

Referências

BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra.

Comentários à Constituição do Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Vade Mecum. 21. ed. atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Estrutura administrativa.**

Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/camara/estruturaadm/mesa>> Acesso em: 25 set. 2018

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1994

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Técnica Legislativa.** 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CRUZ, Vitor, **Constituição Federal Anotada para concursos,** 9. ed, Rio de Janeiro: Ferreira, 2017.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 2. ed. Salvador: Podvm, 2008.

FRANCO JÚNIOR, Raúl de Mello. **Medidas Provisórias editadas por Estados, Distrito Federal e Municípios.**

Disponível em: <<http://www.raul.pro.br/artigos/mp-est.htm>>.

Acesso em: 30 set. 2018

GOMES, Luis Flávio. **As 19 leis mais estranhas do Brasil e do mundo**, Disponível em: <<https://www.lfg.com.br/conteudos/curiosidades/geral/as-19-leis-mais-estranhas-do-brasil-e-do-mundo>> Acesso em: 25 set. 2018.

HETSPER, Rafael Vargas. **O poder do veto no ordenamento jurídico Brasileiro. Revista de Informação Legislativa.** 2012.

Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496569/000940660.pdf?sequence=1>. Acesso em: 30 set. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 10. ed. São Paulo: Método, 2006.

MATSUURA, Lilian. Oito em cada dez leis foram julgadas inconstitucionais pelo STF em 2017. **Anuário da Justiça Brasil 2018.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-02/oito-cada-dez-leis-foram-julgadas-inconstitucionais-stf>> Acesso em: 25 set. 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 32. ed. São Paulo:Malheiros, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro.** 15. ed. São Paulo:Malheiros, 2006.

MELLO FILHO, José Celso de. **Constituição Federal anotada.** 2. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1986.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva. 2007.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.** São Paulo. Saraiva. 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967: com a emenda nº 1 de 1969**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **Poder Regulamentar**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20110118231013562> Acesso em: 02 out 2018

RECONDO, Felipe. **82,4% das leis dos estados são inconstitucionais**. O Estadão de São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.politica.estadao.com.br/noticias/geral.82-4-das-leis-dos-estados-sao-inconstitucionais,71847.amp>> Acesso em: 02 out. 2018.

RÊGO, Eduardo de Carvalho. **Breves anotações sobre o processo legislativo municipal**, 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/35988/breves-anotacoes-sobre-o-processo-legislativo-municipal/1>> Acesso em: 02 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. **Constituição Estadual de 1989**. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 1989

SANTIAGO, Emerson. **Emenda Constitucional**, [s.a.]. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/emenda-constitucional/>> Acesso em: 25 set. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=351037>> Acesso em: 25 set. 2018.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

A ATUAÇÃO DO GESTOR PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EVITANDO SUA PROMOÇÃO PESSOAL NAS PUBLICIDADES ADMINISTRATIVAS, ATENTANDO AO DIREITO À INFORMAÇÃO E SUA TRANSPARÊNCIA

Deinner Jarbiel Maurer¹

Resumo: Este estudo teve como objetivo analisar a atuação do gestor público na administração do âmbito municipal, a fim de evitar sua promoção pessoal nas publicidades referentes aos atos administrativos. Para isso foi utilizado o método dedutivo, tendo como instrumento uma pesquisa essencialmente bibliográfica, através de doutrinas, livros, jurisprudências, bem como o positivado pátrio e a internet, constatando a forma de atuação do gestor público, a vedação de sua promoção pessoal nas publicidades da administração municipal e o direito à informação juntamente com a transparência administrativa do município. Essa pesquisa visa observar sobre a conduta de atuação dos gestores públicos, já que a Constituição Federal proibiu sua promoção pessoal “vestida de publicidade”, e a importância da transparência administrativa.

Palavras-chave: Publicidade. Administração Municipal. Transparência. Promoção pessoal.

Abstract: This study aimed to analyze the performance of the public manager in the administration of the municipal scope, in order to avoid his personal promotion in the advertisements related to administrative acts. For that, the deductive method was used, having as an instrument an essentially bibliographic research, through doctrines, books, jurisprudence, as well as the positive homeland and the internet, confirming the way of performance of the public manager, the prohibition of his personal promotion in the advertisements municipal administration and the right to information together with the administrative transparency of the municipality. This research aims to observe

1 Acadêmico do curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: deinner_maurer@hotmail.com.

the conduct of public managers, since the Federal Constitution prohibited their personal promotion “dressed in publicity”, and the importance of administrative transparency.

Keywords: Advertising. City Administration. Transparency. Personal promotion.

Considerações iniciais

Atualmente, verifica-se que muitos gestores municipais se “esquecem” de que a publicidade é um princípio básico de gestão pública, tendo na essência a obrigatoriedade de sua efetivação, com o objetivo de dar transparência material e formal aos atos oficiais emitidos pela Administração Municipal.

Neste contexto, o presente trabalho justifica-se pelo direito de que a população tem à informação, mas atentando para que não constem nestas publicidades das Administrações Municipais nomes, símbolos, imagens, expressões ou “slogans” que de alguma forma, caracterizem promoção pessoal. O direito ao acesso à informação está regulado pela Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Deste modo, este artigo tem como objetivo geral analisar a atuação do gestor público no âmbito municipal, a fim de evitar sua promoção pessoal nas publicidades administrativas. Quanto aos objetivos específicos, estudar o gestor público e sua funcionalidade no município; descrever sua atuação e de que maneira deve ser realizada a publicidade dos atos administrativos evitando a promoção pessoal deste, identificar as condutas vedadas em relação a publicidade por parte dos gestores públicos; e analisar o direito que à população tem à informação e a transparência administrativa.

O material exposto neste trabalho servirá como um estudo que poderá orientar a conduta dos gestores públicos municipais, através da divulgação dos atos oficiais, já que a Constituição Federal também proibiu a promoção pessoal “vestida de publicidade”. O trabalho irá contribuir desta maneira, para o avanço do Direito Administrativo nos assuntos referentes a publicidade das

Administrações Municipais sem a promoção pessoal do gestor público.

Primeiramente será estudado qual é a atuação dos gestores públicos municipais, posteriormente, a análise da vedação da promoção pessoal do agente público referente à publicação dos atos administrativos municipais, e, por fim, o estudo se voltará ao direito à informação e a transparência administrativa.

A atuação do gestor público municipal

O município é representado pela figura política do prefeito, enquanto isso o Vice- prefeito tem a função apenas de substituí-lo nos casos previstos em lei. O prefeito é o dirigente supremo do município, sendo que seu cargo se dá através de eleições municipais. Conforme Castro (2010, p. 165):

O Poder Executivo do Município é titularizado pelo Prefeito, que representa o Município, pessoa jurídica de direito público interno. O Poder Executivo sedia o aparato burocrático e as repartições administrativas, por excelência, a Prefeitura Municipal ou Municipalidade, órgão despersonalizado do Município, mas com capacidade jurídica.

Entre os chefes de governos dos entes federativos, é o prefeito que possui a maior proximidade com a população, e, como chefe do poder executivo municipal, é ele que quem lidera a administração de um município, que juntamente com sua equipe administrativa (assessores, chefes de departamentos, diretores e demais servidores municipais) colocará em prática as intenções do governo, desenvolvidas através de um planejamento público com eficiência. Também, desenvolvendo projetos, obras, programas e políticas públicas para a educação, saúde, assistência social, habitação, desenvolvimento econômico, infraestrutura entre outras áreas de interesse da sociedade.

Segundo Barros (2002, p. 72), “O Prefeito administra a Prefeitura, que é como também se chama o Poder Executivo, e no

desempenho dessa função, de regra, é assessorado por secretários nomeados em cargo em comissão e ou por subprefeitos”.

Além de possuírem poderes, os gestores públicos municipais também possuem obrigações a cumprir, devendo trabalhar para a efetivação do bem-estar e da qualidade de vida da população, que lhe conferiu através do voto a confiança de administrar o município da melhor maneira possível. Várias são as atribuições do Prefeito Municipal, conforme Meirelles (2014, p. 738-739):

As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa: governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de convivência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder; administrativas são as que visam à concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local. Claro está que o prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e transpassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados). Mas todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.

Cabe ao gestor municipal trabalhar através de seu plano de governo, em conformidade com a legislação vigente, sob a condição de sofrer punições se as desrespeitar. Sendo assim, os administradores públicos devem conhecer as disposições legais e desempenhar seu papel de maneira eficiente, transparente e honesta, dentro dos princípios constitucionais e da legislação, respeitando também a noção de moral social e administrativa.

A vontade do gestor municipal, se tornando essa, também da prefeitura, é exercida através de atos jurídicos, pelo fato de estar inserido no campo do direito. Portanto, sendo o objetivo desses atos jurídicos, administrar a coisa pública e exercer a vontade do

município, eles são chamados de atos administrativos.

Conforme Meirelles (2014, p. 817): “As infrações político-administrativas do prefeito são as definidas na lei orgânica local ou em lei especial do Município. Daí por que o prefeito eleito se sujeita ao controle administrativo e político da Câmara em toda a sua plenitude”.

Na atualidade a publicidade e a transparência dos atos administrativos mostram-se como uma norma imposta pela sociedade, pois a imagem do bem está associada ao fato de aquilo poder ser mostrado para todos. As publicações dos atos oficiais decorrem de um princípio constitucional, não podendo ser realizadas de qualquer jeito, devendo acontecer mediante a fiscalização dos técnicos das Prefeituras Municipais.

A vedação da promoção pessoal do agente público nas publicidades dos atos administrativos municipais

Cumprе ressaltar que a publicidade está prevista no caput do artigo 37 da Constituição Federal, como um dos princípios que regem a Administração Pública, e tem como finalidade jurídica tornar o ato ou o fato, de conhecimento geral da população. É necessário cautela para que não constem, no ato de divulgação das atividades municipais, nomes ou imagens de autoridades ou partidos políticos (assim como seus lemas, legendas ou slogans), símbolos ou quaisquer outras referências que possam beneficiar determinada (s) pessoa (s).

A administração municipal pode e deve investir em publicidade desde que haja interesse público no conteúdo da comunicação e que esta seja apresentada de uma forma efetivamente útil para a população, observando os princípios constitucionais para que não constem elementos que assinalam promoção pessoal.

É claro que a lei prevê uma certa flexibilização nesse assunto, pois nomes de autoridades, tais como, do prefeito, de

secretários e demais pessoas presentes em imagens podem ser referidos em textos informativos, desde que esse seja um dado relevante para a contextualização da notícia ou elemento que se pretende divulgar. É possível, também, a utilização de logomarcas de campanhas promovidas pela Administração Municipal, como no caso de campanhas para doação de agasalhos, se estas tiverem sido instituídas formalmente por ato normativo. Mas nada basta ter essas características, se a divulgação não for efetivamente útil para a população, ou seja, ainda que se observem os limites constitucionais, for utilizada, por exemplo, para fazer mera propaganda de atos da Administração, devendo desta maneira, ser tida como irregular. Conforme Martins Júnior (2010, p. 54):

A publicidade administrativa veda atos secretos ou sigilosos, salvo as exceções normativas, como instrumento do princípio da transparência administrativa. Suas formas de atuação são as mais variadas. O art. 37 da Constituição Federal impõe a obrigação de divulgação oficial de atos da Administração Pública, por várias formas reflexivas do dever (publicação, notificação, disposição pública, propaganda) ou do direito (acesso, informação, certidão), com pluralidade de fins (conhecimento público, início de seus efeitos externos, segurança jurídica dos administrados, controle interno e externo, fiscalização, educação, informação, orientação social, legitimidade, aproximação, consenso, garantia do bom funcionamento administrativo e de respeito aos direitos dos administrados), colocando a disposição dos indivíduos informações das atividades administrativas não sigilosas (regulamentos, programas, planos, atos, contratos e processos administrativos, contas, obras, campanhas, serviços e informações em arquivos).

A publicidade deve ser observada como um pilar básico da administração pública municipal e atribui aos gestores a obrigatoriedade de publicar com veracidade todos os atos oficiais que praticarem. Martins Júnior (2010, p. 61-62) afirma sobre o dever de veracidade da publicidade administrativa:

A transparência administrativa não se conforma apenas com o cumprimento do dever de publicidade administrativa ou o

direito de acesso. Tendo embasamento em valores materiais da legitimidade da atuação estatal como compromisso ou elo de ligação ao modelo de Administração Pública, compatível com o Estado Democrático de Direito, a publicidade administrativa requerer a estrita vinculação aos deveres da boa-fé e de lealdade, aos vetores ético-jurídicos emanados dos princípios da moralidade, da imparcialidade e da impessoalidade e aos próprios fins constitucionais da publicidade administrativa. Assim, como obrigação estatal ou resultante do exercício do direito de acesso, sujeita-se ao dever de veracidade, ou seja, os órgãos e as entidades da Administração Pública têm o dever de difusão pública de informações verídicas, com certeza, segurança e determinação quanto ao seu conteúdo, não se tolerando publicidade mentirosa, tendenciosa, maliciosa ou incompleta.

O princípio da publicidade insere-se no direito de a população possuir acesso livre as informações de interesse e de transparência na atuação administrativa. Todas as informações produzidas ou custeadas pelo município são públicas e, por isso, devem ser obrigatoriamente acessíveis a todos os cidadãos, assegurados o conhecimento da verdade na atuação estatal pelo direito a uma informação exata e honesta aos administrados, para adequado subsídio da formação de convicção sobre os negócios públicos.

O legislador, também, se preocupou em impedir que as propagandas dos atos, programas e obras do governo possam desenvolver a promoção pessoal de agentes públicos ou autoridades, trazendo caráter de personalidade através das informações fornecidas, ferindo também o princípio da impessoalidade que diz que a atuação deve ser impessoal.

Ao alcançar o poder, os gestores municipais e todos os outros gestores públicos, devem deixar de lado a propaganda político-partidária. A partir de então, devem tornar transparentes suas atividades por meio da publicidade governamental, nos termos da Constituição da República. A publicidade governamental não se confunde com a propaganda política e partidária. Não pode assim,

ser empregada como meio para realização de propaganda doutrinária e política. Por isso, não podem trazer para dentro da Administração Pública as estratégias de marketing político e eleitoral, para associar sua gestão a sua pessoa ou seu partido. A respeito da promoção pessoal Cretella Júnior (1991, p. 2253) ressalta que “Uma imagem vale por mil palavras. Assim, na publicidade dos atos e campanhas dos órgãos públicos, não deverão constar nomes, nem símbolos ou imagens que permitam relacionar os interessados

na promoção pessoal, autoridades ou servidores públicos”.

Realizar despesas com recursos do erário público, em relação aos atos de publicidade dos quais constem imagens, especialmente de agentes públicos, que se não estiverem contextualizados quanto ao conteúdo a ser informado, poderão ser reputadas como lesivas ao patrimônio público e à moralidade administrativa. O conteúdo a ser divulgado deve ter a utilidade ao público, devendo ser proveitoso ou ter serventia para qualquer uma das finalidades já indicadas, de modo que se o conteúdo da publicidade já é por todas as pessoas conhecido, pouca ou nenhuma eficiência terá o ato e por decorrência, a despesa pública dele gerada será desnecessária.

Essas situações são facilmente verificadas em revistas, panfletos e informativos, elaborados em forma de “prestação de contas” pelos municípios, que vão contra o princípio da publicidade, constituindo sob a aparência de informação a mais pura promoção pessoal.

Nessas circunstâncias, a conduta do gestor público é incompatível, pois os atos administrativos devem ser praticados no sentido de prestar serviços que atendam o interesse da coletividade, dentro dos padrões éticos e morais.

Efetivando esse entendimento, o Tribunal de Justiça Gaúcho traz a seguinte jurisprudência:

PROCESSO-CRIME. PREFEITO MUNICIPAL. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. PUBLICIDADE CUSTEADA

PELOS COFRES PÚBLICOS. PROMOÇÃO PESSOAL DO RÊU. Não há como deixar de reconhecer promoção pessoal do Prefeito Municipal na publicação de informativo, contendo 20 folhas, repleto de matérias laudatórias ilustradas por fotografias (26 fotografias) nas quais figura nos eventos relacionados em tal informativo. Publicação cujos custos foram suportados pelo Município. Infração penal plenamente caracterizada. Material publicitário, divulgado na televisão, mediante pagamento, que englobou sua confecção e divulgação, pelo erário público, que, destinado, alegadamente, a informar, contém algumas tomadas, numa das quais aparecendo o Prefeito Municipal cercado por alunos de escola pública. Promoção pessoal do Prefeito caracterizada. Continuidade delitiva reconhecida. Ação penal procedente, com declaração de perda de mandato e inabilitação para função pública por 5 anos. Voto vencido no que pertine à declaração de perda de mandato. (Processo Crime Nº 70026365197, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 20/10/2011).

Sendo assim, nota-se a vedação imposta ao gestor público para que não ocorra sua promoção pessoal nas publicações oficiais do município. Dessa forma, deve-se atentar para o direito que a população tem ao acesso à informação, mas não deixando de lado a transparência administrativa.

O direito à informação e a transparência administrativa

O direito de acesso à informação é um direito fundamental e está vinculado à noção de democracia. Em um sentido amplo, o direito à informação está associado ao direito que toda pessoa tem de pedir e receber informações que estão sob a guarda de órgãos e entidades públicas.

Com a aprovação da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011), o Brasil garantiu ao cidadão o acesso amplo a qualquer documento ou informação produzida ou custodiada pela Administração Pública que não tenham caráter pessoal e não estejam protegidos por sigilo e regulamentou o

acesso à informação por parte dos cidadãos previsto no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Essa lei tem abrangência aos órgãos e entidades públicas de todos os poderes e de todos os entes federativos e as entidades privadas sem fins lucrativos que recebem renda oriunda de recursos públicos.

Mazza (2014, p. 112) afirma sobre a Lei de Acesso à Informação: “Seu objetivo principal consiste em estabelecer requisitos mínimos para divulgação de informações públicas e procedimentos para o acesso por qualquer pessoa, a fim de favorecer o controle social e a melhoria na gestão pública”.

A informação sob a guarda do Estado é, em regra, pública, devendo o acesso a ela ser restringido apenas em casos específicos. Isto significa que a informação produzida, guardada, organizada e gerenciada pela Administração Pública em nome da comunidade é um bem público. O acesso a essas informações (documentos, arquivos, estatísticas etc.) constitui-se em um dos fundamentos para o aprofundamento e consolidação da democracia, ao fortalecer a capacidade dos cidadãos de participar mais efetivamente do processo de tomada de decisões que os afetam.

O direito de acesso à informação impõe dois deveres principais aos governos, pois a Administração Pública deve ser, ao mesmo tempo, responsiva às demandas de acesso a informações (deve receber e responder, disponibilizando os dados requisitados) e proativo no desenvolvimento de mecanismos e políticas de acesso à informação.

Já a Lei Complementar nº. 131, de 27 de maio de 2009, alterou a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que se refere à transparência da gestão fiscal, inovando ao determinar a disponibilização, em tempo real, de informações sobre a execução orçamentária e financeira de todos os entes públicos.

Os Municípios que não fornecerem as informações estão

sujeitos as sanções previstas no § 3º do artigo 23 da LRF, sendo impedidos de receberem transferências voluntárias (recursos federais que não decorram de previsão constitucional).

Através do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, é garantido a todas as pessoas o recebimento de informações dos órgãos públicos, observadas as hipóteses cujo sigilo é indispensável a segurança estatal e da sociedade. Na atualidade essa matéria está regulamentada pela Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Essa lei tem abrangência aos órgãos e entidades públicas de todos os poderes e de todos os entes federativos e as entidades privadas sem fins lucrativos que recebem renda oriunda de recursos públicos.

A divulgação de informações deve ser realizada de uma forma transparente, clara, ágil e de fácil compreensão, sendo ela oferecida independentemente de solicitações da população, proporcionando desta forma uma gestão transparente das contas públicas, pois efetiva o amplo acesso a publicidade dos atos administrativos. Segundo Barros (2002, p. 176):

É bom que se enfatize: a prática de atos, mesmo pelos agentes políticos municipais – Prefeito e Vereadores – que firmam os princípios vetores do art. 37, *caput*, da CF podem causar responsabilidade do Município, ensejando a eles responsabilidades pessoais que podem levar à perda do cargo público pratica de crime.

É importante destacar também que os gestores públicos ao permitirem o acesso à informação devem garantir a sua proteção, desta forma assegurando além de sua disponibilidade, a sua integridade e autenticidade.

Considerações finais

O município é representado pela figura política do prefeito, sendo entre todos os chefes de governo brasileiros, o agente público

que possui a maior proximidade com a população. Ao prefeito é destinada a importante função de liderar a administração de um município, e realizar, juntamente com a sua equipe administrativa, a gestão do erário e da máquina pública, desenvolvendo obras, projetos, programas e políticas para a comunidade que representa.

Mas os gestores municipais, além de possuírem poderes, detêm também importantes obrigações a cumprir, devendo obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade.

Historicamente, no cenário político brasileiro os gestores municipais utilizam da máquina pública para se beneficiarem através da publicidade oficial voltada para a promoção pessoal destes agentes públicos, e, conseqüentemente, para a propaganda eleitoral, esquecendo que existem vedações impostas através do princípio constitucional da publicidade que proíbem a realização destas atividades.

A divulgação dos atos e demais informações de uma Administração Pública Municipal não podem estar ligadas a intenção de destacar os agentes públicos nela inseridos ou terceiros que possam ser beneficiados.

No momento atual, é indispensável a maximização da publicidade, que incrementa o controle social e a efetiva participação da comunidade nas decisões e na gestão pública, permitindo o incremento no grau de transparência e de correspondência entre as demandas sociais e as ações administrativas.

O direito à informação é um direito fundamental vinculado à ideia de democracia, pois fortalece a capacidade de participação mais efetiva da população. Mas é importante lembrar que a divulgação deve ser realizada sempre de forma transparente, clara e de fácil compreensão, sendo ela oferecida independentemente de solicitações da população.

Como resultado disso tudo, é fundamental a solidificação de

uma cultura de combate à promoção pessoal dos agentes públicos “vestida de publicidade oficial”, pois com o acesso a verdadeira informação, a comunidade possui condições reais de monitorar a decisão de seus representantes.

Desta maneira, conclui-se com o presente estudo que a publicidade como princípio constitucional, é o elemento mais importante da transparência, pois obriga aos governos a exposição dos comportamentos administrativos, mas que isso deve ocorrer sem a promoção pessoal do agente público, respeitando a lei e suas vedações.

Referências

BARROS, Wellington Pacheco. **O município e seus agentes**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 31 maio. 2016.

BRASIL. **Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009**. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp131.htm. Acesso em: 31 maio. 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da

Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 04 nov. 2015.

BRASIL. VADE MECUM. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTRO, José de Nilo de. **Direito Municipal Positivado**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição de 1988**. São Paulo: Forense Universitária, 1991.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Transparência Administrativa: Publicidade, Motivação e Participação Popular**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70026365197/São Borja**. Apelante: Ministério Público. Apelado. Relator: Marcelo Bandeira Pereira. Porto Alegre: 20 de outubro de 2011.

UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA. Manual de normalização da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. Cruz Alta: UNICRUZ, 2013.

A EDUCAÇÃO CORPORATIVA COMO FORTALECEDOR DOS VIESES HUMANITÁRIOS NA ATUAÇÃO DOS SETORES PÚBLICOS DE SEGURANÇA

Nathália Vaz Quadros¹

Lucimara Rocha de Souza²

Fagner Cuozzo Pias³

Resumo: Busca-se com a presente pesquisa aprofundar os conhecimentos superficiais sobre segurança pública por meio de uma análise bibliográfica do plano de desenvolvimento nacional de segurança pública, visando seus objetivos em contraste com a efetividade no caso concreto. Nesta linha, o estudo a respeito dos Direitos Humanos dentro da perspectiva de segurança, possui relevante contraste, considerando ser este o alicerce principal da problemática de como os vieses humanitários podem ser utilizados como condutores para a efetividade do que se compreende por segurança pública. O método hipotético-dedutivo convergido com uma abordagem qualitativa de pesquisa, permite ao pesquisador explorar o tema de forma crítica e, por meio da formulação de hipóteses trazer, ao final, o tema da educação corporativa que surge como uma oportunidade de conectar o interesse público da segurança, com os Direitos Fundamentais, em especial, a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Dignidade. Direitos Humanos. Público. Desenvolvimento. Poder Público.

Abstract: The present research seeks to deepen the superficial knowledge about public security through a bibliographic analysis of the national public security development plan, aiming at its objectives in contrast to the effectiveness in

1 Acadêmica do 3º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. E-mail: nathalia.vaz@sou.unicruz.edu.br

2 Acadêmica do 7º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. Estagiária da Defensoria Pública da cidade de Tupanciretã/RS. E-mail: lucimara.rocha.souza.lrs.lrs@gmail.com

3 Professor do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. Mestre em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social. Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal. Pós-Graduado em Direito Previdenciário. Pós-Graduado em Direito Civil e Processual Civil. E-mail: fpias@unicruz.edu.br

the specific case. The study of Human Rights in this writing has a relevant contrast, considering that this is the main foundation of the problem of how humanitarian biases can be used as drivers for the effectiveness of what is understood by public security. The hypothetical-deductive method converged with a qualitative research approach, allows the researcher to explore the theme critically and, through the formulation of hypotheses, to bring, at the end, the theme of corporate education as an opportunity to connect the public interest of security, with Fundamental Rights, in particular, the dignity of the human person.

Keywords: Dignity. Human rights. Public. Development. Public Power.

Considerações iniciais

Este estudo busca compreender o amplo significado da “segurança pública”, inclusive realizando uma breve alusão histórica do desenvolvimento do termo “segurança” no Brasil, isso tudo, para melhor compreender a relação da seguridade (no sentido de prevenção da ordem pública) com os Direitos Humanos e porquê estimular vieses humanitários nos órgãos públicos de segurança é tão relevante quanto a própria atuação desses órgãos.

Procura-se ainda, formular hipóteses de como a educação corporativa pode fortalecer a construção dos princípios humanitários nos órgãos de segurança, partindo, do princípio da dignidade da pessoa humana e, por este caminho, abordar a pauta dos Direitos Humanos de forma a tentar desconstruir, ainda que prefacialmente, a grossa camada de “senso comum” que envolve o tema, buscando com isso, aproximar os fundamentos humanitários para a realidade da atuação da segurança pública no país.

Nessa perspectiva, oportuno mencionar que a presente pesquisa está alinhada com os estudos do Grupo de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos, Democracia e Cidadania (GPJUR) do Curso de Direito e também com o Núcleo de Ação em Pró-Direitos Humanos da Universidade de Cruz Alta, sendo esta, uma

construção científica específica do Grupo de Pesquisa e Extensão sobre Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania.

Nesse sentido, cravando-se os interesses do estudo na incorporação dos Direitos Humanos nos núcleos formadores das polícias ostensivas e preventivas, optou-se por uma análise de cunho descritivo, procurando analisar o problema social e suas variáveis, bem ainda, por meio de uma abordagem qualitativa, explorar e compreender as dimensões do problema posto à pauta, qual seja: como os Direitos Humanos podem fortalecer a atuação da segurança pública no país?

Assim, partindo das resolutivas da pergunta principal suscitada por este estudo, formula-se por meio do método hipotético-dedutivo, as hipóteses sobre a segurança e direitos humanos e, a relação existente entre ambos, o que permite chegar até o tema da educação corporativa, trazendo seus conceitos e os meios de aplicação possíveis, até mesmo no seio da comunidade e Universalidade das Instituições de Ensino que permitem um diálogo mais perene com os setores públicos de segurança

Dito isso, para melhor compreensão dos temas aqui evocados, dividiu-se a pesquisa em dois momentos essenciais, sendo o primeiro, a construção dos conceitos basilares de segurança pública, visando a ampla cognição do que, de fato, é “segurança” e seu adjetivo “pública”, e, aqui neste ponto, procura-se descrever rapidamente quais são os tipos de órgãos dos setores públicos de segurança, contextualizando-se, aliás, o Plano de Desenvolvimento Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, fazendo breve exposição de seus objetivos.

Quanto à segunda parte da pesquisa, está subdividida em dois momentos basilares, onde inicialmente, seguindo a linha das metas do Plano Nacional de Desenvolvimento, buscar-se-á introduzir o papel dos Direitos Humanos na concretização dos fins deste Plano, fazendo, para tanto, breve alusão à Declaração

Universal dos Direitos Humanos na busca da melhor captação da essência humanitária, para só então, finalizar, abordando o assunto da educação corporativa como um dos métodos para se trabalhar dentro das estruturas públicas a importância do olhar e da atuação mais humanitária na segurança, sobretudo, porque são mecanismos tuteladores das pessoas e da ordem pública e este trato humanístico mostra-se o mais condizente com as intenções do Plano Nacional de Segurança e também com o escopo original desses órgãos e, certamente com a estrutura Constitucional.

Breve análise do termo “segurança pública” e suas concepções pautadas no Plano de Desenvolvimento Nacional de Segurança e Defesa Social

Assegurada aos civis no artigo 144 da Constituição Federal, a segurança pública é um direito fundamental, social e também dever do Estado. O termo implica no direito de ir e vir, posto no artigo 5º, XV, da CF/88, no qual o cidadão goza do direito de locomoção dentro do território brasileiro com os seus bens, e é referente a esses direitos que o estudo deste tópico se centrará.

Com a democratização do país, após o Golpe Militar, todas as instituições públicas foram alvo de pesquisas e debates a fim de colocar o país nos trilhos de uma República conciliadora e atenciosa às mazelas da população. Entretanto, no âmbito da segurança pública os resultados não foram tão modificantes, pois, após mais de 30 anos da promulgação formal da Constituição, a segurança pública continua moldando práticas e teorias condizentes a governos ditatoriais passados, apesar de que, segurança é ato ou efeito de segurar; segurança, segurança, seguridade; estado do que se acha seguro ou firme; estabilidade, solidez; aquilo que protege de agentes exteriores; abrigo, proteção, resguardo; condição marcada por uma sensação de paz e tranquilidade (TREVISAN, n/p. 2015)

Em 2017, a pesquisa “Atlas da Violência”, elaborada por

meio do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, demonstrou que, o Brasil atingiu pela primeira vez, a taxa de 31,6 homicídios por 100 mil habitantes. O estudo indica que, o crescimento da violência está associado à guerra por novas rotas do narcotráfico, o qual se encontra presente no primeiro compromisso a ser combatido no Plano Nacional de Segurança Pública de 2001. Além de representar a violência endêmica que assola o país carente de políticas públicas para a prevenção da violência urbana exacerbada, que não se modificou desde os primórdios da construção da Monarquia até a República. Fato esse, comprovado nesse levantamento ao elencar as principais vítimas desse quadro como homem, jovem e negro.

Esse quadro traz à tona, especialmente, a reflexão do que está sendo feito em relação às políticas públicas voltadas para a defesa social, a expectativa da sociedade quanto a isso, e a formação de profissionais responsáveis por esse viés na área educacional. Dentre esses, os órgãos encontram-se elencados no Sistema de Defesa Social brasileiro: a polícia militar, a polícia civil, os juízes e os promotores.

Com fundamento nas palavras de Meireles (2011, p. 14-15):

Partindo da premissa de que cabe ao Estado realizar o provimento da proteção social e a regulação e a regulamentação da promoção do desenvolvimento social, a Novíssima Defesa Social reuniria as várias ações de defesa da sociedade, contra toda e qualquer ameaça, distribuídas em: defesa da evolução social (defesa do abastecimento, transporte, meio-ambiente, comércio e indústria, educação, habitação, lazer, tecnologia), defesa da seguridade social (defesa da saúde, assistência e previdência), defesa anti-infrações sociais (defesa anti-infrações administrativas e penais), defesa antiadversidades sociais (defesa antidesastres) e defesa antidesordens sociais (defesa antidistúrbios, sabotagem, terrorismo e convulsões sociais).

A defesa social por si, objetiva a aplicação da pena e/ou o resultado consequente; antes disso, seu princípio é a defesa da sociedade na prevenção dos delitos. Apesar do conceito ultrapassar

a disciplina de Direito Penal, favorece uma evolução em relação a realidade com seu caráter preventivo em coerência ao que foi posto no Plano Nacional de Segurança Pública que visa aumentar a seguridade dos cidadãos brasileiros em compromisso com os direitos humanos e estratégia de participação comunitária. E, conseqüentemente, o compromisso presente no documento do PNSP, em seu 12º (décimo segundo) artigo, objetiva a capacitação profissional e reaparelhamento das polícias, com desafios acerca da insegurança pública a nível nacional a serem revistos e combatidos, portanto, faz-se necessária uma estrutura voltada para a educação social e humanitária, a fim de construir um profissional defensor do Estado Democrático de Direito.

De acordo com o documento intitulado como Arquitetura Institucional do Sistema Único de Segurança Pública – AISUSP (BRASIL, 2004, p.115)., os processos educativos se caracterizam por:

aqueles que constituiriam as condições de produção, explicação e justificação das realidades sociais, políticas, econômicas, culturais e científicas, articuladas e dispostas em estruturas e modelos determinados de sociedade que configurariam as formas de comportamentos relacionais dos sujeitos educandos e desenvolveriam a aquisição de conhecimentos técnicos apropriados de tecnologias e competências de intervenção. Esses direcionamentos dos processos educativos, a formação da consciência social, a definição do caráter identitário e a aquisição de instrumentais necessários à intervenção sociocultural, responderiam à necessidade de manutenção e validação das estruturas e modelos sociais e políticos hegemônicos vigentes

Visto isso, é imprescindível destacar que a educação social para órgãos responsáveis pela defesa social carrega algumas características como a valorização institucional tradicional, predomínio de um conservadorismo pedagógico, que não apresentam a capacidade de relacionar a realidade prática com o ensino didático, afinal, trata-se de uma instituição estruturada com métodos táticos do Estado. Como sintetiza Freire (1994, p.58),

quando diz que o diálogo pedagógico implica tanto o conteúdo ou objeto cognoscível em torno de que gira quanto a exposição sobre ele feita pelo educador para os educandos.

A saber, a resposta positiva dessa política pública resulta em confiança maior da população aos agentes de segurança e, conseqüentemente, é possível aumentar o número de denúncias de delitos. Em casos concretos, pode ocorrer quando o policial, como personificação do Estado, atende a uma mulher de forma confiante e aconselhadora, colocando em prática a compreensão de uma metodologia que reafirma as necessidades da sociedade. Ou seja, agentes mais bem instruídos com princípios fundamentados na dignidade da pessoa humana, apresentam melhores resultados e respostas para a sociedade.

Acima de tudo, conceito de segurança pública no Brasil não deve ser colocado na ideia de guerra e conflito com “criminosos”, mas sim, por meio de políticas de segurança aplicadas no cidadão, seguindo o dever de defesa do Estado, conforme leciona Souza Neto (2008, p. 6):

O cidadão é o destinatário desse serviço. Não há mais “inimigo” a combater, mas cidadãos para servir. A polícia democrática, prestadora de serviço público, em regra, é uma polícia civil, embora possa atuar uniformizada, sobretudo no policiamento ostensivo. A polícia democrática não discrimina, não faz distinções arbitrárias: trata os barracos nas favelas como “domicílios invioláveis”, respeita os direitos individuais, independentemente de classe, etnia ou orientação sexual; não só se atém aos limites inerentes ao Estado democrático de direito, como entende que seu principal papel é promovê-lo. A concepção democrática estimula a participação popular na gestão da segurança pública; valoriza arranjos participativos e incrementa a transparência das instituições policiais.

Assim, do mesmo modo como o objetivo da República é a promoção do bem-estar social; a ordem também não pode estar dissociada dos direitos humanos, assim como, os direitos humanos e às policiais não são abstratos, necessitando um do outro para

existência integral. Em que pese, as investidas do Estado ainda sejam insuficientes para a democratização da segurança pública e defesa social, pecando em efetivar a “coisa pública” de que se trata o bem coletivo aqui tutelado, torna-se mais que necessário o estudo mais aprofundado sobre a relação desses dois cocientes: direitos humanos e segurança pública, como será melhor abordado no tópico a seguir.

Construção sobre os direitos humanos e a importância da educação corporativizada aos vieses humanitários

Antes de adentrar na relação da segurança pública com a concepção humanitária, mister se faz compreender alguns conceitos importantes sobre o tema a ser desenvolvido. Sabido é, que o ser humano em seu papel de ser pensante, atuante e social constituiu marcos ao longo de sua história que definiram o rumo da raça humana, um deles é a Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela Resolução nº 217- A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948. Todavia, a construção histórica que levou até a criação deste pacto humanitário foi pesada e demandou, de certa forma, uma grande compreensão do ser humano de si e das coisas que o cercam.

Os momentos que precederam a DUDH foram de grande impacto coletivo, é o caso das duas grandes Guerras que assolaram o mundo, a primeira em 1914 e a segunda em 1939; o curto espaço de ocorrência entre uma e outra, demonstra o quão prejudiciais são, aos seres humanos, os regimes autoritaristas e antidemocráticos e, o que eles podem causar em larga escala. Assim, diante do perigo iminente de extermínio da raça humana devido as próprias ações do ser humano, os países em acordo, decidiram declarar universalmente aquilo que se compreende como direitos primordiais aos seres humanos e à manutenção de sua existência (ARAKAKI, 2018, p. 113).

No entanto, a construção da DUDH não se restringe apenas

a estes dois momentos, na verdade, as duas Guerras Mundiais foram os “propulsores” para a elaboração de um documento oficial e universal sobre os direitos humanos, porque, antes disso, em 1945 o Holocausto motivou a criação da Carta das Nações, que também serviu de base para a criação DUDH de 1948.

Arakaki (2018, p,135) diz que o estudo dos direitos humanos é complexo, pois envolve características de universalidade, historicidade, essencialidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade, inviolabilidade e efetividade. Essas características podem também ser vistas como princípios e, isto se dá porque a ideiação dos direitos humanos é um produto jurídico e social, ou seja, sua criação se deu do ser humano para o ser humano, como um resultado e consequência da sociedade.

Muitos são os doutrinadores que proclamam as razões e motivações da DUDH, dentre eles, Douzinas (2007, p. 19), remete a uma promessa iluminista de libertação da opressão e dominação imposta pelos próprios humanos àqueles política, social ou culturalmente divergentes. Essa frente é um tanto otimista e demonstra a passagem de uma era de trevas para a luz. Contudo, Bobbio (1992, p. 30), apresenta uma visão mais pragmática quando diz que para a realização dos direitos dos seres humanos é necessário mais que boa vontade, estando essa efetivação mais intrinsecamente ligada ao desenvolvimento global da civilização humana.

A própria DUDH traz em seu preâmbulo os fundamentos basilares de liberdade, de justiça e de paz mundial, que juntos refletem a inspiração e o comprometimento da humanidade na tutela dos direitos fundamentais; na dignidade e no valor das pessoas e seus direitos a uma vida digna, pautada na igualdade no progresso social. Vê-se, portanto, que ainda no preâmbulo há uma preocupação em demonstrar o caráter isonômico e universal dos direitos declarados universalmente fundamentais às pessoas.

Na sequência, após o preâmbulo, os 30 (trinta) artigos que

formam a DUDH declaram, sucintamente, o direito das pessoas de serem reconhecidas como tal, em todos os lugares e, por isso, devem ter protegidos os seus direitos à vida; à liberdade; à segurança pessoal, incluindo tratamento igualitário e digno e, assegurada à livre associação, liberdade pessoal de ir e vir e manifestar-se cultural e religiosamente.

Notável, pois, que muitos destes princípios e preceitos fundamentais são identitários àqueles previstos na Constituição Federal brasileira de 1988 e, isto se deve, ao fato de que a DUDH, embora seja uma resolução e não um tratado internacional, foi um dos pilares para o desenvolvimento da humanidade.

Assim, diante desta construção, de forma simplista, é possível reduzir a intenção e o escopo dos direitos humanos ao combate a todos os tipos de violência humana seja ela direta (dos humanos para os humanos) ou indireta (dos humanos para mundo e suas coisas) e, isso inclui ações afirmativas tanto no âmbito internacional, mas principalmente nacional (Almeida, 2015, p. 04). Afinal, a violência estrutural é real e ocorre dentro das próprias bases sociais, culturais, políticas e econômicas do Estado, segundo o que diz Galtung (1969, p. 02).

Com efeito, o enfrentamento à violência estrutural passa a ser um dos fundamentos principais para o fortalecimento dos direitos humanos em território nacional, como um tratamento realizado de dentro para fora das balizas do Estado. Exsurge daí o princípio da “não-violência”, princípio, aqui, sendo entendimento conforme Mello (1997, p. 450) como o fundador e mecanismo de racionalização dos sistemas de normas.

Dada a classificação, Almeida (2015, p. 04-05) trabalha os conceitos de violência e não-violência, os classificando como as únicas duas formas de agir do ser humano; no caso da não-violência estabelece um conceito de que, assim como a dicotomia da luz/trevas, feminino/masculino, yin-yang; a não-violência presume-se

o elo “negativo” da dicotomia, apresentando-se pela “ausência”, assim, a não-violência é a ação intencional que não provoca modificação prejudicial em pessoa ou grupo, que são destinatários da ação. Parece óbvio o conceito, contudo, para a compreensão intrínseca do objetivo da “não-violência” e o que, de fato, ela significa, se faz igualmente necessário desmembrar seus conceitos mais singulares. Isso é visto mais claramente, quando se fala da violência em si, porque toda a ação violenta é violadora de direitos, sejam à vida; à integridade física; à segurança; à liberdade, assim por diante. Portanto, conforme conclui o autor (2015, p. 04-05) a não-violência não é resistência passiva, mas sim uma outra forma de agir. Sendo, pois, a não-violência uma ação esta se dá por ações afirmativas e não por um estado catatônico e conformado.

Seguindo assim, de um viés interno da estrutura do Estado, a segurança pública, derivada do direito social à segurança se apresenta axiológicamente como um valor tanto social, como jurídico de responsabilidade do Estado, tal como prevê o artigo 3º da DUDH – “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Nesse sentido, sendo a segurança pública um poder-dever do Estado, este o desempenha também pelos órgãos públicos de segurança, já difundidos no tópico anterior, e conforme propõe o Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal, as ações positivadas dos órgãos de segurança visam ao pleno exercício da cidadania nos limites da lei. (GLINA, 2020, p. 42 e 97).

Partindo da concepção de que a segurança pública, por meio de seus órgãos (judiciários, repressivos e ostensivos) também desempenham além dos direitos fundamentais; formas de assegurar a reprodução desses direitos. Glina (2020, p. 302) escreve que segurança não é antagônica e não é/não deve ser contrária aos demais direitos positivados aos cidadãos, cidadãos aqui compreendidos, como todas as pessoas de direito, sejam elas a quem se pretende

protegerou àqueles que se está buscado reprimir. Do contrário, se a atuação destes setores restringe direitos, estará agindo contra a intenção a qual foi criada.

E, é justamente para afastar a concepção comunga dos direitos humanos e mostrar a proximidade existente entre a segurança pública e os valores humanitários, que se apresenta a matriz curricular formativa dos profissionais da área de segurança pública elaborada pelo Ministério da Justiça e que também revela o caráter garantidor destes órgãos (2014). Tal comose observa em relação às habilidades interpessoais e políticas: (1) Habilidades de relacionamento com sua clientela, a saber, a população em geral [...]; (2) Habilidades associativas, o espírito de grupo e/ou corporativo bem como de integração e associação com o público [...].

Ademais, na parte que trata dos princípios éticos a Matriz (2014, p. 37) faz menção de que os princípios de ‘Compatibilidade entre direitos humanos e eficiência policial’ e de ‘Compreensão e valorização das diferenças’, existem para enfatizar a relação existente entre asações formativas e a transversalidade dos direitos humanos, em um Estado Democrático de Direito.

Analisando essa Matriz Curricular dos profissionais de segurança, percebe-se que está caucada na Constituição Federal e esta, por sua vez, possui bases na DUDH. Contudo, em quepese se tenha compreendido a relação profunda que a segurança pública desempenhada por seus órgãos possui com os direitos humanos, inclusive, por sua função garantidora desses direitos, ainda assim, desponta a necessidade de continuidade da construção desses valores, internamente nesses setores, por meio da Educação Corporativa.

Sobre a educação em direitos humanos, acerca do tema disserta Clovis (2015, p. 105), apontando a dificuldade em difundí-los de modo transversal na prática, devido a forte bipolarização de ideias e concepções subjetivas sobre os direitos humanos, como

se fossem conceitos avessos aos direitos fundamentais e que todos compreendem como seus. Assim, posta está a grande dificuldade em se compreender os direitos humanos como direitos “nossos” do coletivo e não apenas para os “outros”, individuais.

A respeito da Educação Corporativa, importa referir que não se restringe ao âmbito privado, embora seja comum em empresas, ela também se apresenta nos setores públicos e se desenvolve por meio de palestras de formação, pequenos cursos de ampliação e outras atividades voltadas à construção do profissional pautado nos interesses públicos e coletivos. Por oportuno, remete-se, brevemente, ao seu início no Brasil em 1990, mais como um treinamento- desenvolvimento voltado às habilidades para o desempenho das atividades típicas de cada órgão do que para à construção do indivíduo; mas, como o cenário da educação também sofreu mudanças derivadas dos conceitos Freirianos de educação, a Educação Corporativa hoje, também funciona como um exercício correicional das lacunas das Instituições de Ensino. (MELO; CARVALHO; 2019, p. 07-10).

Por certo, o tema dos direitos humanos é central para compreensão de seu papel na sociedade e quais valores essenciais devem ser primados e preservados para garantir a evolução humana como cidadãos universais. Certamente, conforme se viu, a segurança pública por meio de seus setores também desenvolve papel primordial na disseminação desses princípios e valores, mas para que esse aproveitamento se efetive, é necessário o diálogo persistente e constante nos vieses humanitários, para que em algum momento essas concepções se tornem verdades sociais-naturais aos seres humanos, tal qual uma consequência lógica do agir humano.

Considerações finais

Para além de analisar o contexto de segurança pública e defesa social nacional, este estudo dialogou com as questões

com os Direitos Universais das pessoas, procurando uma possível alternativa com a educação corporativa em enfoque. Outrossim, se fez imprescindível buscar realidades passadas do país para entender a realidade presente.

Viu-se que o principal objetivo é reduzir a criminalidade, por meio da educação corporativa, e como efeito, seguir as diretrizes da DUDH e parte do ordenamento jurídico brasileiro, essencialmente à Constituição Federal. Por sua vez, faz-se necessária a transformação dessa pauta em política pública, capaz de promover, não apenas a ordem social, mas acima disso, a segurança humana, defendendo e garantindo o direito de todos e isso inclui uma preparação interna do próprio Estado.

A contribuição de Paulo Freire e outros pensadores da educação demonstra que, se necessita de ênfase e debate sobre a educação como um diálogo, uma troca de informações e realidades sociais, justamente para aproximar os direitos humanos como um direito real e não um conceito abstrato e distante.

Fato é que o Estado brasileiro necessita conhecer antes, a sua população; as questões sociais como a fome; a pobreza; o desemprego e a doença em uma verdadeira concepção humanitária, apenas com essas ações será possível firmar uma defesa social, espelhada, de fato, no PNSP e na DUDH, totalizando os direitos de seus cidadãos, a qual o sucesso resultará na sensação de segurança pautada na efetivação das ações afirmativas do Estado no combate à violência seja ela externa ou estrutural.

Referências

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos Humanos e Não-violência**. ed. 2. Grupo GEN, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000467/pageid/0>. Acesso em: 05 maio de 2021.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal**

dos Direitos Humanos, 1948, 217 III- A. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaracao%20Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 05 maio 2021.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Brasília : Editora Universidade de Brasília. ed. 11, 1998. Disponível em: <file:///C:/Users/lucim/Downloads/Dicion%20Pol%20Norberto%20Bobbio.pdf>. Acesso em: 09 de maio de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 05 maio 2021.

_____. **Matriz curricular nacional para ações formativas dos profissionais da área de segurança pública, coordenação Andréa da Silveira Passos**. [et al.]. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014. Disponível em: https://legado.justica.gov.br/central-de-conteudo_legado1/seguranca-publica/livros/matriz-curricular-nacional_versao-final_2014.pdf. Acesso em: 05 maio de 2021.

CLOVIS, Gorczewski; Nuria Beloso. **Educar para os Direitos Humanos: Considerações, Obstáculos, Propostas**. Grupo GEN, 2015. Disponível: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522495481/pageid/0>. Acesso em: 05 maio de 2021.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos. 2009. Disponível: <https://www.passeidireto.com/arquivo/48504363/douzinascostas-o-fim-dos-direitos-humanos-sao-leopoldo-unisinos-2009>. Acesso em: 09 maio de 2021.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da esperança: um reencontro com a Pedagogia do oprimido**. 17ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Disponível em: <https://cpers.com.br/wp-content/uploads/2019/10/Pedagogia-do-Oprimido-Paulo-Freire.pdf>.

Acesso em: 10 maio de 2021.

GLINA, Nathan. **Segurança pública: direito e dever**. Grupo Almedina (Portugal), 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270944/pageid/0>. Acesso em: 05 maio 2021.

GALTUNG, Johan. **Violence, Peace, and Peace Reserarch**. Journal of Peace Research, vol.6, n. 3, 1969. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/422690>. Acesso em: 09 de maio de 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência**. Brasília: Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ipea/atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 09 maio de 2021.

MEIRELES, Amauri. **A novíssima defesa social**. Disponível em: http://www.bibliotecapolicia.com.br/upload/documentos/A-NOVISSIMA-DEFESA-SOCIAL-UMAPROPOSTA-21069_2011_3_1_23_46.pdf. Acesso em: 10 maio de 2021.

MELO, José Jailton Siqueira de; CARVALHO, Waldênia Leão de. **A Educação Corporativa e as Políticas Públicas: Influências e Novos Desafios para a Formação do Profissional de Segurança Pública**. Edur: Educação em Revista. Belo Horizonte. Vol. 35, 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretária Nacional de Segurança Pública. Federação das Indústrias do RJ. **Arquitetura Institucional do Sistema Único de Segurança Pública**. Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/redebrasil/executivo/nacional/anexos/arquiteturainstitucionaldosistemaunicodesegurancapubl.pdf>. Acesso em: 10 maio de 2021.

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA. **Plano e Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/>

seguranca-publica/plano-e-politica-nacional-de-seguranca-publica-e-defesa-social.pdf/@@download/file. Acesso em: 10 maio de 2021.

SECRETÁRIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Plano Nacional de Segurança Pública**. Disponível em: <https://www.comciencia.br/dossies-1-72/reportagens/violencia/pnsp.pdf>. Acesso em: 09 maio de 2021.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **A segurança pública na Constituição Federal de 1988**: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas. Revista Diálogo Jurídico, nº 17, 2008.

TREVISAN, Rosana. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=seguran%C3%A7a>. Acesso em: 09 maio de 2021.

A MEDIAÇÃO EM LUIS ALBERTO WARAT COMO INSTRUMENTO PARA AMENIZAR OS DANOS OCASIONADOS PELA CRISE SANITÁRIA COVID-19

Francisco Ribeiro Lopes¹

João Martins Bertaso²

Resumo: O trabalho tem por intuito central a mediação em Luis Alberto Warat como mecanismo de transformação social bem como enaltecer novos aspectos na (re)construção cidadã em face da pandemia COVID-19. A mediação em Luis Alberto Warat proporciona e fomenta a reflexão para o tratamento dos conflitos enaltecendo uma visão humanizada sobre a situação conflituosa dos atores sociais sendo realizada uma evolução dos sujeitos. Nessa perspectiva, com a grave situação sanitária ocasionada pela COVID-19 como a sociedade poderia reduzir os impactos dessa questão que assusta o mundo e mais especificamente o Brasil. Para tanto, a pesquisa se utilizou no estudo bibliográfico, o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico. Assim, o trabalho tem por questionamento como a mediação em Luis Alberto Warat podem contribuir no contexto da pandemia COVID-19? Dessa forma, visa fomentar novas perspectivas para uma situação difícil que precisa de atitudes e conscientizações humanizadas pelo bem coletivo.

Palavras- chave: Mediação. Pandemia. Warat

-
- 1 Doutorando em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Santo Ângelo; Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Santo Ângelo. E-mail: francisco_l@yahoo.com.br
 - 2 Pesquisador registrado no CNPq. Possui Pós-Doutoramento pela UNISINOS; Doutor em Direito e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC. Coordenador executivo do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Mestrado e Doutorado - URI - Ângelo-RS. Líder do grupo de pesquisa intitula Conflito, Cidadania e Direitos Humanos vinculado ao CNPq. Possui experiência em gestão do ensino do Direito. Desenvolve pesquisa em cidadania, direitos humanos e psicanálise. E-mail: joamartinsbertaso@gmail.com

1 Considerações iniciais

O trabalho salienta mediação de Luis Alberto Warat no contexto da pandemia COVID-19 e a intenção de novas expectativas frente ao desafio sanitário que assola o Brasil. Nesse passo, a mediação em Luis Alberto Warat os atores sociais são protagonistas e os mesmos podem alcançar suas decisões sem a necessidade do Estado interferir nas relações, ou seja, empoderando os sujeitos a construírem (possíveis) decisões. Com essas perspectivas a situação sanitária pode alcançar resultados mais harmônicos de conscientização para o enfrentamento dessa crise mundial.

Assim, o trabalho pretende responder o seguinte questionamento: como a mediação em Luis Alberto Warat pode contribuir no contexto da pandemia COVID-19?

A pesquisa assenta-se no estudo bibliográfico, o método de abordagem dedutivo de acordo com o entendimento clássico, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular e o método de procedimento monográfico onde parte do princípio de que o estudo de um caso em profundidade pode ser considerado representativo de muitos outros ou mesmo de todos os casos semelhantes.

Dito isso, se faz necessário uma reflexão humanizada e propositiva para evolução social ocasionando novos aspectos, incentivando a sociedade, os cidadãos e as novas gerações serem mais cientes do seu papel na edificação de um país melhor.

É com uma visão humana e reflexões viáveis que o trabalho pretende enaltecer as condutas positivas bem como trazer a mediação de Luis Alberto Warat como possibilidade de alcançar/ amenizar essa grande crise mundial que ocasionou inúmeras tristezas e a necessidade do coletivo ser mais importante que a situação individual.

Nesse contexto, enaltece que se faz necessário condutas e

diálogos propósitos para almejar resultados satisfatórios frente à crise sanitária, ocasiona pela Covid-19.

2 Mediação em Luis Alberto Warat: fomentando relações humanizadas e construtivas

O autor Luis Alberto Warat trouxe reflexões de extrema relevância para a sociedade como um todo. Sua inquietude e sua incansável forma de acreditar em uma sociedade melhor bem como trazer novas perspectivas para os atores sociais foi marca de seu magistério.

Com esse viés, se elenca uma das palavras e sentimentos mais buscados e sentidos pelo autor, o amor, que possui como essência o ser humano ser livre para buscar sua própria satisfação. Com essas palavras, pode se constatar que o amor é o acionado e construtor de mundo, ou seja, fundamental para a mediação com ferramenta de autonomia e modificação da situação conflituosa. Menciona-se que

A mediação, como terapia do reencontro amoroso, parte da ideia de que os processos de amor e desamor se encontram na vida de toda pessoa; que os vínculos afetivos formam parte de sua socialização e contribuem para o seu bem estar, ou sua infelicidade no dia a dia, sendo um componente estrutural no desenrolar dos conflitos e na possibilidade de estabelecer com o outro uma diferença neles. (WARAT, 2004, p. 75)

Dessa maneira, sua forma de ver a mediação é empoderar os sujeitos fomentando a mudança ampliando e estimulando novas condutas para almejar mudanças. A mediação de Warat é além de procedimentos, mas sim é o resgate do ser na sua essência proporcionando uma evolução pessoal, social e coletiva havendo uma amplitude nas relações humanas.

Uma das críticas de Warat é a mediação institucionalizada caso da mediação brasileira incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ que possui o intuito tão somente de estimular o

acordo.

A mediação para Warat é uma terapia do amor que proporciona a (re)construção da autonomia, emancipação do atores sociais, sendo o autoconhecimento a forma transformativa das relações e não apenas o foco no acordo como uma solução das relações.

O sentimento sentido é sempre aristocrático, precisa da elegância do silêncio. As coisas simples e vitais como o amor entende-se pelo silêncio que as expressam. A energia que está sendo dirigida ao ciúme, à raiva, à dor tem que se tornar silêncio. A pessoa, quando fica silenciosa, serena, atinge a paz interior, a não violência, a amorosidade. Estamos a caminho de tornarmo-nos liberdade. Essa é a meta mediação. (WARAT, 2004, p. 424)

Sua sensibilidade transborda pela necessidade de procurar o conhecimento e a transdisciplinariedade foi uma marca do magistério de Warat que percorreu por várias áreas do conhecimento tais como: filosofia, psicanálise, literatura e teoria do Direito (ROCHA, 2012). Tal genialidade é visível na capacidade de ressaltar a necessidade de transformação do ser humano bem como mencionar a mediação como forma terapêutica de amor despindo os atores sociais de seus anseios. Para Warat a “[...] mediação deve ser encarada como uma atitude geral diante da vida, como uma visão de mundo, um paradigma ecológico e um critério epistêmico de sentido”. (WARAT, 1998, p. 5)

Nessa perspectiva, para tratar os conflitos se faz necessário entender que pode ser visto com uma oportunidade de dirimir e entender o outro, ou seja, o conflito pode ser visto de forma positiva proporcionando uma verdadeira transformação pessoal, coletiva e social. Dito isso, Warat esclarece que

Os conflitos nunca desaparecem, se transformam; isso porque, geralmente, tentamos intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas. Por isso, é recomendável, na presença de um conflito pessoal, intervir sobre si mesmo, transformar-

se internamente, então, o conflito se dissolvirá (se todas as partes fizerem a mesma coisa). (WARAT, 2004, p. 26)

A mediação pode ultrapassar a barreira e exercer um importante papel social, exaltando a cidadania responsável sendo um importante estímulo social bem como originar a cultura da paz e a cooperação em prol da coletividade.

Warat explica que a mediação seria a diferença do conflito sendo que verdadeira construção da autonomia dos atores sociais, realizando uma ampla mudança nas relações e proporcionando a cidadania emancipativa. (WARAT, 2010) Nessa perspectiva “ressalta-se que a mediação vem com intuito de desmistificar o procedimento tradicional realizando um papel educacional e social de extrema relevância proporcionando que os conflitantes consigam restabelecer o diálogo e decidir a melhor decisão (os envolvidos)”. (LOPES; BERTASO, 2019, p. 218)

Essa liberdade dos conflitantes chegarem há um possível acordo/entendimento demonstra a necessidade de entender que a mediação em Luis Alberto Warat possui como fundamento a modificação dos atores sociais e os ruídos de comunicação podem ser dirimidos a partir da escuta ativa que a mediação do autor incentiva.

É com mediação livre que se empodera os sujeitos e promove o desenvolvimento dos conflitantes sem a necessidade de institucionalização criada pelo ordenamento jurídico, ou seja, o mediador e os atores conflitantes devem e necessitam estar livres para um diálogo propositivo, evolutivo e transformador.

Assim, a mediação em Luis Alberto Warat trata, elucida e esclarece que “os conflitos nunca desaparecem, se transformam; isso porque, geralmente, tentamos intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas. É com essa sensatez que a mediação para Warat tem um papel de socialização e estabelecem o bem estar entre a relações afetuosas e os conflitos não podem ser vistos como

algo negativo, mas sim, como uma oportunidade de resgatar o que foi perdido e as diferenças devem ser tratadas com naturalidade.

Dito isso, o amor é a melhor direção de entender e elucidar os conflitos sendo uma relação de autoconhecimento e gerenciamento de suas angústias e anseios para entender o outro. Nessa perspectiva, a mediação em Warat possui possibilidades humanizadas de compreender a si e o outro havendo uma ampla mudança de paradigmas, onde a partir do reconhecimento do outro posso vislumbrar o entendimento de transformar e evoluir.

É forçoso mencionar que Warat é um autor complexo e o trabalho tenta trazer as inúmeras possibilidades desse grande professor que marcou e marca trajetórias com ideias regadas de um conhecimento inigualável, sendo que os dias atuais são tão conturbados que necessitam de um olhar mais humanizado-Waratiano.

A situação da pandemia no Brasil e a atuação do Estado do Rio Grande do Sul frente à condição sanitária

Com a crise sanitária que assola o mundo, mais especificamente o Brasil com a doença do vírus COVID-19 se faz necessário uma reflexão sobre novas condutas para enfrentar a pandemia. A Organização Mundial da Saúde (OMS) em 30 de Janeiro de 2020 declarou o surto da doença ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19) sendo anunciada como uma situação mundial capaz de tirar a vida de muitos cidadãos. (ORGANIZAÇÃO PAN- AMERICANA DA SAÚDE- OPAS, 2020).

O diretor geral Tedros Adhanom da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2020), declarou, no dia 11 de março de 2020, elevação do estado da contaminação pelo vírus COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2).

No mesmo dia foi esclarecida que COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. (ORGANIZAÇÃO

PAN-AMERICANA DA SAÚDE- OPAS, 2020). A classificação de pandemia, não é pela sua gravidade, mas sim pela sua rápida disseminação geográfica, consiste em

Pandemia, palavra de origem grega, formada com o prefixo neutro *panedemos*, povo, foi pela primeira vez empregada por Platão, em seu livro Das Leis. Platão usou-a no sentido genérico, referindo-se a qualquer acontecimento capaz de alcançar toda a população. No mesmo sentido foi também utilizada por Aristóteles. Galeno utilizou o adjetivo pandêmico em relação a doenças epidêmicas de grande difusão. A incorporação definitiva do termo pandemia ao glossário médico firmou-se a partir do século XVIII, encontrando-se o seu registro em francês no *Dictionnaire universel français et latin*, de Trévoux, de 1771. Em português foi o vocábulo dicionarizado como termo médico por Domingos Vieira, em 1873. O conceito moderno de pandemia é o de uma epidemia de grandes proporções, que se espalha a vários países e a mais de um continente, Exemplo tantas vezes citado é o da chamada “gripe espanhola”, que se seguiu à I Guerra Mundial, nos anos de 1918- 1919, e que causou a morte de cerca de 20 milhões de pessoas em todo o mundo. (REZENDE, 1998, p.154).

A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) começou a orientar o Brasil para o enfrentamento da pandemia e as primeiras orientações técnicas para a população brasileirais como: lavar as mãos frequentemente com água e sabão ou álcool em gel e cobrir a boca com o antebraço quando tossir ou espirrar (ou utilize um lenço descartável e, após tossir/espirrar, jogue-o no lixo e lave as mãos).

Assim, desde janeiro de 2020 a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) está atuando conjuntamente com o Ministério da Saúde do Brasil para o enfrentamento da COVID-19.

Antes do primeiro caso notificado da doença na América Latina, a OPAS organizou em fevereiro, junto com a **Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz)** e o **Ministério da Saúde do Brasil**, um treinamento para nove países sobre diagnóstico laboratorial do novo coronavírus. Participaram da capacitação especialistas da Argentina, Bolívia, Chile,

Colômbia, Equador, Panamá, Paraguai, Peru e Uruguai. Durante a atividade, os participantes fizeram um exercício prático de **detecção molecular do vírus causador da COVID-19**, além de revisarem e discutirem sobre as principais evidências e protocolos disponíveis. A OPAS também doou ao Brasil primers e controles positivos, que são materiais essenciais para **diagnóstico do coronavírus**, e – junto com as autoridades de saúde brasileiras – disponibilizou reagentes para outros países da região das Américas. (grifo original)

Com essa atuação conjunta

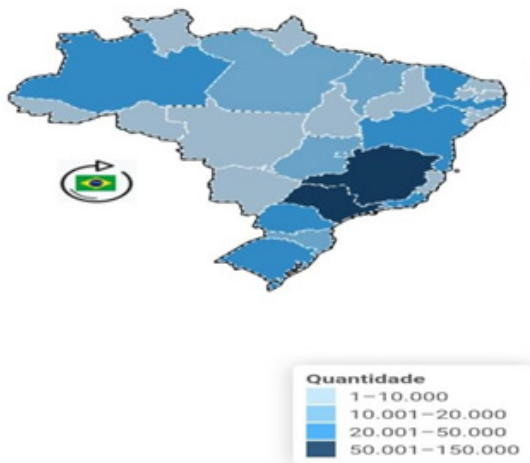
[...] a OPAS está ajudando o Brasil a **ampliar sua capacidade de diagnóstico**, com a compra de 10 milhões de testes do tipo RT-PCR, que detectam se a pessoa está infectada com o coronavírus causador da COVID-19. Também está disponibilizando cursos virtuais em português para profissionais de saúde e ajudando a fortalecer, em apoio às ações do Ministério da Saúde do Brasil, a capacidade de vigilância no município de Manaus e no estado do Amazonas.

O trabalho para restabelecer o convívio normal dos atores sociais ficou prejudicado havendo a necessidade de ficar em casa para cuidarmos uns dos outros. Menciona-se que os serviços essenciais (saúde, segurança, mercados, entre outros) realizam suas atividades sendo um ato de humanidade, respeito e de heroísmo para com o coletivo seguindo orientações específicas para cada caso.

Com preocupação frente os avanços da Pandemia COVID-19 a Organização Pan- Americana da Saúde (OPAS) e Ministério da Saúde do Brasil elencaram a obrigação de cuidados específicos para o sistema de saúde não entrar em colapso.

Uma das principais recomendações da OMS adotada pelo Governo brasileiro foi o isolamento social, ou seja, tal orientação é de suma importância para a saúde e segurança de todos os cidadãos, não só do Brasil, como também do mundo todo. O Ministério da Saúde do Brasil realizou um mapeamento estratégico sobre atuações necessárias tais como: respiradores distribuídos, leitos de UTI, teste rápido, entre outros.

Como a COVID-19 ataca o sistema respiratório, agrega-se o mapeamento dos respiradores distribuídos para cada Estado:



Fonte: Governo Federal “localiza SUS”. Disponível em: <https://covid-insumos.saude.gov.br/paineis/insumos/painel.php>

É notório que conforme o mapeamento do Ministério da Saúde o número de respiradores não são suficientes, ou seja, há necessidade dos atores sociais realizarem a sua parte se cuidando e protegendo o maior número de pessoas possíveis para almejar uma resposta satisfatória a favor da vida e dos seus semelhantes (todos).

Nesse viés, uma importante conduta foi realizada pelo Estado do Rio Grande do Sul trazendo mecanismos próprios para tentar cuidar os seus cidadãos com um **modelo de distanciamento controlado** sendo construído com base em critérios de saúde e de atividade econômica. Assim, o sistema de bandeiras foi realizado pelo Estado do Rio Grande do Sul possuindo protocolos e critérios exclusivos/particulares para diferentes setores da economia. (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2020).

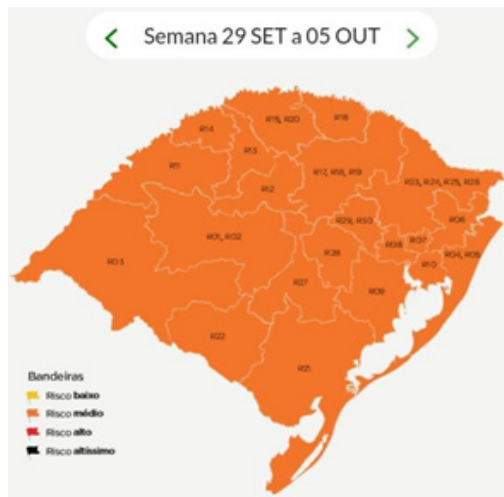
Dito isso, o sistema de bandeiras, possui protocolos obrigatórios e critérios específicos para serem seguidos pelos diferentes setores econômicos, ocasionando um sistema próprio para tentar

diminuir os impactos da pandemia COVID-19.

Conforme o grau de risco, cada região recebe uma bandeira nas cores **amarela, laranja, vermelha ou preta**. O monitoramento é semanal e a divulgação preliminar ocorre na sexta-feira. Quando a nova bandeira for de risco menor, a classificação passa a valer às 0h de sábado. Já para as demais regiões, incluindo aquelas que apresentaram recursos, haverá nova divulgação na segunda-feira, com vigência a partir de terça-feira. Os protocolos obrigatórios devem ser respeitados em todas as bandeiras.

Com isso, o Estado do Rio Grande do Sul trouxe o sistema de bandeiras na cor amarela, laranja, vermelha e preta, onde semanalmente é analisado por Região para saber a situação, havendo um mapeamento constante para melhor atender as necessidades de cada local. É com esse plano gestor que o Estado conseguiu diminuir inúmeros impactos e atendendo as especificações técnicas da Organização Mundial da Saúde (OMS). (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL).

Nesse formato, o Estado do Rio Grande do Sul entende ser viável e eficaz para cuidar o seu povo e também conscientizar sobre a precisão do distanciamento social amplo. Com base nesse modelo de distanciamento o Estado do Rio Grande do Sul alcançou resultados que devem ser considerados haja vista que conseguiu a diminuir os impactos da crise sanitária que vem assombrando o mundo ocasionando inúmeras mortes e um sofrimento sem fim.



Fonte: Estado do Rio Grande do Sul “Modelo de distanciamento controlado”. Disponível em: <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br/>

O Estado do Rio Grande do Sul adotou o distanciamento social de forma diferente dos outros Estados do Brasil onde está colhendo resultados interessantes como se pode notar no mapa acima, sendo que a bandeira na cor laranja significa risco médio, ou seja, há uma perspectiva de melhorar ainda mais.

A gestão do atual governo gaúcho demonstra que agindo a partir do coletivo se pode conquistar resultados satisfatórios e a cooperação dos gaúchos e gaúchas foi essencial para alcançar os presentes resultados.

Outra situação é a política de monitoramento que auxilia as decisões da estratégia de enfrentamento à Covid-19, baseada em distanciamento social, onde o acompanhamento da taxa de ocupação de leitos, principalmente em UTIs, é essencial para as ações de combate à pandemia no RS. Para que esse rastreamento ocorra em tempo real, o governo desenvolveu um **sistema de informações** alimentado pelos próprios hospitais. (ESTADO DO RIOGRANDE DO SUL, 2020)

Assim, as pesquisas de prevalência da Covid-19, como a que está sendo realizada pela Universidade Federal de Pelotas- UFPel em parceria com universidades gaúchas, também auxiliam na coleta **de dados** sobre o status da doença.

O Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual, agrega-se:

Art. 1º Fica determinada, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Forçoso constatar que a pandemia COVID-19 trouxe uma importante reflexão à necessidade de cuidar e (se) proteger a todos, cada um fazendo a sua parte e se colocando no lugar do outro. Com isso, se percebe a precisão de se refletir sobre uma cidadania participativa, evolutiva e humanizada em prol do coletivo.

Para Luis Alberto Warat a mediação realiza a cidadania evolutiva e participativa sem ainterferência do Estado, mas com o intuito de demonstrar que os atores sociais podem ser protagonistas das suas relações, enaltecendo as relações serem vistas com harmonia e amplitude de ver o outro.

Dessa forma, se as pessoas entenderem que uns precisam dos outros os danos ocasionados pela pandemia pode ser menores,

havendo um cuidado social e as relações serem mais afetuosas, responsáveis e cidadã, sendo os sujeitos percussores de uma nova e necessária postura em prol da coletividade.

Importante mencionar, que a construção de uma cidadania se faz necessário a mediação em Warat proporcionando uma força cidadã almejando relações mais afetuosas e respeitosas.

Considerações finais

O trabalho a mediação em Luis Alberto Warat como forma de (re)ver uma sociedade que carece de um olhar mais humano.

No primeiro momento trouxe a mediação em Luis Alberto Warat e suas contribuições para tratar os conflitos e a necessidade de viver a mediação e não a institucionalização da mesma e a atuação do Ministério da Saúde e Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) na amenização da situação sanitária no Brasil demonstrando o mapeamento de insumos estratégicos do governo brasileiro e um importante exemplo do Estado do Rio Grande do Sul com mecanismos próprios para amenizar a situação sanitária.

Nessa vertente, fomentar a mediação em Warat especificamente nesse momento difícil poderia ocasionar um novo olhar nas relações e novas condutas na visão coletiva. É com esse aspecto que se pode amenizar os danos ocasionados pela pandemia COVID-19 incentivando uns a cuidar dos outros, ou seja, o empoderamento dos sujeitos nas relações e restabelecer a precisão de agir para o bem de todos.

Assim, não é pretensão do trabalho afirmar que a mediação em Warat vai salvar vidas na conjuntura sanitária, mas certamente poderia evitar os descasos ocasionados pelos cidadãos contrariando as normas de saúde esclarecidas tecnicamente pelas autoridades como a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e a Organização Mundial da Saúde (OMS).

Dito isso, há inúmeros casos de cidadãos que não utilizam máscaras e álcool gel, aglomerações, sendo que atitudes como estas ocasionam a amplitude da pandemia COVID-

19. Para esclarecer tal situação agregou-se o número de respiradores no contexto brasileiro e é visível que a saúde pública pode entrar em colapso pela falta de aparelhos respiratórios, logística e pela falta de gestão do Governo Federal. Já o Estado do Rio Grande do Sul trouxe sistema de bandeiras que acredita ser eficaz para amenizar a situação pandêmica e a saúde não entrar em colapso, realizando análises semanais com base na ciência e na economia.

Se cada cidadão e cidadã tiver a responsabilidade de irmandade de cuidar a si e dos outros a crise sanitária pode ser diminuída entendendo que todos os esforços em prol da coletividade podem fazer a diferença evitando transtornos maiores.

Nessa perspectiva, se todos fizessem a sua parte poderia ter um reflexo positivo na sociedade como um todo, como bem ressalta a mediação em Luis Alberto Warat. É com esse cuidado em âmbito grupal que a mediação em Luis Alberto Warat poderia dar respostas viáveis, concretas e satisfatórias em tempos tão difíceis.

Referências

FOLLETT, Mary Parker. *Mary Parker Follett: profeta do gerenciamento*. Tradução de Eliana Hiochetti e Maria Luiza de Abreu Lima. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1997.

LOPES, Francisco Ribeiro. BERTASO, João Martins. *Reconstruindo Pontes para uma Nova Justiça*. Marcelo Dias Jaques; Charlise Paula Colet Gimenez; Elisa Berton Eidt (org). Blumenau/SC: Editora Dom Modesto, 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. <<https://covid-insumos.saude.gov.br/paineis/insumos/painel.php>> acesso em 26 de Jun. de 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). Disponível:<[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article &id=6101:covid19&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875)> acesso em 26 de Junho de 2020.

REZENDE, Joffre Marcondes de. *EPIDEMIA, ENDEMIA, PANDEMIA. EPIDEMIOLOGIA*. Revista de Patologia Tropical. V. 27, 1998, p.153-155

ROCHA, Leonel Severo. *A aula mágica de Luis Alberto Warat*. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson. *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em Direito da Unisinos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora/São Leopoldo: Unisinos, 2012.

STUART, MILL. *Sobre a liberdade*. Petrópolis: Vozes, 1991.

WATANABE. Kazuo. *Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses*. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em 20 de junho 2020.

WARAT, Luis Alberto. *A rua grita Dionísio! Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 7.

WARAT, Luis Alberto. *Em nome do acordo: a mediação no direito*. Argentina: Angra Impresiones, 1998.

WARAT. *O ofício do mediador I. Surfando na pororoca, v. 3*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

_____. *O ofício do mediador II: a escuta dos marginalizados. Surfando na pororoca, v. 3*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA

Gabriela Colomé Moreira¹
Laura Melo Cabral²
Rafael Vieira de Mello Lopes³

Resumo: Trata-se de uma revisão bibliográfica executada a partir da análise de alguns artigos, periódicos e livros sobre o tema feminicídio, Lei Maria da Penha e o crescimento do feminicídio em virtude do isolamento social. Sendo assim, este artigo tem como finalidade informar sobre a violência contra a mulher, salientando o feminicídio como a última instância da violência destinada a mulher devido ao gênero “sexo feminino”. Nessa perspectiva, o objetivo geral é destacar esta problemática, contribuindo assim para um alerta social de uma das formas mais violentas do tipo penal que é o feminicídio. A problemática encontra-se na elevação de casos de feminicídio no Brasil em virtude da pandemia da Covid- 19. Como resultados obtidos, nota-se que a pandemia causou o isolamento social, ocasionando em um agravamento de casos de feminicídio no Brasil, posto que várias mulheres se encontram isoladas com os seus companheiros e agressores. A metodologia exposta segue o método dedutivo, e a pesquisa realizada para a elaboração deste artigo, bibliográfica, uma vez que possui como propósito agregar conteúdo que serviram de base para o desenvolvimento da investigação proposta, partindo de uma premissa maior para um menor.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência contra mulher. Isolamento Social. Lei Maria da Penha. Código Penal.

1 Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ, 5º Semestre do Curso de Graduação, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: lauracabral2000@gmail.com.

2 Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ, 5º Semestre do Curso de Graduação, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: gabi_mcolome@hotmail.com.

3 Orientador, professor do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta/RS. Advogado, Doutorando em Direito pela URI – Santo Ângelo. Mestre em Educação pela Unijuí/RS. E-mail: ralopes@unicruz.edu.br

Considerações iniciais

A violência contra a mulher é todo ato que contrarie a vontade da mesma, resultando em morte ou lesão física, psicológica, sexual, moral e patrimonial. Sob tal ótica, uma das formas de violência contra a mulher é o feminicídio, termo usado em referência ao crime de ódio cometido contra as mulheres. Além do mais, esse ódio e violência contra a mulher é consequência de uma história patriarcal e machista, da dominação do homem perante a mulher e, da apatia, inércia e desqualificação da sociedade e do Estado ao gênero feminino.

É de conhecimento público que a violência contra a mulher é um revés que o Brasil vem enfrentando diariamente e, nesses últimos meses a situação das mulheres está se agravando, em decorrência da pandemia da Covid-19, evidenciando-se um aumento significativo em consequência do isolamento social, principal método utilizado para conter a disseminação do vírus.

Sendo assim, o artigo possui como objetivo abordar a violência contra a mulher, destacando o feminicídio como a última instância da violência destinada a mulher em virtude do gênero “sexo feminino”. Dessa maneira, busca-se salientar a pandemia da Covid-19 como uma geradora expressiva do aumento de casos de feminicídio no Brasil, uma vez que as mulheres se encontram isoladas com seus parceiros, trazendo assim a problemática a fim de contribuir para um alerta social sobre o tipo penal que é o feminicídio.

A metodologia apresentada segue o método dedutivo, e a pesquisa realizada para o desenvolvimento do artigo, bibliográfica, visto que tem como objetivo reunir conteúdos que servirão de base para a construção da investigação proposta, partindo de uma premissa maior para uma menor. O levantamento bibliográfico é executado a partir da análise de livros, periódicos, artigos, textos disponíveis em sites, entre outros locais que apresentam um

conteúdo documentado.

Desenvolvimento

A violência contra a mulher é fruto de uma sociedade sexista e patriarcal, uma vez que a discriminação baseada no sexo ou gênero de uma pessoa é um fato predominante que permanece ao longo da história da humanidade, sendo este preconceito contra o gênero feminino que causou uma disparidade social de igualdade. Nessa perspectiva, nota-se que o Brasil é um dos países influenciados, diretamente, pela construção inicial do ocidente, da qual tem-se como precursor histórico, principalmente, a Roma, que consoante a Alves e Pitanguy (1985, p.11), constantemente enfatizava o papel da mulher como submissa e passiva, posto que, “ao homem cabia por exclusividade o ‘espaço público’, o lugar da política, da filosofia, das artes, em contraposição ao ‘espaço doméstico’, privado, da mulher, o espaço ‘dentro de casa’”.

Desse modo, excluía-se o papel da mulher da esfera pública, salientando o lugar desta no ambiente doméstico, a qual era submissa e passiva, em oposição a natureza do homem, marcado pela atitude agressiva e ativa, posto que cabia a ele o “espaço público”, dotado de presença na política. A partir disso, visualiza-se a construção histórica do machismo e do patriarcado na sociedade brasileira. Consoante expõe Magalhães (2005, p. 92):

Em nenhum momento foi ressaltado o fato da construção social do machismo; pelo contrário, há nos implícitos, nos não-ditos, uma interdiscursividade que traz [...] uma aceitação de “certa” atitude agressiva dos maridos para com suas mulheres, baseada no fato de que há necessidade de guia-las e protegê-las.

À vista disso, a violência doméstica se tornou implícita na estruturação de uma sociedade machista, possuindo um discurso de ódio voltado contra as mulheres, que não pode ser mais tolerado. Denota-se, que este desequilíbrio está sendo superado pelas legislações vigentes, todavia, há muitos revés que

se apresentam, dado que diversas mulheres não reconhecem os seus direitos, e acabam por ficar isoladas com seus parceiros e vítimas de violência, algo inaceitável em pleno século XXI. Destaca-se assim o feminicídio como o crime de ódio destinado a mulheres, que consoante a Soares, Charles e Cerqueira (2019, p.1),

O feminicídio é quando a razão do crime é motivada “pela condição de sexo feminino”. Constitui o estágio máximo da violência contra a mulher, que geralmente ocorre depois de um ciclo de outros tipos de violência cometidos. É caracterizado como um crime de ódio em razão do gênero, executado em sua maioria pelo parceiro/ou ex-parceiro da vítima, motivado por ciúmes e/ou ataque de fúria geralmente pela não aceitação do fim do relacionamento.

Compreende-se, que o feminicídio foi introduzido ao Código Penal pela Lei nº 13.104/2015, salienta-se que antes não havia nenhuma punição especial pelo fato de o homicídio ser praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Dessa maneira, repara-se que é uma alteração recente ao Código Penal, até porque segundo o expresso por Capez (2020, p. 127), “matar uma mulher pelo fato de ela ser mulher caracterizava homicídio qualificado por motivo fútil ou torpe [...] a Lei nº 13.104/2015, [...] acarreta a adequação típica do fato art. 121, § 2º, VI, do Código Penal”.

Constata-se, a importância da Lei nº 13.104/2015 introduzir o feminicídio ao Código Penal, pois, o feminicídio é a última instância de violência e controle do homem sobre a mulher, o controle de quem mata e de quem morre. Ademais, em conformidade com Capez (2020, p. 128-129), o feminicídio contém duas modalidades, sendo elas: “§2º-A do art. 121 do Código Penal [...] (i) inciso I – a que envolve violência doméstica e familiar contra a mulher; (ii) inciso II – a relacionada com menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

A primeira modalidade diz respeito a relação de poder e submissão existentes no ambiente doméstico e familiar da mulher,

relacionando-se diretamente com a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Já a segunda modalidade do delito, independe da Lei Maria da Penha, porquanto destina-se ao preconceito direcionado ao gênero feminino, tratando a mulher como inferior.

Nessa premissa, urge vislumbrar a Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006, como Lei nº 11.340, que visa proteger a mulher da violência doméstica e familiar. De acordo com Bezerra (2021, p. 2), a lei foi criada em homenagem a Maria da Penha:

Uma farmacêutica brasileira, natural do Ceará, que sofreu constantes agressões por parte do marido. Em 1983, seu esposo tentou matá-la com um tiro de espingarda. Apesar de ter escapado da morte, ele a deixou paraplégica. Quando, finalmente, voltou à casa, sofreu nova tentativa de assassinato, pois o marido tentou eletrocutá-la. Quando criou coragem para denunciar seu agressor, Maria da Penha se deparou com uma situação que muitas mulheres enfrentavam neste caso: incredulidade por parte da Justiça brasileira. [...] O caso de Maria da Penha só foi solucionado em 2002 quando o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Desta forma, percebe-se que a Lei Maria da Penha foi criada frente a omissão do Brasil em solucionar o caso da Maria da Penha, uma das milhares de mulheres que enfrentam violências diárias em seu domicílio, àquele que deveria ser seu ambiente acolhedor e seguro. Além do mais, ressalta-se que haver a assistência legal para com essas mulheres é essencial para que haja uma efetiva proteção e garantia de seus direitos.

Contudo, apesar da Lei Maria da Penha ter representado um avanço legal ao combateda violência doméstica e de gênero, há muitas marcas negativas que ainda se apresentam, visto que, é uma luta contínua que ainda faz parte do dia a dia das mulheres.

Está previsto na Lei Maria da Penha, Capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, cincotipos de violência doméstica e familiar

contra as mulheres. Essas formas de violências são incompreensíveis e desumanas, além de não ocorrem sozinhas, sendo, na maioria das vezes, cumulativas, e trazem graves efeitos para a vida das mulheres. A primeira delas é a violência física, que conforme o art. 7º, inciso I, é: “entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”.

Na sequência, apresenta-se a violência psicológica, disposta no art. 7º, inciso II, da Lei nº 13.772, sendo a “atitude que provoque dano emocional e a diminuição da autoestima da mulher; lese e perturbe a evolução da mulher; degradação de suas crenças e decisões”. Denota-se que, a “Violência psicológica ou emocional é a mais silenciosa, deixando marcas profundas, por não ter um caráter momentâneo e ter efeito cumulativo” nas palavras de Fonseca, Ribeiro e Leal (2012, p. 318).

A Violência Sexual está estabelecida no art. 7º, inciso III, da Lei nº 13.772 refere-se a “conduta que intimide a presenciar, a manter ou participar de relação sexual não consentida; ameça e uso da força”.

Está previsto no art. 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha a Violência Patrimonial, sendo a “conduta que represente retenção; subtração; destruição parcial de seus pertences especificamente: documentos pessoais; bens; valores; recursos econômicos”.

Por último está determinado no art. 7º, inciso V, da Lei nº 13.772 a Violência Moral, referindo a “conduta que caracterize calúnia, difamação ou injúria”.

Em vista disso, a violência contra a mulher é um problema que o Brasil vem lutando diariamente e, nesses recentes meses em consequência da pandemia da Covid-19 a situação das mulheres encontra-se cada vez mais vulnerável. Deste modo identifica-se um aumento significativo em decorrência do isolamento social.

Ainda que exista a assistência legal para estas mulheres vítimas de violência doméstica, ocorreu uma transformação no

cenário mundial motivado pela pandemia da Covid-19, que teve início da propagação da doença em dezembro de 2019, ocasionado uma alteração do convívio social, tal como um abandono das mulheres para com suas redes de apoio. Dessa maneira, com o objetivo de conter a disseminação da doença causada pelo vírus da Covid-19, o governo tomou algumas providências, consoante a Okabayashi, *et al.* (2020, p.6-7):

O governo brasileiro sancionou no dia 7 de fevereiro, a Lei de Quarentena, nº 13.979, permitindo que autoridades possam adotar, no âmbito de suas competências, medidas como isolamento, quarentena, realização compulsória de exames, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, [...], a fim de combater a proliferação da doença.

O cenário da pandemia e o feminicídio se apresentam como uma grande problemática para as mulheres. Observa-se que no decorrer dos 6 meses de pandemia, de março a agosto de 2020, na região Sul o estado do Rio Grande do Sul é o que mais mata mulheres e meninas por crime de ódio ao gênero (FONSECA, 2020, p. 4). A comunicação gaúcha indica uma redução dos casos, mas conforme o informado por Fonseca (2020, p. 4):

Conforme levantamento do Portal Catarinas, de março a agosto deste ano foram 42 feminicídios. Em Santa Catarina foram 25 e no Paraná 33, no mesmo intervalo de tempo. Se comparado o número de mortes com o de habitantes de mulheres de cada estado, a taxa de feminicídio do Rio Grande do Sul é de 0,71, de Santa Catarina 0,68, do Paraná 0,61. Os dados são das Secretarias de Segurança Pública de cada estado.

Não há como se comprovar se ocorreu uma queda dos casos de feminicídio, visto que em conformidade com a Rede Feminista de Saúde na Frente Parlamentar Feminista e Antirracista do Congresso, seria primordial que apresentasse uma linha de estabilidade por cerca de 8 meses consecutivos (FONSECA, 2020, p. 4).

De acordo com Ministério da Mulher, da Família e dos

Direitos Humanos, o número de ligações para o Ligue 180, que aceita denúncias de violência contra a mulher, houve um aumento por volta de 9% após a decorrência do isolamento social a fim de diminuir a pandemia de COVID-19. Em relação aos a, a maior parte da violência foi cometida por habitantes da mesma casa da vítima (OKABAYASHI, 2020).

Diante do problema exposto, observa-se que são diversos os problemas a serem perpassados e, especialmente, com o atual contexto da pandemia, a batalha das mulheres é e se evidencia contínua. A urgência de existir mais políticas públicas e de serviços estruturados para mulheres em situação de violência é indispensável, com o intuito de impedir que existam mais vítimas de feminicídio, um crime que é considerado como crime de ódio que só causa mais medo e inseguranças.

Considerações finais

Como resultado deste artigo foi possível constatar que o feminicídio é o crime mais grave das formas de violência contra mulher, sendo uma problemática presente na sociedade, na qual vivenciamos todos os dias. Ainda que introduzido o feminicídio no Código Penal e exista a proteção dada pela Lei Maria da Penha, é necessária uma proteção mais efetiva e segura para as mulheres não sejam vítimas deste crime.

Salienta-se, que através da pandemia da Covid-19 e o isolamento social gerou expressivamente um aumento de casos de feminicídio no Brasil, em razão de diversas mulheres estarem isoladas com seus companheiros e ainda ocasionando para estas vitimas a não proteção, e o impedimento de ajuda pública, pela condição de impotência gerada pelo isolamento social.

Referências

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jaqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

BEZERRA, Juliana. **Lei Maria da Penha**. TodaMateria, 2021. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 04 maio. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 08 maio. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial arts. 121 a 212**. V. 2. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. **Violência doméstica contra a mulher: realidade e representações sociais. Psicologia & Sociedade**. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v24n2/07>. Acesso em: 08 maio. 2021.

FONSECA, Inara. **Um vírus e duas guerras: RS registra mais casos de feminicídios no Sul durante a pandemia**. Catarinas.info, 2020. Disponível em: <https://catarinas.info/um-virus-e-duas-guerras-rs-registra-mais-casos-de-femicidios-no-sul-durante-pandemia/>. Acesso em: 08 maio. 2021

MAGALHÃES, Belmira. **As marcas do corpo contando a história**. Maceió: Edufal, 2005.

OKABAYASHI, Nathalia Yuri Tanaka et al. **Violência contra a mulher e feminicídio no Brasil-impacto do isolamento social pela COVID-19**. Brazilian Journal of Health Review, v. 3, n. 3, p. 4511-4531, 2020.

PENHA, Maria; **IMP INSTITUTO**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acesso em: 08 maio 2021.

SOARES, Danúbia Zanotelli; CHARLES, Charlot JN; CERQUEIRA, Claudia Cleomar Araujo Ximenes.

Feminicídio no Brasil: gênero de quem mata e de quem morre. Enanpege, 2019. Disponível em: http://www.enanpege.ggf.br/2019/resources/anais/8/1562631571_ARQUIVO_ENANPEGE-FEMINICIDIONOBRASIL-GENERODEQUEMMATAEDEQUEMMORRE.pdf. Acesso em: 04 maio. 2021.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA E A BUSCA DOS FINS DO ESTADO

Maria Bibiana Azevedo Patatt¹

Isadora Nogueira Lopes²

Laura Melo Cabral³

Denise Tatiane Girardon dos Santos⁴

Resumo: A presente pesquisa provém da realização de uma atividade da disciplina de Direito Administrativo I do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ e está inserida na linha de pesquisa República, Estado e Sociedade Contemporânea do grupo de pesquisa do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos – GPJUR. O objetivo deste trabalho é relacionar a Administração Pública Brasileira com os fins do Estado. Por intermédio de uma pesquisa bibliográfica, constatou-se que a Administração Pública é um ramo do Direito Público, regida por uma série de princípios, que pode excutar suas funções de forma direta ou indireta, e que usufrui do poder-dever de legislar, tributar, regulamentar e fiscalizar, visando a um serviço público efetivo, pela realização das opções políticas do governo. Justamente, por estar relacionada ao interesse do Estado, por intermédio dela é que os fins do Estado, sendo estes objetivos, subjetivos, particulares, absolutos, relativos, universais, exclusivos e concorrentes, à luz do atendimento aos fins da justiça, da segurança, do bem-estareconômico e social, deverão ser atendidos.

Palavras-chave: Administração. Direta. Indireta. Princípios.

1 Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ, Curso de Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: bipatatt@hotmail.com.

2 Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ, Curso de Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: Isadora_nlopes@hotmail.com.

3 Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ, Curso de Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: lauracabral2000@gmail.com

4 Professora Orientadora do trabalho. Docente no Curso de Direito da UNICRUZ. E-mail: desantos@unicruz.edu.br.

Considerações iniciais

O presente trabalho decorreu de pesquisa, realizada na disciplina de Direito Administrativo I do Curso de Direito, e tem, como escopo principal, tecer considerações sobre a efetivação dos fins do Estado Brasileiro por intermédio da atuação da Administração Pública. Visa-se a elencar os fins objetivos, subjetivos, particulares, absolutos, relativos, universais, exclusivos e concorrentes, à luz do atendimento aos fins da justiça, da segurança, bem como, ao bem-estar econômico e social, nos termos da Constituição Federal de 1988.

A relevância do tema justifica-se, uma vez que o dever de atender aos fins do Estado, delegado à Administração Pública, visto que ela objetiva atender ao interesse público visando ao bem comum; logo, é de sua competência atender as demais finalidades do Estado.

A pesquisa se enquadra na linha “República, Estado e Sociedade Contemporânea” do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos – GPJUR, pois esta perpassa sobre óptica da organização do Estado. Acerca da metodologia, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, com o objetivo de reunir conteúdos que serviram de base para a construção da investigação proposta, a partir da temática abordada. O levantamento bibliográfico foi realizado a partir da análise de livros, e textos disponíveis em sites, entre outros locais, que apresentam um conteúdo documentado.

Desenvolvimento

O Direito Administrativo brasileiro é um sub-ramo do Direito Público. Esse é conceituado por Meirelles (2016, p. 42) como um “[...] conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar

concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado”. A respeito da definição do conceito, Gasparini (2012) elenca, como princípios do Direito Administrativo, os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da finalidade, da continuidade, da indisponibilidade, da autotutela, da supremacia do interesse público, da igualdade, princípio da eficiência, da motivação e da razoabilidade.

Nessa perspectiva, entende-se que a Administração Pública brasileira é um conjunto de agências e de servidores profissionais, e se dá de duas formas: direta e indireta. Consoante a Arce (2016, p. 01) na Administração Pública Direta, “[...] o Estado exerce suas funções através dos três poderes, o Executivo, responsável por administrar o bem público, o Legislativo, que é quem cria as leis e o Judiciário, que fica com a tarefa de julgar”.

A Administração Pública está, diretamente, relacionada e associada com o Estado, que se determina a partir das normas do direito, conferindo, desempenho e organização a administração⁵ do Estado. Na Administração Pública Indireta, segundo Arce (2016, p. 01), “[...] o Estado transfere a execução de suas atividades a outras pessoas jurídicas ligadas a ele, como autarquias, fundações, empresas públicas e outras entidades de direito privado”.

A Administração Pública no Brasil deve usar dos recursos públicos de forma racional, possibilitando que o Estado alcance suas finalidades, para haver uma gestão democrática e de acordo com os princípios em que é pautada, uma vez que recai à Administração Pública o poder-dever de legislar, tributar, regulamentar e fiscalizar, visando a um serviço público efetivo, pela realização das opções políticas do governo. Conforme o exposto por Souza (2014, p. 01):

Poder-dever de agir: o poder administrativo conferido a administração para atingir o fim público representa um dever de agir e uma obrigação do administrador público de atuar em benefício da coletividade e seus indivíduos. E tal poder é irrenunciável (e devem ser executados pelo titular) e obrigatório.

A Administração Pública representa a direção ou gestão de negócios ou serviços públicos, realizados por suas entidades ou órgãos especializados, para promover o interesse público (MAFRA, 2014). Está, diretamente, ligada aos interesses do Estado, bem como, em alcançar os fins desejados, a fim de possibilitar o atendimento ao interesse público.

A finalidade, ou seja, o fim da Administração Pública, se constitui no princípio que orienta e especifica qualquer instituição, principalmente, ao que diz respeito ao Estado e à sua gestão, frente a dinâmica da sociedade. Os fins do Estado, de acordo com Carvalho (2008, p. 155-156) podem ser objetivos e subjetivos:

Fins objetivos – [...] o fim do Estado surge da própria natureza das coisas; [...]. Investiga-se aqui o fim que cabe ao Estado em geral, abstrato e universal, e não em cada um em particular. [...]
Fins subjetivos – [...]. Os fins do Estado resultam da influência da vontade humana que os criam e os transformam.

Enquanto os fins objetivos explicam que o fim do Estado se dá por meio de uma ordem natural, em que há a dinâmica da própria história que condiciona os interesses do Estado e seus órgãos administrativos, os fins subjetivos inserem a questão de que os próprios indivíduos influenciam e propõem um fim próprio. Carvalho (2008, p. 156) salienta outros fins, classificados como particulares, absolutos, relativos, universais, exclusivos e concorrentes:

Fins particulares – são os que cabem a um Estado em um momento determinado, para os homens que o constituem. [...]
Fins absolutos – [...] os fins do Estado que são determinados por uma valoração axiológica. [...]. Fins relativos – [...] o fim do Estado é limitado pela própria natureza. [...]
Fins universais – São os que correspondem ao Estado em abstrato, a qualquer Estado em todos os tempos. [...]
Fins exclusivos e concorrentes – [...] são aqueles privativos do Estado (segurança externa e interna).

Dessa maneira, compreende-se que todos os fins buscam alcançar objetivos e guiar as instituições públicas a partir de um

ponto de partida histórico e de interpretação e indagação das dinâmicas da sociedade, para que o Estado não se desvie de seu fim. É nesse aspecto que o Estado, como entidade que decorre e representa a vontade da sociedade política, pauta-se em princípios fundamentais, a exemplo da justiça, da segurança e do bem-estar econômico e social, com a finalidade de haver uma gestão democrática.

Os fins da segurança jurídica podem representar tanto no coletivo, o quanto no individual; já a justiça proporciona um relacionamento do ser humano com a violência individual por um conjunto de regras, para corresponder uma linha natural da própria justiça. A justiça pode ser comutativa, que é a regra de igualdade entre os indivíduos, ou distributiva, que é a desigualdade para haver a reparação, de acordo com as desigualdades no qual tratar, desigualmente, os desiguais, na medida de sua desigualdade. O bem-estar econômico e social tem, como finalidade, as condições de vida do indivíduo, em que se permite ascendência das classes sociais mais pobres, com atenção à saúde, a educação, habitação e dentre outros (CARVALHO, 2008).

Sobre os fins do Estado, Souza (2008) explana que todas as atividades, ou partes delas, são de responsabilidade do órgão político, de algo permanente, independentemente, das atividades realizadas e com o prosseguimento dos fins do Estado. Denota-se, assim, que o fim do Estado pode ser jurídico e natural, visto que muitas das ações correspondem a atos naturais, no qual é possível perceber que se busca a igualdade para todos os indivíduos; além do mais, pelo princípio da legalidade, todas as medidas devem ocorrer por intermédio da criação de leis. Sendo assim com as ações naturais do ser humano, haverá uma legislação para a proteção ou a punição da certa conduta.

Nessa óptica, exige-se muitas ações e deliberações no quesito do bem comum, tanto social, quanto individualmente, visando

garantir o interesse público como um todo. Dessa maneira, compreende-se que há a necessidade de o Estado em legitimar e promover os meios necessários para alcançar todos os princípios, sendo a Administração Pública um instrumento essencial para atingir as finalidades do Estado.

Os poderes de Administração Pública se destinam por intermédio das demandas da sociedade, com os serviços públicos, que são classificados como poder vinculado e poder discricionário, sendo as práticas dos atos e dos poderes disciplinar e hierárquico, com objetivo de organizar e atender, as necessidades e aplicar sanções aos servidores. Logo, cria normas e com situações do poder político para resultar no atendimento de todas as necessidades e direitos do indivíduo, em prol da coletividade (MAFRA, 2014).

Compreende-se que os poderes relacionados a Administração Pública buscam atender as demandas da sociedade a partir do uso da lei, definindo os requisitos e aspectos necessários a serem adotadas pelos servidores. Ressalta-se ainda o poder discricionário que age, conjuntamente, com o poder vinculado, uma vez que procura impor limites, mas, também, utiliza-se de certa liberdade a fim de aplicar a solução mais adequada ao interesse público. Desse modo, a Administração Pública objetiva, por meio de seus poderes, criar normas, atendendo as diversas necessidades e reivindicações que surgem da dinâmica natural da sociedade, buscando o efetivo exercício dos fins do Estado, em proveito coletivo.

3 Considerações finais

O presente estudo atingiu os objetivos propostos, ao passo que salientou os fins do Estado e constatou o papel essencial da Administração Pública, visto que é a partir da atuação direta e indireta que possibilita haver uma gestão democrática a fim de facilitar e estimular os interesses do Estado.

Para tanto, os princípios que regulam e orientam o Estado

são intrínsecos à atividade administrativa, sendo eles, os fins objetivos, subjetivos, particulares, absolutos, relativos, universais, exclusivos e concorrentes. Sendo assim, a partir deles é possível traçar vários ângulos e interpretações, tais como jurídicos, históricos e sociológicos, apontando assim o papel do Estado na sociedade, bem como, da administração pública como instrumentos relevantes e indispensáveis à organização dos negócios e serviços públicos.

Ademais, alguns revéis podem se apresentar, frente as diversas dinâmicas da sociedade que está em constante mudança, delegando à Administração Pública a responsabilidade de atender as diversas demandas e, ainda, buscar gerenciar os diversos poderes com o intento de atingir as finalidades do Estado. Portanto, os princípios que regem e conduzem o Estado possibilitam uma maior compreensão do desenvolvimento deste, como também, da sociedade em si. É nesse aspecto, que os princípios da justiça, da segurança e do bem-estar econômico e social se evidenciam, representando as principais finalidades do Estado e, como a partir da Administração Pública brasileira seja possível alcançar o pleno exercício da gestão.

Referências

ARCE, Caroline. **Administração Pública no Brasil.**

Administradores.com, 2016. Disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/administracao-publica-no-brasil> . Acesso em: 19 abr. 2021.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional:**

Teoria do Estado e da Constituição Direito Constitucional Positivo. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo** – 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAFRA, Francisco. **O Estado e os poderes na administração pública.** Âmbito Jurídico, 2014. Disponível em: <https://>

ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-estado-e-os-poderes-na-administracao-publica/#_ftn5. Acesso em: 19 abr. 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SOUZA, Laís Barbosa Rabelo. **Poderes e deveres do administrador público**. Jus.com.br, 2014. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/34829/poderes-e-deveres-do-administrador-publico#:~:text=Poder%2Ddever%20de%20agir%3A%20o,executados%20pelo%20titular\)%20e%20obrigat%C3%B3rio](https://jus.com.br/artigos/34829/poderes-e-deveres-do-administrador-publico#:~:text=Poder%2Ddever%20de%20agir%3A%20o,executados%20pelo%20titular)%20e%20obrigat%C3%B3rio). Acesso em: 20 abr. 2021.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRODUTO INTERNO BRUTO DO BRASIL E A ECONOMIA POLÍTICA NACIONAL E MUNDIAL NAS ÚLTIMAS DÉCADAS

Mariane Andrade Telocken¹

Tiago Anderson Brutti²

Gabriela Dickel das Chagas³

Resumo: Este artigo tem por objetivo apresentar os dados macroeconômicos do produto internobruuto (PIB) do Brasil, relacionados à economia política nacional, comparando sua situação coma de outros países do mundo. Trata-se dos resultados parciais do projeto de iniciação científica “O impacto das novas tecnologias no Direito Econômico e na política econômica brasileira”. Esta revisão bibliográfica em torno de conceitos centrais da economia política, do PIB e da criseeconômica nacional e mundial, evidenciou o impacto econômico que a pandemia do novo coronavírus causou e as medidas tomadas pelo Estado para o seu enfrentamento.

Palavras-chave: Produto Interno Bruto. Crise. Economia. Estado. Desenvolvimento.

Considerações iniciais

O presente artigo tem por objetivo conceituar economia política e apresentar dados relativos ao Produto Interno Bruto, os quais estão relacionados diretamente com a economia política.

1 Universidade de Cruz Alta, graduanda em Direito, bolsista no projeto PIBIC “O impacto das novas tecnologias no Direito Econômico e na política econômica brasileira”, Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: maritelocken@gmail.com

2 Universidade de Cruz Alta, professor no PPG em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social, Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: tiagobrutti@hotmail.com

3 Universidade de Cruz Alta, mestranda em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social, bolsista da CAPES, Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: gabrieladdchagas@gmail.com

Pretende-se, também, proceder a uma comparação entre a situação econômica do Brasil em relação ao mundo e discutir o papel do Estado no enfrentamento da crise econômica mundial causada pela pandemia do novo coronavírus.

O funcionamento da economia de mercado tem como objetivo a maximização do lucro, e não somente o atendimento das necessidades sociais de um país. Ademais, por meio da arrecadação de tributos, o Estado consegue direcionar a aplicação desses recursos públicos. Constituindo-se, desse modo, em uma das possíveis alternativas para o enfrentamento da crise econômica.

Assim, no que diz respeito aos aspectos metodológicos dessa pesquisa, acerca da abordagem do problema, o método aplicado foi o dedutivo, que, conforme (GIL, 2008, p. 9): “[...] de acordo com o entendimento clássico, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. A partir de princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis, prediz a ocorrência de casos particulares com base na lógica [...]”. Sobre a natureza das reflexões expostas, a pesquisa pode ser classificada como de natureza quantitativa, já que procurou traduzir em números as opiniões e informações. De acordo com Fonseca (2002), a pesquisa quantitativa considera que tudo pode ser quantificável, ou seja, traduzir em números opiniões e informações para classificá-las e analisá-las. O procedimento metodológico utilizado foi a pesquisa bibliográfica.

Nesse sentido a pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto (FONSECA, 2002, p. 32).

O levantamento bibliográfico foi realizado em torno dos temas da economia política, do Produto Interno Bruto e da crise

econômica.

Resultados e discussões

A Ciência da Economia é a ciência social que estuda a melhor escolha em condições de escassez. Tem como objetivos compreender o comportamento dos consumidores e o funcionamento da economia nas diversas sociedades ou na aldeia global. Ocupa-se, desse modo, com o estudo e a compreensão do papel dos agentes microeconômicos em macroeconômicos.

No modo de produção capitalista a economia se desenvolve com base na separação entre os trabalhadores, que vendem sua força de trabalho, e os denominados capitalistas, proprietários dos meios de produção. O sistema estrutura-se dessa forma com vistas à produção de mercadorias (bens e serviços dirigidos ao mercado) e a obtenção de lucro.

Os meios de produção dos quais se valem os capitalistas são compostos pelos meios de trabalho e o objeto do trabalho. Os meios de trabalho são traduzidos pelos instrumentos de produção, tais como ferramentas, máquinas, instalações (edifício, silos, armazéns etc.), diversas formas de energia (eólica, solar, maremotriz etc.), combustível (álcool, gasolina, diesel etc.), transporte, entre outros.

Nesse sentido, a economia política é o estudo interdisciplinar que envolve ciências políticas, sociologia, direito e economia, com a finalidade de compreender o comportamento do mercado, realizando uma análise científica do capitalismo. De acordo com Matias-Pereira (2015, p.12-13):

A economia política pode ser aceita como uma ciência social que busca realizar uma análise científica social do capitalismo. Registre-se que a política e a economia estão interligadas e interagem de forma constante, razão pela qual a ciência econômica necessita investigar os dois campos temáticos em conjunto. Ela – a economia política – constitui a origem das ciências econômicas. Assim, a economia política clássica,

desde Adam Smith até Economia política, para David Ricardo e John Stuart Mill é entendida como um ramo da economia que analisou a economia, integrando-a ao desenvolvimento político.

Desse modo, o funcionamento da economia de mercado tem como objetivo a maximização do lucro, e não somente o atendimento das necessidades sociais básicas de um país. A economia de mercado obedece à lei da oferta e da procura, que consiste na fixação de preços mediante a demanda de determinado produto ou serviço.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Produto Interno Bruto (PIB) é a soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estado ou cidade, geralmente ao longo de um ano. Todos os países calculam o seu PIB nas suas respectivas moedas, servindo o índice como um indicador do fluxo de novos bens e serviços finais produzidos durante um período. Se um país não produzir nada em um ano, o seu PIB será nulo. Assim sendo, a partir do PIB é possível analisar dados importantes da economia política nacional e do Brasil em relação ao mundo. Desse modo, é primordial comentar acerca da taxa de crescimento do PIB no Brasil, desde 2010 até 2020, verificando o PIB relativo a cada ano, separadamente. Assim, ao analisar os dados estatísticos do Fundo Monetário Internacional (FMI) sobre o Brasil, constata-se que a economia brasileira cresceu 7,5% em 2010, um ano de prosperidade econômica. Em prosseguimento, por dois anos consecutivos, desacelerou, 2011 (4,0%) e 2012 (1,9%). Em seguida, no ano de 2013, a economia acelerou, alcançando uma taxa de crescimento econômico de 3,0%.

Posteriormente, no ano de 2014, ocorreu uma semiestagnação de 0,5%. Em seguida, no biênio 2015-2016, houve recessão econômica, com quedas consecutivas de 3,5% ao ano. Na sequência, por mais dois anos consecutivos, observou-se uma desaceleração considerável, 2017 (1,0%) e 2018 (1,4%). Em

sucessão, no ano de 2018 presenciou-se um pequeno crescimento, de 1,8%. Depois, em 2019, continuou crescendo para 2,5%.

Todavia, no ano de 2020, ocorreu uma queda significativa, de 4,1%, a menor taxa desde 1996, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Entretanto, de acordo com dados do Fundo Monetário Internacional (FMI) e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), publicados em notícia no Gazeta do Povo (2021) outros países tiveram queda no PIB. Coreia do Sul (-1%), Suécia (-3%), Estados Unidos (-3,5%), Japão (-4,8%), Alemanha (-5,3%), França (-8,2%), Reino Unido (-9,9%) e Espanha (-11%).

Os seguintes países: Japão, Alemanha, França, Reino Unido e Espanha sofreram uma queda maior que a do Brasil. De acordo com Cucolo (2021, n.p.) “[...] no ano passado, o PIB (Produto Interno Bruto) brasileiro recuou 4,1%, queda maior que a média mundial de 3,3%.”

Compreende-se que o crescimento negativo do PIB, no Brasil e no mundo, é uma das consequências da pandemia no novo coronavírus, uma vez que, para frear a propagação do vírus, muitas atividades econômicas foram parcial ou totalmente paralisadas. Ocorreu um crescente índice de desemprego, diminuição das jornadas de trabalho e consequente redução dos salários.

Apesar de o governo brasileiro, com a finalidade de garantir a subsistência dos beneficiados e como uma alternativa para o enfrentamento da crise, ter disponibilizado o Auxílio Emergencial para parcelas de trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos ou desempregados, o programa não foi o suficiente para frear o crescimento negativo do PIB brasileiro. De acordo com Massadar (2021, n.p.) “[...] já a economia brasileira foi impulsionada pelo auxílio emergencial e cresceu 3,2% nos três últimos meses do ano passado [...]”

Em relação ao *ranking* dos maiores PIBs do mundo, de

acordo com Massadar (2021, n.p.), por 14 anos o Brasil esteve entre os 10 primeiros colocados. Entretanto, em 2020, o país caiu para a 12ª posição, e a liderança passou a ser dos Estados Unidos da América, seguido pela China, em segundo lugar, e o Japão, em terceiro.

É necessário, também, fazer uma análise da evolução PIB per capita, que é o resultado da divisão do PIB pelo número de habitantes, medindo quanto do PIB caberia a cada indivíduo de um país se todos recebessem partes iguais. De acordo com a revista *Cucolo* (2021, n.p.):

A queda do Brasil no ranking ocorre pelo menos desde 1980, quando o Brasil estava entre os 50 países com maior PIB per capita. Após uma década de crises econômicas, o País caiu para a 60ª posição em 1990. Dez anos depois, perdeu mais sete posições (67ª). Na primeira década dos anos 2000, apesar do forte crescimento econômico, o País teve desempenho inferior à média mundial e perdeu mais 11 posições (78º). Em 2014, o Brasil registrou o valor mais alto de PIB per capita, pelo conceito que considera a paridade do poder de compra das moedas locais, de US\$ 15.800. Estava na 76ª posição global. Após a recessão de 2014-2016, seguida de três anos de baixo crescimento e uma nova recessão em 2020, o Brasil ficou com a 85ª posição entre os cerca de 195 países para os quais há dados, com um PIB per capita de US\$ 14.916. O valor é inferior ao de países da América Latina como Chile (US\$ 23.366), Argentina (US\$ 20.750) e México (US\$ 19.130), mas está à frente da Colômbia (US\$ 14.323). Está atrás da Rússia (US\$ 27.903), mas supera a Índia (US\$ 6.461). [...] Em termos de comparação, a China registrou crescimento do PIB per capita de 500% desde 2000, enquanto o Brasil teve expansão de 64%. O país asiático ultrapassou o Brasil em 2018. Até 2026, o crescimento esperado é de 26% para o indicador brasileiro e 57% para o chinês. A paridade do poder de compra nivela as diferenças nos custos de vida dos países para permitir comparações internacionais.

Outrossim, em razão da crise econômica emergida da pandemia do novo coronavírus, há estimativas de que o PIB recue ainda mais em 2021 e 2022, exigindo ações do Estado para

recuperar o país a saúde econômica do país. De acordo com Lubreas e Lubreas (2020, n.p.):

Em cenários como o atualmente enfrentado, fica nítido que somente a atuação do Estado será capaz de, não só assegurar o não esfacelamento das empresas, a proteção social e o acesso à saúde, mas também será o próprio Estado o responsável pela criação das condições necessárias para a retomada no período pós-pandemia. [...] Portanto, a realização da revisão do sistema tributário brasileiro que importe em um aumento na universalização da base de tributação, preferência sobre a tributação da renda e do patrimônio em detrimento da tributação do consumo, simplificação de procedimentos e na revisão de isenções e renúncias fiscais definitivamente contribuirá para dinamização das relações entre indivíduos. Será assegurada uma maior saúde financeira do Estado, de forma a viabilizar a arrecadação do volume de recursos públicos necessários para as ações governamentais de expansão econômica que garantam a ampliação da renda, possibilitando ainda a aplicação de recursos nas áreas de maior impacto social, como saúde, educação e infraestrutura.

Ações como, garantir o pleno acesso à saúde, medidas econômicas e sociais voltadas para empresas e a população em geral. Por meio da arrecadação de tributos, o Estado consegue direcionar a aplicação desses recursos públicos. Sendo assim, a gestão financeira pode apresentar possíveis soluções para o enfrentamento da crise econômica.

Entretanto, o Estado tem como obrigação cumprir os requisitos do artigo 3º da Constituição Federal, que norteiam as ações do Estado:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

- garantir o desenvolvimento nacional;
- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça,

sexo, cor, idade equisquer outras formas de discriminação.

Desse modo, o Estado deve primar pelo desenvolvimento nacional e procurar erradicar a pobreza, ou seja, dar uma solução para a atual crise econômica, sem qualquer tipo de preconceito, bem como tratar todos com equidade.

Considerações finais

A covid-19 trouxe uma gama de problemas para o mundo, tanto na saúde quanto na economia, sendo necessárias medidas de urgência, como a adotada pelo governo brasileiro ao implementar o Auxílio Emergencial para uma parcela da população, com o intuito de prestar auxílio econômico frente as situações de desemprego, atividades econômicas parcial ou totalmente paralisadas. O benefício teve, ainda, o intuito de evitar uma grande queda no Produto Interno Bruto do Brasil.

Nesse sentido, a economia política é extremamente importante para o enfrentamento da crise econômica mundial causada pela pandemia do novo coronavírus, pois é a partir das ações do Estado que é possível a retomada do crescimento econômico na sociedade.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CUCOLO, Eduardo. Brasil recua no ranking global dos países com maior PIB per capita em 2020. 2021. **Folha de Pernambuco.** Disponível em: <https://www.folhape.com.br/economia/brasil-recua-no-ranking-global-dos-paises-com-maior-pib-per-capita-em/179833/>. Acesso em: 11 maio 2021.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica.** Fortaleza: UEC, 2002.

GAZETA DO POVO. **PIB do Brasil caiu 4,1% em 2020: diz IBGE**. 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/pib-brasil-2020>. Acesso em: 09 maio 2021.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA . **Portal do IBGE**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 07 maio 2021.

LUMBRERAS, Diogo Schmidt; LUMBRERAS, Lígia Schmidt. A pandemia de Covid-19 e os desafios socioeconômicos no Brasil: uma análise do papel do estado sob a ótica da justiça fiscal. **Revista Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83996/a-pandemia-de-covid-19-e-os-desafios-socioeconomicos-no-brasil-uma-analise-do-papel-do-estado-sob-a-otica-da-justica-fiscal>. Acesso em: 11 maio 2021.

MASSADAR, Rafael. **Quais os países de maior e menor PIB no cenário mundial?** 2021. Finance One. Disponível em: <https://financeone.com.br/maior-e-menor-pib-2020/#:~:text=J%C3%A1%20o%20PIB%20per%20capita%20%28por%20habitante%29%20em,da%20ag%C3%Aancia%20de%20classifica%C3%A7%C3%A3o%20de%20risco%20Austin%20Rating>. Acesso em: 10 maio 2021.

MATIAS-PEREIRA, José. **Curso de economia política: foco na política macroeconômica nas estruturas de governança**. São Paulo: ATLAS, 2015.

MIOZZO, Julia. **PIB caiu 4,1% em 2020: O que está por trás disso**, 2021. Disponível em: <https://blog.nubank.com.br/pib-caiu-41-em-2020-o-que-esta-por-tras-disso/>. Acesso em: 26abr. 2021.

SINDMESTRES. **Auxílio Emergencial: o que é e para quem se destina. o que é e para quem se destina**. 2020. Disponível em: <https://www.sindmestresbrasil.org.br/auxilio-emergencial-o-que-e-e-para-quem-se-destina/#:~:text=O%20Aux%C3%ADlio%20Emergencial%20%C3%A9%20um%20benef%3do%20Coronav%C3%ADrus%20%E2%80%93%20COVID%2019>.

MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO BRASIL

Laura Giacomini Santos¹

Kerolin Keller Kirst²

Verônica Taís dos Santos Botega³

Aline Antunes Gome⁴s

Resumo: O presente artigo trata-se de uma pesquisa bibliográfica, que busca analisar um novo entendimento sobre as relações familiares na sociedade, bem como suas modificações a longo do tempo e, por fim, com o surgimento desse novo conceito de família, baseada principalmente no afeto, conceituado como a multiparentalidade. São estudados alguns princípios constitucionais, bem como algumas mudanças legislativas acerca da nova consideração deste tipo de entidade familiar, como o reconhecimento do casamento homoafetivo, a possibilidade de adoção, sobre a família reconstituída, além de outros tipos de constituição de família e suas discussões por doutrinas, jurisprudências e documentos que auxiliaram para compreender o instituto da multiparentalidade. Assim, conclui-se pela viabilidade da multiparentalidade, sendo uma evolução nas relações familiares, não mais adotando o tradicional modelo familiar, caracterizado como uma relação patriarcal, além de considerar a família reconstituída, fatos que foram essenciais para a evolução social das relações familiares. Ainda, a união homoafetiva e a possibilidade de adoção tornaram-se fatores comuns, que não inviabilizariam o reconhecimento de família. Portanto, todos os tipos de família devem ser reconhecidos, garantindo direitos e deveres tanto aos pais, quanto aos filhos, baseando-se em apenas um sentimento, o afeto.

Palavras-chave: Afeto. Constituição. Família. Legislação. Multiparentalidade.

1 Acadêmica do sétimo semestre do Curso de Direito da UNICRUZ. E-mail: lauraggiacomini@hotmail.com

2 Acadêmica do sétimo semestre do Curso de Direito da UNICRUZ. E-mail: kerolin_kk@hotmail.com

3 Acadêmica do sétimo semestre do Curso de Direito da UNICRUZ. E-mail: veronica.santosbotega@hotmail.com

4 Professora orientadora da pesquisa. Professora do Curso de Graduação em Direito da Unicruz/RS. Doutoranda em Direito pela UFSC/SC. Mestre em Direito pela Unijuí/RS. Pós-Graduada em Direito Público pela Universidade Anhangüera-Uniderp. Graduada em Direito pela UFN/RS. E-mail: algomes@unicruz.edu.br.

Abstract: This article is a bibliographic research, which seeks to analyze a new understanding of family relationships in society, as well as its changes over time and, finally, with the emergence of this new concept of family, based mainly on affection, conceptualized as multiparenting. Some constitutional principles are studied, as well as some legislative changes regarding the new consideration of this type of family entity, such as the recognition of same-sex marriage, the possibility of adoption, about the reconstituted family, in addition to other types of family constitution and their discussions by doctrines, jurisprudence and documents that helped to understand the institute of multiparenting. Thus, it is concluded that multiparenting is viable, being an evolution in family relationships, no longer adopting the traditional family model, characterized as a patriarchal relationship, in addition to considering the reconstituted family, facts that were essential for the social evolution of family relationships. Still, the same-sex union and the possibility of adoption have become common factors, which would not make family recognition unfeasible. Therefore, all types of family must be recognized, guaranteeing rights and duties for both parents and children, based on only one feeling, affection.

Keywords: Affection. Constitution. Family. Legislation. Multiparenting.

Considerações iniciais

A entidade familiar passou a ser regulamentada no Brasil com o Código Civil de 1916, tendo como sua base o Direito Romano. A família só era reconhecida mediante o casamento e tinha como modelo padrão o pai, a mãe e os filhos, no qual o pai era o chefe da família. Porém, com o avanço da sociedade, a instituição familiar passou por mudanças significativas em sua estrutura, deixando de lado o valor genético e trazendo o afeto como base. Sendo assim, surge a filiação afetiva e, por consequência, a multiparentalidade.

O presente trabalho pretende analisar esse novo entendimento acerca das relações familiares no Brasil, busca compreender como ela trata o reconhecimento de vínculos interpessoais a partir da relação afetiva. Além disso, pretende expor, brevemente, esse novo conceito de paternidade que determina como fator essencial o vínculo afetivo. A partir de pesquisas bibliográficas e jurisdicionais, pretende compreender como acontece o reconhecimento jurídico

dessas relações já existentes de fato, e quais são as consequências posteriores ao registro de inclusão de pai ou mãe socioafetivos, mesmo havendo permanência do nome de ambos os pais biológicos.

As afirmações são determinadas a partir de documentos, doutrinas, teorias e jurisprudências que embasam o tema de maneira atualizada. Com isso, a elaboração se dá por intermédio de documentação indireta. O método a ser utilizado é o hipotético-dedutivo, no qual parte-se dos dados já sistematizados para a formulação de uma hipótese, a fim de identificar se ela se corrobora como verdadeira ao longo da pesquisa.

Desenvolvimento

Durante muitos anos a família era reconhecida apenas pelo seu valor genético e biológico, não sendo reconhecido o valor afetivo. Porém, hoje a família vai muito além da genética, tendo como base o princípio da afetividade.

Com o passar dos anos e a evolução da sociedade, outras espécies de família começaram a ser reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. A principal mudança ocorreu com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual assegura a proteção da família, sem qualquer distinção entre os filhos, inclusive os adotivos.

Além disso, é importante destacar que a Constituição Federal de 1988 trouxe o conceito de entidade familiar, reconhecendo a existência de relações afetivas, não especificando, para tanto, a necessidade de haver sexos distintos ao assegurar a proteção à família e ao casamento. Este, entretanto, tratado no Código Civil de 2002, não tem exigências quanto à união entre pessoas do mesmo sexo, não havendo impedimentos para o casamento homoafetivo.

A união de casais homoafetivos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a partir de duas decisões proferidas no âmbito do controle de constitucionalidade concentrado (ADIN nº 4277 e ADPF nº 132), atestando a existência de entidades

familiares com direitos e deveres das uniões estáveis. A partir desse fato, a jurisprudência começou a admitir a conversão dessas uniões homoafetivas em casamento e, posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça (Resp. nº 1.183.378) admitiu a habilitação direta para o casamento, que se corroborou com a Resolução nº 175 do CNJ.

DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de pessoas do mesmo sexo constituírem entidade familiar, devendo lhes ser dispensada a mesma proteção estatal conferida às famílias heteroafetivas (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132). 2. O art. 1.723 do Código Civil que estabelece os elementos caracterizadores da união estável deve ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal e com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, para reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. 3. As provas dos autos corroboradas pelos depoimentos colhidos demonstram que era de conhecimento público que a apelada e a falecida conviviam sob o mesmo teto desde 1.986 e que o relacionamento ocorreu de forma contínua e duradoura até o falecimento de I.P. 4. Igualmente, extraem-se, pelas fotos e depoimentos, que as envolvidas se apresentavam sempre juntas, de forma pública, em eventos sociais e familiares e que a união entre as partes era reconhecida no meio da comunidade que frequentavam, não sendo o relacionamento clandestino ou secreto. Daí a publicidade do relacionamento. 5. O animus de constituir família ficou evidenciado diante das fotografias apresentadas, pelos convites endereçados em nome das envolvidas e pelos depoimentos, que confirmam que uma apoiava e cuidava da outra, vivendo juntas desde o ano de 1.986, o que demonstra a inserção da apelada no contexto familiar e social da falecida, mesmo porque não há notícia de envolvimento das partes com outras pessoas no período do relacionamento, comprovando, assim, que havia no relacionamento nítidas características de entidade familiar. 6. Não há, em casos da espécie, como demonstrar de forma ostensiva a relação, tendo em vista o preconceito em relação a tais casos pela sociedade, ainda mais na época vivenciada pela apelada e a falecida, não sendo comuns trocas afetivas em frente a outras pessoas, inclusive da própria família.

7. Apesar das alegações dos apelantes de que a apelada e a falecida não viveram em união estável, resta evidente, pelas provas apresentadas e pelos depoimentos colhidos, embora pontuados por algumas divergências, a presença dos requisitos necessários para a configuração da união estável. 8. Recurso desprovido. (TJ-DF 00157985220168070007 - Segredo de Justiça 0015798-52.2016.8.07.0007, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 04/12/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE :11/12/2019).

Além da família homoafetiva, a família reconstituída também originou as primeiras discussões jurídicas sobre a multiparentalidade. Em 1977, foi sancionada a lei que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento (Lei nº 6.515/77). Com o advento desta lei, os casos de divórcio aumentaram no Brasil, e conseqüentemente novos conceitos de família e parentesco começaram a surgir. Pessoas com filhos e divorciadas, poderiam se relacionar com outras pessoas, também, com filhos e divorciadas, começando, portanto, uma nova família, a qual se denomina família reconstituída ou recomposta. Para Pereira (2020, p. 32) família reconstituída é aquela que se constitui de pessoas que dissolveram o vínculo conjugal pretérito e constituíram uma nova entidade familiar, ou seja, é aquela que possui padrasto/madrasta e enteados.

Com o reconhecimento dessas novas espécies de família e seguindo o avanço da sociedade, a multiparentalidade passou a ser discutida na esfera jurídica, trazendo reflexões acerca de seu reconhecimento. Segundo Pereira (2020, p. 24.) “a multiparentalidade, ou seja, a dupla maternidade/paternidade tornou-se uma realidade jurídica, impulsionada pela dinâmica da vida e pela compreensão de que paternidade e maternidade são funções exercidas”.

Dias (2021, p. 178) aduz que o vínculo afetivo gera direitos e obrigações e que a filiação socioafetiva tem origem não em um ato – como a concepção ou o registro, mas em um fato: a convivência

que faz gerar o que se chama de posse de estado de filho. Desta forma, percebe-se que o vínculo afetivo se tornou tão importante quanto o biológico, possibilitando a existência de dois pais – ou duas mães – ao mesmo tempo e, ainda, permitindo a aplicação de todos os efeitos jurídicos referentes à filiação.

Pereira (2020, p. 24.) afirma que, “geralmente, a multiparentalidade se dá em razão de constituições de novos vínculos conjugais, em que padrastos e madrastas assumem e exercem as funções de pais e mães, paralelamente aos pais biológicos e/ou registrais, ou em substituição a eles”.

Nesse sentido, em 2009, a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) foi alterada, visando tornar possível a inclusão do sobrenome do padrasto ou madrasta na certidão de nascimento do filho:

Art. 57. [...] § 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável [...], poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Sendo reconhecida a multiparentalidade, mediante o registro, a relação de parentesco com aquele que passa a ser o pai ou mãe socioafetivo não fica limitada apenas a ele. Naturalmente, essa relação seguirá as mesmas regras do Código Civil, para reconhecer os parentes de linha reta, e, também, aqueles que se encontram na linha colateral. Desse modo, aplicam-se as determinações do artigo 1.594, do Código Civil, para reconhecer os parentes independentemente de haver ou não relação biológica, e vale ainda ressaltar que, o parentesco se estende somente até o quarto grau.

Além disso, a obrigação de prestar alimentos aos descendentes, prevista pelo artigo 1.696, do Código Civil pode ser extensiva, conforme entendimento jurisprudencial, ao pai ou mãe socioafetivo, podendo desconsiderar por completo a falta de vínculo sanguíneo do alimentante com o responsável pela prestação

de alimentos, utilizando como base o vínculo afetivo. Nesse sentido é a decisão abaixo colacionada, proferida pelo Tribunal de Justiça do RS:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. VERBA ALIMENTAR PROVISÓRIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que o exame de DNA tenha concluído pela ausência de parentesco entre as partes, o laudo não tem o condão de afastar possível vínculo socioafetivo, questão que depende de ampla dilação probatória, para oportuna sentença. Não estando afastada a paternidade socioafetiva, devem ser mantidos hígidos os deveres parentais, dentre os quais o de prestar alimentos ao filho, mormente recém iniciada a ação negatória da paternidade. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (Agravado, Nº 70042978858, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 29-06-2011).

Em que pese o pai ou a mãe socioafetivos terem a obrigação de prestar alimentos, é importante esclarecer que não existe impedimento jurisprudencial quanto à prestação de alimentos por mais de um pai ao filho, tendo em vista que os alimentos não possuem finalidade de enriquecimento, mas sim atendem as necessidades do alimentado (VIEGAS;SARNAGLIA, [s.a.], p. 12).

Outro fator de grande relevância, que pode ser observado nos entendimentos jurisdicionais, é a questão da disputa de guarda, em que mesmo se tratando de um caso de multiparentalidade, a guarda será concedida em favor do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Com isso, é possível observar a importância do reconhecimento da multiparentalidade, sendo que a relação biológica não mais representa maior valor na decisão que concederá a guarda, pois o que terá maior peso será o bem-estar e a garantia de dignidade humana para a criança, tendo como parâmetro o

Estatuto da Criança e Adolescente em seus artigos 4^o e 5^o, que buscam dar prioridade a efetivação dos direitos referentes à vida, e os direitos fundamentais.

Por fim, vale ressaltar que as paternidades biológicas e socioafetivas coexistem, conforme julgado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 898.060). O STF decidiu que o reconhecimento da paternidade socioafetiva não exime o pai biológico de seus deveres ou vice-versa.

[...] 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

[...] 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (Supremo Tribunal Federal, RE nº 898.060/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Julgado em: 22-9-2016).

Diante do exposto, percebe-se que não há hierarquia entre os vínculos de filiação, sejam eles biológicos ou afetivos, podendo ser reconhecida, portanto, a multiparentalidade.

5 Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

6 Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais

Considerações finais

Com base nos resultados produzidos a partir dessa pesquisa, pode-se afirmar que a multiparentalidade representa uma evolução para as relações familiares, pois tem como base o afeto e esse princípio se faz essencial e necessário para compreender e possibilitar o reconhecimento dos novos padrões familiares que surgem.

Aquele antigo modelo, patriarcal, que idealizava a família composta por um pai, uma mãe e os filhos, estando o pai ao centro como único responsável pelos demais membros, já não é mais adotado. Além disso, há algumas décadas, houve o aumento dos divórcios, após a lei que permitiu a dissolução da sociedade conjugal (Lei nº 6.515/67). Esses dois fatores são alguns dos principais geradores de tais mudanças na sociedade.

Além disso, tanto as uniões homoafetivas, quanto as reconstituídas são comuns e já existem de fato desde antes de serem reconhecidas como família. A partir do entendimento desse novo conceito de relações, as famílias compostas por dois homens ou duas mulheres; as que contam com um padrasto ou madrasta e; que contém filhos biológicos ou adotivos, podem ser legalmente reconhecidas, o que, de certa forma, colabora para a aceitação social, podendo enfraquecer até mesmo a discriminação.

Os pais registrais ou biológicos não serão afetados pelo possível reconhecimento de outro pai socioafetivo e, também, não haverá hierarquia nenhuma entre eles. Tendo em vista que o processo de reconhecimento da multiparentalidade, sempre será feito visando garantir que se cumpram os direitos fundamentais do menor envolvido.

Fazer o devido reconhecimento dessas famílias tem demonstrado grande valor, pois com isso, se torna possível garantir os direitos e deveres de pai ou mãe daquele que realiza a tarefa mais importante da filiação: o convívio com a criança. Além disso,

garante novos direitos para o filho, que passa a poder contar com a proteção de ambas as figuras, biológica e afetiva.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 mar 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de**

Inconstitucionalidade nº 4.277. Ministro Relator: Ayres Britto. Publicação: 14/10/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132.** Ministro Relator: Ayres Britto. Publicação: 14/10/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060 - Santa Catarina.** Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1183378 – Rio Grande do Sul.** Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000366638&dt_publicacao=01/02/2012. Acesso em: 22 abr. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Agravo nº 70042978858.** Sétima Câmara Cível. Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 29-06-2011. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/>. Acesso em: 11 maio 2021.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SARNAGLIA, Stephane Viana. **A Multiparentalidade e seus Efeitos no Direito Brasileiro.** UNIESP, SP, [s.a.]. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20181127101658.pdf. Acesso em: 19 abr. 2021.

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE EM RELAÇÃO AOS ATOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS E A IMPORTÂNCIA DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS

Deinner Jarbiel Maurer¹

Resumo: Este estudo teve como objetivo avaliar os limites e as possibilidades das publicações dos atos administrativos municipais e a importância ao acesso às informações públicas. Para isso foi utilizado o método dedutivo, tendo como instrumento uma pesquisa essencialmente bibliográfica, através de doutrinas, livros, bem como o positivado pátrio e a internet, constatando os municípios no âmbito da Constituição Federal de 1988, princípios constitucionais incidentes sobre a Administração Pública, princípio da publicidade e a importância da garantia ao acesso às informações públicas. Essa pesquisa visa observar sobre a conduta dos administradores municipais referente ao cumprimento das normas na realização das publicações oficiais das Prefeituras, utilizando o princípio da publicidade e a lei.

Palavras-chave: Publicidade. Administração Municipal. Informações públicas.

Abstract: This study aimed to assess the limits and possibilities of publication of municipal administrative acts and the importance of accessing public information. For that, the deductive method was used, having as an instrument an essentially bibliographic research, through doctrines, books, as well as the positive homeland and the internet, confirming the municipalities within the scope of the Federal Constitution of 1988, constitutional principles on Public Administration, advertising principle and the importance of guaranteeing access to public information. This research aims to observe on the conduct of the municipal administrators regarding the fulfillment of the norms in the accomplishment of the official publications of the Municipalities, using the principle of publicity and the law.

Keywords: Advertising. City Administration. Public information.

1 Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: dein_ner_maurer@hotmail.com.

Considerações iniciais

Os princípios regulam os atos do setor público, ditando regras para o desenvolvimento das ações dos administradores, sendo que a legislação brasileira exige o conhecimento por parte da sociedade, das atividades das Administrações Públicas, fazendo-os através da publicidade.

O princípio da publicidade tem por finalidade tornar o ato ou o fato de conhecimento coletivo, promovendo a transparência da gestão e viabilizando o seu acesso por todos, mesmo que não tenham interesse algum sobre a matéria exposta, pois em virtude de administrar o que não é seu, constitui uma obrigação dos gestores prestarem contas das atividades que realizaram. Neste contexto, o presente trabalho justifica-se pela possibilidade de que as Administrações Municipais podem investir em publicidade, desde que haja interesse público no conteúdo da comunicação, o que se demonstra por meio do caráter informativo, educativo ou de orientação social, com resultado efetivamente útil para a população.

Sendo assim, este artigo tem como objetivo geral avaliar as possibilidades das publicações dos atos administrativos. Quanto aos objetivos específicos, estudar o princípio constitucional da publicidade e a sua importância como instrumento de validade e eficácia aos atos administrativos; indicar os parâmetros que as Administrações Públicas Municipais devem adotar para a realização de investimentos em publicidade; e analisar o direito e garantia do acesso às informações públicas por parte da população.

O material exposto neste trabalho servirá como um estudo que poderá orientar a conduta dos administradores municipais referente ao cumprimento das normas na realização das publicações oficiais das Prefeituras, sem ferir o princípio da publicidade e a lei, possibilitando que o façam com eficiência e conhecimento, através da divulgação dos atos oficiais.

Primeiramente, há um estudo sobre o espaço dado pela Constituição Federal de 1988 aos municípios. Logo após, são estudados os princípios constitucionais que as Administrações Públicas devem obedecer, dando seguimento ao estudo do princípio constitucional da publicidade. E por fim, há uma abordagem acerca da importância da garantia ao acesso às informações públicas.

Os municípios na Constituição Federal de 1988

A partir da Constituição Federal de 1988, os municípios passaram a ser integrantes da Federação, pois ganharam o poder de auto-organização, através de suas Leis Orgânicas. Ao sistema administrativo-político brasileiro foi concedido aos municípios além do poder de auto-organização, a autonomia política, administrativa e financeira. Os municípios têm o poder de cuidar de assuntos que lhe digam respeito, sendo este fato na atualidade de extrema importância para a manutenção da Federação.

A autonomia municipal caracteriza-se pela auto-organização (através da Lei Orgânica do Município), pelo autogoverno (eleição direta para prefeito, vice-prefeito e vereadores) e pela autoadministração (competências administrativas, tributárias e legislativas). Desta forma através da Lei Orgânica, os municípios se caracterizam como entes da República Federativa do Brasil. O inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal, traz enormes poderes aos municípios ao lhe autorizar a regulamentação de normas referentes a assuntos de interesse local.

Cumpramos ressaltar que os municípios possuem autonomia e não soberania, que é um fundamento apenas da Federação. Os municípios são autônomos, na medida em que a Constituição Federal os confere as suas competências, devendo respeitar uma série de regras enormes.

Para Barros (2002, p. 36): “O município brasileiro tem não-somente autonomia, que é prerrogativa política outorgada pela

Constituição a entidades estatais internas para se compor e prover sua administração segundo a ordem jurídica vigente”.

A fim de atender as necessidades coletivas públicas, os municípios atuam através dos serviços públicos, obedecendo os princípios administrativos contidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, sendo indispensável para se desenvolver um governo dentro dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade.

As municipalidades possuem autonomia para deliberar sobre suas finanças, mas estão obrigadas a prestar contas sobre os seus rendimentos e de fazer a publicação anual do balanço, conforme o artigo 30, inciso III, da Constituição Federal: “Art. 30. Compete aos Municípios:[...] III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”.

Conforme Lenza (2013, p. 473): “O município pode ser definido como pessoa jurídica de direito público interno e autônoma nos termos e de acordo com as regras estabelecidas na CF/88”.

A Constituição atual, de 1988, sufragou o espaço requerido pelas municipalidades brasileiras, trazendo-as de volta ao status que tinham conhecido nos momentos iniciais da formação do Brasil. Hoje quando olhamos a importância política de muitos municípios, a amplitude de seus serviços (importantes, efetivos e estruturados) oferecidos a população, somos obrigados a reconhecer, que essa é a concretização de um territorialíssimo municipal e a locação de sensações e clamores que atingem aqueles que conseguem reconhecer sua identidade como cidadãos e como pessoas na base da cidade, muito mais efetiva e verdadeira.

São nos municípios que as coisas acontecem, não importando o tamanho dos mesmos, pois todos cumprem com

um papel fundamental, que é o de cuidar da vida das pessoas. É nos municípios que as pessoas moram e trabalham, e onde que tudo acontece, inclusive a geração de receita para todos os entes federados (infelizmente destes recursos, apenas uma pequena parte permanece como receita municipal, sendo que as maiores fatias vão para a União e Estados).

Cada vez mais, os governos (federal e estadual) passam obrigações e responsabilidades aos municípios, e os mesmos são obrigados a fazer aquilo que estiver previsto em lei. O art. 37, caput, da Constituição Federal, estabeleceu regras genéricas e conceituais sobre o comportamento público. São os chamados pela doutrina de princípios vetores ou limitadores do agir administrativo, e é isto que veremos no próximo tópico.

Os princípios constitucionais presentes na administração pública

A Constituição estabelece que as administrações públicas diretas e indiretas de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedeçam aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade.

O princípio da legalidade para Gasparini (2007, p. 7-8), significa que todos os atos da Administração Pública devem atender aos mandamentos da Lei, sob pena de invalidade do ato e responsabilização de seu autor, ou seja, somente podem ser praticadas condutas autorizadas em Lei.

Já o princípio da impessoalidade impede a realização das atividades de perseguição e de privilégios (favores) indevidamente dirigidos a particulares através da função administrativa de agente público. Mello (2014, p. 117) aduz a respeito do princípio da impessoalidade:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas

ou detrimntosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no artigo 37, *caput*, da Constituição. Além disso, assim como “todos são iguais perante a lei” (art. 5º, *caput*), a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração.

O Texto Constitucional de 1988, também impõe aos administradores a observância dos padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade, através do princípio da moralidade.

Acrescentado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº. 19/98, o princípio da eficiência busca através da lei obter os melhores resultados nas atividades realizadas pela Administração Pública. Economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores encarecidos por esse princípio.

O princípio da publicidade será analisado em separado, por se tratar de assunto fundamental e de relevante valor para o desenvolvimento desse trabalho.

O princípio constitucional da publicidade

O princípio da publicidade busca a transparência e traz conhecimento para a população sobre as atividades que os seus representantes estão realizando, tornando público o exercício do poder governamental. Mello (2014, p. 117) diz sobre o princípio da publicidade:

Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados

por alguma medida.

Trata-se o princípio da publicidade de uma grande evolução histórica do Estado, que busca a participação ativa da sociedade no acompanhamento, na fiscalização e na participaçõnas tomadas de decisões. Conforme Gasparini (2007, p. 12):

Pela publicação ou, quando isso não for possível, pelo processo de expedição de certidões, a Administração Pública dá conhecimento de seu comportamento, tornando o seu agir transparente. Ademais, a publicação facilita o controle, por qualquer administrado, dos atos e comportamentos da Administração Pública, consoante assegurado na alínea a do inciso XXXIV do art. 5º da Lei Magna, e desencadeia o início dos prazos de interposição de recursos, de prescrição e decadência.

Segundo Barros (2002, p. 41): “O princípio da publicidade é outro vetor do agir administrativo público previsto no art. 36, caput, da Constituição Federal, já que impõem a todaAdministração Pública a obrigação de tornar público todos os seus atos”.

A publicidade dos atos governamentais que extrapolar o princípio da impessoalidade, haja ou não prejuízo ao erário, torna-se imoral e ilegítima, caracterizando verdadeira promoção pessoal, terminantemente vedada pelo ordenamento jurídico, por configurar ato de improbidadeadministrativa, que atenta contra os princípios da administração pública (Lei nº. 8.429/92); deixar de publicar os atos de licitações é crime contra as licitações (Lei nº. 8.666/93); não publicar leis, decretos, portarias, contas públicas e outros atos administrativos é infração político-administrativa (Decreto-lei nº. 201/67); e deixar de publicar atos relacionados aos instrumentos de gestão fiscal efetiva o crime contra as finanças públicas (Lei nº. 10.028/00).

Na atualidade, a publicidade e a transparência dos atos administrativos mostram-se como uma norma imposta pela sociedade, pois a imagem do “bem” está associada ao fato de aquilo poder ser mostrado para todos.

As publicações dos atos oficiais decorrem de um princípio constitucional, não podendo ser realizadas sem as formalidades exigidas, devendo acontecer mediante acompanhamento e fiscalização dos técnicos das Prefeituras.

O princípio da publicidade busca a transparência e traz conhecimento para a população sobre as atividades que os seus representantes estão realizando, tornando público o exercício do poder governamental.

A publicidade dos atos administrativos é praticada através da publicação em jornais oficiais ou privados (que devem ser contratados dentro da legalidade), no site oficial ou ainda nos murais oficiais. O descumprimento do princípio da publicidade implica a invalidação do ato administrativo, não produzindo efeitos legais.

Segundo Barros (2002, p. 41): “O princípio da publicidade é outro vetor do agir administrativo público previsto no art. 36, caput, da Constituição Federal, já que impõem a toda Administração Pública a obrigação de tornar público todos os seus atos”.

Essa publicidade deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Caracteriza-se como educativo, a publicidade que se propõe a difundir conhecimento suficiente para o exercício da cidadania; o informativo, que visa a instrução ou notícia de um ato ou fato novo ao público; e o de orientação social, que encaminha a comunidade ao exercício de direitos ou à fruição de serviços públicos.

Aos prefeitos municipais é obrigatório dar publicidade a todos os atos oficiais da Prefeitura, e tais são as leis, os decretos, as portarias, as resoluções, os despachos que contenham disposições de caráter externo, bem como o orçamento, as tabelas de tributos municipais, os lançamentos de cada exercício, o balancete da receita e das despesas, relação de pagamentos efetuados, entre outros.

Sendo assim, nota-se a importância do princípio da

publicidade dentro do âmbito municipal, fazendo seus atos tornarem-se conhecidos pela população. Nesse sentido, com o intuito de angariar informações sobre o assunto acima tratado, cabe analisar a garantia do acesso às informações públicas.

A importância da garantia do acesso às informações públicas

A garantia do direito de acesso à informação traz vantagens para a sociedade e para a Administração Pública. De modo geral, o acesso às informações públicas é um requisito importante para o aperfeiçoamento da gestão pública, o controle social, a participação popular e para a luta contra a corrupção. O acesso às informações públicas possibilita uma participação ativa da sociedade nas ações governamentais e, conseqüentemente, traz inúmeros ganhos. Segundo Martins Júnior (2010, p. 326):

A participação popular na gestão e no controle da Administração Pública é um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e dado essencial distintivo entre o Estado de Direito Social, pela diminuição da distância entre sociedade e Estado. Sua formulação repousa sobre uma verdadeira ideologia de participação do administrado nas funções administrativas para a legitimidade dos atos da Administração Pública. Uma Administração Pública eficaz, democrática e participada é exigência natural do Estado de Direito.

Líderes políticos são mais propensos a agir de acordo com os desejos do eleitorado se sabem que suas ações podem ser constantemente avaliadas pela comunidade. Os eleitores têm condições de fazer uma escolha apropriada se tiverem informações sobre as decisões tomadas pelos candidatos no desempenho de suas funções públicas. Com o acesso às informações os eleitores têm mais condições de monitorarem as decisões de seus representantes, pois a corrupção somente prospera no segredo.

Quando o governo precisa tomar uma decisão e o assunto for aberto para a participação popular e de especialistas nas questões que

estão sendo definidas, é possível obter contribuições que agreguem valor aos resultados.

Outra contribuição que o acesso a informação traz é na melhoria da gestão pública, pois ele pode contribuir para melhorar o próprio dia a dia das Administrações, identificando as necessidades de aprimoramentos em sua gestão documental e em seus sistemas, através das solicitações que recebem dos cidadãos.

A partir da promulgação da Constituição de 1988, foram publicadas várias leis, decretos e portarias que trataram de questões relacionadas ao acesso às informações públicas. Para citar algumas: a Lei do Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99), a Lei que criou os pregões presencial e eletrônico (Lei nº 10.520/2002), e o Decreto que criou o SICONV – Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Decreto nº 6.170/2007).

Além dessas normas, outras duas ganham destaque para a garantia da transparência e do acesso à informação: a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF ou Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Complementar nº 131/2009.

A Lei de Responsabilidade Fiscal instituiu os instrumentos de transparência da gestão fiscal (planos, orçamentos, leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal) determinando a ampla divulgação dessas informações.

A publicidade como princípio constitucional, é um dos expoentes mais qualificados da transparência, pois obriga a Administração Pública a exposição de todo e qualquer comportamento administrativo e confere certeza a condutas estatais e segurança aos administrados.

Considerações finais

O Brasil possui uma das Constituições mais democráticas do mundo, que representa a vontade da população através de eleições pelo voto popular. Os municípios, a partir da Constituição Federal de 1988, passaram a ser integrantes da Federação, pois receberam autonomia política, administrativa, financeira e de auto-organização.

Os princípios regulam a atuação do setor público, ditando regras para a efetivação das ações dos administradores, sendo que o ordenamento jurídico pátrio exige o conhecimento por parte da população, das atividades desenvolvidas pelas Administrações Municipais, realizado através do princípio da publicidade, que promove a transparência, o controle social e a participação popular na gestão governamental.

Nos moldes dos dispositivos da Constituição Federal de 1988, a publicidade dos atos governamentais deve sempre guardar um caráter educativo, informativo ou de orientação social. Este caráter educativo, informativo e de fomento a orientação social, portanto, tem como intenção possibilitar uma avaliação da atuação administrativa nos campos da moralidade, da eficiência e da ética.

A garantia do direito de acesso a informação traz vantagens para a sociedade e para a Administração Pública, o acesso às informações públicas é um requisito importante para o aperfeiçoamento da gestão pública, o controle social, a participação popular e para a luta contra a corrupção, bem como, possibilita uma participação ativa da sociedade nas ações governamentais.

Desta maneira, conclui-se com o presente estudo que a publicidade como princípio constitucional, é altamente importante, pois obriga aos governos a exposição dos comportamentos administrativos, deixando a população ciente dos atos da administração pública, a qual é uma garantia imprescindível em um

Estado Democrático de Direito.

Referências

BARROS, Wellington Pacheco. **O município e seus agentes**. Porto Alegre: Livraria doAdvogado, 2002.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 31 maio. 2016.

BRASIL. **Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009**. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinara disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp131.htm. Acesso em: 31 maio. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm. Acesso em: 04 nov. 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública edá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm. Acesso em: 04 nov. 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o

processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm. Acesso em: 31 maio. 2016.

BRASIL. Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007. Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6170.htm. Acesso em: 31 maio. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0201.htm. Acesso em: 04 nov. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm. Acesso em: 04 nov. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm. Acesso em: 31 maio. 2016.

BRASIL. VADE MECUM. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Transparência Administrativa: Publicidade, Motivação e Participação Popular.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo:Malheiros, 2014.

UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA. Manual de normalização da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. Cruz Alta: UNICRUZ, 2013.

O TRABALHO ESCRAVO BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Andressa Laste¹

Rodrigo Wasem Galia²

Resumo: O trabalho escravo contemporâneo brasileiro viola uma cadeia de Direitos e garantias que o trabalhador tem assegurados por lei. O cerceamento de liberdade é uma das características da escravidão desde os períodos Colonial e Imperial, uma vez que o trabalhador acaba ficando atrelado a ela por sua vida inteira. Entretanto, há que se mencionar que, o trabalho escravo, na contemporaneidade, não se caracteriza somente com o cerceamento da liberdade do trabalhador, mas também com a ausência do respeito à sua dignidade e integridade. Nesse viés, cumpre perguntar como a escravidão contemporânea brasileira faz violação do princípio da dignidade da pessoa humana que é um princípio assegurado pela Constituição Federal de 1988. Para tanto, a pesquisa foi realizada através da utilização do método de abordagem dedutivo e métodos de procedimento histórico, comparativo e bibliográfico. A justificativa do tema se dá em virtude de um viés informativo e reflexivo à sociedade.

Palavras-chave: Constituição; Contemporânea; Dignidade; Escravidão; Princípio.

1 Considerações iniciais

Em todas as partes do mundo se tem o conhecimento da prática da escravidão desde o início das civilizações, eis que os primeiros documentos legais da humanidade fazem menção à

1 Mestranda do Programa de Pós- Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI, Campus de Santo Ângelo/RS. E-mail: andressalaste@hotmail.com

2 Pós-doutor em Direito – Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS E-mail: rodrigogalia@hotmail.com

venda de escravos, como por exemplo, o Código de Hamurabi. Assim, o conhecimento da prática da escravidão não é recente na humanidade, uma vez que ela acompanha a sua própria história.

O Brasil foi o país que mais conseguiu adiar a abolição em seu território, pois em cada nova Lei sancionada, era visível o favorecimento aos interesses dos proprietários de escravos. No dia 13 de maio de 1888 foi assinada a Lei que decretou finalmente, a abolição da escravatura, conhecida por Lei Áurea. Entretanto, após anos da sua promulgação a escravidão continuou sendo praticada, de forma clandestina, por muitos anos, pois a sua cultura continuou predominantemente forte no território nacional.

Na sociedade contemporânea brasileira, ainda são frequentes os casos em que a escravidão, através de novas formas que não apenas a tradicional, se faz presente no país. O trabalho escravo viola uma cadeia de Direitos e garantias que o trabalhador tem assegurado por Lei, pois ele possui uma série de condições degradantes no exercício de sua atividade laboral, fazendo com que, na maioria das vezes, o vínculo com essa situação seja perpetuado.

O cerceamento de liberdade é uma das características da escravidão que a acompanha desde os períodos do Brasil Colonial e Imperial, pois o trabalhador não consegue deixar o seu local de trabalho. Entretanto, há que se mencionar que, o trabalho escravo, na contemporaneidade, não se caracteriza somente com o cerceamento da liberdade do trabalhador, mas também com a ausência do respeito à sua dignidade e integridade.

Nesse viés, cumpre perguntar como a escravidão contemporânea brasileira faz violação do princípio da dignidade da pessoa humana, eis que é um princípio assegurado pela Constituição Federal de 1988. Para responder ao questionamento utilizou-se de estudos bibliográficos e do método de abordagem dedutivo de acordo com o entendimento clássico, sendo o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular, bem como o

método de procedimento monográfico onde parte do princípio de que o estudo de um caso em profundidade pode ser considerado representativo de muitos outros ou mesmo de todos os casos.

A justificativa do tema se dá em virtude de um viés informativo e reflexivo à sociedade brasileira.

A Escravidão no Brasil Colônia e no Brasil Império: um relato necessário

Para se compreender como a escravidão contemporânea brasileira ocorre bem como viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana se faz necessário entender, primeiramente, a sua origem histórica. Conforme documentos legais, a escravidão tem ocorrência desde os primórdios da civilização passando por todas as linhas do tempo e pelas mais diversas localidades.

A história do trabalho começa exatamente quando o homem percebe que é possível utilizar a mão de obra alheia não só para a produção de bens em proveito próprio, mas também como forma de produzir riquezas. Assim, o trabalho se desenvolve e torna-se dependente e ligado às relações sociais e econômicas vigentes em cada período histórico específico (ROMAR, 2019. p. 30).

Na Grécia antiga, o filósofo Aristóteles afirmava que os escravos deveriam existir para que os nobres pudessem se dedicar para o que era importante e que alguns homens nasceram para governar e outros para serem governados (ARISTÓTELES, 2016). Em todas as sociedades que adotaram a escravidão como modo de produção “o trabalho era executado por

quem, em razão de sua própria condição, era destituído de personalidade, sendo equiparado a *coisa*, incapaz de adquirir direitos e de contrair obrigações.” (ROMAR, 2019, p.31). Percebe-se, assim, que a escravidão foi praticada em diversas linhas do tempo e em vários lugares, dentre eles o Brasil.

No ano de 1500, os portugueses ao desembarcaram na terra que viria a ser o Brasil encontraram uma população ameríndia homogênea, tanto em termos culturais quanto linguísticos e que se distribuía ao longo da Costa (FAUSTO, 1995). Também encontraram produtos tropicais e viram ali um chamativo para o seu comércio em Portugal, assim, de imediato a extração do pau-brasil e demais produtos nativos foi iniciada (PALMA, 2015).

O escambo passou a ser a moeda de troca entre portugueses e os indígenas, pois “em troca de bugigangas europeias, os índios cortavam as árvores em toras de 1,5m, cada qual pesando uns 30 kg.” (DORIA, 2012). Essa moeda de troca funcionou durante certo tempo, porém os índios deixaram de fornecer, espontaneamente, os produtos nativos aos portugueses e esses visando à lucratividade que chegava a Portugal passaram a exigir, de forma violenta, os produtos dos indígenas (PALMA, 2015). A Coroa Portuguesa cometeu inúmeras manobras para escravizar o povo nativo, utilizando-se, inclusive, das constantes guerras entre tribos e inimizades entre os grupos principais (FAUSTO, 1995).

Assim, a Coroa legalizou a escravidão indígena, em meados de 1548, por meio das Cartas de doação das Capitânicas Hereditárias, que consistia na doação de pedaços de terras a donatários que as cultivariam e que, para tanto, necessitariam de mão de obra, assim, os beneficiários detinham o monopólio da escravidão dos índios (PALMA, 2015). Ocorre que “em inícios do século XVII a população nativa estava em vias de desaparecer pela ação de doenças e guerras, além da pressão escravista” (FAUSTO, 1995, p.50) isso porque as inúmeras guerras entre as tribos e as doenças trazidas pelos portugueses fizeram com que a população indígena fosse reduzida consideravelmente.

Dessa maneira, a Coroa Portuguesa devido a inúmeros fatores que desmotivaram a escravização do povo nativo, dentre os quais o interesse da igreja católica em catequizá-los bem como a rebeldia

em serem “civilizados”, além da baixa produtividade no plantio da cana de açúcar ocasionando escassez de lucros, fizeram com que os colonos deliberassem que teriam maior lucratividade com o tráfico de escravos vindos do Continente Africano (FAUSTO, 1995).

Assim, a comercialização dos escravos trazidos da África surgiu como uma forma alternativa e mais lucrativa para a Coroa, porém, na realidade, “o tráfico de africanos escravizados no Brasil começou por volta de 1535, algumas décadas depois da chegada da esquadra de Pedro Álvares Cabral à Bahia em 1500.” (GOMES, 2019, p.25). Dessa forma, os escravos africanos foram transportados, em grande escala, em embarcações clandestinas, as quais possuíam condições extremamente insalubres e indignas, fazendo com que a grande maioria dos embarcados viesse a falecer durante o trajeto ao Brasil (GOMES, 2019).

Embora possuíssem melhores habilidades e força física do que o povo nativo os africanos eram considerados seres racionalmente inferiores, não possuindo qualquer proteção do Estado (FAUSTO, 1995). Ainda, os escravos não eram considerados cidadãos, logo, sequer possuíam direitos civis que garantissem a sua integridade física ou a sua liberdade e muito menos possuíam direito a própria vida, pois diariamente eram violentados e aprisionados em senzalas (CARVALHO, 2002).

Isso porque a relação entre senhores e escravos era tida como legal, não havendo qualquer questionamento acerca da legalidade dessa escravização. Os africanos permanecerem recebendo esse tratamento durante muitas décadas, não tendo condições de se desconectarem da escravidão, além disso, o processo de colonização crescia demasiadamente fazendo com que a mão de obra fosse intensa para dar ensejo ao avanço da economia colonial (FONTANA, 2000).

Anos mais tarde, com a acomodação da Família Real Portuguesa no Brasil, o processo de independência teve início,

além disso, a abertura dos Portos às nações amigas foi decretada, fazendo com que comerciantes que produziam bens destinados à exportação fossem favorecidos e, conseqüentemente, o tráfico de escravos também (FONTANA, 2000). Embora o tráfico de escravos fosse uma das maiores transações comerciais, a abolição começou a crescer em alguns países, os quais passaram a estreitar suas relações de comércio com aqueles que ainda praticavam, financiavam e/ou apoiavam o tráfico e/ou a escravidão.

Nesses países, os ideais de tolerância e de afirmação de direitos naturais do homem, que se baseiam na liberdade e na igualdade de direitos, foram uma poderosa força motriz do processo que levou à condenação da escravidão. Do mesmo modo, as novas teorias de economia política da segunda metade do século XVIII contribuíram para tornar a escravidão cada vez mais desnecessária para o desenvolvimento da nova economia – ela funcionada até mesmo como um freio para essa economia (DORIGNY, 2019, p.18).

Países abolicionistas passaram a enxergar a escravidão como um trabalho forçado e que foi criticado pelos economistas liberais que nele viam um verdadeiro arcaísmo incompatível com a divisão do trabalho e com a mecanização em pleno século XIX (DORIGNY, 2019). Assim, o Reino Unido, império mundial, foi convocado a manifestar-se sobre a prática do tráfico de escravos e exerceu forte pressão sobre os demais impérios para que tomassem soluções para o fim da escravidão, dentre esses países, inclui-se o Brasil, eis que era um de seus principais parceiros (PALMA, 2015).

Dessa maneira, para os “europeus, a ideia de que a escravidão seria inaceitável do ponto de vista moral desabrochou apenas no finalzinho do século XVIII, com o nascimento do abolicionismo britânico.” (GOMES, 2019). Todavia, o Império brasileiro, mesmo com a constante pressão do Império Britânico, conseguiu adiar por anos as medidas efetivas para por fim ao tráfico de escravos bem como a escravidão em si.

Salienta-se que, embora o Brasil elaborasse Leis na tentativa

de regulamentar a escravidão, o favorecimento dos interesses de seus donos era sempre notório. Como exemplo, a Lei do Ventre Livre, de 1871, pode ser mencionada, eis que considerava livre todos os filhos nascidos de mulheres escravas a partir da data de sua promulgação, todavia, o fazendeiro que arcou com criação do filho de seus escravos deveria ser indenizado, podendo escolher manter a criança consigo até a idade de vinte e um anos (GOMES, 2019).

Dessa forma, “apesar da ausência de qualquer eficácia, a ‘Lei do Ventre Livre’ demonstra a incompatibilidade do regime de escravidão com os rumos a serem tomados pelo Brasil, acentuando, ainda que no plano formal, seu irremediável declínio.” (‘PALMA, 2015, p.36). Entretanto, o ano de 1880 foi marcado pelo surgimento de associações formadas por pessoas das mais variadas classes sociais que deram força aos movimentos abolicionistas, assim, o aumento de ações de resistência contra a escravidão cresceu em demasido e novas Leis tiveram que ser elaboradas (FAUSTO, 1995). Assim, o Império Brasileiro viu-se compelido a elaborar uma Lei que não trouxesse restrições para o fim da escravidão.

Diante disso, o presidente do Conselho de Ministros, João Alfredo, propôs a Abolição sem restrições, iniciativa que foi aprovada por grande maioria parlamentar, sendo sancionada por Isabel, Princesa regente do Império Brasileiro, no ano de 1888. Conhecida por “Lei Áurea”, a Lei n. 3.353 possuía somente dois artigos, os quais se mostraram satisfatório para por fim a legalidade da escravidão no território brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Com a abolição da escravidão se iniciava, no Brasil, um novo capítulo de sua história, o qual foi marcado por uma nova política nacional, a Era Republicana no ano de 1889 com o preparo de uma Constituição. O novo texto constitucional garantia direitos

sociais, todavia, sequer tratava de questões ligadas ao trabalho, muito menos de questões relacionadas aos escravos libertos.

Em que pese Joaquim Nabuco, um dos mais importantes abolicionistas alertar que era necessário incorporar os escravos libertos em sociedade como cidadãos de pleno direito, não foi o caminho adotado pela nova política nacional.

Às vésperas da Proclamação da República, em 1889, alertava que, sem corrigir esse enorme passivo histórico e social, seria difícil construir uma democracia sólida apenas com a mudança do regime monárquico para o republicano. “A grande questão da democracia brasileira não é a monarquia, é a escravidão”, dizia. É um diagnóstico que continua a assombrar as gerações atuais (GOMES, 2019, p.33).

Os Direitos trabalhistas começaram a ganhar força no mundo todo, principalmente no Brasil após a Constituição de 1889. Importante mencionar que a Revolução Industrial, na Europa, nos séculos XVIII e XIX, foi um importante marco histórico que consistiu em um conjunto de mudanças nas relações trabalhos e que serviu como alicerce na luta dos trabalhadores por mais direitos e garantias ao redor do mundo.

A completa libertação do trabalhador teria de ser feita mais tarde como consequência da revolução industrial e generalização do trabalho assalariado, através de uma nova luta, agora contra o patrão capitalista, amparado pelo Estado Moderno, detentor do poder de jurisdição. Saliente-se que a legislação do trabalho nasceu intervencionista, como reação aos postulados da revolução francesa, que ocorreu em 1789. A Revolução Industrial determinou profundas alterações nas condições de trabalho, como a utilização de máquinas, o desemprego em massa, a concentração de riqueza nas mãos de poucos. Os trabalhadores, insatisfeitos, organizavam-se dando origem às greves, reivindicando melhores salários, redução de jornada de trabalho e ambiente menos insalubre (ROCHA, 2004, p.26).

No ano de 1917, o constitucionalismo social foi o movimento marcado pela Constituição Mexicana, a qual se caracterizou pela inserção de direitos trabalhistas e sociais fundamentais em seus

textos e que foi adotado por outros países (ROCHA, 2004). Em 1919 o Tratado de Versalhes que pôs fim a Primeira Guerra Mundial e instituiu a criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT – no ano de 1930, foi de extrema importância para o avanço do constitucionalismo social, pois refletiu a “convicção de que a justiça social é essencial para alcançar uma paz universal e permanente.” (ROMAR, 2019, p.35).

No Brasil, o direito do trabalho iniciou-se a partir da Revolução de 1930, quando o governo Provisório, sob a chefia de Getúlio Vargas, criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dando início à elaboração de uma legislação trabalhista ampla e geral (ROMAR, 2019). Dessa maneira, a Constituição de 1934 foi a primeira do país a tratar, de forma específica, do Direito do Trabalho, tendo como forte influência o constitucionalismo social (MARTINS, 2015).

Nesse sentido, o país sentiu a necessidade de preparar novas políticas, as quais deveriam dar evidência para os direitos trabalhistas, assim, outras Constituições foram criadas ao longo dos anos, bem como Leis Federais e dispositivos internacionais foram ratificados pelo Brasil, como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no ano de 1948.

A partir de 1930, refletindo o início da intervenção do Estado nas relações de trabalho, as Constituições que se seguiram (1934, 1937, 1946, 1967; e a Emenda Constitucional n.1, de 1969) trataram dos direitos sociais, passando a proteção do trabalhador, portanto, ao plano de garantia constitucional (ROMAR, 2019, p.37).

Importante mencionar que, inicialmente, as Constituições brasileiras versavam tão somente sobre a forma do Estado, ou seja, seu sistema de governo e posteriormente é que passaram a tratar de todos os ramos do Direito, em especial, do Direito do Trabalho, como fez a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao inaugurar uma nova página na história dos

direitos sociais no Brasil cuja repercussão deu-se diretamente no direito do trabalho sob o paradigma do Estado Democrático de Direito (LEITE, 2020).

A Constituição de 1988 trouxe protecionismo ao trabalhador, além de outros importantes princípios gerais que não se compreendem sem a direta referência ao Direito do Trabalho e o seu papel tanto na economia, quanto na sociedade (DELGADO, 2019). Dentre esses princípios, o da Dignidade da Pessoa Humana consiste como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, pois a personalidade humana deve ser respeitada como um direito fundamental.

Nesse viés, o respeito à autonomia da vontade, à integridade física e moral são atributos inerentes à dignidade humana, além de o ser humano não ser considerado como um mero objeto, garantindo-se a ele um mínimo existencial (MARMELSTEIN, 2008). Logo, percebe-se que a ideia central desse princípio é que o ser humano pela sua simples condição humana é titular de Direitos que devem ser não só respeitados, mas também reconhecidos por seus semelhantes e, inclusive, pelo Estado.

Importante salientar que ao elencar os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, a Constituição trouxe, novamente, “preocupação em afirmar a dignidade da pessoa humana, pois todos os objetivos estão relacionados com a busca da dignidade da pessoa.” (BARRETO, 2013). Ainda, a Constituição Federal elenca a dignidade da pessoa humana, não só como um fundamento da República, mas a dispõe, inclusive, na regulação da ordem econômica e financeira, conforme seu artigo 170, como também em seu artigo 226 dando ênfase à família como forma de garantir a dignidade da pessoa humana e na regulação da ordem social (DELGADO, 2019).

Conforme Gustavo Tepedino (2001, p.500)

a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de

erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2º do artigo 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.

Diante disso, percebe-se que o referido princípio também constitui uma fonte que legitima os demais direitos fundamentais, pois eles possuem conteúdo ético inegável, além disso, são “valores básicos para uma vida digna em sociedade. Nesse contexto, eles estão intimamente ligados à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder. Afinal, em um ambiente de opressão não há espaço para vida digna.” (MARMELSTEIN, 2018, p.18). Nesse sentido, além dos valores da igualdade e da liberdade, os direitos sociais possuem fundamento ético na exigência de justiça, pois são essenciais para garantir a dignidade humana (BARRETO, 2013).

Conforme o exposto é possível destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana enseja o epicentro de todo o ordenamento jurídico brasileiro, atingindo, assim, o Direito do trabalho, pois o trabalhador, antes de tudo, é pessoa humana e detentor de dignidade. Ainda, é somente por meio do trabalho que o ser humano consegue garantir a sua subsistência, além de gerar o desenvolvimento e crescimento do país. Nesse sentido, a Constituição de 1988 trouxe os direitos trabalhistas como direitos humanos e fundamentais, eis que ela o positivou e foi tutelado pelo Direito Constitucional (LEITE, 2020).

Diante do explanado, é possível intuir que o princípio da dignidade da pessoa humana está intrínseco nas relações de trabalho, eis que o empregador deve assegurar aos seus empregados condições dignas de trabalho e de existência para uma qualidade de vida sadia no ambiente das relações laborativas. Dessa maneira, é possível afirmar que somente o trabalho que dignifique a pessoa humana é um trabalho humano e fundamental.

Assim, é intuitivo concluir que o trabalho realizado de maneira forçada ou involuntária e que não teve a devida contraprestação, bem como apresentou condições degradantes, não é um trabalho dignificante e viola totalmente o princípio da dignidade humana nas relações laborais.

Indubitavelmente a Lei Áurea, em 1888, colocou fim no direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, abolindo, dessa forma, a legalidade de possuir escravos no Brasil. Todavia, ainda persistem no país situações que em muito se assemelham à escravidão, pois vários trabalhadores não tem a possibilidade de se desvencilhar de seu empregador e acabam atrelados a ele durante muitos anos, ou até mesmo sua vida inteira, sem falar nas condições degradantes em que exercem seu labor. É o que se pode chamar de escravidão contemporânea.

A Violação da Dignidade da Pessoa Humana com o Trabalho Escravo Contemporâneo

Conforme exposto, a prática do trabalho escravo teve sua abolição no ano de 1888, logo, o Estado brasileiro não admite a possibilidade jurídica de uma pessoa ser proprietária da outra, não reconhecendo assim o trabalho escravo como uma relação legítima. Ainda, quando da aprovação do Código Penal Brasileiro, no ano de 1940, o mesmo tipificou o crime de “redução à condição análoga à de escravo”, assim, se observarmos do ponto de vista técnico e jurídico, essa seria a nomenclatura adequada para definir esse tipo de exploração (SAKAMOTO, 2020). Todavia, significa o mesmo que dizer “trabalho escravo contemporâneo”.

Há de se mencionar a existência de um debate global com o objetivo de uniformização de conceitos e nomenclaturas, pois esse fenômeno admite características próprias em diferentes continentes, apropriando-se de formas locais de exploração do ser humano, além de reinventá-las consoante suas necessidades (SAKAMOTO,

2020).

A Convenção sobre a Escravatura, de 1926, define escravidão como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”. A referida definição reproduz, portanto, a exata compreensão do fenômeno, sua verdadeira essência, qual seja, a coisificação do ser humano (CAVALCANTI, 2020).

Nesse viés, a Organização Internacional do trabalho – OIT –, no ano de 1930, trouxe em sua Convenção n.29 o conceito de trabalho escravo como sendo toda atividade que “designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Importante salientar, antes de tudo, que existem aspectos de natureza semântica relacionada ao tema, como por exemplo, as palavras escravo e escravizado. Nesse sentido, explica Gomes (2019, p.40)

“Escravo”, substantivo ou adjetivo, remete à definição de um ser humano cuja condição seria natural e essencialmente a de cativo, alguém que assim teria nascido e assim permaneceria devido à sua própria natureza. O olhar preconceituoso, por exemplo, poderia supor que a escravidão seria uma vocação natural ou inata dos negros africanos. “Escravizado”, particípio do verbo “escravizar”, também usado como adjetivo, por sua vez, denotaria uma condição circunstancial ou temporária, produzida pela violência que tornou a pessoa cativa. Homens e mulheres escravizados seria, portanto, pessoas que sofreram escravização, foram subjugadas e reduzidas à condição de cativas, sem que essa fosse sua identidade ou vocação original.

Assim, como no Brasil não há a possibilidade jurídica de uma pessoa pertencer a outra, o termo correto para alguém que é submetido às condições análogas a de escravo, seria escravizado, eis que todo o ser humano nasce livre. Todavia, “é preciso reconhecer que determinados vocábulos já se incorporaram aos usos e costumes da língua portuguesa e podem ser livremente utilizados em favor de uma mais fácil compreensão dos leitores.” (SAKAMOTO, 2019, p.51).

Acerca do trabalho escravo contemporâneo, no Brasil, o Código Penal Brasileiro, aponta para quatro elementos que o definem.

De acordo com o artigo 149 do Código Penal, quatro elementos definem trabalho escravo contemporâneo, de maneira combinada ou isolada: a. Cerceamento de liberdade – a impossibilidade de quebrar o vínculo com o empregador, que pode se valer de retenção de documentos ou de salários, isolamento geográfico, ameaças, agressões físicas, espancamentos e tortura; b. Servidão por dívida – o cativo mantido pela imposição de dívidas fraudulentas, relacionadas a transporte, alimentação, hospedagem, adiantamentos, dentre outras; c. Condições degradantes de trabalho – o meio ambiente de trabalho que nega a dignidade humana, colocando em risco à saúde, a segurança e a vida da pessoa; d. Jornada exaustiva – o cotidiano de trabalho que leva o trabalhador ao completo esgotamento físico e psicológico e à impossibilidade de ter uma vida social, dada a intensidade e a duração da exploração, colocando em risco sua saúde e vida (SAKAMOTO, 2019, p.9).

Nesse viés, percebe-se que o trabalho escravo na contemporaneidade se caracteriza, principalmente, pela exploração do trabalho em que o trabalhador fica impedido de forma física, psicológica ou moral de abandonar o seu serviço (LOTTO, 2015).. Para que se possa melhor compreender como a prática do trabalho escravo ocorre no Brasil contemporâneo, colaciona-se relato de um auditor fiscal do trabalho após averiguação de uma denúncia recebida.

Marcou-me um fazendeiro e médico maranhense, dono de um hospital enorme que era a grande referência regional. Para não construir um local de alojamento para os trabalhadores, mantinha-os dormindo dentro de um curral. Mas apenas em metade da estrutura, porque a outra metade era ocupada por seus cavalos. Como os trabalhadores estavam realizando atividades de roço de pasto e construção de cercas em áreas distantes dentro da fazenda, sem comunicação por celular ou rádio, sujeitosa acidentes com o gado, animais peçonhentos, cortes de facão ou intoxicação por agrotóxicos, o médico

teve a presença de espírito de deixar na fazenda um estojo para primeiros socorros. Dentre dele havia duas cartelas de aspirina. Impossível esquecer a inspeção na fazenda na qual fomos informados da existência de alguns homens enterrados em seu interior. Descobrimos um cemitério de trabalhadores rurais, cujas covas eram marcadas por estacas simples de madeira. As mortes, o relato era unânime, nada tinham a ver com assassinatos e jagunços: todos os falecidos eram empregados informais e o patrão não queria fazer o registro dos acidentes de trabalho (ROSTON, 2020, p.18).

Percebe-se que o trabalho escravo contemporâneo fere muito mais do que os dispositivos legais, pois atinge a vida, a integridade e a dignidade do trabalhador que acaba atrelado a ele, não tão diferente do que acontecia antes de 1888. Todavia, as naturezas legal e econômica do trabalho escravo na contemporaneidade se diferem das características do trabalho escravo no período colonial e imperial, contudo, o tratamento desumano e degradante, além do processo de “coisificação” do ser humano, é similar, pois se fazem presentes (SAKAMOTO, 2020).

Ao contrário do que acontecia no período colonial e imperial, na contemporaneidade o trabalhador não é pura e simplesmente escravizado ou traficada, mas sim iludido com uma falsa promessa de que terá melhores condições de vida, devido ao seu salário, o qual, na proposta, é muito superior do que está acostumado a receber (COSTA, 2010). Assim, os trabalhadores rumam a essa promessa, deixando suas casas e saindo de suas cidades.

Quanto piores as condições de vida, mais dispostos estarão os trabalhadores a correrem os riscos do trabalho longe de casa. A pobreza, nesse sentido, é o principal fator da escravidão contemporânea no Brasil, por aumentar a vulnerabilidade de significativa parcela da população, tornando-a presa fácil dos aliciadores para o trabalho escravo (COSTA, 2019, p.57).

Isso porque “a condição de exploração de trabalhadores livres – especialmente aquelesemplegados em atividades rurais – foi uma dinâmica constante durante todo o século XX e ainda é uma

realidade no país.” (SUZUKI, PLASSAT, 2020, p.86). Diferente do Brasil colonial e imperial, o Brasil contemporâneo possui homens, mulheres e crianças, negras, brancas ou pardas que são aliciadas para o trabalho escravo, mas, conforme dados do Ministério da Economia, 95% dos trabalhadores escravizados, no Brasil, são homens.

Os trabalhadores escravos do século XXI são juridicamente livres, mas fazem parte de um enorme contingente de mão de obra disponível, descartável e vulnerável socioeconomicamente. São, portanto, facilmente aliciados para os piores tipos de serviços e sem garantias de direitos trabalhistas (SUZUKI, PLASSAT, 2020, p.88)

Quando esses trabalhadores chegam ao local do trabalho são imediatamente deparados com situações totalmente adversas das quais lhes foram prometidas. De pronto, já recebem a informação de que estão endividados com seus novos patrões, pois adiantamentos já lhes foram dados para arcar com as despesas da viagem e para o equipamento necessário para o trabalho. Nasce assim, um dos tipos de escravidão contemporânea, a servidão por dívidas (SAKAMOTO, 2007).

O adiantamento, o transporte e as despesas com alimentação na viagem já foram anotados em um “caderno” de dívidas que ficará de posse do gato. Além disso, o trabalhador percebe que o custo de todos os instrumentos que precisar para o trabalho – foices, facões, motosserras, entre outros – também será anotado no caderno de dívidas, bem como botas, luvas, chapéus e roupas. Finalmente, despesas com os improvisados alojamentos e com a precária alimentação serão anotados, tudo a preço muito acima dos praticados no comércio. Convém lembrar que as fazendas estão distantes dos locais de comércio mais próximos, sendo impossível ao trabalhador não se submeter totalmente a esse sistema de “barracão”, imposto pelo gato a mando do fazendeiro ou diretamente pelo fazendeiro (SAKAMOTO, 2007, p.22).

Nesse tipo de escravidão contemporânea o trabalhador fica impedido de deixar o local de fazenda enquanto não pagar a

“dívida” que possui com seu empregador, sendo constantemente ameaçado e podendo até ser morto caso tente escapar. Assim, cabe afirmar que, uma vez observados os tipos de tratamento que o trabalhador escravizado na contemporaneidade é submetido, a condição análoga a de escravo não fere apenas o cerceamento da liberdade do trabalhador, conforme tipificação do Código Penal, eis que ele atinge violentamente a dignidade do trabalhador.

No trabalho forçado não se fere somente o princípio da liberdade, mas também o da legalidade, o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, na medida em que a prática afronta as normas legais, concede ao trabalhador em questão, tratamento diverso do concedido a outros; e retira dele o direito de escolha (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2017, p.13).

Diante do explanado, percebe-se que impor à pessoa condições degradantes de trabalho, bem como sujeitá-la a péssimas condições de higiene e alimentação precária, violam não só a sua moral, mas também a sua integridade e principalmente a sua dignidade (MARTINS, 2015). Infelizmente essa é uma prática corriqueira no Brasil, pois com certa frequência relatos de resgates de trabalhadores em condições análogas a de escravo são noticiados.

Entre 1995 e setembro de 2019, mais de 54 mil pessoas foram encontradas em regime de escravidão em fazendas de gado, soja, algodão, café, laranja, batata e cana-de-açúcar, mas também em carvoarias, canteiros de obras, oficinas de costuras, bordéis, entre outras unidades produtivas no Brasil. Ao longo desse período, o trabalho escravo contemporâneo deixou de ser encarado como um problema restrito a regiões de fronteira agropecuária, como Amazônia, Cerrado e Pantanal. Hoje também é combatido nos grandes centros urbanos (SAKAMOTO, 2020, p.7).

Percebe-se, assim, que a condição de escravo e/ou escravizado é um estado de direito pelo qual o ser humano a sua própria liberdade e personalidade tornando-se meramente uma “coisa”, contrariando, totalmente, o que preceitua o princípio da dignidade da pessoa humana (FABBRINI, MORABETE, 2009).

Desde os seus primórdios, a escravidão revela a coisificação do humano, sua mercantilização, sua apropriação pelo seu semelhante. Esse traço principal e substancial – a situação da propriedade, fática ou juridicamente reconhecida – está presente em todos os escravismos e prescinde de elementos acessórios relacionados à cor da pele aos castigos e ao aprisionamento. Escravizar é, portanto, tolher a autonomia, a autodeterminação, o livre-arbítrio de outrem para fins de exploração. É a violação da liberdade sob uma perspectiva ampliada, uma liberdade que se confunde com a dignidade, uma liberdade enquanto autonomia individual, atributo que possibilita ao ser humano construir sua própria individualidade, escolher seu modo de ser, eleger seus projetos de vida, agir conforme seu pensamento (CAVALCANTI, 2020, p.70).

Assim, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humano, o empregador passa a ter deveres perante os seus empregados, para que lhes sejam asseguradas condições de uma existência digna para uma qualidade de vida sadia no meio ambiente de trabalho (LEITE, 2020). Nesse sentido, a prática da escravidão contemporânea viola bruscamente esse princípio, eis que submete os trabalhadores a condições degradantes não só de trabalho, mas de existência também.

Hoje, mais do que no corpo, a dor da escravidão está na alma. Está na sujeição pessoa, na submissão absoluta, nas condições precárias de habitação, na inexistência de instalações sanitárias, na falta de água potável, no padrão alimentar negativo, na falta de higiene, nas jornadas de sol a sol, na ausência de descansos, na exposição a doenças, de eletrocussão, de incêndios. Está em viver como bichos, com eles compartilhando bebida, comida e local de moradia. Está, enfim, na coisificação do ser humano: um objeto descartável na geração de riquezas econômicas (CAVALCANTI, 2020, p.71).

A escravidão continua sendo um mal social que necessita ser combatido.

Considerações finais

No primeiro momento o trabalho trouxe a escravidão

brasileira nos períodos colonial e imperial, posteriormente abordou a Constituição Federal de 1988 e em especial o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como uma reflexão necessária. Dito isso, se faz necessário ressaltar que o princípio da dignidade da pessoa humana possui um papel fundamental para uma perspectiva do trabalho digno sem ferir a Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas internacionais que visam preservar a vida digna dos trabalhadores.

Enaltece que o direito do trabalho é um direito social que deve ser protegido da forma mais ampla possível, resguardando e incentivando a proteção aos cidadãos que clamam por decisões mais humanizadas e respeitadas para a classe trabalhadora.

O trabalho escravo na contemporaneidade viola bruscamente a integridade, a moralidade e a dignidade daqueles que acabam atrelados a ele, sendo a escravidão um mal que ainda persiste na sociedade devendo ser combatido e repellido.

Referências

ARISTÓTELES. Política. Trad. Antônio Campelo Amaral e Carlos Gomes. Edição Bilingue. 3ª ed. Portugal: Nova Veja. 2016

BARRETO, Rafael. Direitos Humanos. 2ª ed. Bahia: JusPODIVM. 2012.

BARRETO, Vicente De Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Como o Brasil enfrenta o Trabalho Escravo Contemporâneo*. In. SAKAMOTO, Leonardo. (Org) *Escravidão Contemporânea*. 1ªed. – São Paulo: Contexto, 2020

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo Caminho*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho*

Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil. 1. ed. Brasília: ILO, 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*: 18 ed. São Paulo: LTR, 2019.

DORIA, Pedro. *1565 - enquanto o Brasil nascia: a aventura de portugueses, franceses, índios e negros na fundação do país*. 1 ed. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 2012.

DORIGNY, Marcel. *As abolições da escravatura: no Brasil e no mundo*. São Paulo. Contexto. 2019.

FABBRINI, Renato N.; MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: Parte especial*. Volume II. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2009

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 2 ed. São Paulo: EDUSP, 1995.

FONTANA, Josep. *Introdução ao estudo da historia geral*. Tradução Heloísa Reichel. 1 ed. São Paulo: EDUSC, 2000.

GOMES, Laurentino. *Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares*. v 1. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito do Trabalho*. 12ªed. São Paulo: Saraiva, 2020

LOTTO, Luciana Aparecida. *Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2008. MARTINS, Sergio Pinto. *Direitos fundamentais trabalhistas I*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo*. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.
Convenção n. 29: abolição do trabalho forçado.

PALMA, Rodrigo Freitas. *Historia do direito*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROCHA, Marcelo Oliveira. *Direito do Trabalho e Internet: Aspectos das novas tendências das Relações de Trabalho na “Era Informatizada”*. 1. Ed. São Paulo: liv. E Ed. Universitária de Direito, 2004.

ROMAR, Carla Teresa Martins. *Direito do Trabalho*, coord. Pedro Lenza. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019

ROSTON, André Esposito. Histórias de liberdade. In. SAKAMOTO, Leonardo. (Org) *Escravidão Contemporânea*. 1ª ed. – São Paulo: Contexto, 2020.

SAKAMOTO, Leonardo. [org] *Escravidão Contemporânea*. 1ª ed. São Paulo: Ed Contexto, 2020

SUZUKI, Natália; PLASSAT, Xavier. O perfil dos sobreviventes. In. SAKAMOTO, Leonardo. (Org) *Escravidão Contemporânea*. 1ª ed. – São Paulo: Contexto, 2020.

TEPEDINO, G. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

OS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA URBANA FRENTE À PANDEMIA DO COVID-19

Pâmela de Almeida Rigo¹

Cassandra Valquiria Machado Cardoso²

Fagner Cuozzo Pias³

Resumo: A presente pesquisa foi elaborada com o propósito de efetuar levantamento de dados acerca dos efeitos da Pandemia do Covid19 em relação à segurança pública do estado. Tem-se como objetivo, relatar, de forma detalhada, os índices de violência, especificando de que maneira a Pandemia refletiu na criminalidade, acarretando na baixa de números de alguns tipos de crimes praticados no Estado.

Palavras-chave: Pandemia. Covid19. Criminalidade. Violência. Segurança pública.

Abstract: The present research was carried out with the purpose of collecting data about the effects of the *Covid* Pandemic19 in relation to the public security of the state. The objective is to report, in detail, the rates of violence, specifying in what way the Pandemic reflected in criminality, resulting in the lower numbers of some types of crimes practiced in the State.

Keywords: Pandemic. Covid-19. Crime. Violence. Public security.

Considerações iniciais

Quando falamos no ano de 2020, é impossível não lembrar-se (e lamentar) o caos que se instaurou na população. Nosso psicológico foi posto à prova por aquilo que

1 Unicruz, Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: palmeidarigo@gmail.com;

2 Unicruz, Direito, Júlio de Castilhos, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: cassandra.machado@yahoo.com.

3 Universidade de Cruz Alta.

acreditávamos ter uma resolução rápida e, no atual momento, já perdura por mais de um ano.

É de conhecimento geral, que a situação da saúde pública de nossa nação é alarmante -há tempos não consegue atender a demanda e, portanto, não estava e nem está preparada para enfrentar uma pandemia de nível global. A questão é que não só a saúde pública é envolvida pela situação, mas todos os setores da sociedade que acabam sofrendo influência da decadência sanitária. Tendo em vista o cenário de pandemia global causado pelo COVID-19 e as mazelas dasociedade, sabendo das deficiências em saúde, economia e segurança de nosso país – e como elas caminham juntas – é possível analisar o cenário da criminalidade no estado do Rio Grande do Sul e ter uma perspectiva do que está por vir, e do por que certas coisas camuflam ou aumentam o número de crimes.

Problema

Comércios fechados, aulas suspensas, pessoas trancadas em casa com insegurança e medo do que está por vir, a pobreza aumentando em números – 2 milhões de “novos pobres” só em janeiro de 2021 – e um país com a política colapsada que mais está preocupado em divergir sobre ideais do que unir-se em prol da população. E, quando olhamos para tudo isso, não há como deixar de pensar na criminalidade; Diante de tantas medidas, restrições, proibições e caos, teria a segurança pública sido resguardada? Teria a violência urbana se mantido estável ou estagnada?

Justificativa/relevância

Buscando, em primeira instância informar sobre os índices violência urbana em nosso Estado; e, em segunda instância, despertar o senso crítico das pessoas acerca do porquê do aumento e baixa na criminalidade, a depender do tipo de crime, de acordo com o quadro social, como medidas de distanciamento social ou

sensacionalismos acerca de uma situação, apresente pesquisa busca servir de estopim para que as pessoas pensem acerca de todo o nosso quadro social, não na forma de normas ou regulamentações, mas a partir do senso crítico e à luz do Direito Natural.

Objetivo geral

Fazer um levantamento dos números de crimes urbanos durante a pandemia do COVID-19 no ano de 2020.

Objetivos específicos

Comparar o número de crimes urbanos no ano de 2020 a anos anteriores;

Identificar como as medidas de isolamento social e *lockdown* interferem – diretamente e posteriormente - na segurança pública;

Convidar os leitores a refletir sobre o quanto economia, saúde e segurança pública andam juntas (a situação merece nossa atenção mesmo que não consigamos através dela somente resolver o problema).

Desenvolvimento

6.1 Índices de criminalidade no Estado do Rio Grande do Sul

O *coronavírus* é um vírus do tipo RNA que pode acometer mamíferos e aves, tendo sua primeira aparição identificada em galinhas no ano de 1920, sendo isolado pela primeira vez em 1937 (batizado de Vírus da Bronquite Infecciosa) e isolado pela primeira vez em humanos no ano de 1960.

A aparição mais específica do *Covid* como o conhecemos se deu em 2004, em um senhor de 71 anos que viajou de Shenzhen, na China, para Hong Kong, onde foi internado com pneumonia, onde

identificou-se o HCoV-HKU1 – um tipo até então desconhecido de *Coronavírus* – como causador do quadro clínico do idoso.

A partir de então, diferentes cepas do vírus também surgiram na Holanda em 2004, em 2012 numa epidemia de gripe no Oriente médio (iniciada em Jeddah, na Arábia Saudita e se espalhando por 21 países nos 3 anos seguintes), e finalmente em 2020 onde o SARS-CoV-2 se espalhou por todo o mundo e deu origem à situação na qual nos encontramos hoje.

No início pouco se sabia a respeito do agente causador, o pânico instaurou-se e a previsão era de que houvesse um número exorbitante de óbitos. A partir disso, começou-se a pensar em políticas de distanciamento social e de controle de tráfego dentro e entre municípios, estados e países.

O governador Eduardo Leite, com base no art. 82, incisos V e VII da Constituição do Estado, institui o decreto nº 55.113 em 12 de março de 2020, o qual dispunha sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Em 23 de março de 2020, através do decreto Estadual nº 55.135, é declarado estado de calamidade pública em todo o território do Estado; E em 10 de maio do mesmo ano, através do decreto nº 55.240, fica instituído o Sistema de Distanciamento Controlado, indo além do estado de calamidade pública e estipulando indicadores de mensuração da pandemia, como monitoramento do número de leitos de UTI disponíveis, velocidade de avanço da doença, e classificação do resultado dos indicadores em bandeira amarela, laranja, vermelha e preta.

Foi necessário que se instaurasse tal situação - de onde se passou a medir a progressão no número de óbitos devido à saturação e falta de leitos no SUS - para que abrissemos os olhos para a situação alarmante que a saúde pública nacional enfrenta há anos. Já não havia atendimento e leitos suficientes antes, e a situação pandêmica do novo *coronavírus* só serviu para mostrar isso

com clareza a todos.

Assim como a saúde é abraçada pela administração pública, a segurança também é. Se observarmos dados à nível nacional, veremos que a criminalidade aumentou no Brasil. Peguemos o exemplo dos assassinatos: 43.892 em 2020, um aumento de 5% (2.162 mortes a mais) se comparado à 2019 – sendo a região nordeste a principal responsável pelo aumento, com 20%; O número de policiais mortos também aumentou.

Além do aumento desses tipos de crime, a presente crise sanitária do *coronavírus* também ajudou a alavancar os índices de violência doméstica. Embora as medidas de distanciamento social e *lockdown* camuflem os números - pois a presença constante dos agressores (que, em muitos casos, faz parte de seu meio familiar) dificulta o pedido de ajuda ou realização de denúncia pelas vítimas – é possível notar um aumento no número de vítimas fatais. Segundo nota técnica (Ed. 3) do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP):

“Temos observado, mês após mês, uma redução em uma série de crimes contra as mulheres em diversos estados – indicativo de que as mulheres estão encontrando mais dificuldades em denunciar a(s) violência(s) sofridas neste período. A única exceção é o tipo mais grave de violência: a violência letal.”

Quanto aos índices no Rio Grande do Sul percebemos que, já no ano de 2019 - e anterior ao início da Pandemia – registravam-se índices baixos de violência, o que se consolidou no ano de 2020, ano que o Estado teve melhor desempenho em relação à violência urbana. Para melhor demonstrar, transcreve-se dados divulgados pela Secretaria de Segurança Pública (SSP), publicados no site oficial do Estado do Rio Grande do Sul:

“[...] em 2020, 117 municípios tiveram alguma redução no total de vítimas de homicídios na comparação com o ano anterior. Outros 248 registraram estabilidade e 132 fecharam com alguma alta, mas em 67 desses houve apenas um caso a mais.

Quase 60% (269) das 497 cidades do Rio Grande do Sul não tiveram nenhum assassinato entre janeiro e dezembro [...]”

Ademais, os crimes de furto também mantiveram decréscimo – saindo de 137.558 em 2018 para 119.271 em 2019 e 91.460 em 2020 – juntamente com os crimes de latrocínio (roubo seguido de morte) que fez 91 vítimas em 2018, 68 vítimas em 2019, e 63 vítimas em 2020.

Vale ressalva para alguns crimes que já vinham aumentando em anos anteriores e seguiram sofrendo aumento, como os crimes de tráfico de entorpecentes que foram de 11.598 (2018) para 12.663, em 2019, e 15.539 em 2020 e os crimes de estelionato que eram de 23.539 em 2018 e foram para 28.340 em 2019 e 64.762 em 2020.

Comparando os índices de violência nacional ao estadual, observa-se que o estado do Rio Grande do Sul obteve diminuição nos números de violências fatais, enquanto os números nacionais de violência aumentaram. Considerou-se o mesmo período dos anos de 2019 e 2020, o final do primeiro semestre e início do segundo semestre dos referidos anos, e, é visível o seguimento da queda dos crimes fatais no ano de 2021, que iniciou com baixa de 10% nos crimes de homicídio.

No primeiro mês deste ano, registrou-se um percentual de 10,2% de diminuição de assassinatos, comparando com o mesmo mês do ano anterior. O número de vítimas de assassinatos caiu de 157 para 141. Assim como os crimes de assassinato, outros crimes como latrocínios, roubos de carros e ataques a bancos também tiveram queda em seus números. O mês de fevereiro também registrou recorde de índices baixos em confrontação com o mesmo mês dos anos anteriores.

Entretanto, apesar do “sucesso” obtido na segurança pública com a queda na prática de alguns crimes, em outubro do ano de

2020, o Estado ocupava a 4ª posição na prática de feminicídio no país.

No ano de 2020, o Estado ocupava o nono e oitavo lugares de registros de homicídio doloso e vítimas de morte em situação de roubo, o que é considerado um bom índice de violência urbana. Porém, contrapondo este fato, mesmo que os índices de lesão corporal contra a mulher tenham caído 9% no ano de 2020, o Estado manteve-se nas primeiras posições do ranking de violência contra a mulher, seja por agressão ou morte por questão de gênero.

Em janeiro deste ano, os casos de tentativa de feminicídio, que também estavam em alta no ano de 2020, subiram de 23 para 31. Registrando índice de 34,8% maior que no ano anterior. No entanto, ainda que as tentativas de feminicídio tenham aumentado, os casos consumados mantiveram-se estáveis.

Mês após mês há decréscimo na concessão de medidas protetivas de urgência e conseqüente aumento no número de homicídios gerados pela violência doméstica. Só no RS foram registrados 4.274 crimes de Lesão corporal dolosa só de março a maio de 2020, participando dos 26.741 casos no Brasil todo.

Os impactos da Pandemia na segurança pública do estado

A Pandemia do Covid19 tem impactado avultosamente os índices de violência. Seja na diminuição ou aumento de números de casos.

No que se refere à violência urbana no estado, acredita-se que, além da boa atuação dos policiais no estado, assim como o investimento que fora realizado em armamentos e viaturas para facilitar e qualificar o trabalho dos nossos agentes de segurança, a diminuição considerável dos índices de violência, são conseqüências do isolamento social imposto aos cidadãos, como medida de contenção a pandemia do Covid19.

Devido ao risco iminente de contaminação pelo novo *Coronavírus*, as pessoas foram ‘obrigadas’ a isolarem-se em suas residências, diminuindo o trânsito de pessoas nas ruas, o que refletiu de certa forma, positivamente na segurança pública do Estado, estabilizando, e, em alguns casos, diminuindo a incidência de violência urbana.

A Pandemia do Covid19, também teve influência nos índices de violência urbana ocasionando a diminuição de crimes como furto, latrocínio, roubos e furtos de carros, ataques a comércio, roubos em transporte coletivo e homicídios, que foram os crimes que mais obtiveram queda em números de casos.

Destaca-se ainda, a considerável queda nos números de crimes contra o patrimônio, conforme demonstra dados expostos em matéria do Jornal Correio do Povo, publicada no mês de maio de ano passado:

“Obteve-se redução de 21,3% nos roubos de veículos; 36,7% nos furtos de veículos; 56,4% nos roubos; 51,8% nos furtos; 36% ataques a comércio; e, 54,3% no roubo a transporte coletivo”.

A justificativa, segundo especialistas em segurança pública, baseia-se no fato que houve, também, queda da atividade econômica, devido ao isolamento social. Pois, a redução de circulação de pessoas nas ruas, faz com também se reduza a circulação de dinheiro. Acredita-se ainda, que as *blitz* efetuadas nas ruas para fiscalização do cumprimento das medidas de segurança e proteção do vírus, que ocorrem sempre com o apoio de policiais e guardas municipais, ajudaram a inibir a ação de criminosos na prática, principalmente, de crimes contra o patrimônio.

Violência pós Pandemia

Durante a Pandemia, os efeitos de todas as medidas de segurança para contenção da transmissão do vírus, principalmente o isolamento social, alteraram consideravelmente os índices de

violência no Estado do Rio grande do Sul, ocasionando o aumento, a baixa e a estabilização dos números de casos, dependendo do tipo de crime praticado. A Pandemia, deveras, conseguiu manter a diminuição nos índices de crimes que já vinham sofrendo queda em anos antecedentes, com exceção dos crimes de violência praticados contra a mulher. Mas, a dúvida que fica, é como estarão os índices de criminalidade em um cenário pós Pandemia...

Diga-se, que a continuação da queda dos índices de violência pós Pandemia é possível. Desde o início da Pandemia – e iniciou o isolamento social - houve uma maior incidência de policiamento nas ruas para garantir que as medidas de segurança contra o Covid19 fossem cumpridas. O policiamento árduo nas ruas, assim como as *blitz* e fiscalizações em estabelecimentos, vias públicas e estradas, inibiram boa parte da ação de criminosos e, conseqüentemente, logrou queda nos índices de violência.

Considerações finais

As ações ostensivas de vigilância policial deverão ser métodos a serem praticados, também, após a Pandemia e relaxamento das medias de segurança e contenção do Covid19. Mesmo com a liberação do distanciamento social, para que o Estado continue ocupando posições consideravelmente boas nos *rankings* de índices de violência, o aumento no policiamento de cidades e estradas, assim como a ação de fiscais e guardas municipais em vias públicas, deverão ser mantidos.

A sociedade continuará sofrendo em um cenário pós-pandêmico, devido ao reflexo das medidas impostas “hoje” à população. É imprescindível que mantenhamos bons indicadores de segurança pública, para que a população seja resguardada e, acima de tudo, para que não segerem mais turbulências em um cenário que já está sendo (e ainda será) muito caótico.

Ressalta-se, ainda, a importância de que haja uma

interdisciplinariedade nas pautas entre educação, segurança, legislação e ressocialização; O Brasil ocupa um dos maiores índices quando falamos em reincidência e isso tem como cerne o efeito dominó de que: Um indivíduo não tem acesso à educação, é marginalizado, entra para o mundo do crime, é punido de forma branda e volta para o mundo do crime porque não sente medo da Lei.

Para que o contexto da sociedade como um todo melhore, é necessário que mostremos aos delinquentes a possibilidade de um crescimento pessoal, intelectual, moral e social, partindo da vocação individual de cada um, além, é claro, da valorização e reconhecimento aos profissionais que fazem parte da segurança pública.

Referências

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/02/06/com-fim-do-auxilio-emergencial-brasil-tem-2-milhoes-de-novos-pobres-so-em-janeiro.ghtml> acesso em 20/04/2021 às 10:34

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf> acesso em 23/04/2021 às 11:56;

Alessandro Loiola, MD. “COVID-19: A FRAUDEMIA – Uma visão pela janela do maiorembuste de todos os tempos”. ManhoodBrasil edições. Janeiro de 2021. 17-18;

<https://coronavirus.rs.gov.br/decretos-estaduais> acessado em 29/04/2021 às 10:19. <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=395059> acesso em 29/04/2021 às 10:51 <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/> acesso em 30/04/2021 às 10:54

<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/02/12/brasil-tem-aumento-de-5percent-nos-assassinatos-em-2020-ano-marcado-pela-pandemia-do-novo-coronavirus-alta-e-puxada-pela->

regiao-nordeste.ghtml acesso em 30/04/2021 às 10:55

<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/04/14/Qual-o-impacto-da-pandemia-nos->

[%C3%ADndices-de-criminalidade](#)

<https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2020/10/a-pandemia-agravou-a-violencia- contra-mulheres-femicidios-aumentam-no-brasil-e-no-rs-em-2020/>

<https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADcia/criminalidade- diminui-no-rio-grande-do-sul-durante-pandemia-1.422344>

<http://diariogaucho.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2020/10/rs-e-o-quarto-estado-em-numero- de-vitimas-de-femicidio-no-pais-14233380.html>

<https://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-criminais>

Observatório Estadual de Segurança Pública. “Ocorrências de crimes consumados, no RS, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2020”. Secretaria de Segurança Pública – Departamento de Planejamento e Integração. Disponível em <https://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-criminais> . Acesso em 30/04/2021 as 14:23.

Observatório Estadual de Segurança Pública. “Ocorrências de crimes consumados, no RS, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2019”. Secretaria de Segurança Pública – Departamento de Planejamento e Integração. Acesso em 11/05/2021 as 10:29.

PERSPECTIVAS PROCESSUAIS DA VIOLÊNCIA

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo geral analisar e estudar o princípio do contraditório e demonstrar o quanto essa garantia constitucional é essencial para um julgamento justo, respeitando as regras do devido processo legal. Para alcançar os resultados necessários, inicialmente abordaremos o que é de fato o princípio do contraditório, com noções introdutórias acerca do tema. Na seqüência, será realizada a diferenciação entre o contraditório e a ampla defesa. Posteriormente serão trazidas as discussões mais freqüentes acerca da dificuldade da efetivação desta garantia no Direito Processual Penal. Por fim, ficará evidenciado o quanto é necessário e essencial a observância desse princípio para garantia da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal.

Palavras-Chave: Contraditório. Garantia Constitucional. Devido Processo Legal. Paridade de armas

Abstract: The present work has as main objective to analyze and study the principle of the adversary and to demonstrate how this constitutional guarantee is essential for a fair trial, respecting the rules of the due legal process. To achieve the necessary results, we will initially approach what the contradictory principle is in fact, with introductory notions about the theme. In the sequence, the differentiation between contradictory and broad defense will be carried out. Subsequently, the most frequent discussions about the difficulty of enforcing this guarantee in criminal procedural law will be brought up. Finally, it will be evident how much it is necessary and essential to observe this principle in order to guarantee the dignity of the human person and due legal process.

Keywords: Contradictory. Constitutional Guarantee. Due Legal Process. Weapon parity

1 Considerações iniciais

O contraditório elenca um dos princípios mais importantes das garantias constitucionais, ele encontra expressa previsão legal no art. 5º, LV da Constituição Federal de

1988, sendo estendido para todas as áreas processuais, inclusive do Direito Penal e Processual Penal, estando previsto também no art. 261 do Código de Processo Penal, dentre outros dispositivos legais.

Esse princípio assegura o direito ao contraditório, ou seja, dizer ao contrário do que lhe foi imputado pela parte adversa, utilizando-se de todos os meios disponíveis que tiver ao seu alcance, desde que, naturalmente, lícitos.

Assim, no processo penal, este princípio garante à parte a possibilidade de contrariar o que lhe foi imposto pela parte adversa, podendo intervir no processo, apresentar provas, dando sua versão dos fatos, alegando o que lhe for de direito e rebater o que foi dito em seu desfavor.

Embora o princípio do contraditório seja de suma importância para a igualdade processual, não são raras as vezes que essa garantia constitucional é violada no processo penal. Dessa forma, o presente trabalho tem como principal objetivo analisar o princípio do contraditório e verificar como é realizada a efetivação nas situações fáticas processuais. A justificativa da pesquisa encontra fundamento na medida em que embora seja uma Garantia Constitucional prevista desde a Constituição Federal de 1988, este princípio ainda é muito violado na realidade da justiça brasileira, sobretudo em matéria criminal.

A inobservância deste princípio acarreta uma violência ao devido processo legal/penal, entendida esta nas suas mais diversas facetas, acarretando na possibilidade de decretação de nulidade processual, demonstrando, assim, a importância de sua observação em todas as situações e atos processuais, até o julgamento do mérito das ações penais e inclusive em eventual fase de execução.

O método de abordagem utilizado para o estudo do presente trabalho foi o da pesquisa bibliográfica, qualitativa e expositiva, com a coleta de dados e artigos disponíveis nas plataformas digitais, os quais serão devidamente identificados na bibliografia.

Desenvolvimento

Inicialmente, antes de adentrar nas discussões propriamente ditas acerca do princípio do contraditório e sua efetividade no processo penal, necessário se faz o esclarecimento e diferenciação desse princípio com o da ampla defesa, que embora muito semelhantes e ambos previstos no mesmo inciso LV do art. 5º da CF/88, de maneira conjunta, não devem ser confundidos.

Isso porque, enquanto a ampla defesa é direito constitucional previsto apenas para o acusado, garantindo a possibilidade de defender-se da acusação a ele imputada, o princípio do contraditório abarca ambas as partes do processo penal, na medida em que oportuniza, tanto a acusação quanto ao acusado, de maneira igualitária, confrontarem-se, bem como fiscalizar de forma mútua todos os atos processuais.

Feita tal consideração, é possível partir para outra discussão, já que embora seja um princípio de garantia constitucional e essencial para o devido processo legal, o contraditório ainda é muito violado, gerando, pois, também, violência.

O princípio do contraditório não é somente oportunizar que após a manifestação nos autos, a parte contrária seja ouvida em iguais condições, essa garantia vai muito, e prevê inclusive que ambas as partes devem ser devidamente comunicadas de tudo que há nos autos.

Na maioria das vezes, é o acusado quem mais sofre violação do contraditório no processo penal. Assim, para a correta efetivação do princípio do contraditório, deve ser esclarecido previamente pelo juiz de que ele está sendo acusado, o que a acusação está imputando a ele, quais os fundamentos e quais as provas existentes sobre o fato, bem como quais seus direitos e meios de constituir sua defesa. Não pode o réu ser surpreendido com novos fatos ou novas provas que impossibilitem a ele defender-se e dizer ao contrário.

A Carta Magna de 1988 assegurou o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como a partir desse momento, ficou evidenciado que o sistema penal brasileiro adotaria o modo acusatório, ou seja, ninguém seria condenado a nenhuma pena sem que antes houvesse uma acusação formal e devidamente comprovada, também não havendo a possibilidade de alguém ser condenado pela mera existência de acusação, sem antes ser ouvido, tendo a palavra do acusado igual valor da acusação.

Todavia, embora a Constituição Federal tenha adotado o acusatório como padrão, no que tange ao sistema recursal, ainda há muitos traços do sistema penal inquisitório no direito processual penal brasileiro, ferindo, em alguns momentos, de morte o princípio do contraditório, fundamental para a concretização do modelo acusatório.

Há doutrinadores, da corrente majoritária, que afirmam que atualmente o sistema penal brasileiro é misto, isto é, não é totalmente acusatório, pois na fase pré-processual ainda prevalecem fortes indícios do sistema inquisitório (inquérito policial), assim como também não é inteiramente inquisitório, na medida em que na fase processual o juiz oportuniza que o acusado possa defender-se da imputação que está sendo feita a ele, podendo dar sua versão dos fatos e também produzir provas.

Discordando de tal alegação, Lopes Junior (2019, p. 52) entende que “dizer que o sistema é misto é não dizer quase nada sobre ele, pois mistos todos são”. Para ele “ainda que se diga que o sistema brasileiro é *misto*, a fase processual não é acusatória, mas inquisitória ou neoinquisitória, na medida em que o princípio informador é o inquisitivo, pois a gestão da prova está nas mãos do juiz”.

Nesse sentido “não se pode pensar sistema acusatório desconectado do princípio da imparcialidade e do contraditório, sob pena de incorrer em grave reducionismo”. (LOPES JUNIOR,

2019, p. 71).

Assim, a observância do princípio do contraditório é fundamental para a garantia do devido processo legal e da efetivação do sistema penal acusatório, para se ter um processo justo, com a oitiva igualitária das partes, analisando as provas lícitas, sem dar maior valor a acusação somente pelo fato de ser o Ministério Público, devendo haver o livre convencimento do juiz somente após ouvidos ambos os lados, de maneira imparcial.

O art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, popularmente conhecido como o Pacto de São José da Costa Rica prevê que todo acusado tem o direito de garantia mínima da dignidade da pessoa humana. Veja-se:

Artigo 8º - Garantias judiciais

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.² Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal; b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa; d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f) **direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre**

os fatos;g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; (grifo nosso) h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

Nesse sentido, Lopes Junior (2019, p. 109) afirma que:

o princípio do contraditório “é um método de confrontação da prova e comprovação da verdade” (p.109). O juiz deve dar “ouvida” a ambas as partes, sob pena de parcialidade, na medida em que conheceu apenas metade do que deveria ter conhecido. Considerando o que dissemos acerca do “processo como jogo”, das chances e estratégias que as partes podem lançar mão (legitimamente) no processo, o sistema exige apenas que seja dada a “oportunidade de fala”. Ou seja, o contraditório é observado quando se criam as condições ideais de fala e ouvida outra parte, ainda que ela não queira utilizar-se de tal faculdade.

Portanto, “o direito de defesa deve estar constituído por um conjunto de garantias, direitos e faculdades suficientes para uma oposição efetiva à pretensão penal.” (TUCCI, 2004, p. 207).

Conforme Fazzalari (2006, p. 118-119) “o processo é um procedimento do qual participam (são habilitados a participar) aqueles em cuja esfera jurídica o ato final é destinada desenvolver efeitos: em contraditório, e de modo que o autor do ato não possa obliterar as suas atividades”.

Assim, o princípio do contraditório no processo penal nada mais é do que a oportunidade, igualitária, do acusado ser ouvido pelo juiz, com as mesmas condições da acusação, além de ter acesso à informação básica para constituir sua defesa, tais como: pelo que está sendo acusado, quais as provas e fundamentos que há nos autos, além de lhe ser assegurado o direito de defesa prévia e informações de todos os atos processuais, de permanecer em silêncio em seu interrogatório caso assim deseje, porém, se decidir expor sua versão acerca dos fatos, o juiz deve valorar a palavra do réu.

Dessa forma, antes de decidir acerca de mérito do litígio, o juiz deverá ouvir ambas as partes, com muita cautela e atenção,

oportunizando a elas iguais condições para contrariar o que foi dito pela parte adversa.

Considerações finais

Diante de todo o exposto, após a análise do que foi pesquisado e para termos de resultados, conclui-se que o princípio do contraditório é uma garantia constitucional que está garantida desde a Constituição Federal de 1824, tendo o ápice normativo com a Carta Magna de 1988, ganhando grande importância e significado ao longo dos anos, sendo que hoje se estende a todas as esferas do direito processual, principalmente o processual penal.

Contudo, esse princípio ainda continua sendo violado no Brasil, deixando de serem observados os direitos do réu na persecução penal.

Em situações fáticas, a inobservância do contraditório causa grandes prejuízos a celeridade processual e justo julgamento do acusado, já que a verificação da violação desta garantia implica diretamente em decretação de nulidade processual.

Assim, todo cidadão que for submetido a uma persecução penal deve ter assegurado o direito de contradizer os fatos a ele imputados, sendo ouvido por um juiz imparcial que de igual valor a palavra de ambas as partes, tanto defesa, quanto acusação.

Dessa forma, o princípio do contraditório é um instrumento essencial no processo penal para a efetivação da garantia fundamental da dignidade da pessoa humana, bem como para que haja democracia processual, devendo ser dada igual oportunidade as partes, de forma efetiva para evitar à violação desse princípio e conseqüentemente a relativização do devido processo legal.

Referências

FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. Campinas: Bookseller, 1ªed., 2006.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 2.ed., rev. e atual. São Paulo: RT, 2004.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DURIGON, Luís Gustavo. Violência do contraditório. In: GAUER, Ruth. **Memória e ciências criminais**. 1º. Ed. Florianópolis: TiranduloBlanch, 2018.

Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso 05 abr. 2021.

Constituição Federal Brasileira de 1988, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso 05 abr. 2021.

Revista **Consultor Jurídico**, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-14/principio-nao-surpresa-busca-contraditorio-efetivo#:~:text=%22Em%20busca%20de%20um%20contradit%C3%B3rio,podendo%20o%20magistrado%20decidir%20sobre>. Acesso 05 abr. 2021.

PLANEJAMENTO COM CADASTRO AMBIENTAL

Edson Roberto Bueno¹

Resumo: Este artigo foi uma pesquisa bibliográfica sobre a recente regulamentação e implantação do Cadastro Ambiental Rural, o que pode mudar no pensamento dos proprietários rurais e no sistema de controle do governo. Foi feita uma discussão sobre o planejamento ambiental de propriedades rurais pré cadastramento ambiental rural, e também o planejamento ambiental de propriedades rurais pós cadastramento ambiental rural. Portanto frente ao exposto, pode-se chegar à conclusão que podemos ter boas expectativas de mudanças quanto à conservação do meio ambiente para o futuro com a regulamentação do Cadastro Ambiental Rural.

Palavras-chave: Cadastro Ambiental Rural. Planejamento Ambiental. Desmatamento

Considerações iniciais

Um dos grandes desafios dos produtores rurais é justamente conseguir conciliar a produção agropecuária dentro dos limites legais do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). O objetivo desta pesquisa foi estudar a relação entre o que está sendo proposto pelo governo no Código Florestal (Lei 12.651/2012) e a realidade na implantação do mesmo pelas propriedades rurais.

Este artigo foi uma pesquisa bibliográfica sobre a recente regulamentação e implantação do Cadastro Ambiental Rural, o que pode mudar no pensamento dos proprietários rurais e no sistema de controle do governo.

1 Universidade de Cruz Alta, Curso de Graduação em Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail:edson.bueno@ibiruba.ifrs.edu.br

No primeiro capítulo discorreu-se um pouco sobre como vem sendo o planejamento ambiental nas propriedades rurais sem a obrigatoriedade do Cadastro Ambiental Rural, a questão do desmatamento em função do controle e fiscalização por parte do Estado com embasamento no novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) sem a regulamentação do seu Art. 29, que trata do referido Cadastro.

No segundo capítulo se tratou de como poderão agir os proprietários rurais quanto ao seu planejamento ambiental e controle de desmatamentos a partir da regulamentação e obrigatoriedade do Cadastramento Ambiental Rural da propriedade, facilitando e aumentando o poder de fiscalização pelos órgãos do Estado.

Em seguida falou-se de avanços e retrocessos que podem acontecer, bem como a discussão precoce de alguns casos na esfera judicial.

Planejamento Ambiental de Propriedades Rurais Précadastro Ambiental Rural

O planejamento ambiental na grande maioria das propriedades rurais durante muito tempo baseou-se, ou melhor, preocupou-se apenas com a derrubada de espécies nativas ou desmatamento e intervenções nos veios d'água sempre com vistas à fiscalização. Os proprietários não deixavam de desmatar, desviar córregos ou aterrar banhados que impediam o aumento de sua área produtiva, apenas cuidavam para não serem notados por algum órgão público ou vizinho desafeto que pudesse fazer uma denúncia.

O novo Código Florestal (Lei 12651/2012, que trouxe a reforma do Código Florestal de 1965, teve seu fundamento jurídico na defasagem legislativa do antigo Código e para alguns autores apresentou mudanças que consideraram como retrocesso. Alguns textos do Código podem ser vistos como incentivo ao desmatamento, pois deixam claro que tal ação praticada hoje ou futuramente em

área de reserva legal tem possibilidade de compensação por outra região ou recuperação em 20 anos com até 50% da área reforestada com espécies exóticas (ALVES, 2012).

A competência dos municípios para criarem suas Áreas de Preservação Ambiental e assim regularem todo o desmatamento em seu interior pode se tornar perigosa em regiões onde o poder político se encontra na mão dos agropecuaristas locais, onde esse controle se tornaria inexistente (OLIVEIRA & BACHA, 2003).

Elaborados por órgãos como o CONAMA (os órgãos colegiados normalmente emitem “Resoluções” e “Deliberações”), Ministério do Meio Ambiente e Secretarias Estaduais e Municipais de Meio Ambiente (o Poder Executivo emite os “Decretos”, os Ministros e Secretários emitem “Portarias”, havendo neste caso uma subordinação, os atos de uma determinada autoridade não podendo ser conflitantes com os atos de seus superiores). A União tem a responsabilidade de fixar as leis de caráter geral, complementadas por leis mais específicas dos Estados e Municípios (MOURA, 2002,p. 264).

O código prevê ainda, incentivos fiscais e econômicos, como por exemplo, a dedução no imposto de renda dos gastos com investimentos em reflorestamento ou o plantio espontâneo de espécies nativas aumentando as áreas de floresta nas propriedades, incentivando assim a conservação e também o aumento dos recursos naturais. Tais incentivos podem estender-se ainda àqueles que ainda com margem para desmatamento em suas propriedades não o fizeram.

Com a publicação do Decreto 8235 de 05 de maio de 2014, essa preocupação tomou forma de responsabilidade, pois os proprietários agora têm que mostrar que fazem o correto, não mais aguardar com temor a visita da fiscalização e sim declarar, prestar contas, adiantar-se, e, para isso o decreto acima citado coloca em vigor o Cadastro Ambiental Rural, de caráter obrigatório e abrangência nacional.

Planejamento Ambiental de Propriedades Rurais Pós Cadastramento Ambiental Rural

Com a criação do Cadastro Ambiental Rural através do Art. 29 da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que só foi regulamentado após dois anos pelo Decreto 8.235/2014 e pela Instrução Normativa 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente, começou a se pensar de forma diferente sobre o planejamento ambiental das propriedades rurais, principalmente no tocante aos desmatamentos, visto que o referido cadastro trata-se de um registro eletrônico obrigatório de todas as informações ambientais de uma propriedade rural com mapeamentos georreferenciados e passíveis de serem fiscalizados via satélite e em tempo real.

Ainda assim, para alguns políticos e estudiosos da área a regulamentação não trouxe medidas práticas para assegurar uma agricultura sustentável no país. Em alguns pontos o decreto prejudica a recuperação de florestas quando prevê o uso antrópico de áreas de vegetação nativa alteradas – aquelas que podem se recuperar naturalmente sem intervenção - e áreas degradadas que precisam de intervenção como de uso antrópico (Valle, 2014).

Em alguns estados como o Pará e o Mato Grosso o cadastro já vinha sendo feito mesmo antes de sua regulamentação e obrigatoriedade. Segundo Andréa Azevedo, do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia, um estudo feito pelo Instituto mostrou queda significativa e constante no desmatamento da região, embora esse resultado positivo tenha sido mais visível nas propriedades menores, com até quatro módulos fiscais.

Analisando o ponto de vista jurídico já se teve antes mesmo da regulamentação do Cadastro Ambiental Rural, algumas questões discutidas no judiciário, como por exemplo, pedidos de inserção de área de reserva legal na matrícula do imóvel rural sem a obrigação de averbação no Cartório de Registros de Imóveis, condição esta permitida a teor do art. 18, § 4º, do Código Florestal (Lei n.

12.651/12) que diz: “o registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis”. Tais pedidos foram indeferidos em primeira instância e tiveram seus recursos parcialmente providos nos tribunais superiores, pelo entendimento de que apesar do Cadastro já existir e possível de ser realizado ainda não havia sido implementado de forma regulamentada e obrigatória (Agravo de Instrumento n. 2013.027470-8, TJ-SC).

Voltando a questão do desmatamento, ficou claro em trabalhos de pesquisa com entrevistas e questionários que acredita-se que o desmatamento cresça pouco a pouco. A maior

parte do desmatamento não acontece dentro do CAR, e as maiores propriedades que entraram no CAR têm desmatamento (Azevedo et. al.,2014).

Sobre a criação de incentivos para recuperação florestal nas propriedades, assessores do ministério explicaram que não há possibilidade de definições antes que os cadastros estejam concluídos.

Considerações finais

Frente ao exposto, pode-se chegar à conclusão que podemos ter boas expectativas de mudanças quanto a conservação do meio ambiente para o futuro com a regulamentação do Cadastro Ambiental Rural (DECRETO 8.235/2014).

Devemos acreditar que o cadastramento é um dispositivo trazido pelo Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) para alavancar o cumprimento de suas normas, viabilizar o controle e facilitar a fiscalização por meio dos órgãos ambientais do governo. Mais do que isso, devem acreditar com o máximo de firmeza, aqueles que estarão envolvidos com o processo, pois deverão ter empenho e interesse no funcionamento de todo o sistema, pois no início logicamente surgirão dificuldades e problemas.

Alguns autores e conhecedores da área agrícola e ambiental, aos quais chamo de pessimistas, já apontam alguns problemas e dificuldades possíveis, dentre esses a falta de interligação entre as esferas federal, estadual e municipal no que diz respeito às tecnologias de informação.

Por fim, de agora em diante a tendência é o aperfeiçoamento dos sistemas a eficácia do controle e a conscientização dos proprietários rurais, tudo agindo em conjunto para um futuro melhor para o nosso meio ambiente, para o planeta, nosso futuro e nossos descendentes.

Referências

- AZEVEDO. A.A; RAJÃO. R; COSTA. M; STABLIE. M.C.C; ALENCAR. A; MOUTINHO. P. **Cadastro Ambiental Rural e sua influência na dinâmica do desmatamento na Amazônia Legal**. Boletim Amazônia em Pauta. Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia , n. 3. Brasília: ipam, maio 2014.
- BRASIL. Decreto nº 8.235, de 5 de maio de 2014.
- BRASIL. Agravo de Instrumento. AG nº 2013.027470-8, TJ-SC de 02 de setembro de 2013.
- BRASIL. Código Florestal. Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012.
- GONÇALVES, R. F. P., **Nova regra do Código Florestal flexibiliza acordos**. Consultor jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mai-20/renata-moreno-regra-codigo-florestal-flexibiliza-acordos>. Acesso em: 20 mai. 2014, 10:40h.
- MOURA. L. A. A. **Qualidade e Gestão Ambiental**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.
- OLIVEIRA, Samuel José de Magalhães; BACHA, Carlos José Caetano. **Avaliação do cumprimento da Reserva Legal no Brasil**. Revista de Economia e Agronegócio. V.1, No. 2.p177-203,2003.

VALLE, Raul Silva Telles do, **Ambientalistas apontam falhas no Código Florestal**. Jornal do comércio. Disponível em: <http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/cidades/cienciamambiente/noticia/2014/05/22/ambientalistas-apontam-falhas-no-codigo-florestal-128916.php>. Acesso em maio. 2014.

PRINCÍPIO DA MONOGAMIA E RELAÇÕES POLIAFETIVAS

Milena Souza Schaefer¹

Aline Gomes Antunes²

João Guilherme Corvalão³

Manuelli Gelatti Santos⁴

Vagner Bruck Silveira⁵

Resumo: O sistema jurídico brasileiro é fundado no princípio da monogamia, isso quer dizer que uma pessoa casada para se casar novamente precisa pôr fim a um casamento. O princípio proíbe o matrimônio com mais de uma pessoa, e determina que haja fidelidade recíproca do casal. É imposto que todas as relações afetivas, carnis, comunhão, deveres e obrigações, sejam realizadas com apenas um cônjuge. No caso das relações poliafetivas, todas as pessoas envolvidas consentem, interagem e relacionam-se entre si, respeitam-se mutuamente e geralmente vivem sob o mesmo teto, em conjunto.

Palavras-chave: Relacionamento; Matrimônio; Casal.

Considerações iniciais

Visando uma melhor compreensão do princípio da monogamia e as relações poliafetivas o presente ensaio foi elaborado através de pesquisa qualitativa bibliográfica, abrangendo e desenvolvendo uma análise sobre o princípio da

1 Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: mileninhas2000@hotmail.com

2 Professora, orientadora, docente da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil, E-mail: algomes@unicruz.edu.br

3 Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: joaoguicorvalao@gmail.com

4 Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: manuelligs@gmail.com

5 Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: vagnerbruckk@gmail.com

monogamia e relações poliafetivas. Foram especificados, também, alguns dispositivos legais que regulam a matéria. Foi utilizado o método dedutivo que consiste na consulta de obras e documentos eletrônicos relacionadas ao tema proposto. Essa pesquisa foi desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de artigos e doutrinas. Está plenamente justificada a relevância de uma investigação deste ensaio, pautado no meio jurídicos de famílias, constituição, psicanálise, sociologia e filosofia, pois o ambiente familiar é diretamente ligado com o desenvolvimento pessoal e emocional de todos os seres humanos, podendo trazer à tona contribuições quando ao assunto supracitado.

Desenvolvimento

Atualmente, existem constantes mudanças nos mais variados campos do Direito, dentre eles, a família tradicional e os seus outros tipos de relações afetivas, os quais não podem ser desprezados pelas novas gerações. Diante à evolução da sociedade e conseqüentemente do direito, o conceito das relações poliafetivas vem rompendo tabus de ordem ética e moral, colocando de lado o conceito da família tradicional, tendo a Constituição Federal consagrado no caput do art. 226 o princípio da pluralidade de famílias, não permitindo a restrição da diversidade familiar.

É importante ressaltar, que a Constituição Federal não veda a união de três ou mais pessoas, como anteriormente narrado, contudo, faz-se a expressa menção do art. 226, §3º da Constituição Federal:

“Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

Enquanto o Código Civil traz a reflexão de que as relações poliafetivas não se tratam de casamento bigamo, mas de união estável entre mais de duas pessoas, em que todas possuem o

interesse de criar uma entidade familiar, desde que respeitem os requisitos dispostos no art. 1.723 do Código Civil, como, por exemplo: a união ser pública, contínua, duradoura, não apresentar impedimentos matrimoniais.

Contudo, as relações poliafetivas não devem ser confundidas com o concubinato, com as relações paralelas ou com a bigamia, pois esses são proibidos legalmente no ordenamento jurídico brasileiro. Acrescentando, que a bigamia está tipificada legalmente no art. 235 do Código Penal.

“Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. § 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. § 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.”

Assim, é necessário fazer a distinção entre a bigamia e a poligamia, pois a bigamia não é permitida no Brasil.

A bigamia consiste na definição dos casamentos entre um homem com três ou mais mulheres, sem que haja o consentimento prévio das mulheres já envolvidas com este, como ocorre nos países de religiões predominantemente muçumanas. A poliafetividade por sua vez, pode ser considerada decorrente do poliamor qualificado pelo objetivo de constituir entidade familiar formada de três ou mais pessoas, que exteriorizam espontaneamente sua vontade de constituir família, fundada na afetividade, boa-fé e solidariedade. (FILHO, 2020, p.46)

Enquanto o conceito da poliafetividade é trazido pelo juiz e professor, GAGLIANO (2012, p. 40): “O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.”

As relações poliafetivas surgiram a partir de uma filosofia de vida não monogâmica, a qual os indivíduos podem amar e ser amados por mais de uma pessoa simultaneamente com o consentimento de todos os envolvidos. Contudo, não cabe citar o princípio da monogamia como um princípio jurídico, sendo na verdade um valor social, que não impede a construção de uma família poliafetiva.

Embora existam casos de relações poliafetivas, a sociedade brasileira não optou pela forma poligâmica de família, sendo a monogamia a maneira consolidada. Porém, todas as novas versões de família que possuem sua base no afeto, encontram segurança no princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo utilizado o mesmo conceito deferido pelo Supremo Tribunal Federal, tanto nas relações homoafetivas, quanto nas poliafetivas.

Considerações finais

Por meio do presente estudo é possível verificar que o conceito de família está em constante evolução e transformação e, o Direito tem o dever de estar atento e acompanhando essa dinâmica social.

Destarte, é possível dizer que a união poliafetiva é uma entidade familiar como qualquer outra, se diferenciando apenas na quantidade de pessoas que integram a relação e na escolha não monogâmica e, assim, devem ter seus direitos resguardados.

Entretanto, é por meio do amor que se busca demonstrar o afeto, tornando-se de grande relevância jurídica o princípio da afetividade, com a finalidade precípua de constituição familiar, uma vez que a afetividade busca aproximar as pessoas e é elemento basilar a formação e estruturação familiar na atualidade. Assim, todas as entidades familiares alicerçadas no afeto são merecedoras de proteção total do Estado, através de interpretação do artigo 226, da Constituição Federal.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Diário Oficial da União, Riode Janeiro, 11 jan. 2002.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** Tradução Ciro Mioranza. São Paulo: Escala, 1997.

WELTER, Nathália Moraes. WELTER, Sandra Regina. WELTER, Belmiro Pedro. **Monogamia, poliamor, amor líquido: um breve caminhar pelo Direito Constitucional, Direitos das Famílias, Psicanálise, Sociologia e Filosofia.** Disponível em: <<https://nathaliawelter.jusbrasil.com.br/artigos/1139915789/monogamia-poliamor-amor-liquido-um-breve-caminhar-pelo-direito-constitucional-direito-das-familias-psicanalise-sociologiafilosofia#:~:text=Numa%20s%C3%B3%20palavra%2C%20o%20amor,e%20se%20institui%20a%20fam%C3%ADlia.>> Acesso em: 27 de abril de 2021.

SÁ, Camila Franchi de Souza. VIECILI, Mariza. **As novas famílias: relações poliafetivas.** Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/985/Arquivo%207.pdf>>. Acesso em: 26 de abril de 2021.

PRISÃO DOMICILIAR: DIREITO OU PRIVILÉGIO?

Lucas Borges Ayala¹

Fábio Veiga Vargas²

Luís Gustavo Durigon³

Considerações iniciais

O presente trabalho irá analisar o instituto da prisão domiciliar, constante no art. 317 e seguintes do CPP, o qual passou por recentes mudanças às quais através das Leis 13.257/2016 e 13.769/2018 estenderam garantias deste benefício principalmente às mães chefes de família e gestantes, de maneira a proteger sua saúde não a expondo a ambiente insalubre, bem como proporcionar aos filhos o convívio materno, claro, desde que respeitados os requisitos mínimos previstos em Lei.

Ainda, o presente estudo irá expor de uma maneira geral a sua aplicação (ou não) durante o atual período de pandemia pela COVID-19 e as providências tomadas pelo Poder Público de maneira a tentar neutralizar a contaminação nas instituições prisionais sem comprometer a segurança da sociedade civil através da prisão domiciliar, além das divergências existentes nos tribunais em relação ao tema.

1 Acadêmico do 7º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – RS, Brasil, e-mail: lucas.ayalafp@gmail.com

2 Acadêmico do 7º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – RS, Brasil. fabiovargas2178@gmail.com

3 Doutor em Ciências Criminais PUCRS. Professor do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: ldurigon@unicruz.edu.br

As Diferentes Prisões Domiciliares e Requisitos Básicos

Primeiramente, urge destacar que o instituto da prisão domiciliar está presente em dois diplomas legais, no caso, no Código Processual Penal e na Lei das Execuções Penais (Lei nº 7.210), porém com aplicações diferentes, no caso da LEP ocorre a conversão da pena a qual o apenado está cumprindo sua pena em prisão domiciliar. Já no caso do CPP, objeto de estudo, a prisão domiciliar surge como uma possibilidade de substituição à prisão preventiva, a qual pode ser decretada em qualquer fase do processo, inclusive em sede recursal, podendo ser mantida até a revogação, substituição ou o trânsito em julgado da sentença condenatória.

A prisão domiciliar se mostra como alternativa à prisão preventiva, quando, no caso concreto, o recolhimento do investigado às dependências de sua própria residência, não causar danos ao processo. Cabe mencionar que, bem como a prisão preventiva, é *ultima ratio*, ou seja, as outras medidas cautelares, como fiança, monitoramento eletrônico etc., se mostram ou se mostraram ineficazes. Entretanto, o benefício exige alguns pre requisitos, conforme estabelece o art. 318:

- I – maior de 80 anos;
- II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;
- III – imprescindível aos cuidados especiais a pessoa menor de 06 anos de idade ou com deficiência;
- IV – gestante;
- V – mulher com filho de até 12 anos incompletos;
- VI – homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos.

A demonstração da existência fática para que seja requisitada a prisão domiciliar pode se dar através de perícia médica devidamente prescrita.

Ademais, graças à Lei 13.257/2016, houve a garantia de

direitos às mulheres presas no sentido de que, no caso de possuírem filhos menores de 12 anos de idade, e no caso da gestante, basta a comprovação de que a investigada/ré encontra-se grávida, dispensando os requisitos da lei anterior que exigiam a comprovação de alto risco da gravidez bem como a prova de que contava com mais de 07 meses de gestação, bastando a comprovação para que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar seja concedida. Neste sentido, Lopes Júnior (2019, p. 828):

A Lei n. 13.257/2016 ampliou o rol de cabimento da substituição para incluir as situações de gestante, mulher com filho de até 12 anos incompletos e homem, quando for o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos incompletos.

No final de 2018 a lei 13.769 foi publicada, trazendo algumas alterações no código de processo penal. Com a entrada da nova lei foi acrescentado os artigos 318-A e 318-B, onde esses novos artigos visa favorecer as gestantes, as mulheres ou responsáveis por criança menor de 12 anos ou pessoas com necessidades especiais, sendo substituído a prisão preventiva pela domiciliar.

A possibilidade para conversão da preventiva para domiciliar para gestantes já tinha previsão legal, no art. 318 CPP, no entanto a nova lei criou requisitos objetivo para a concessão desde que: “1) que não seja crime cometido com violência ou grave ameaça a pessoa; 2) que o crime não tenha sido cometido contra seu filho ou dependente”, pois antes era obrigatório produzir prova idônea.

Em relação aos homens, o benefício da prisão domiciliar se estende à quem possuir filho menor de 12 anos de idade, porém deve ser devidamente comprovado que o requerente é o único responsável pelo menor. Já no caso das mulheres, esta responsabilidade, infelizmente, é presumida.

Quando Pode Ser Decretada A Prisão Preventiva e Sua Duração

Conforme mencionado, a prisão preventiva domiciliar pode ser decretada a qualquer fase do processo, de maneira que o réu pode estar respondendo o processo em liberdade e ter sua prisão preventiva decretada pois, o que motiva a prisão preventiva é justamente o *periculum in libertatis*, ou seja, o risco de fuga, de maneira que o fato de o réu ser reincidente ou primário não é determinante para decisão judicial, ou ao menos, não deveria ser determinante na decisão.

Entretanto, decretada a prisão preventiva devido ao risco de fuga do réu/investigado, há uma tendência em manter-se prisão durante todo o curso do processo. Porém, complementa Lopes Júnior (2019 – p. 832):

Não estamos dizendo que permanecer preso é algo obrigatório ou automático, senão que, se existiriam motivos para ser decretada a prisão preventiva no curso do processo (ou até mesmo na fase do inquérito) e permanecer esse perigo/necessidade, a manutenção da prisão é decorrência natural.

Ainda, existe a possibilidade de o agente preso ser solto ao curso do processo, claro, sendo verificada a não existência de perigo de fuga e risco ao desenvolvimento do processo, de maneira que deve ser solto ou ter a prisão substituída por outra medida cautelar, devendo o Juízo imediatamente expedir alvará de soltura em favor do preso.

Ademais nada impede ao magistrado cumular medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, ou seja, decretar a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico por exemplo, se assim julgar necessário, devendo a decisão ser fundamentada. Caso contrário, complementa Lopes Júnior (2019 - p 834): “não estando preenchidos os requisitos da prisão preventiva, deverá o réu permanecer em liberdade, com a aplicação de medida cautelar diversa ou não. Tudo dependerá da existência ou não do *fumus*

comissi delicti e do periculum libertatis.”

Prisão Domiciliar e a Pandemia

Em março de 2020, a ministra do STJ, Nanci Andriahi recomendou que um devedor de pensão alimentícia, como alternativa à prisão civil em regime fechado, a cumprisse na modalidade domiciliar. Assim, a Recomendação 62/2020 do CNJ autorizou a substituição da prisão fechada do devedor de alimentos pelo regime domiciliar, de maneira a evitar a propagação da COVID-19 no sistema carcerário.

Após, a Lei 14.010/2020, criou o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de direito privado no período da pandemia e estabeleceu, em seu artigo 15, que a prisão por dívida alimentar deverá ser cumprida na modalidade domiciliar.

Ainda, em março de 2020 no HC 568.693, o ministro Sebastião Reis Júnior, após solicitação da Defensoria Pública, determinou a soltura de todos os presos do Estado do Espírito Santo cuja liberdade provisória estivesse condicionada ao pagamento de fiança e ainda estivessem sob prisão:

Sabe-se do grande impacto financeiro que a pandemia tem gerado no cenário econômico brasileiro, aumentando a taxa de desemprego e diminuindo ou, até mesmo, extirpando a renda do cidadão, o que torna a decisão de condicionar a liberdade provisória ao pagamento de fiança ainda mais irrazoável. Disponível em HC 568.693/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 14/10/2020)

A superlotação carcerária no Estado do Espírito Santo se mostrou como um “campo fértil” para a propagação do vírus, de maneira que se mostrou fundamental a recomendação do CNJ

que preconiza a máxima excepcionalidade das ordens de prisão preventiva, para remediar à curto prazo o risco da superlotação carcerária em momento de pandemia.

Por outro lado, no Distrito Federal, o mesmo pedido, também formulado pelo Defensoria Pública, foi indeferido. Naquela oportunidade, o ministro do STJ Rogério Schietti Cruz, mencionando que a pandemia não pode ser utilizada como “passe livre” para impor ao Juiz das execuções uma liberação geral dos encarcerados, sem o conhecimento da realidade de cada situação específica, bem como o risco eminente na liberação de presos perigosos necessitaria uma avaliação individualizada dos pedidos.

Considerações finais

A prisão domiciliar, conforme exposto, é um direito no qual, não cabendo outras medidas preventivas além da prisão cautelar durante a fase inquisitorial ou processual, mostra-se viável desde que atenda aos requisitos dos arts. 319 e 318-A. Ela é cabível quando não existe o risco de fuga do investigado/réu de forma que, ausente o *periculum in libertatis*, a decretação da prisão preventiva na modalidade domiciliar deveria se tornar algo natural.

Entretanto, tendo em vista a realidade do sistema carcerário, a prisão domiciliar, de uma maneira geral, é concedida majoritariamente àqueles que possuem maior poder socioeconômico. Tal reflexão torna-se mais clara, primeiramente tendo como referências noticiários, quando são reportados crimes as vezes de natureza gravíssima aos quais, em umadas piores hipóteses o investigado tem decretada a sua prisão domiciliar se este possui condições socioeconômica relevante.

Tanto é, que a pandemia expôs essa desigualdade, quando após o HC 568.593, teve provimento no Estado do Espírito Santo, o qual colocou em liberdade provisória os presos que estivessem condicionados ao pagamento de fiança. Porém, quando impetrado

no Distrito Federal, não obteve o mesmo sucesso, justificando o ministro do STJ, Rogério Schietti Cruz, acerca do risco eminente na liberação de presos perigosos.

Ora, se a liberdade do réu está condicionada ao pagamento de fiança, qual o *periculum in libertatis* existente? Infelizmente, pode se concluir que não se trata de um Direito que é aplicado somente sobre a análise dos requisitos elencados na Lei, mas também o fator socioeconômico dos presos mostra-se determinante à decisão Judicial, ainda que as condições sanitárias em tempos de pandemia nos presídios brasileiros, apresentem riscos à saúde dos que lá laboram, além dos encarcerados.

Por fim, independente das condições externas à lei, a prisão domiciliar, quando cabível, mostra-se como uma alternativa à superlotação dos presídios, bem como dar uma maior dignidade ao réu/investigado, ao mesmo tempo em que, principalmente com o constante aumento de infecções pela COVID-19, proteger a saúde dos agentes carcerários bem como dos demais presos.

Referências

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Disponível em: 8 maio de 2021.

CORRÊA, Gasparino. **O que é e como funciona a prisão domiciliar?**. 2019. Disponível em: < <https://gasparino.jusbrasil.com.br/artigos/701272872/o-que-e-e-como-funciona-a-prisao-domiciliar> >. Disponível em: 8 maio de 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 26 ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2019.

DE FAVERI, Fernanda Cristina. **Prisão domiciliar da LEP x prisão domiciliar preventivo CPP**. 2018. Disponível em: <<https://fernandacristinadefaveri.jusbrasil.com.br/>

artigos/554892542/prisao-domiciliar-da-lep- x-prisao-domiciliar-preventiva-do-cpp >. Disponível em: 8 maio de 2021..

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16 ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2019.

STJ. Pandemia trouxe novos desafios ao Judiciário na análise da situação dos presos. 2021. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14032021-Pandemia- trouxe-novos-desafios-ao-Judiciario-na-analise-da-situacao-dos-presos.aspx> >. Disponível em:9 maio de 2021..

PRISÃO TEMPORÁRIO

João Guilherme Corvalão¹

Manuelli Gelatti Santos²

Luís Gustavo Durigon³

Resumo: O presente trabalho, de cunho qualitativo-bibliográfico, utiliza-se o método dedutivo, embasado na consulta à legislação vigente, obras e documentos eletrônicos relacionados ao tema, visando desenvolver uma análise à prisão temporária, levando em consideração que ninguém será preso, senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada por autoridade competente, ou seja, a prisão temporária carece de uma ordem de um juiz competente para que seja devidamente cumprida e efetivada. O referido instituto está representado sob a lei nº 7.960/89, a qual dispõe todo o embasamento legal acerca da prisão temporária.

Palavras-Chave: Pena. Cautelar. Investigação.

Considerações iniciais

O ensaio traz a temática da prisão temporária, sob o óbice da técnica de abordagem qualitativa de pesquisa, buscando descrever por meio de dados bibliográficos analisados com o auxílio de livros, legislação e demais textos e artigos publicados com a mesma temática.

Como embasamento fundamental usou-se a Constituição Federal, Código Penal, Código Processual Penal e a Lei nº 7.960/89 e leis complementares que regulamentam o tema proposto. A presente pesquisa busca uma maior propagação de informações

1 Universidade de Cruz Alta (Unicruz), Acadêmico do Curso de Direito, Santa Bárbara do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: joaoguicorvalao@gmail.com

2 Universidade de Cruz Alta (Unicruz), Acadêmica do Curso de Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: manuelligs@gmail.com

3 Universidade de Cruz Alta (Unicruz), Doutor em Ciências Criminais, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: ldurigon@unicruz.edu.br

corretas acerca da prisão temporária, muitas vezes confundida com a prisão preventiva, necessitando de um maior discernimento.

Como uma espécie de prisão cautelar, a prisão temporária tem como principal objetivo dar tempo à polícia e ao ministério público para uma melhor coleta de provas para, posteriormente pedir a prisão preventiva que, serve para proteger a aplicação da lei.

Diferente das outras prisões cautelares, a prisão temporária não está descrita no Código Penal, mas sim em uma lei própria, a Lei nº 7.960/89, criada com a finalidade de assegurar uma investigação policial mais eficaz quando o delito a ser apurado for considerado grave.

Desenvolvimento

Antes do trânsito em julgado da condenação, o sujeito poderá ser preso em três situações: flagrante delito, prisão preventiva e prisão temporária. Sendo a prisão temporária, considerada como a prisão de natureza processual que garante as investigações a respeito de crimes mais graves, durante a fase extraprocessual do inquérito policial, podendo ser decretada conforme as situações que o art. 1º da Lei 7.960/89 prevê.

Art. 1º da Lei 7.960/89:

Caberá prisão temporária:

- Quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

- Quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

- Quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

homicídio doloso;

sequestro ou cárcere privado;

roubo;

extorsão;

extorsão mediante sequestro;

estupro;

atentado violento ao pudor;

rapto violento;

epidemia com resultado de morte;

envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte;

quadrilha ou bando, todos do Código Penal;

genocídio, em qualquer de suas formas típicas;

tráfico de drogas;

crimes contra o sistema financeiro;

crimes previstos na Lei de Terrorismo.

Apesar das diversas teorias existentes a respeito da prisão temporária, entende-se que a mesma só poderá ser decretada nos crimes em que a lei permite à custódia. Desse modo, entendemos que, para a decretação da prisão temporária, o agente deve ser apontado como suspeito ou indiciado por um dos crimes constantes, e, além disso, deve estar presente pelo menos um dos outros dois requisitos. Sem a presença de um destes dois requisitos ou fora do rol taxativo da lei, não se admitirá a prisão temporária.

A prisão temporária pode ser decretada em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, não sendo possível ser decretada de ofício pelo juiz. No caso de representação da autoridade policial, o juiz, antes de decidir, deve ouvir o Ministério Público.

Acrescenta-se que a prisão temporária é uma modalidade de prisão cautelar cabível somente na fase inquisitorial, além de que o preso temporário deverá permanecer separado dos demais detentos.

O seu prazo legal será de cinco a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez em caso de comprovada e extrema necessidade, decorrido o prazo legal, o preso deve ser colocado imediatamente em liberdade, a não ser que tenha sido decretada sua prisão preventiva, pois o atraso configura crime de abuso de autoridade.

Por fim, caso a autoridade policial perceba que durante o prazo de prisão temporária prendeu a pessoa errada, ou que não há mais necessidade da custódia, poderá soltar o suspeito.

Essa modalidade de prisão nasceu logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, atendendo à polícia judiciária brasileira, que teria ficado enfraquecida no novo contexto constitucional, perante a perda de alguns poderes importantes. Sendo assim, o Presidente José Sarney cedeu, e em 21/12/1989 foi institucionalizada a “prisão para averiguações”, hoje conhecida como: prisão temporária. Porém, posteriormente foi substituída pela Lei 7.960 de dezembro de 1989, a qual vigora até os dias atuais.

Considerações finais

Esta modalidade de prisão não deve ser vista como punição antecipada, mas como uma medida de natureza cautelar. Conclui-se então, que a aplicação da prisão temporária visa diminuir a criminalidade, porém de certa forma aumentam as chances de haverem maiores injustiças, caso a sua aplicação seja realizada de maneira incorreta, sendo esse um dos motivos pelo qual a sua decretação deve ser cautelar, respeitando cada um de seus institutos.

Referências

BRASIL. **Constituição (1988)**. **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei 3.989, de 3 de outubro de 1941.

Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941.

BRASIL. Decreto-Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Diário Oficial da União. Brasília, 29 de dezembro de 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** Ed. 2. Saraiva. 2012. Acesso em: 02 de maio de 2021.

Júnior. Aury Lopes. **Direito Processual Penal.** Ed. 16^a. SaraivaJur. 2019. Acesso em: 03 de maio de 2021.

NOGUEIRA, Rafael. **O que é a Prisão Temporária.** 2018. Disponível em: <<https://direitodiario.com.br/o-que-e-a-prisao-temporaria/>>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

RECONHECIMENTO E EFEITOS JURÍDICOS DO CONTRATO DE NAMORO

Eduarda Sampaio da Veiga¹
Arthur Henrique Amarante²
Matheus Rosa Silveira³
Aline Antunes Gomes⁴

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo principal analisar o reconhecimento do contrato de namoro e sua eficácia. Para alcançar os resultados necessários, inicialmente aborda-se a relevância de realizar pesquisas dentro da esfera do Direito de Família para entender as situações contemporâneas e de que forma elas estão resguardadas pela legislação vigente. Após, será realizada a conceituação e diferenciação dos institutos do namoro e da união estável. Posteriormente, serão trazidas as principais discussões acerca da validade jurídica do contrato de namoro. Por fim, após análise doutrinária e jurisprudencial, restarão evidenciados os reais efeitos do referido contrato, bem como sua (in) eficácia.

Palavras-Chave: Namoro. União Estável. Patrimônio. Contrato. Validade.

Abstract: The present work has as main objective to analyze the recognition of the dating contract and its effectiveness. To achieve the necessary results, the relevance of conducting research within the scope of Family Law is initially addressed to understand contemporary situations and how they are protected by current legislation. Afterwards, the conceptualization and differentiation of

-
- 1 Acadêmica do 7º Semestre do Curso de Direito – Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). E-mail: eduardasv33@hotmail.com
 - 2 Acadêmico do 7º Semestre do Curso de Direito – Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). E-mail: lARTHUR.HENRIQUEL@gmail.com
 - 3 Acadêmico do 7º Semestre do Curso de Direito – Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). E-mail: matheus197silveira@gmail.com
 - 4 Professora Orientadora. Doutoranda em Direito pela UFSC. Mestre em Direito pela Unijuí. Pós-Graduada em Direito Público pela Universidade Anhuera-Uniderp. Graduada em Direito pela Universidade Franciscana de Santa Maria (UFN). Advogada. Professora do Curso de Direito da UNICRUZ. E-mail: algomes@unicruz.edu.br

the dating institutes and the stable union will be carried out. Subsequently, the main discussions about the legal validity of the dating contract will be brought. Finally, after doctrinal and jurisprudential analysis, the real effects of the referred contract, as well as its (in) effectiveness, will remain evident.

Keywords: Dating. Stable union. Patrimony. Contract. Validity

Considerações iniciais

A relevância da presente pesquisa se dá pelo fato de que com as constantes transformações que vem sofrendo o Direito de Família, o significado da palavra “namoro” ganhou uma grande amplitude e, em muitos casos, acabando por encaixar-se nos requisitos da união estável e consequentemente confundindo seus efeitos com esta.

Dessa forma, o problema que impulsionou o trabalho é justamente o fato de que não são raras as vezes que o namoro gera efeitos patrimoniais indesejados na vida civil e na relação das partes.

O trabalho justifica-se em razão do grande aumento nos índices de contratos de namoro firmados em Cartório Civil, com o intuito de prevenir problemas de ordem patrimonial e afastar a incidência de efeitos da união estável.

Assim, tem-se como objetivo verificar o reconhecimento jurídico do contrato de namoro, tendo como hipótese que o referido contrato é válido, na medida em que preenche os requisitos contratuais, porém só é eficaz se ambas as partes não encontram divergência de opiniões e não caracterizam situação de união estável.

O método de abordagem utilizado para o estudo do presente trabalho foi o da pesquisa bibliográfica, qualitativa e expositiva, com a coleta de dados disponíveis nas plataformas digitais, análise de entendimentos jurisprudenciais, bem como estudo de doutrinas e obras de autores do Direito de Família.

Desenvolvimento

Com a evolução da sociedade, bem como com a abrangência de outras relações afetivas no instituto jurídico da família, o namoro, que anteriormente era apenas visto como um relacionamento amoroso sem maiores delongas passou a produzir efeitos jurídicos, inclusive de âmbito patrimonial e, não raras vezes, acaba confundindo-se com o instituto da união estável, motivo pelo qual, as partes, a fim de diferenciarem os institutos e minimizarem as possibilidades de lhe serem aplicadas a lei do regime de bens da união estável, celebram contrato de namoro, buscando maior autonomia de suas vontades de maneira expressa. Assim, necessário analisar a eficácia jurídica do contrato de namoro, verificando seus reais efeitos sobre as partes que não pretendem conferir questões patrimoniais em caso de rompimento do vínculo afetivo.

A partir da regulamentação da legislação brasileira, a Lei nº 9.278/76 reconheceu e incluiu a união estável como modalidade de família, surgindo a possibilidade de que o namoro, também, poderia configurar união estável em alguns casos e culminar em divisão de bens materiais, o que passou a gerar preocupação nos casais que não possuem interesse patrimonial. Assim, restou a alternativa de realizar contrato para garantir a incomunicabilidade dos bens do casal.

Diante dessa nova alternativa, surgiram dúvidas a respeito de como é realizado o contrato de namoro, se há previsão legal do referido contrato na legislação brasileira, se possui validade jurídica, se há realmente possibilidade de afastar a configuração da união estável apenas com o contrato de namoro e até que ponto o contrato pode de fato resguardar o patrimônio das partes.

Antes de adentrar no reconhecimento jurídico do contrato de namoro e discutir as dúvidas pertinentes acerca do assunto, é necessário esclarecer o que é de fato o conceito de namoro.

Embora não haja previsão jurídica para o namoro, mas para termos de conceituação, como o próprio nome já refere, namoro é o próprio ato de namorar. É a relação que duas pessoas possuem quando dividem um sentimento e a manifesta vontade de estarem uma na companhia da outra e partilharem momentos, sem expectativa ou compromisso de transformarem o relacionamento em futuro casamento. (ANDRADE, 2016).

O casal pode permanecer anos como namorados ou simplesmente em questão de pouco tempo evoluir para um casamento, sendo que não há um prazo determinado para o namoro transformar-se em casamento. Esse relacionamento também pode tornar-se uma relação contínua, duradoura e conhecida, acabando por ser confundido com o a união estável, por, também, preencher os requisitos legais desse tipo de relação.

Basicamente a única diferença entre eles já que ambos se enquadram em relacionamento amoroso, contínuo, conhecido e duradouro é justamente o objetivo desta relação, já que na união estável o objetivo é reconhecer ou constituir família, conforme artigo 1.723 do Código Civil; e no namoro não há esse objetivo, pois, ainda, não estão constituídas as obrigações da vida matrimonial.

Assim, a fim de delimitar os reais objetivos e interesses da união, bem como resguardar a patrimônio das partes, nos últimos anos vem surgindo a possibilidades das partes elaborarem contrato de namoro, que é realizado no Cartório de Notas, onde as partes comparecem, de livre e espontânea vontade, com seus documentos pessoais, para firmar instrumento público de contrato, tendo como cláusula principal o esclarecimento que a relação é eventual e sem objetivo ou compromisso de constituir família, união ou casamento, elucidando que o namoro não possui obrigação de fins patrimoniais, mesmo após o término.

Todavia, não há previsão legal do contrato de namoro na legislação brasileira e, embora sejam lícitos e obedeçam às normas

de validade do contrato jurídico, com a justificativa de elucidar o objetivo da relação, não possuem o condão de afastar a configuração da união estável, uma vez que podem preencher os requisitos que a legislação prevê, não sendo possível afastar situação de fato por mera declaração de vontade, já que a evolução do namoro para união estável enseja diretamente na perda de validade do contrato. (LEITE, 2020).

O artigo 1723 do Código Civil prevê que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família. Assim, conforme Venosa (2010, p. 38), o contrato de namoro é “uma tentativa de invalidar previsão legal acerca da união estável”.

E é justamente com o objetivo de afastar as obrigações patrimoniais que os contratos de namoro têm ganhado grande importância das relações amorosas, na tentativa de afastar a configuração de união estável principalmente pela preocupação de “responsabilização financeira”. (VENOSA, 2010, p. 55).

O objetivo do contrato de namoro para Figueiredo e Figueiredo (2015, p. 281) é “afastar o requisito subjetivo da união estável entendido pelo *animus* de constituir família”. Nesse mesmo sentido, Tartuce (2017, p. 780) entende que:

[...] é nulo o contrato de namoro nos casos em que existe entre as partes envolvidas uma união estável, eis que a parte renuncia por meio desse contrato e de forma indireta a alguns direitos essencialmente pessoais, como é o caso do direito a alimentos. Por outra via, é válido o contrato de convivência, aquele que consagra outro regime para a união estável que não seja o da comunhão parcial de bens

Assim, considerando que nem a doutrina, nem a jurisprudência são uníssonas em relação aos casos julgados, o que vale é a interpretação e o estudo da situação concreta, analisando caso a caso, verificando se o contrato de namoro realmente está

apenas delimitando a vontade das partes em não contraírem obrigações de cunho patrimonial ou possui o objetivo de invalidar a situação fática já existente, que configura união estável, na tentativa de evitar seus efeitos.

Desde 2015, o que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) está levando como parâmetro para distinção de namoro e união estável é o *animus* de constituir família, ou seja, em cada caso, independente da relação ser pública e contínua e até mesmo que as partes coabitem, deve ser analisada a real intenção e qual é o objetivo do casal, se desejam constituir família ou não pretendem evoluir para a vida matrimonial. Veja-se a decisão do REsp 1.454.643 RJ (STJ, 2015):

o propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado ‘namoro qualificado’ –, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social (BRASIL, STJ, REsp 1.454.643/RJ, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 03/03/2015).

Dessa forma, verifica-se que o contrato de namoro é válido na medida em que preenche os requisitos no âmbito contratual, tornando-se eficaz desde que não reste configurada situação de união estável.

Assim, se as partes realizarem contrato de namoro observando suas peculiaridades e, de fato, não caracterizam união estável, tampouco possuem o objetivo de constituir família, contraindo instrumento público com o intuito de afastar possíveis obrigações patrimoniais, deve ser dado relevância a autonomia da vontade das partes, ensejando diretamente na validade e eficácia do referido.

Considerações finais

Para termos de resultados finais, após a pesquisa acerca do tema, conclui-se que há possibilidade jurídica de realização do contrato de namoro, haja vista expressa previsão legal nos artigos 107 e 425 do Código Civil, os quais prevêm que a validade da declaração da vontade das partes não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente exigir, bem como que é lícito as partes estipularem contratos atípicos, desde que observadas às normas gerais.

Contudo, o que se deve ter cuidado é no analisar a situação fática, já que a diferenciação entre namoro e união estável ainda é delicada e deve ser verificada caso a caso devido à omissão da lei nesse ponto.

Dessa forma, é necessário atentar-se para quando a declaração da vontade das partes entra em conflito com os princípios e com o previsto no Direito de Família.

Para alguns autores, o contrato de namoro é totalmente nulo, porque mesmo que seja lícito, não é capaz de gerar efeitos válidos, na medida em que afronta o previsto no Código Civil, não tendo validade jurídica por tentar invalidar relação que deve ser reconhecida por situação de fato e não por declaração de vontade das partes.

Já a segunda corrente de doutrinadores, sendo a majoritária, entende que não há nenhuma invalidade imediata no contrato de

namoro. O que deve ser questionado é a situação fática, ou seja, o contrato somente afastará os efeitos da união estável se ambas as partes não demonstrarem o desejo de constituir família, sendo que, se nenhuma das partes conflitarem relação aos objetivos, o contrato torna-se válido no ato. Porém se posteriormente houver litígio ou a situação fática mudar e preencher os requisitos da união estável, o contrato perde asua validade.

Dessa forma, o que se conclui é que o contrato de namoro entre duas pessoas que realmente não desejam adquirir efeitos patrimoniais e não configuram união estável na situação fática, culmina na sua validade.

Contudo, se uma das partes deixa de concordar com a declaração ou quando ocorre a evolução do relacionamento ou mediante uma possível tentativa de omitir patrimônio e fraudar divisão de bens, o instrumento público de contrato perda a validade e a relação havida entre as partes pode ser reconhecida como união estável, com todos os seus efeitos jurídicos, inclusive os patrimoniais, na medida em que a mera declaração de namoro não pode afastar e impedir a caracterização da união estável, pois o reconhecimento da união é feito a partir da análise da situação de fato e não podem ser impedida por contrato que tenta afastar o que prevê a lei

O objeto é lícito e os agentes são capazes, sendo o contrato de namoro possível, mas a validade perdura somente até o acordo mútuo entre as partes, sendo que em casos de preenchimento dos requisitos para união estável, o contrato não afasta a configuração, perdendo totalmente sua eficácia e validade jurídica.

Referências

LEITE, Paulo. **Contrato de Namoro**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/contrato-de-namoro-2/>. Acesso em: 28abr. 2021

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**– Direito de família. São Paulo: Atlas, 2010.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. **Direito civil**: família e sucessões. 2. ed. Bahia: JusPodivm. 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ANDRADE, Schumacker. **União estável e Namoro: qual é a diferença**. Jus Brasil <https://schumackerandrade.jusbrasil.com.br/artigos/301863995/uniao-estavel-e-namoro-qual-e-a-diferenca>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 26 abr. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

STJ. Recurso Especial: **REsp 1.454.643/RJ**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 03/03/2015. Jus Brasil, 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178417344/recurso-especial-resp-1454643-rj-2014-0067781-5/relatorio-e-voto-178417366>. Acesso em: 28 abr. 2021.

SOCIEDADE DE RISCO, RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA EPANDEMIA MUNDIAL DO COVID-19

Isadora Ferraz Reichembach¹

Fabício da Silva Aquino²

Aline Antunes Gomes³

Resumo: O presente estudo tem como objetivo verificar a incidência dos riscos na sociedade atual, bem como seus fatores fundacionais. Além disso, aborda-se a responsabilidade civil objetiva conjuntamente com a evolução do Direito brasileiro, delineando que, em um primeiro momento, esta se vê fundada na teoria da culpa e, após, em um segundo momento, acolhendo a teoria do risco criado. Com o aporte teórico central da obra “Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade”, de Ulrich Beck, a pesquisa justifica-se justamente para esse desatar de ideias, no intuito de elucidar a responsabilidade pelos danos e demarcar como historicamente esses conceitos servem para explicar as angústias e pontuar o sentido das mudanças ocorridas na sociedade. Trata-se de pesquisa qualitativa, com método de procedimento bibliográfico, desenvolvida a partir de dados coletados em doutrinas e legislações, que conduzem na reflexão transversal e comparativa do atual momento pandêmico mundial do COVID-19 com a intervenção governamental sobre os riscos.

Palavras-chave: Sociedade. Responsabilidade. Riscos. Pandemia. Coronavírus.

Considerações iniciais

1 Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ, Curso de Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: isadora.ferraz@sou.unicruz.edu.br.

2 Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ, Curso de Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: faquino016@gmail.com

3 Professora orientadora da pesquisa. Professora do Curso de Graduação em Direito da Unicruz/RS. Doutoranda em Direito pela UFSC/SC. Mestre em Direito pela Unijuí/RS. Pós-Graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Graduada em Direito pela UFN/RS. E-mail: algomes@unicruz.edu.br.

Em toda história, a humanidade enfrentou diversos riscos, e a maior parte deles como resposta da natureza, como a Peste Negra (séc. XIV), Cólera (séc. XIX) e a Gripe Espanhola (séc. XX). Após a intervenção do homem no meio ambiente de forma negativa, mais recentemente passaram a ser os casos que colocam em risco a vivência humana. Desastres naturais, armas químicas e biológicas, aquecimento global, são exemplos de como as ações sem perspectivas de consequências, desencadearam uma série de problemas que impactam no futuro do planeta. Atualmente a sociedade vivencia uma situação, a qual requer novas medidas para promover a função do Estado, o bem-estar comum. A Pandemia do COVID-19 (novo Coronavírus), traz consigo a reflexão acerca do instituto da responsabilidade civil, pois a análise deixa de ter como eixo central os direitos individuais e passa a tratar de uma Responsabilidade Social, no qual as ações singulares integram o uno, em que não apenas uma vida corre risco, tendo em vista que atinge a coletividade.

Em razão disso, o objetivo da pesquisa é verificar a incidência dos riscos na sociedade atual, a partir da análise de Ulrich Beck e da situação da pandemia do COVID-19, na perspectiva da responsabilidade civil. Trata-se de pesquisa qualitativa, com método de procedimento bibliográfico, desenvolvida a partir de dados coletados em doutrinas e legislações.

Desenvolvimento

Se no início do século XX a base fundacional em que a sociedade foi construída, pensada e debatida era o “capital”, no introito do século XXI esta base – que foi fundamental aos estudos sociológicos, políticos e econômicos – foi o medo. É a partir dessa premissa introdutiva que Ulrich Beck discorre, em “Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade”, uma exegese acerca das mudanças e transformações na sociedade, sobretudo diante da

passagem da Modernidade Clássica à Modernidade Tardia e à Pós-Modernidade, ou a algo, ainda, não inteligível.

Pela análise de Beck (2010), urge o estudo desses conceitos para explicar as angústias e pontuar o sentido das mudanças ocorridas na sociedade. O primeiro conceito delineado é o de “riscos” como efeito maximizador ao desenvolvimento que a ciência e a tecnologia produziram na sociedade. Entretanto, a expansão desses riscos, e sua consequente fluidez, fez nascer uma falta de preparo para lidar com eles, ou seja, de ações que na verdade deveriam servir para contê-los.

Não bastasse isso, esses riscos se tornam fonte de lucro paulatino e servem como um elemento de subterfúgio político, sem serem confrontados e sem que se assuma a responsabilidade de se apurar qual o futuro que se pretende construir. Consoante explicita Beck(2010, p. 271):

[...] a indústria química produz resíduos tóxicos. O que fazer com eles? “Soluções”: aterros. Com a consequência: o problema do lixo vira um problema de mananciais. Apartir dele, a indústria química e outras indústrias lucram através de “aditivos purificadores” para água potável. Quando a água potável começa a prejudicar a saúdedas pessoas por conta desses aditivos, haverá medicamentos à disposição, cujos “efeitos colaterais latentes” poderão ser ao mesmo tempo contidos e prorrogados porum elaborado sistema de assistência médica. Surgem dessa forma séries de solução-geração de problemas, que invariavelmente confirmam a “fábula” dos efeitos colaterais imprevistos.

Isto é, na compreensão de Beck (2010), os riscos constituem um produto histórico, um reflexo da própria humanidade; uma forma clara do desenvolvimento das forças produtivas. Dessa forma, a preocupação com os riscos está centrada no próprio homem e não mais em umperigo de origem externa.

O homem é um ser histórico, com capacidade construtiva e destrutiva de condições de vida através da criação de novos riscos. É a partir disso que o autor chega ao entendimento de que os

perigos que envolvem a sociedade estão no conhecimento e não na ignorância, já que própria humanidade é capaz de sistematizar um aglomerado de decisões ou restrições sob qualquer orientação social, ideológica e moral.

Um exemplo disso é o próprio direito brasileiro, que, em sua evolução, esteve arraigadíssima ideia do risco. O Código Civil de 1916, por exemplo, previa em seu art. 159 que, para a exigência de uma indenização era preciso a demonstração dos seguintes requisitos: a) Ação ou omissão; b) culpa ou dolo do agente; c) relação de causalidade entre o dano e a conduta e d) dano, que constitui a responsabilidade civil subjetiva (VENOSA, 2008).

Ao passo que o Código Civil em vigor atualmente em seus artigos 186 e 927, *caput*, conserva a regra geral da responsabilidade civil subjetiva supracitada, fundada na teoria da culpa. Entretanto, o parágrafo único do artigo 927 do referido diploma legal estabelece uma verdadeira cláusula geral ou aberta da responsabilidade objetiva, inovando no sentido de acolher a teoria do risco criado, ou seja, a obrigação de indenizar ainda que a conduta não seja culposa. De acordo com o referido dispositivo, “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem”. Conforme Cavalieri Filho (2014, p. 220):

Em nosso entender, enquadra-se no parágrafo único do art. 927 do Código Civil toda a atividade que contenha risco inerente, excepcional ou não, desde que intrínseco, atado a sua própria natureza. E assim nos parece porque pela teoria do risco criado, que também pode ser chamada de risco da atividade, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade empresarial ou profissional tem o dever de responder pelos riscos que ela possa expor a segurança e a incolumidade de terceiros, independentemente de culpa.

Neste sentido, a responsabilidade incide diretamente nos casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem. É necessário, portanto, que estejam presentes os demais requisitos, quais sejam, a ação, nexos de causalidade e o dano.

A responsabilidade pelos danos é, conforme Spink (2020), uma das estratégias que compõe a gestão dos riscos, em conjunto com os seguros, a autorregulação, a intervenção governamental e as comunicações sobre os riscos. Essas estratégias, especialmente a intervenção governamental, as comunicações e a responsabilização, podem ser observadas, atualmente, na gestão dos riscos e condução da situação da pandemia do Coronavírus.

Em resposta ao COVID-19, as autoridades competentes, no âmbito da intervenção governamental, impuseram determinadas medidas que visam conter a disseminação do vírus; medidas estas adotadas a partir da comunicação acerca dos índices de contaminação e dos leitos disponíveis nas redes hospitalares, cuja base, em âmbito internacional, é a análise epidemiológica e de avaliação do risco feita Organização Mundial da Saúde (OMS). Em consequência a omissão frente à situação, ou ao não cumprimento das medidas impostas, estão sendo adotadas, também, formas de punir os agentes que desrespeitem essas medidas. Além das sanções penais, a responsabilidade civil desempenha papel importante, uma vez que diversas são as ações indenizatórias contra portadores conscientes do vírus que de alguma forma foram precursores na propagação do COVID-19.

A Responsabilidade civil objetiva traz consigo a ideia de que não existe a necessidade da comprovação da culpa, pois o que se leva em conta é a potencialidade de ocasionar danos, a atividade ou conduta do agente que resulta por si só na exposição ao perigo da atividade do causador do dano por sua natureza e pela natureza dos meios adotados. Desta forma, mesmo que não haja a comprovação

da contaminação para outras pessoas, continua se caracterizando como um dano social. Essa espécie de dano, conforme Farias, Rosenvald e Braga Netto (2015, p. 344):

Justamente em razão da profusão de atividades e condutas acintosamente desvaliosas, reveladoras de desprezo pela condição alheia e afrontosas ao bem-estar coletivo e à qualidade de vida, haverá margem para a aplicação da pena civil, que numa de suas facetas no direito brasileiro começa a ser conhecida pela denominação de “dano social”. A ele faz explícita alusão o Enunciado nº 456 do Conselho de Justiça Federal: “A expressão ‘dano’ no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

Os danos sociais formam-se de modo que não há controle do seguimento das ações da população e das consequências dos atos praticados. Beck (2010) afirma que a incerteza e a insegurança caracterizam a nova sociedade e a Revolução científica e tecnológica é vista agora como introdutora de problemas de desenvolvimento e riscos globais, sendo assim, surgem contradições entre governantes e cientistas a respeito da resposta apropriada ao risco – como ocorreu nos últimos meses no Brasil, em que determinados governantes e especialistas pregavam diferentes formas de conter o vírus. Sendo assim, a perda de respeito pelas instituições e especialistas cria incerteza e dúvida conforme a sociedade passa a ter medo de viver em um mundo que está além do controle social.

Considerações finais

Em análise do Livro de Ulrich Beck, entende-se que a vida moderna oferece riscos, motivo pelo qual a responsabilidade civil objetiva deve ser vista mais reservadamente. Nesse sentido, somente se aquele que desempenha a atividade de risco não agir com as cautelas normais de segurança é que se poderia concluir pela aplicação da responsabilidade civil objetiva, que se frisa, não é a

regra do Código Civil em vigor, pois depende de previsão específica para ser aplicada.

Assim, caberia ao julgador analisar todas as condições e circunstâncias que envolvem o caso submetido a julgamento, de modo a verificar se o agente causador avaliou o risco e tomou as medidas a fim de evitar o dano. Nesta última situação, por exemplo, pode-se citar a recente criada CPI da Covid-19, que investigará não só ações e omissões do governo federal eo colapso da saúde no Amazonas, mas possíveis irregularidades, fraudes e superfaturamentos em contratos e serviços feitos com recursos originados da União e enviados a Estados e municípios.

Referências

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma Outra Modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

BRASIL. **Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 13 maio. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 13 maio. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto.

Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. Vol. 3. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SENADO FEDERAL. **CPI da Covid investigará uso por estados e municípios de verbas federais para saúde.** Brasília, 14 abr. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/14/cpi-da-covid-investigara-uso-por-estados-e-municipios-de-verbas-federais-para-saude>. Acesso em: 19 abr. 2021.

SPINK, Mary Jane Paris. “Fique em casa”: a gestão de riscos em contextos de incerteza. **Revista Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 32, set. 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822020000100401&tlng=pt. Acesso em 12 maio. 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 2. ed. São Paulo/SP: Atlas, 2008.

UM ESTUDO À LUZ DA PROBLEMÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Laura Melo Cabral¹

Isadora Nogueira Lopes²

Fagner Cuozzo Pias³

Resumo: O presente trabalho está inserido na linha de pesquisa República, Estado e Sociedade Contemporânea do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos – GPJUR. Versa a respeito da Lei nº 12.318/10 a qual dispõe sobre a conduta de alienação parental, caracterização e punições. Acerca da problemática, no segundo momento do trabalho, abordar-se-á sobre o Projeto de Lei nº 6371/19 o qual visa a revogação da Lei em decorrência da inefetividade desta em benefício de crianças e adolescentes, interferindo em sua qualidade de vida, deixando-as sob tutela do agressor o qual a denúncia de abusos não foi constatada em virtude das dificuldades encontradas para respaldo material nas evidências.

Palavras-chave: Síndrome. Crianças. Adolescentes. Vítimas.

Considerações iniciais

O presente estudo versará a respeito da alienação parental cuja prática provém dos responsáveis pelas crianças que objetivam deteriorar a imagem, ou interferir na relação entre a criança e do outro responsável por ela através do emprego de adjetivos ou de outras formas disponíveis para que ocorra essa manifestação.

1 Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ, Curso de Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: lauracabral2000@gmail.com

2 Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ, Curso de Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: Isadora.lopes@sou.unicruz.edu.br

3 Orientador do trabalho. Professor do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. Mestre em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social. Pós-Graduado em Direito Civil e Processo Civil. Pós-Graduado em Direito Previdenciário. Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal. E-mail: fpias@unicruz.edu.br

O trabalho tem como objetivo conceituar a alienação parental, por intermédio de uma análise a Lei nº 12.318/10 a qual elenca o conceito, garantias da criança e do adolescente, formas como esta se manifesta, peculiaridades do processo, como se dará a constatação do delito, bem como, as punições previstas.

Além disso, visou-se também apresentar as problemáticas da Lei nº 12.318/10, a partir de uma análise do Projeto de Lei nº 6371/19, o qual revoga a Lei que dispõe sobre a Lei de alienação parental, utilizando de justificativa a forma indevida com que a Lei tem sido usada em desfavor das crianças e adolescentes, onde a denuncia de abusos sofridos é entendida como alienação parental, privando menores da convivência com o suposto alienador e deixando-a sob tutela de seu agressor.

Em decorrência disto, este trabalho está inserido na linha de pesquisa República, Estado e Sociedade Contemporânea do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos – GPJUR, ao passo que busca analisar questões pertinentes na sociedade contemporânea, como a alienação parental e suas controvérsias.

Para a realização deste trabalho fez-se uso de pesquisa qualitativa exploratória, realizada a partir de estudo bibliográfico. O levantamento bibliográfico foi realizado a partir da análise de livros, artigos, documentos monográficos, periódicos, legislação vigente, Projetos de Leis em meios eletrônicos.

A tipificação da alienação parental

A síndrome da alienação parental nasce como objeto de estudo da psicologia e que devido a relevância e a pertinência que giram em torno do tema, o legislador entendeu que deveria haver intervenção do Estado para garantir a proteção dos direitos das crianças e adolescentes que vivenciam esta. Assim sendo, a síndrome da alienação parental originalmente foi definida como:

A síndrome de alienação parental (SAP) foi definida, na década de 1980, pelo psiquiatra norteamericano Richard Gardner, como um distúrbio infantil que acometeria crianças e adolescentes envolvidos em situações de disputa de guarda entre os pais. Na visão do autor, a síndrome se desenvolve a partir de programação ou lavagem cerebral realizada por um genitor – nomeado como alienador – para que a criança rejeite o outro responsável. (SOUSA, BRITO, 2011, p. 269).

No entanto, a Lei nº 12.318/10 define a alienação parental como uma interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente. Podendo esta ser executada tanto pelos genitores, quanto por quaisquer outros responsáveis que as tenham sob a sua tutela e querepudiem a imagem ou causem prejuízos sob a relação entre o genitor e seus filhos.

O legislador ainda se preocupou em definir condutas específicas que se enquadram na prática do delito, sendo estas elencadas no Art. 2º em seu parágrafo único como:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Além disso, essa conduta fere direito fundamental da criança, contemplado pela Constituição da República Federativa

do Brasil de 1988, em seu Art. 227, o qual garante à criança e ao adolescente, a convivência familiar, ressalvadas algumas hipóteses, verifica-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Uma vez constatada a prática do delito, o processo dispõe de tramitação prioritária para que seja possível fazer com que sejam tomadas “[...]as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente [...] para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos [...]”. conforme ensina o art. 4º da Lei. Para constatação da prática poderá ser determinada a perícia psicológica ou biopsicossocial, sendo estas:

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contragenitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Além disso, uma vez verificada a presença de atos que configurem como alienação parental, está prevista a responsabilização

de cunho civil ou criminal para a repressão do crime, sendo estes descritos pelo Art. 6º, em seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e parágrafo único como:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Outrossim, ao que pese aos sinais de que está ocorrendo a alienação parental, de acordo com Ignacio (2020) deverá ser observado o comportamento dos responsáveis perante as crianças, pois a prática desta reflete na personalidade das crianças, que poderão manifestar sinais nervosismo e agressividade ou transtornos como ansiedade e depressão. No que se refere às sequelas deixadas, Ignacio (2020, p. 05):

Assim, tal prática pode provocar a deterioração dessa imagem, causando impactos não apenas na relação filial mas também na formação da criança em seus aspectos intelectual, cognitivo, social e emocional. A Síndrome causa inúmeras consequências para a criança ou adolescente alienado, colocando em risco a saúde emocional e comprometendo desenvolvimento sadio.

Preende-se por meio da história narrada por Ramos (2007)

elucidar a prática de alienação parental onde um pai foi impedido de ver seus filhos após a mãe das crianças, sua ex-esposa, forjar uma gravação onde os filhos foram orientados a dizer inverdades a respeito do comportamento do pai. Esta continha um viés explícito, com uma linguagem inapropriada paracrianças de sete e nove anos.

Após a análise pericial constatou-se que a gravação foi planejada pela mãe das crianças, que ditava o que os filhos deveriam dizer. Além disso, as crianças foram ouvidas na audiência onde afirmavam terem sido orientadas pela mãe para fazer as referidas declarações. É nítida a tentativa frustrada do caso exposto acima com o objetivo de degradar a imagem do pai perante seus filhos, e a comunidade onde ele habitava.

Buscou-se evidenciar como pode ser conceituada a alienação parental, como esta pode se dar, como ocorre o processo, a constatação da existência da prática, as punições previstas conforme dispostas em Lei. Além disso, apresentou-se também os danos que o delito pode acarretar em crianças e adolescentes.

2.1 A problematização da Lei nº 12.318/10 através do Projeto de Lei nº 6371/19

Diante do exposto, nota-se que a Lei nº 12.318/10, teve como propósito resolver problemas complexos, advindos do fim das relações conjugais ou de outra natureza e, da existência de filhos menores de dezoito anos. Contudo, diversas problemáticas começaram a se evidenciar, uma vez que a Lei da Alienação Parental não estava cumprindo com o objetivo de tirar as crianças dos alienadores e, sim permitindo que estas continuem a ter contato com seus abusadores.

É nesse contexto que se apresenta o Projeto de Lei nº 6371/19, proposto pela deputada Iracema Portella (PP-PI), que revoga a Lei de Alienação Parental, e consoante a Ricca (2020, p. 02) visa,

[...] pôr fim a convivência dos filhos com os pais abusadores, que se aproveitam da lei para exigir a manutenção da convivência com estas crianças, além de retirá-las das mães. Segundo a deputada, devido à dificuldade de apresentar provas dos abusos, a alienação parental permite que os agressores continuem tendo contato com as vítimas, algumas vezes até afastando do convívio de outros familiares, por isso já foi revogada em vários países.

O projeto tramita em caráter conclusivo, e encontra-se aguardando o parecer do relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), tal como será analisado pela Constituição e Justiça e de Cidadania. Desta forma, percebe-se a importância de haver um projeto de lei que busque revogar a Lei de Alienação Parental, visto que são diversas as problemáticas causadas por esta.

No primeiro momento, conforme já ressaltado anteriormente, a Lei nº 12.318/10 tem servido, em grande proporção, como mecanismo para que os pais que abusaram sexualmente dos seus filhos possam exigir a manutenção da convivência com estas crianças, e assim retirando-as da presença das mães. De acordo com o inteiro teor do Projeto de Lei nº 6371/19 (2019, p. 03), destaca-se que,

[...] a denúncia de abuso sexual vem, muitas vezes, desacompanhada de vestígios físicos, especialmente quando as vítimas são crianças ou adolescentes, visto que os abusadores costumam praticar atos libidinosos com penetração de digital, manipulação das partes íntimas e sexo oral, sendo estas práticas perversas de difícil comprovação judicial. Ora, como afirmam, nem sempre, mediante perícia e outros meios, consegue-se extrair a prova necessária do abuso praticado.

Sob tal ótica, o denunciante do abuso passa a ser o alienante, posto que não consegue provar que a criança foi abusada sexualmente, e por consequência, o abusador consegue a manutenção da convivência com o filho, ocorrendo, na maioria das vezes, a repetir os mesmos abusos já efetuados anteriormente.

Ademais, salienta-se que o artigo 6º da Lei nº 12.318/10 que, na intenção de punir o genitor (considerado o alienador),

inferindo a responsabilidade civil e criminal, além de outros instrumentos processuais, acaba por punir também as crianças e os adolescentes, uma vez que acaba por causar danos físicos e psicológicos, ignorados pela legislação atual, pois, atenta-se apenas na punição do autor, deixando de lado o real objetivo, proteger os menores de 18 anos. Em conformidade com o Projeto de Lei nº 6371/19 (2019, p. 04), múltiplos são os danos causados decorrentes do abuso e à privação materna, sendo que,

[...] a violência sexual configura-se como uma das mais ultrajantes e perversas, haja vista que agride, frontalmente, a integridade física, moral, cognitiva e principalmente emocional da pessoa em condição peculiar de desenvolvimento. E, quando aliada à privação materna, é nefasta para a formação do menor.

Dessa maneira, repara-se que os danos ocasionados pela violência sexual afrontam diretamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 3º e 5º caput, (Lei nº 8.069/90):

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Denota-se, que a Lei nº 12.318/10 desconsidera o direito da criança e do adolescente à proteção contra qualquer forma de violência, desacreditando na palavra da mãe e até mesmo da própria criança. Visualiza-se assim, o desvio da proteção do menor, infligindo no desenvolvimento saudável deste, e não respeitando seus direitos fundamentais, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana. Consonante a Constituição Federal de 1988, compreende-se o desrespeito ao artigo 226, parágrafo 8º, que

informa:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Nessa concepção, entende-se a importância de haver debates e discussões em torno da Lei de Alienação Parental, pois, à face do exposto, vários são os revéis apresentados, demonstrando a urgência de abordar o abuso e a violência sexual sofridas pelas crianças, que não são protegidas pela legislação e nem pela família, que deveria ser o principal instrumento de proteção e desenvolvimento do menor. O Projeto de Lei nº 6371/19 busca assim proteger as crianças contra uma lei que se desviou do seu propósito, dado que acaba por submeter estas aos abusadores. Além de focar nas penalizações ao invés de estimular à responsabilidade parental.

Considerações finais

O presente estudo atingiu os objetivos propostos ao passo que abordou a Lei de Alienação Parental e seus principais artigos, relatando os principais objetivos e as medidas a serem tomadas aos familiares. Além do mais, verificou-se o Projeto de Lei nº 6371/19 que apresentou os motivos do porquê a Lei nº 12.318/10 é ineficaz, à proporção que não protege a criança, e apenas expõe esta ao perigo.

Ademais, nota-se que o Projeto de Lei nº 6371/19 elencou o abuso sexual como o principal fator da ineficiência da Lei de Alienação Parental, visto que não presta o atendimento as mães que tentam proteger seus filhos dos abusadores, declarando estas como alienadoras, privando assim os menores da genitora e mantendo a manutenção da convivência entre o abusador e a criança ou adolescente.

Portanto, o artigo trouxe reflexões e argumentos sobre um tema tão pouco discutido, e que se demonstra essencial, posto

que diz respeito a diversas famílias, e trata, principalmente, sobre o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente, sendo os principais sujeitos a serem defendidos e assistidos. Compreende-se, que houve um desvio da finalidade da Lei nº 12.318/10, cabendo ao Projeto de Lei nº 6371/19 corrigir as situações vivenciadas pelas mães que são afastadas de seus filhos pelos abusadores.

Referências

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 maio 2021.

BRASIL. LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 07 maio 2021.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 08 maio 2021.

Brasil. **Projeto de Lei nº 6371/19**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233358>. Acesso em: 08 maio 2021.

IGNACIO, Julia. **O que é alienação parental?**

.Disponível em: <https://www.politize.com.br/alienacao-parental/#:~:text=Considera%2Dse%20ato%20de%20aliena%C3%A7%C3%A3o,cause%20p%20reju%C3%ADzo%20ao%20estabelecimento%20ou>. Acesso em: 07 maio 2021.

SOUZA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira**. Psicologia: Ciência e Profissão. Brasília, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011. Disponível em: <http://>

www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 07 maio 2021.

RAMOS, Saulo. **Código da vida**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007.

RICCA, Renata Tavares Garcia. **Revogação da lei de alienação parental é tema de discussão em Direito de Família**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/noticias/revogacao-da-lei-de-alienacao-parental-e-tema-de-discussao-em-direito-de-familia/#:~:text=O%20projeto%20de%20Lei%206371,de%20retir%C3%A1%2Dlas%20das%20m%C3%A3es>. Acesso em: 08 maio 2021.

RESUMOS EXPANDIDOS

A INSERÇÃO DOS PROCESSOS ELETRÔNICOS NO MEIO JURÍDICO

Luiz Pedro Bonetti Neto¹
Vitor Eduardo Souza Pinheiro²

1 Considerações iniciais

No presente estudo, analisa-se o avanço da tecnologia e da informática no meio jurídico, trazendo-se alguns pontos negativos e positivos desta nova ferramenta, que vem sendo cada vez mais utilizada pelos operadores do direito.

A informatização das profissões é algo inevitável, a sociedade está se moldando em volta disso, profissões estão se modernizando e não foi diferente para os operadores do Direito.

O processo eletrônico é a prova desta evolução, pois ele traz um ambiente de trabalho com mais acessibilidade e comodidade para seus usuários finais, assim como uma agilidade e segurança superior para o poder judiciário.

2 Resultados e discussões

O processo eletrônico é o processo no âmbito virtual, descartando a existência de papéis, que muitas vezes são os causadores da insegurança, pela perda de documentos, uma vez que o processo eletrônico se utiliza de arquivos em um banco de dados, que possuem “backup”, fazendo com que o risco de perda de documentos seja quase inexistente.

1 Acadêmico de Direito do 6o semestre na universidade de Cruz Alta (UNICRUZ)
e-mail: bonettineto@hotmail.com

2 Acadêmico de Direito do 8o semestre na universidade de Cruz Alta (UNICRUZ)
e-mail: vitor.eduardo@sou.unicruz.edu.br

Neste processo de busca pela maior agilidade no poder judiciário, a Lei 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais) trouxe a primeira menção ao processo eletrônico, disciplinando as práticas processuais através do programa desenvolvido pela Justiça Federal, *oe-proc*.

Esta modernização processual se concretizou pela Lei 11.419, que traz toda a parte normativa do processo eletrônico. Esta lei foi promulgada em 19 de dezembro de 2006 e entrou em vigor no ano seguinte, em 19 de março de 2007. Trouxe essenciais alterações ao Código de Processo Civil Brasileiro, alterações estas que possibilitaram o ingresso do processo eletrônico no âmbito jurídico.

A Lei 11.419/2006 possibilitou aos tribunais desenvolverem seus programas de prestação de serviços jurisdicionais, com isso o tempo dos atos processuais diminuiu, uma vez que o usuário pode realizar tais atos de qualquer lugar, não tendo que se deslocar até o fórum da comarca competente.

Como tudo tem seus pontos positivos e negativos, o processo eletrônico não é diferente. Tudo que foi apresentado até o momento diz respeito a alguns dos benefícios do processo eletrônico, porém com essa possibilidade que a Lei 11.419/2006 trouxe, de cada tribunal poder desenvolver seu próprio programa, trouxe um dos problemas que atormentam inúmeros operadores do Direito que não possuem o domínio da informática, que é a não uniformização dos programas utilizados pelo poder judiciário, nas suas variadas especialidades, uma vez que a Justiça do Trabalho possui um programa, a Justiça Federal possui outro e o sistema de processo eletrônico utilizado é diferente em cada estado. O Rio Grande do Sul utiliza principalmente o *e-proc*, entretanto, existem processos que tramitam no *e-Themis*³. A maioria dos estados do Nordeste utilizam o programa *Projudi*, e isso acaba dificultando para que advogados do Sul operem em processos eletrônicos desta região.

Além do supracitado, a pandemia do Covid-19 revelou ainda mais a importância do processo eletrônico, uma vez que não há necessidade de contato físico para que a tramitação processual aconteça. Embora muitos operadores do Direito ainda se oponham a total digitalização de processos físicos não há dúvidas de que em tempos como os atuais esse seja o melhor método para garantir a eficiência processual juntamente com a segurança dos servidores, advogados, magistrados e demais participantes da justiça.

Contudo, os recentes ataques de hackers ao TJ-RS acabam por enfatizar um ponto importante sobre os processos eletrônicos, a segurança, é necessário que os servidores da informática garantam total segurança quanto ao conteúdo dos processos uma vez que um eventual vazamento de dados poderia comprometer inúmeras pessoas e ações judiciais.

3 Considerações finais

Portanto, o processo eletrônico, percebendo seus pontos negativos e positivos, caminha para um sucesso absoluto no meio jurídico, pois a modernização, como dito anteriormente, está diretamente relacionada com o futuro de todas as profissões. Entretanto, a modernização não é algo que deve ser apurada, pois o método comum de justiça foi aperfeiçoado com décadas de prática e atualização. A busca às pressas pela evolução através da extinção do processo físico e a utilização apenas do eletrônico pode acarretar em inúmeras falhas de segurança, essa ferramenta deve ser bem trabalhada e pensada, pois caso isso não ocorra, os erros do processo físico podem voltar a se repetir e talvez em uma escala maior.

A informatização não só traz acessibilidade, mas também traz agilidade e transparência para a sociedade, não há dúvidas de que o meio eletrônico sempre terá vantagens sobre o analógico e sendo a informatização algo inevitável não há por que não explorar esses recursos ao máximo visando uma maior agilidade da justiça

que hoje se vê sobrecarregada. Assim, tem-se como objetivo de o processo eletrônico garantir a eficiência processual juntamente com o cumprimento dos princípios constitucionais previstos no art. 5º da Constituição Federal.

Referências

BRASIL, Código de Processo Civil. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

JUS.COM.BR, Sâmia Maluf. O processo eletrônico no judiciário brasileiro. 03/2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56221/o-processo-eletronico-no-judiciario-brasileiro>. Disponível em: 03/2017.

ALMEIDA, José Carlos de Araújo de. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico, 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ANDRADE, Paulo Gustavo Sampaio. A Importância da Informática para o Profissional do Direito. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1758>>. Acesso em 10 de maio de 2021.

BOTELHO, Fernando Neto. O processo eletrônico escrutinado – parte VIII. Disponível em: <http://www.aliceramos.com/view.asp?materia=1336>>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

BRASIL, Ângela Bittencourt. Assinatura digital. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1782>>. Acesso em: 16 de maio de 2021.

BRASIL. Lei 9.800 de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Dispõe em:

<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9800.htm>>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei11419.htm>. Acesso em 17 de maio de 2021.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

COELHO, André. A Constituição de 1824. Disponível em: <<http://constitucionalidadesvirtuais.blogspot.com/2009/02/constituicao-de1824.html>>. Acesso em: 08 de novembro de 2009.

GARCIA, Sérgio Tejada (Coord.). E-Proc : sistema de processo eletrônico. Disponível em: <<http://www.cejamericas.org/doc/eventos/tejada-eproc.pdf>>. Acesso em 14 de maio de 2021.

LOVATO, Luiz Gustavo. Processo Eletrônico (ou telemático): A eterna busca por uma duração razoável do processo. Disponível em: <http://unisul.netlan.net/7/praticaforense/PROCESSO_ELETRONICO.ppt>. Acesso em: 16 de maio de 2021

LUNA FILHO, Eury Pereira. A comunicação dos atos de processo na era digital. Disponível em: <<http://www.neofito.com.br/artigos/art01/inform10.htm>>. Acesso em 15 de maio de 2021.

MACÊDO, Núria de Jesus. O peticionamento eletrônico na justiça brasileira com o advento da lei 11.419/06. Disponível em: <http://www.iesb.br/ModuloOnline/Atena/arquivos_upload/PeticionamentoEletronico.pdf>. Acesso em: 14 de maio de 2021

A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES NA PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA

Tatiane Zanetti Adiers

Considerações iniciais

As transformações sociais inseriram as famílias em um novo contexto, originando novas relações afetivas e, também, conflitos dessa natureza. Assim, surgiram rompimentos e consequências danosas à criança e ao adolescente. Nessa seara, verifica-se que um dos cônjuges, comete alienação parental a fim de atingir o outro, rompendo os vínculos afetivos e o direito de convivência saudável. Esses conflitos requerem respostas céleres e eficazes, denotando-se a mediação como instrumento hábil para que as partes, em decisões transformativas possam chegar a um consenso.

Resultados e discussões

A Constituição Federal/88 tem a família como base da sociedade, e proteção do Estado³. O conceito de família transformou-se quanto ao modelo patriarcal, onde a mulher dividiu as responsabilidades com os homens, inclusive, na educação da prole (DIAS, 1997).

A Revolução Industrial colocou as famílias sob novo contexto, conforme Lôbo (2018):

A família, na sociedade de massas contemporâneas, sofreu vicissitudes da urbanização acelerada ao longo do século XX, como ocorreu no Brasil. Por outro lado, a emancipação

feminina, principalmente econômica e profissional, modificou substancialmente o papel que era destinado à mulher no âmbito doméstico e remodelou a família. São esses os dois principais fatores do desaparecimento da família patriarcal. (LÔBO, 2018, p.18)

Apesar de a Carta Magna ter mencionado o casamento, a união estável e a família monoparental como entidades familiares, ela não abarcou a diversidade familiar atual proveniente do afeto (MADALENO, 2018).

Os conflitos afetivos podem trazer consequências danosas ao seio familiar, pela alienação parental, em especial às crianças e adolescentes. À luz do art. 2º da Lei nº 12.318/10, alienação parental, é:

[...] a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Gardner (1985) complementa que a síndrome provocada pela alienação parental possibilita a rejeição da criança quanto aquele pai ou mãe, a saber:

[...] síndrome na qual um dos pais se utiliza da criança para provocar dor e sofrimento no ex-parceiro. O objetivo da conduta alienadora é provocar o afastamento do outro genitor e do filho. Para isso, utiliza-se um jogo de manipulações e retaliações e, como consequência, é possível que a criança se vincule ao comportamento dessa conduta e passe a rejeitar aquele pai ou aquela mãe que sempre amou. (GARDNER, 1985, p.3-7)

A prática de alienação parental constitui abuso moral contra a criança e adolescente, ferindo seu direito fundamental de uma convivência familiar saudável (VILAS-BÔAS, 2018).

A Constituição Federal⁴ prima pelo respeito aos direitos fundamentais e de dignidade das crianças e adolescentes, devendo

ser efetivado pela família, sociedade e Estado (PORTO; COSTA; PONTES, 2019).

O fato de o infante ser afastado do convívio de um dos pais vai de encontro ao princípio do melhor interesse da criança, nas lições de Lôbo (2011):

A separação dos cônjuges ou companheiros não deve significar automaticamente a separação de pais e filhos. O princípio do melhor interesse da criança trouxe-a ao centro da tutela jurídica, prevalecendo os seus interesses sobre os dos pais em conflito (LÔBO, 2011, p. 18)

Em que pese à existência de certos direitos garantidos constitucionalmente, é preciso outros métodos para responder às novas pretensões sobre novos conceitos (MORAIS, SPENGLER, 2008).

É o que ocorre com a Alienação Parental, a exemplo de outras situações, que denota a solução apenas na seara procedimental, sem transformar o conflito. Sugere-se, para tanto, a utilização da mediação como instrumento hábil para a resolução da controvérsia. A Mediação é um procedimento de auto-composição terceirizada, que requer sabedoria para se mover sem apegos preexistentes, auxiliando às partes no processo de decisão do conflito (WARAT, 2001).

O mediador deve entender o conflito, ser confiável, prudente, objetivo e imparcial, levando o conflito ao espaço de reencontro, acalmando ânimos e fazendo com que as partes resolvam os conflitos (SALES, 2004).

O procedimento se constitui como meio adequado às questões atinentes à alienação parental, pois [des] constrói o conflito, segundo Cachapuz (2003):

[...] propõe a desconstrução do conflito, ou pelo menos dirimi-lo, incentivando a comunicação entre as partes, ficando assim os mediados responsabilizados por uma relação mutuamente satisfatória, cooperando para a reorganização da família.

(CACHAPUZ, 2003, p. 137)

No processo de mediação, as partes conseguem gerir os conflitos e optar pela melhor solução com o auxílio do mediador.

Por esse procedimento, as possibilidades advêm diretamente das partes, diferentemente da decisão emanada pelo Estado (SALES, 2004).

O acordo visará restaurar e preservar o direito de convivência entre o pai/mãe e sua prole, sem submissão à decisão e/ou pareceres de terceiros para dirimir o conflito, contemplando os interesses de todos os envolvidos.

A Mediação no âmbito familiar é vantajosa por sua ação transformadora do conflito em solução eficaz e celeridade no procedimento, sem rigores formais, evitando prejuízos às partes, em especial, às crianças e adolescentes.

Considerações finais

A ruptura dos vínculos afetivos entre mãe/pai e filhos, oriunda de alienação parental, atinge o direito fundamental de convivência saudável, em especial no tocante às crianças e adolescentes. Para restaurar esses vínculos, sem maiores consequências danosas, as partes devem buscar um denominador comum que contemple os interesses de todos, em especial dos filhos menores. Nesses casos, surge a mediação como instrumento célere e eficaz, possibilitando às partes, com o auxílio do mediador, chegarem, *de per se*, a um consenso para a resolução dos conflitos dessa natureza.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao>. Acesso em: 15 maio. 2021.

BRASIL. **Lei Federal Nº 12.138, de 26 de agosto de 2010**.

Dispõe sobre a alienação parentale altera o art. 236 da Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 15 maio. 2021.

CACHAPUZ, Rosane da Rosa. **Mediação nos conflitos e Direitos de Famílias**. 1. ed.(ano 2003), 4º tir. Curitiba: Juruá, 2006.

DIAS, Maria Luiza. **Vivendo em família**: relações de afeto e conflito. 9. ed. São Paulo: Moderna, 1997, 69 p.

GARDNER, Richard Alan. **Recent trends in divorce and custody litigation**. The Academy Forum, New York, v.29, n.2, p.3-7, jul.1985.

LÔBO, Paulo – Direito Civil Famílias de acordo com a Emenda Constitucional nº 66/2010. 4. ed. São Paulo – Saraiva. 2011. p. 189

LÔBO, Paulo. **Direito Civil Família**, vol. 5. São Paulo. Ed. Saraiva. 2018. p. 18

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed.,ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem**: alternativas à jurisdição, 2, ed. rv. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008 ou 02, 256p.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, 334 p.

SIX, Jean- François. **Dinâmica da mediação**. Tradução de Giselle Groeninga de Almeida, Águida Arruda Barbosa e Eliana Riberti Nazareth. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, 316 p.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. v.1.Florianópolis: Habitus, 2001, 279 p.

A NÃO DESCONEXÃO DO TRABALHADOR COMO FORMA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Andressa Laste¹

Aline Maroneze²

Francisco Ribeiro Lopes³

Considerações iniciais

Em virtude do constante avanço tecnológico e científico, bem como a revolução nos sistemas de comunicação, novas formas de trabalho passaram a existir no mundo globalizado. Ocorre que, embora essas novas modalidades de trabalho tornem flexível a jornada do trabalhador, este acaba ficando vinculado a ela. Em razão disso, o desgaste emocional passa a existir, pois o trabalhador não consegue se desconectar de suas atividades e a sua jornada de trabalho passa a ser maior que a prevista em Lei.

Nesse sentido, o direito à desconexão surge como sendo o princípio de que todo o trabalhador tem a prerrogativa de usar o seu tempo livre da forma que bem quiser. Dessa forma, a pesquisa cumpre indagar se a não desconexão do trabalhador pode ser uma

1 Mestranda em Direito - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI; Programa de Pós Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, Santo Ângelo, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: andressalaste@hotmail.com

2 Mestranda em Direito - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI; Programa de Pós Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, Santo Ângelo, Rio Grande do Sul, Brasil. Bolsista CAPES/PROSUC. E-mail: aline_maroneze@yahoo.com.br

3 Doutorando em Direito - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI; Programa de Pós Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, Santo Ângelo, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: Francisco_l@yahoo.com.br

forma de violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Para responder ao questionamento utilizou-se do estudo bibliográfico, método de abordagem dedutivo de acordo com o entendimento clássico, sendo o método que parte do geral e, a seguir, desce a particular, bem como o método de procedimento monográfico onde parte do princípio de queo estudo de um caso em profundidade pode ser considerado representativo de muitos outros ou mesmo de todos os casos. A pesquisa justifica-se pela necessidade de um novo olhar sobre a saúde do trabalhador bem como a sua dignidade.

Resultados e discussões

O fenômeno da globalização instituiu um significativo marco para a evolução e avanço dos processos de integração de sistemas culturais ao conectar comunidades e interligar o mundo por meio de redes de comunicação e demais instrumentos tecnológicos quebrando, dessa forma, fronteiras e barreiras (CASSAR, 2010). Nesse sentido, o crescente avanço da tecnologia e as constantes modificações dos meios de produção e a transformação nos sistemas legislativos, fizeram com que novas formas de trabalho surgissem como, por exemplo, o teletrabalho.

A globalização, a moderna informática e o progresso nas telecomunicações propiciaram o aumento de contratação de trabalhadores à distância. Por outro lado, a necessidade de redução de custos favoreceu à migração da mão de obra. É possível, algumas vezes até mais barato, a contratação de empregados que executem o serviço em sua própria casa, na rua ou praça, ou em outro estado ou país (CASSAR, 2011, p.181-182).

Todavia, com a tecnologia à disposição é possível obter um monitoramento mais intenso perante o trabalhador, pois os softwares controlam com precisão e exatidão o momento em que o computador/notebook/smartphone foi ligado e desligado. Nesse sentido, o empregador, por meio do seu poder diretivo fiscalizatório

tem fácil acesso à rotina do trabalhador e pode realizar cobranças perante os serviços prestados, o que pode ocasionar intensa jornada de trabalho, pois o trabalhador não consegue desconectar-se.

A jornada de trabalho consiste na “[...] quantidade de trabalho que diariamente o empregado cumpre em favor de seu empregador como obrigação decorrente do contrato de trabalho” (ROMAR, 2019, p.327). Todavia, é essencial que o trabalhador possa desconectar-se do trabalho para ter usufruir-se de momentos de lazer e convívio social e familiar.

Nesse contexto, é que o direito à desconexão emerge, sendo reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como o princípio de que todo trabalhador tem a prerrogativa de usar o seu tempo livre da forma que bem quiser.

O direito à “desconexão” foi apontado por Souto Maior como direito fundamental do trabalhador ao repouso e à privacidade, uma vez que o total afastamento do ambiente de trabalho e dos problemas decorrentes preserva os momentos de relaxamento, de lazer, o tranquilo convívio familiar, o ambiente domiciliar etc. São bem recebidas as medidas que impedem as novas técnicas invasivas que penetram na vida íntima do empregado (CASSAR, 2010, p.189).

Esse direito tem por objetivo “proteger a integridade física e psíquica do trabalhador (ordem biológica), evitando-lhe a fadiga e possíveis problemas de saúde decorrentes do intenso esforço físico e/ou mental que o labor diário e o estresse possam originar” (LEITE, 2020, p.148). Dessa forma, as normas acerca da duração do trabalho objetivam estabelecer um limite temporal ao trabalho executado pelo trabalhador em favor de seu empregador, visando proteger a sua saúde e integridade física (ROMAR, 2019).

Nesse sentido, percebe-se, portanto, que o direito à desconexão do trabalhador pode ser compreendido como um direito fundamental implícito no ordenamento jurídico o qual deriva do direito à privacidade e também do princípio da dignidade

da pessoa humana.

Entende-se o direito à desconexão como um direito fundamental implícito no ordenamento jurídico, o qual deriva do direito à privacidade e ao lazer, da limitação da jornada de trabalho, dos períodos de descanso (intervalos intra e interjornada, repouso semanal remunerado e férias anuais remuneradas) e também do princípio da dignidade da pessoa humana, que visa a preservar o direito à saúde, à segurança, ao lazer e à vida privada, preservando a cidadania (SCALZILLI, 2020, p.655).

O princípio da dignidade da pessoa humana enseja o epicentro de todo o ordenamento jurídico brasileiro, e, desse modo, não há necessidade para demonstrar que ele atinge também, como um todo, o Direito do Trabalho, visto que, o trabalhador, antes de tudo, é uma pessoa humana (LEITE, 2020).

Se a dignidade da pessoa humana é o alicerce do trabalho humano se pode afirmar que, qualquer trabalho que instrumentalize, coisifique o homem e, conseqüentemente vindo a descaracterizar a sua condição de pessoa humana, se encontra expressamente vedado pelo ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito que se constitui na base do respeito à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho (DIAS; SANTOS, 2019, p.8)

Percebe-se, portanto, que a não desconexão do trabalhador do seu ambiente do trabalho viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, eis que a Constituição Federal de 1988 trouxe o Direito do Trabalho como, além de um Direito humano, um Direito também fundamental, uma vez que foi positivado na Constituição e foi tutelado pelo Direito Constitucional. (LEITE, 2020)

Portanto, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana o empregador passa a ter deveres perante os seus empregados, para que, desse modo, se possa ser assegurado condições de existência digna para uma qualidade de vida sadia no ambiente de trabalho. (LEITE, 2020) Dessa forma, o trabalhador

ao não desconectar-se de suas atividades laborais, tem a sua dignidade humana violada.

Considerações finais

Tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e os demais Direitos fundamentais que a Constituição Federal de 1988 assegurou, pode-se afirmar que esse princípio se encaixa perfeitamente no âmbito das relações de trabalho, sobretudo na subordinação a qual fica submetido o trabalhador perante o seu empregador, pois a Constituição se preocupou em trazer uma maior proteção às relações trabalhistas, tendo em vista a condição de vulnerabilidade do trabalhador.

Dessa forma, a jornada de trabalho deve ser respeitada afim de que o trabalhador possa desconectar-se de suas atividades para usufruir de momentos de lazer e convívio social e familiar, tendo a sua dignidade humana respeitada. Portanto, a pesquisa concluiu que a não desconexão do trabalhador viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Referências

CASSAR, Vólia Bomfim. **Princípios Trabalhistas, Novas Profissões, Globalização da Economia e Flexibilização das Normas Trabalhistas**. Niterói RJ: Impetus, 2010

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho**, coord. Pedro Lenza. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

SCALZILLI, Roberta. **O direito à desconexão: uma análise crítica do instituto do teletrabalho brasileiro frente ao dano existencial como consequência da jornada excessiva de trabalho em tempos de pandemia**. Revista dos Tribunais. Rev .

Trib. Reg.Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, edição especial, t. II, p. 643-664.

A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOB A ÓTICA DA REINserÇÃO SOCIAL DA MULHER EX PRESIDÁRIA AO MERCADO DE TRABALHO

Inaiê Bastos Silveira¹

Rafael Vieira de Mello Lopes²

Considerações iniciais

O objetivo do presente resumo expandido é demonstrar que existe um etiquetamento sobre as mulheres ex-presidiárias e devido este acontecimento elas são prejudicadas na sociedade em uma reinserção social. A metodologia usada é o bibliográfico, dedutivo que parte de uma premissa maior para uma constatação específica no caso a teoria do etiquetamento da Criminologia.

Resultados e discussões

A “*Labeling Approach Theory*” ou Teoria do Etiquetamento Social, defendida por Becker, segundo Regis (2019, p 370) surgiu na década de 70 nos Estados Unidos da América, é uma teoria criminológica que aborda a discriminação, qualidades atribuídas aos indivíduos de forma seletiva, discriminatória e desviador. O delito nesta teoria não se trata de quem violou a lei, mas na reação provocada na sociedade ou grupo, passando a ser o julgamento para que seja definido como delitivo.

[...]o etiquetamento se dá devido a uma reação social, que

1 Aluna do curso de graduação em direito da Universidade de Cruz alta, E-mail: inaiebastos@sou.unicruz.edu.br

2 Professor Orientador, docente do curso de direito da universidade de Cruz Alta, E-mail: ralopes@unicruz.edu.br

criminaliza e perpetua o papel delitivo mediante a imposição de um rótulo e a amplificação do desvio. Nessa lógica, o criminoso deixa de ser um “delinquente” e passa a ser produto de uma construção social. [...] todo grupo social constrói e impõe regras sociais que definem situações e tipos de comportamento a elas apropriados e classificam, assim, quais ações seriam “certas” e quais “erradas”, logo proibidas (LOPES, 2009.p.23).

Ou seja, a sociedade define padrões delitivos seja pela escolaridade, roupa ou etnia, bem como esta teoria passa a compreender “quem são os rotulados como desviantes e quais as condições em que acontecem estas definições” (LOPES, 2009, p. 28).

Mediante este etiquetamento, é possível analisar que as mulheres ex-presidiárias, da qual já cumpriram suas penas, sejam estigmatizadas pela sociedade como criminosas. Segundo Ribeiro (2017, p. 368) a sociedade tem medo de conviver com ex-criminosos, o egresso nos presídios é visto como alguém não confiável.

Algumas das consequências práticas do etiquetamento social para além do sistema penal são o tratamento diferenciado que os etiquetados recebem em seu dia a dia. É comum que pessoas atravessem a rua, acelerem o passo, sentem-se afastadas em locais públicos e, ainda mais gravemente, acionem a força policial por pura desconfiança de que aquela pessoa poderia, de alguma maneira, tornar-lhe vítima de um crime. (SILVA, 2019. P.40).

Assim quando abordado a adaptação é necessário se levar em conta o retorno dessa mulher ao mercado de trabalho, sendo que o trabalho é o fundamental provedor da ressocialização, bem-estar e justiça social. O trabalho é um direito fundamental e, portanto, deve ser garantido pelo estado, segundo a LEP (Lei de Execução Penal), no seu artigo 32 (trinta e dois), o trabalho prisional visa as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado. Para as mulheres esse retorno a sociedade é geralmente vinculado a atividades domésticas.

[..]os programas de trabalho nos estabelecimentos prisionais femininos fomentam e privilegiam atividades domésticas e industriais “próprias do sexo” (tecer, bordar, cozinhar, cuidar da aparência e fazer confeitaria). Segundo arremata a jurista peruana supra, resumem-se à imposição de modelos conservadores de feminilidade ou de mulher tradicional. [...] não lhes permite disputar melhores colocações no mercado de trabalho ao reencontrar a liberdade. Destarte, como resultado dessa distorção, a finalidade ressocializadora da pena fica completamente olvidada (BESSA, 2007, p.159).

É do senso comum e possível perceber no Brasil, as dificuldades enfrentadas pelas ex- presidiárias ao retornar a sociedade, além de desenvolverem atividades domésticas de baixa remuneração, passam a sofrer discriminação e etiquetamento pela sociedade devido o processo de terem cumprido uma pena.

Segundo Ribeiro (2017, p.373) a mulher encarcerada sabe do brutal racismo social de ser presidiária, se percebe como a escória da sociedade. Tem medo de enfrentar o mundo, revolta-se de forma insensível, - a sua vida se tornou banal: sem escolaridade, sem profissão e ainda com o estigma de presidiária.

Esse pré-conceito e rotulação pelo senso comum, é perceptível em empresas que resistem em contratar ex-presidiárias, e o Estado parece não ter políticas públicas de inclusão destas mulheres no mercado de trabalho, ferindo assim, um princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Considerações finais

Assim, é importante, como resultado da pesquisa, que muitas das mulheres ex- presidiárias, sofrem com a estigmatização da sociedade, ao serem consideradas criminosas, mesmo após já terem cumprido suas penas, carregando tal etiqueta durante sua vida diária e, sendo alijadas da participação social, cultural e econômica.

Referências

Bessa, Leandro Sousa. **O sistema Prisional Brasileiro e os Direitos Fundamentais da Mulher encarcerada: Proposta de coexistência**. Monografia (Mestrado em Direito Constitucional) Fundação Edson Queiroz, Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Fortaleza 2007.

CASTRO, Mainara Massuella Alves Lemes de. **Reinserção de ex-presidiárias no mercado de trabalho sob à ótica das teorias da discriminação**. Monografia (Graduação em Direito) Universidade Presbiteriana Mackenzi. São Paulo. 2019.

LOPES, Rochelle Ruaro Ribeiro. **Exclusão e estigma [recurso eletrônico]: uma análise do etiquetamento social expresso na vida dos sujeitos que passam pelo sistema carcerário**. Educus: Caxias do Sul, 2019.

RIBEIRO, f. **A Reinsserção social da ex-presidiária no mercado de trabalho**. Revista de Ciências do Estado, [S. l.], v. 2, n. 1, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/5030>. Acesso em: 29 maio 2021.

Regis, P. L. **Criminologia**. Editora Forense LTDA, Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987008/>. Acesso em: 01 maio de 2021.

SILVA, Luisa Cypriano Moreira da. **Sistema carcerário brasileiro: uma análise do perfil dos presos a partir das teorias da seletividade penal e do etiquetamento social**. 2019. 54 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia. Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019.

CAPACIDADE CIVIL DO INDÍGENA

Guilherme Karyel Rohden de Souza¹

Aline Antunes Gomes²

Considerações iniciais

A pesquisa visa abordar a capacidade civil do indígena e os seus efeitos na sociedade. As minorias desse grupo figuram em plano secundário no ordenamento jurídico-social, sendo de pouco discussão os atos civis praticados por eles e a única grande questão que os envolve é a demarcação de terras.

Contudo, o objetivo é explorar situações que extrapolem a temática agrária e adentrar nos atos civis desse grupo. O estudo foi realizado através de consultas bibliográficas com abordagem qualitativa.

Resultados e discussões

Conforme o art. 2º do Código Civil Brasileiro, a personalidade civil de uma pessoa começa com o seu nascimento, caracterizado pela respiração. Em suma, a personalidade é o que configura o ser humano como pessoa apta a direitos e a consequências jurídicas. Frisa-se que o código, ainda que adote a teoria natalista para designar o início da personalidade jurídica, salvaguarda desde a concepção os direitos do nascituro.

1 UNICRUZ, Curso de Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: guilherme.krohden@gmail.com

2 Professora orientadora da pesquisa. Professora do Curso de Graduação em Direito da UNICRUZ. Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito pela UNIJUÍ. Pós-Graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Graduada em Direito pela Universidade Franciscana de Santa Maria/RS. E-mail: algomes@unicruz.edu.br.

Uma vez compreendido que todo o ser humano é dotado de personalidade com o nascimento com vida, a tutela da responsabilidade dos agentes é dirigida pela capacidade civil. Esta, é a qualidade inerente da pessoa, que, em concordância com o art. 1º do CCB, assegura direitos e deveres a todas as pessoas. A capacidade é aptidão que o Estado atribui às pessoas para executarem situações jurídicas, designando se será plena ou restrita. Sobre a matéria, Gonçalves (2019, p. 100) explica:

Pode-se falar que a capacidade é a medida da personalidade, pois para uns ela é plena, para outros, limitada. A que todos têm, e adquirem ao nascer com vida, é a capacidade de direito ou de gozo, também denominada capacidade de aquisição de direitos. Essa espécie de capacidade é reconhecida a todo ser humano, sem qualquer distinção. Estende-se aos privados de discernimento e aos infantes em geral, independentemente de seu grau de desenvolvimento mental. Podem estes, assim, herdar bens deixados por seus pais, receber doações etc.

A capacidade de direito ou de gozo, como a doutrina traz, é aquela que todos têm, independentemente de consciência, é peculiar à personalidade, que se interrompe apenas com a morte. No entanto, é algo genérico, pois todos têm a capacidade de direitos, mas não são pertinentes a praticá-los pessoalmente. Exemplo é o dispositivo elencado no inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal que garante a impetração de Habeas Corpus, independente de capacidade.

A inexistência de limitações psicológicas e orgânicas garante a capacidade de fato ou de exercício, relaciona-se a consumir pessoalmente os atos da vida civil. A soma da capacidade de direito com a capacidade de exercício constitui a capacidade civil plena. Venosa (2021, p. 132) diferencia e instrui sobre a capacidade de exercício:

Assim, nesse diapasão, distingue-se a capacidade de gozo, que todo ser humano possui, da capacidade de exercício ou capacidade de fato, que é a aptidão de exercer pessoalmente os atos da vida civil, a qual pode sofrer restrições, por várias

razões. Destarte, as incapacidades reguladas no ordenamento são apenas as de exercício ou de fato, pois a capacidade de gozo é atribuída a todo ser humano. Sob esse prisma, o Código distingue essa partição entre incapacidade absoluta e relativa.

Em sequência, o CCB no art. 3º codifica aqueles que são absolutamente incapazes, aptos apenas a capacidade de direito, são os menores de 16 anos. Entre a capacidade plena, há uma zona intermediária, como aponta o art. 4º do CCB:

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

- os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

- os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial

Diante no parágrafo único do art. 4º do CCB, percebe-se a questão da capacidade civil do indígena. O código civil de 1916 disciplinava que os silvícolas, nome correlato aos indígenas, eram relativamente incapazes e que ficariam sobre regime tutelar estabelecido em leis e regulamentos especiais. Tartuce (2020, p. 153) esclarece que:

[...]sobre os índios ou silvícolas, o Código Civil de 2002 não os considera mais como incapazes, devendo a questão ser regida por lei especial (art. 4.º, parágrafo único, do CC atual). A Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio) coloca o silvícola e sua comunidade, enquanto não integrados à comunhão nacional, sob o regime tutelar, devendo a assistência ser exercida pela FUNAI (Fundação Nacional do Índio).

O Código Civil de 2002 revoga a expressão “silvícola”, que, mesmo abrangendo a comunidade indígena, detinha sentido de exclusão, como pondera Gonçalves (2019, p. 134) “O Código Civil de 1916 referia-se aos índios utilizando o vocábulo “silvícolas”, com

o significado de habitantes das selvas, não integrados à civilização.” A Lei nº 5.371/1967 institui a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), constituindo importante legislação para a proteção e efetivação dos direitos indígenas. O parágrafo único do art. 1º do referido dispositivo legal, aduz que “A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio[...]”. Logo, a FUNAI é o órgão que irá representar juridicamente os índios não integrados à sociedade. Sobre a capacidade, como o código civil repassou-a à legislação especial, a Lei nº 6.001/1973, o indígena é alcançado como absolutamente incapaz. Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 58) ensinam:

Interessante notar que a Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), considera o indígena, em princípio, agente absolutamente incapaz, reputando nulos os atos por eles praticados sem a devida representação. Ressalva a lei, todavia, a hipótese de o índio demonstrar discernimento, aliado à inexistência de prejuízo em virtude do ato praticado, pelo que, aí, como exceção, poderá ser considerado plenamente capaz para os atos da vida civil. [...] A constante inserção social do índio na sociedade brasileira, com a consequente absorção de valores e hábitos (nem sempre sadios) da civilização ocidental, justifica a sua exclusão, no Código Civil de 2002, do rol de agentes relativamente capazes.

Contudo, a “hipótese de o índio demonstrar discernimento” coaduna-se com o art. 9º do Estatuto do Índio. Esse dispositivo possibilita ao indígena a liberação do regime tutelar que o caracteriza absolutamente incapazes. Para haver esse requerimento por parte do indígena são necessários alguns requisitos, como “ter idade mínima de 21 anos, conhecimento da língua portuguesa; habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional, e razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.”

Preenchidos os referidos requisitos, o juiz procederá com a instrução sumária, ouvirá o Ministério Público e o órgão de assistência – a FUNAI – e decidirá o requerimento do indígena. A decisão concessiva será transcrita no registro civil. Importante

é que com o ato de vontade do indígena entende-se a sua plena capacidade. Por fim, a FUNAI poderá, observado o cumprimento dos requisitos e a homologação da sentença judicial inscrita no registro civil, reconhecer a condição de integrado, rematando toda restrição à capacidade civil e, por manifesto, a sua tutela.

Considerações finais

A intenção do CCB de 2002 ao modificar a expressão “silvícolas” por “indígenas” foi ampliar a sua participação nas relações civis. Não obstante, observa-se que, pela Lei nº 6.001/1973, que considera absolutamente incapaz o indígena, na prática, há a manutenção da interpretação do CCB de 1916, que atribuía distinta desintegração deles à sociedade.

Ainda, a tutela que o Estado, a partir da FUNAI, exerce sobre os indígenas consubstancia-se em face do carecimento da consciência e discernimento para realizar os atos da vida civil. Isso é o que se entende, tanto pela delegação à legislação especial que o CCB atina, como pelo conteúdo do Estatuto do Índio. A minoria se faz representar para a proteção como indivíduo e dos seus bens, principalmente a terra.

Por fim, preenchido os requisitos da Lei nº 6.001/1973, o legislador possibilitou a superação da tutela e a plena garantia do exercício dos atos da vida civil, pois não sendo mais integrado à comunidade indígena, independente da influência cultural, o indivíduo integra-se a sociedade e vigora como brasileiro com plena capacidade civil.

Referências

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 8 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967.** Autoriza a instituição da “Fundação Nacional do Índio” e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5371.htm. Acesso em: 8 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 8 maio 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 8 maio 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil.** Vol. Único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Coleção Direito Civil Brasileiro.** Vol. 1. 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** lei de introdução e parte geral. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Parte Geral. Vol. 1. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS NAS RELAÇÕES OBRIGACIONAIS

Pedro Henrique Ritter Alves¹

Igor Facco de Oliveira²

Oliver Luigi Ludwig Vettorello³

Aline Antunes Gomes⁴

Considerações iniciais

O presente trabalho consiste em apresentar, parcialmente, a ciência do Direito no que tange ao Direito Civil em obrigações. Tem-se como objetivo maior explicar o que diz respeito à compensação de dívidas, bem como analisar seu uso em questão e como elas podem trazer informações significativas para todo âmbito da sociedade, visando discutir a importância deste tipo de estudo para o amadurecimento do conhecimento no campo jurídico.

Sob este prisma, a pesquisa elaborada em questão trata sobre o conceito da compensação, a legislação específica do tema abordado, o que se entende por bens fungíveis, os requisitos para que se possa compensar, os prazos de favor, dívidas líquidas, compensação voluntária ou convencional, compensação legal,

1 Acadêmico do 3º Semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ. E-mail: pedroritter00@gmail.com;

2 Acadêmico do 3º Semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ. E-mail: igorfacco28@gmail.com;

3 Acadêmico do 3º Semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ. E-mail: olivervettorello@icloud.com;

4 Professora orientadora da pesquisa. Professora do Curso de Graduação em Direito da Unicruz. Advogada. Doutoranda em Direito pela UFSC. Mestre em Direito pela UNIJUÍ. Pós-Graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Underp. Graduada em Direito pela UFN. E-mail: algomes@unicruz.edu.br

ou seja, que é oriunda da lei e, compensação determinada por magistrados, à compensação judicial. Discorre-se, ainda, sobre o prazo de notificação em uma compensação e, posteriormente, sobre as incomensurabilidades, a fim de enriquecer os estudos proporcionados pelo Direito Civil e, conseqüentemente, formar um cabedal de conhecimentos.

Teve como base metodológica a pesquisa bibliográfica, sendo assim, foram utilizados como base, revistas científicas, artigos científicos e, principalmente, o próprio Código Civil Brasileiro. Através desses meios de pesquisa, foi possível obter as informações necessárias para a realização da escrita sobre o conteúdo aludido posteriormente.

Resultados e discussões

A compensação de dívidas é um mecanismo que pode ser utilizado no direito para realizar uma extinção de duas obrigações, cujos credores são, ao mesmo tempo, devedores um do outro, o que está explícito no artigo 368 do Código Civil Brasileiro, que rege o seguinte: “Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”.

Nesse sentido, se tem também, a compensação de dívidas como forma de pagamento indireto da dívida quando observa-se a natureza jurídica dessa ação. Segundo Diniz (2007, p. 324):

Portanto, claro está que, quanto à sua natureza jurídica, poder-se-á dizer que se trata de pagamento indireto, ou seja, de uma variação de pagamento ou de um modo especial de extinção da obrigação: a) por exigir que os credores sejam concomitantemente devedores um do outro; b) por extinguir as dívidas recíprocas antes de serem pagas, e c) por permitir fracionamento de um dos débitos, representando exceção ao princípio geral de que o credor não pode ser obrigado a receber por partes.

O mecanismo de compensar permite facilitar processos demorados e desnecessários, como ocorre na maioria das vezes ou então, evitar gastos com transportes, recursos e tempo para pagar uma dívida a alguém que, também, é devedor, pois, tudo isso pode ser compensado.

Diniz (2007, p. 321) apresenta a questão do porquê desde o direito romano a compensação de dívidas ser aceita dentro do direito. Segundo ela:

O direito romano, calcando-se no princípio da equidade, admitiu a compensação como meio de facilitar o pagamento, visto que seria ilógico terem ação, uma contra a outra, duas pessoas que fossem, concomitante e reciprocamente, credora e devedora, permitindo-se, então, a cada uma das partes reterem a prestação devida à outra, como modo de satisfazer o seu próprio crédito, desde que as obrigações tivessem a mesma causa.

As compensações podem ocorrer de forma parcial, cujo pagamento é de apenas uma parte da dívida, ou total, no qual ocorre a extinção de forma imediata em que foi realizada a compensação. É imperiosamente válido lembrar que não necessariamente deve ser realizada a compensação com dinheiro, segundo o CC/02, também é possível realizar esse ato com qualquer bem fungível, como exposto no art. 369: “A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis”.

Todavia, existem alguns requisitos para a realização da compensação, como sendo: só é possível compensar dívidas vencidas, como demonstra o art. 360 do CC/02, ou seja, apenas é possível compensar dívidas exigíveis, os prazos de favor não impedem a compensação, conforme art. 372 do CC/02 e, as dívidas para serem compensadas devem ser do mesmo bem e de mesma qualidade para realizar a compensação.

A compensação de dívidas pode ser subdividida em três espécies: a) A Compensação Legal que opera em pleno direito e

sem interferência das partes; b) A Compensação Convencional que tem origem na autonomia privada e vontade das partes; c) e a Compensação Jurídica que ocorre por meio de reconvenção, quando o Réu, em contestação apresenta pedido ao juízo, figurando como Reconvinte e o Autor da Ação principal como Reconvindo.

Vale lembrar que quando a compensação envolve cessão de crédito existe uma regra especial, o devedor pode opor compensação com qualquer cessionário desde que realize a oposição assim que for notificado, senão, terá consentido como art. 377 do CC/02 e, se ocorrer cessão sem notificações, o que notificar por último pode receber a compensação dele própria e de todos os outros que não notificaram.

O Código Civil Brasileiro possui dez casos de incompensabilidades, ou seja, existem dez fatores que não permitem que ocorra a compensação de dívidas. Essas impossibilidades são: a) Não se podem compensar dívidas futuras, ou seja, vindendas, art. 369 do CC/02; b) Não se podem compensar dívidas em que às partes acordaram que tal coisa não pode ser compensada. O acordo poderá ser feito, antes da existência da dívida ou depois da dívida existir, porém, antes de vencer e poderá ser feito até no momento do vencimento conforme retrata o art. 375 do CC/02; c) Não se podem compensar dívidas daquilo que provier de esbulho (ato de usurpação pelo qual uma pessoa é privada, de coisa de que tenha propriedade ou posse), furto ou roubo, art. 373 do CC/02, a lei não deixa isso ocorrer justamente pelo aspecto punitivo desses casos; d) Não se podem compensar dívidas que surgem de comodato (empréstimo gratuito de coisa não fungível, que deve ser restituída no tempo convencionado pelas partes), art. 373 do CC/02; e) Não se podem compensar dívidas quando um dos objetos ou uma das dívidas advém de depósito, art. 373 do CC/02; f) Não se podem compensar dívidas que tem a ver com alimentos, art.

373 do CC/02; g) Não se podem compensar dívidas nas quais, ao menos um dos objetos é impenhorável, art. 373 do CC/02, nesse caso pode-se citar o Princípio da Impenhorabilidade, pois, tudo que é impenhorável, incomensável também será, nesse sentido, para fins de complementação, cita-se o art. 833 do CPC, o qual demonstra tudo àquilo que é impenhorável; h) Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar essa dívida com a que o credor dele lhe dever, art. 376 do CC/02, por exemplo, se a pessoa se responsabilizar a pagar a dívida da pessoa A, não poderá utilizar de qualquer dívida que ela tenha com o credor para diminuir o valor do pagamento ao qual se obrigou; i) O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado, art. 371 do CC/02; j) E, por fim, não se podem compensar dívidas em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disporia, conforme o art. 380 do CC/02.

É válido lembrar que, havendo várias dívidas mútuas, usa-se as regras da imputação do pagamento, art. 380 CC/02. Quando os indivíduos não entram em um acordo, *a priori*, deve-se compensar os juros das dívidas, feito isso, compensa-se o valor das dívidas, sempre das mais antigas para as mais recentes e se houver empate de datas sempre das mais onerosas para as menos onerosas.

Considerações finais

A partir das leituras e pesquisas realizadas para a fundamentação desta obra, nota-se que a compensação de dívidas é um mecanismo facilitador para extinguir duas obrigações, sendo esse, o seu principal efeito e, a após a extinção da obrigação, como nopagamento, ficam os credores reciprocamente satisfeitos depois do acerto de débitos. O conteúdo jurídico dessa pesquisa tem como

finalidade auxiliar e maximizar o entendimento sobre a temática de compensação de dívidas e seus variados ramos e exigências. Portanto, a explanação sobre as subespécies de compensação, sendo elas: a legal, a convencional e a jurídica é indispensável para a compreensão de como a compensação de dívidas funciona em suas variadas circunstâncias.

A pesquisa teve como objetivo exemplificar e facilitar o entendimento sobre essa temática. Destarte, a incomensurabilidade em seus dez casos existentes no Código Civil permite ampliar a visão de quem a lê e compreender a forma de como é estudada a compensação de dívidas e seus atributos.

Referências

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2020.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 27 abr. 2021.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro 2: Teoria Geral das Obrigações*. SP: Saraiva, 2007.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ATUAL CENÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL¹

Évelyn Moraes²

Gabriela Colomé Moreira³

Fagner Cuozzo Pias⁴

Considerações iniciais

A segurança Pública passa a ser direito social fundamental e inviolável de todos os indivíduos brasileiros. Na Constituição Federal de 1988 identifica-se esse direito ao direito á vida, á liberdade e á igualdade, Logo, tornando-se um cenário para o exercício da cidadania. O Estado, mediante as organizações disposto no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, é o relevante responsável pelas ações para que seja realizado o direito à segurança.

Evidencia-se, que o papel de produzir o equilíbrio, de forma de afastar atitudes criminalizadas, não é apenas compromisso ao Estado, em virtude que todos os cidadãos devem ter consciência de suas ações. Constata-se da importância da aplicabilidade de políticas públicas de segurança eficientes.

1 Trabalho desenvolvido pelo Grupo de Extensão em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania, do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta- RS.

2 Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ, 5º Semestre do Curso de Graduação, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: moraes.eve13@gmail.com

3 Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ, 5º Semestre do Curso de Graduação, Cruz Alta, Rio Grande do Sul Brasil. E-mail: gabi_mcolome@hotmail.com

4 Professor do Curso de Direito da UNICRUZ, coordenador do Projeto de Extensão em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania. Mestre em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social. Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal. Pós-Graduado em Direito Civil e Processo Civil. Pós-Graduado em Direito Previdenciário. E-mail: fpias@unicruz.edu.br

Na Segurança Pública no Brasil percebe-se uma imperfeição, ao se verificar que a criminalidade tem aumentado em números preocupantes. Para a sociedade, tornou-se comumente banal, vivenciando-se com medo em morar em um país violento. O objeto da pesquisa é trazer à tona o cenário atual da segurança pública no Brasil em 2021. Apontando os principais motivos para o aumento da criminalidade.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento desta pesquisa é bibliográfica, visto que tem como objetivo mostrar o atual cenário da segurança pública no Brasil. O levantamento bibliográfico é realizado a partir de estudo de artigos, textos disponíveis em sites, em que expõem o conteúdo documentado.

Resultados e discussões

A Política Nacional de Segurança Pública que se inicia com a implantação do Sistema Único de Segurança Pública em 2018 Implantado pela Lei nº 13.675/2018, sancionada em 11 de junho, faz com que se tenha uma linha uniforme ao setor em âmbito nacional em relação a segurança pública. Ela foi criada uma vez que os crimes de cunho mais violentos obtiveram um grande crescimento em nosso país. A segurança pública não se trata somente de uma área de auxílio na gestão de um Estado, mas sim uma das maiores necessidades sociais. É uma área baseada nos direitos e nas garantias individuais e coletivas.

A segurança pública brasileira está em um grande declínio seja por uma má gestão, questões culturais ou por ineficiência do Estado num todo. No primeiro semestre do ano de 2020 ocorreu um significativo aumento nos homicídios no país, conforme revelam os números divulgados pela publicação do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o Anuário Estatístico 2020, em sua 14ª edição. Juntamente com a pandemia do Covid-19 o aumento da violência se agravou, já que o distanciamento social forçoso para

que a pressão psicológica aumentasse dentro de nossas casas e em alguns casos a violência doméstica ocorra. Questões que podem contribuir para esse aumento da criminalização que podemos citar além das demais seria a falta de empregos, já que com o isolamento muitas profissões não podem manter sua atuação dentro da sociedade. Entretanto no primeiro semestre houve uma queda nos crimes patrimoniais os quais obtiveram uma queda de 24,2%.

O Anuário Estatístico do Fórum Brasileiro de Segurança também diz que “parece anestesiada e pouco indignada com o morticínio e a violência que marcam nossa história social e política. Uma sociedade acostumada com altas taxas de violência letal ou sexual e disposta a acreditar em salvadores de pátria e discursos vazios e sem conexão com as reais mudanças necessárias” ao país (p. 14).

Apesar de estar descrito em nossa Constituição Federal que a segurança pública é dever do Estado, ainda é um fato inquestionável que o poder público não cumpre de maneira satisfatória este seu importante papel constitucional, e isso faz com que haja um questionamento em relação ao dever do estado de prover a segurança à população, o que já é algo que foge do controle do Estado desde muito cedo essas organizações criminosas se apossaram de partes do território nacional, nelas exercem seu poder, confrontando diretamente o Estado brasileiro quando este tenta exercer alguma influência local, e sempre acabam que envolvem pessoas inocentes nesses conflitos. A maneira que essas organizações criminosas provocam e fazem com que nossa segurança pública não esteja nunca equipada o suficiente para o combate, uma vez que eles possuem armamentos muito mais “pesados” que nossos policiais e militares.

O papel exercido por cada órgão de segurança muitas vezes não é tão visível a população muito menos como ela funciona, A Polícia Militar é a polícia ostensiva, responsável pela segurança da

população e pela prevenção do crime. Como medida preventiva, o policial militar faz policiamento ostensivo, isto é, circula pelas ruas e circula em lugares públicos, sempre buscando garantir a paz e a tranquilidade das pessoas. Se necessário, a Polícia Militar também deve perseguir criminosos e realizar prisões, desde que cumpridas as exigências legais. Em situações de alta concentração de pessoas, a Polícia Militar age orientando-as e antecipando-se a problemas.

A responsabilidade da segurança pública cabe ao Estado, conforme diz o Artigo 144 CF/1988 “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade* das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: Polícia federal; Polícia rodoviária federal; Polícia ferroviária federal; Polícias civis; Polícias militares e corpos de bombeiros militares.

O medo cotidiano ao sair de casa e transitar por vias públicas pode ser vivenciado por qualquer cidadão brasileiro que resida em uma das metrópoles do país ou mesmo em uma cidade de médio o grande porte. A segurança como um direito fundamental dos cidadãos, que deve ser assegurado pelo Estado, sendo que, para sua efetiva proteção, faz-se necessário que haja uma colaboração dos próprios particulares, contudo, evidencia-se uma incoerência, pois o Estado não possui aparatos suficientes para atender todos os cidadãos e a própria população não colabora da maneira devida, culminando em criminalidade e violência graves.

O constituinte, ao formular nossa atual Constituição Federal, determinou que a responsabilidade pela segurança pública não fosse exclusiva do Estado, e, portanto, todos os cidadãos devem contribuir de forma a resguardar a ordem pública e zelar pela sua própria segurança e a das demais pessoas. Dessa forma, percebe-se que além da sociedade possuir a segurança como um direito, ela também tem deveres relacionados, vulgarmente, o de cooperar para a proteção dos cidadãos. Já o Estado detém o papel principal, uma

vez que deve buscar meios para a efetivação da referida segurança.

Compreende-se que em um Estado Democrático de Direito, o qual preza pelos direitos e liberdades da população, a segurança pública apresenta-se como um aparato crucial para obtenção do bem-estar geral. A responsabilidade pela segurança é conjunta dos cidadãos, que devem zelar pela estabilidade social, e dos órgãos estatais, os quais devem assegurar os meios suficientes para a concretização do bem-estar.

A segurança pública no Brasil contemporâneo está qualificada, especialmente por um processo de globalização, o que redirecionou o dever do Estado. A necessidade de segurança é tida como uma instituição formal-legal, originando na participação social como asseguração de democratização do aparelho estatal.

Segundo (DA SILVA SOUSA, THAIS CAROLINA, 2020):

A segurança da sociedade surge como o principal requisito à garantia de direitos e ao cumprimento de deveres, estabelecidos nos ordenamentos jurídicos. A segurança pública é considerada uma demanda social que necessita de estruturas estatais e demais organizações da sociedade para ser efetivada. Às instituições ou órgãos estatais, incumbidos de adotar ações voltadas para garantir a segurança da sociedade, denomina-se sistema de segurança pública, tendo como eixo político estratégico a política de segurança pública, ou seja, o conjunto de ações delineadas em planos e programas e implementados como forma de garantir a segurança individual e coletiva. (CARVALHO; SILVA, 2011, p. 60).

De acordo com a Constituição Federal de 1988 a segurança existe uma associação de complexidade entre as políticas públicas e as políticas sociais, o que compreende os três poderes da república: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Compete ao Legislativo a organização de um ordenamento jurídico, ao Judiciário a execução da legislação vigente e ao Executivo a elaboração e gestão de segurança pública com o intuito de reprimir e evitar a criminalidade e a violência.

Considerações finais

Com isso, pode-se notar que o atual cenário em que estamos vivendo não alterou em quase nada a realidade da violência brasileira, e com a propagação do coronavírus não está facilitando o trabalho dos agentes da segurança pública. Além da crise sanitária estamos enfrentando uma crise socioeconômica a qual se entende ao decorrer de vários anos, está causando um impacto que pode variar e aumentar mais ainda a criminalidade.

Referências

FERREIRA, Flávio. A crise na segurança pública e a sociedade brasileira. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5668, 7 jan. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71188>.

Fórum Brasileiro de Segurança. Pública Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020 14º edição. www.forumseguranca.org.br .

MORALES, Bruno. Reestruturação da segurança pública no atual cenário jurídico. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5763, 12 abr. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73208>.

REIS, Ana Luiza Fontoura. A crise da segurança pública e sua relação direta com o sistema carcerário brasileiro A crise da segurança pública e sua relação direta com o sistema carcerário brasileiro. Acesso em: 20 de abr. 2021

SILVA, J. Questões atuais em segurança pública. In: COSTA, IF., and BALESTRERI, RB., orgs. Segurança pública no Brasil: um campo de desafios [online]. Salvador: EDUFBA, 2010, pp. 69-90. ISBN 978-85-232-1232-2. Available from SciELO Books .

DAÇÃO EM PAGAMENTO

Inaiê Silveira Bastos¹

Micheli Terezinha Fiorentin²

Considerações iniciais

Quanto à metodologia, ressalta-se que a pesquisa é qualitativa bibliográfica, com método de abordagem hipotético-dedutivo e método de procedimento comparativo. O problema pesquisado é sobre o conceito de dação em pagamento no código civil brasileiro, o objetivo é esclarecer através da pesquisa bibliográfica os principais usos de tal instituto. Como hipótese, ocorre a efetividade da entrega de um bem como forma de pagamento ao credor. A justificativa de tal trabalho se dá, pela solicitação em sala de aula sobre a pesquisa sobre o instituto da dação em pagamento. Tem como relevância a abordagem de um conteúdo que é usada na justiça brasileira como forma de resolução de conflitos.

Desenvolvimento

Sobre a história da dação em pagamento Miragem (2021, p. 240) relata que ela repousa sobre o direito romano, devido a escassez de moedas corrente na qual foi possível, em consenso entre as partes, substituir a “prestação originariamente definida pela obrigação, por outra a ser executada em satisfação do credor, *datio solutum voluntaria*”.

É assentado no direito das obrigações, que o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda

1 Aluna do curso de Direito. E-mail: inaie.bastos@sou.unicruz.edu.br

2 Aluna do curso de Direito. E-mail: micheliterezinha@gmail.com

que mais valiosa (art. 313 do Código Civil). É que se costuma referir como princípio da congruência ou da identidade do pagamento. Vale destacar, contudo: o credor não pode ser obrigado; não significa que não pode consentir em receber outra coisa, quando ofertada pelo devedor. Então é que se caracteriza a dação em pagamento. Trata-se do ato de substituição da prestação originalmente definida para a obrigação, mediante consentimento do credor, de modo que outra prestação seja realizada em lugar daquela. É, assim, espécie de negócio jurídico bilateral pelo qual o devedor oferece e o credor aceita receber prestação diversa daquela originalmente devida, dando causa aos efeitos liberatório e extintivo, próprios do pagamento (MIRAGEM, 2021, p. 240).

Segundo Miragem (2021, p. 242) a dação em pagamento é instituto de grande utilidade prática. Não são poucas as vezes que tendo sido constituída a obrigação, o devedor deixa de ter como realizar a prestação, ou mesmo a possibilidade de substituir a prestação original se apresente como uma oportunidade. Pode propor ao credor a substituição, cabendo a este aceitar ou não. Aceitando, há negócio jurídico, cuja eficácia típica é a extinção da obrigação e liberação do devedor.

Em regra, o art. 313 do CC/02 prevê que o credor não é obrigado a receber prestação diversa da devida, no entanto não significa que não possa aceitar proposta ofertada pelo devedor. Assim a dação em pagamento “trata-se do ato de substituição da prestação originalmente definida para a obrigação, mediante consentimento do credor, de modo que outra prestação seja realizada em lugar daquela” (Miragem, 2021, p. 239), com fulcro no art. 356 do CC/02 - O credor pode consentir em receber prestação diversa que lhe é devida.

O devedor realiza o pagamento na forma de algo que não estava originalmente na obrigação estabelecida, sua natureza jurídica consiste em pagamento indireto, por ser um acordo liberatório, com o intuito de extinguir a relação obrigacional, anulando a obrigação do devedor em fornecer exatamente o objeto prometido, pois

lhe permite, com anuência do credor, entregar coisa diversa daquela a que se obriga.

Conforme Bagatini (2008, p. 163), a dação em pagamento é a entrega do devedor ao credor de uma coisa por outra, visando a extinção da obrigação. Chama-se *datio in soluto* - dação para solver a obrigação. A dação em pagamento não se confunde com obrigação alternativa, pois nesta a prestação já era conhecida na origem da obrigação e houve apenas a escolha e não a substituição da prestação.

A dação em pagamento atual guarda uma certa semelhança com a romana. Nesta, o devedor de dinheiro, que não dispendo dele e nem de bens móveis e não encontrando comprador do bem imóvel por preço justo podia fazer o pagamento pela dação, sem a concordância do credor. Este devia devolver o valor a mais do bem imóvel.

A legislação brasileira adota a dação em pagamento, mas tem como requisito essencial a concordância do credor, que não existia no direito romano. “O credor pode consentir em receber prestação diversa de que lhe é devida” (art. 356 do CC). Deve-se deixar claro que a dação em pagamento só ocorre após vencimento da obrigação, pois se antes disso houver a substituição da prestação, por acordo entre devedor e credor, poderá ser outra obrigação, exceto dação em pagamento. Também se deve assegurar que a dação em pagamento, com fundamento no art. 356 do CC, pode ocorrer nas modalidades de dar, de fazer e de não fazer (BAGATINI, 2008, p. 164).

Para que ocorra a dação em pagamento são necessários alguns requisitos. A entrega de outro bem, feita pelo devedor ao credor, deve ter o efeito de pagamento, isto é, deve extinguir a obrigação. Além disso, o acordo do credor é fundamental faltando esse requisito, não haverá dação em pagamento. E, se conclui, que para haver a dação em pagamento é necessária a substituição da prestação da obrigação, pois deve ser coisa distinta da anteriormente combinada.

A jurisprudência vem entendendo ser nula a dação em pagamento quando envolve todos os bens do devedor; quando é feita de ascendente e descendente sem consentimento dos demais; quando a dação é realizada em um período suspeito de falência, mesmo que em favor do credor privilegiado; e, também, quando ocorre fraude contra credores, ou seja:

A dação em pagamento constitui meio supletivo de cumprimento das obrigações, e, na hipótese de ocorrer evicção, não há se falar em perdas e danos, diante de disposição do Código Civil, que determina o restabelecimento da obrigação original, ficando sem efeito a quitação do débito (RT 573\228).

A dação em pagamento que tenha por objeto o bem imóvel há de ser provada por escrito através de instrumento capaz de justificar a transcrição do Registro Imobiliário, segundo se estende do artigo 999 [art.357 da lei 10.406\02] do Código Civil (RT468\179).

Há equiparação entre *datio in solutum* e a compra e venda apenas quando o preço da coisa dada em pagamento for determinado e especificada a prestação substituída. (RT588\185).

Embargos de terceiro. Imóvel. Oferecido em dação em pagamento por área construída à construtora, não cumprindo está com a sua obrigação, não pode ser objeto de penhora em demanda executiva que é movida pelo banco contra a mencionada construtora em razão de contrato de crédito rotativo entre banco e construtora. Caso concreto, Matéria de fato. Interpretação de cláusula contratual. Há que se admitir, na hipótese, os embargos de terceiros para a proteção da posse das unidades autônomas (fração ideal de...) dos outorgantes vendedores, sob pena de ofensa aos princípios de boa-fé e da equidade. Apelo provido (TJRS).

Usucapião extraordinário. Demonstrada a posse vitenária, mansa, específica e ininterrupta, com *animus domini*, sobre determinada área de terras, antes da edição da lei municipal, autorizando o recebimento, pelo poder executivo local, do imóvel como dação em pagamento, em face de débitos tributários do antigo titular impõe-se a declaração do domínio em favor do possuidor. Incidência do art. 550 do Código

Civil. [art.1238 da lei 10.406\02].

Sobre o instituto, o mesmo é comum na vida civil e importante para a resolução de conflitos, assim como importante na legislação brasileira e para o bom andamento das obrigações contraídas pelos contratantes.

Considerações finais

A validade da dação em pagamento depende da capacidade das partes e se a dação é feita ou aceita por representante, este deve ter poderes para tal. A dação em pagamento não acontece quando o pagamento for em cheque ou cartão. O objeto da prestação deve ser distinto e não apenas a modalidade diversa de pagamento. Por fim, tal instituto é importante para a efetividade do direito negocial brasileiro, pois estabelece uma possibilidade de cumprimento da obrigação.

Referências

BAGATINI, Idemir Luiz. **Direito das obrigações**. Parte Geral. 4. ed. Ijuí: Unijuí, 2008.

JARDIM, Rafael de Oliveira Jaques. **A Dação em Pagamento no direito das obrigações**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994259/epubcfi/6/36%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml16%5D!4/694%400:3.10>. Acesso em. 20 de mar. 2021.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil. Direito das Obrigações**. Rio de Janeiro: Grupo GEN. 2021. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994259/cfi/6/22!4/28/2/2@0:2.50> Acesso em: 01 abr. 2021.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Da dação em pagamento.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 mar. 2021.

IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

Luiz Felipe Caetano Ferreira¹

Ana Paula Martins²

Bruna Kessler de Oliveira³

Júlia Martins Silveira⁴

Considerações iniciais

A Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, a qual instituiu o Código Civil, aborda em seu Título III questões relacionadas ao adimplemento e extinção das obrigações. Dentre estas, está a imputação do pagamento, modalidade que permite a quitação da dívida adquirida pelo devedor junto ao credor de maneira diversa da acordada inicialmente entre as partes.

Isto posto, o escopo do presente trabalho é explanar acerca de tal tema e sua regulamentação perante o Direito Brasileiro. Concernente à metodologia, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, tendo como base o Código Civil Brasileiro, artigos bibliográficos e sites da internet.

Resultados e discussões

O pagamento é o principal modo de adimplência das obrigações, gerando, conseqüentemente, sua extinção (FERREIRA, 2015). Conquanto, o Código Civil Brasileiro de 2002 prevê

1 Universidade de Cruz Alta, Curso de Direito, Santa Bárbara do Sul, RS, Brasil. E-mail: direitocae@gmail.com

2 Universidade de Cruz Alta, Curso de Direito, Santa Bárbara do Sul, RS, Brasil. E-mail: anapaulamarttins@gmail.com

3 Universidade de Cruz Alta, Curso de Direito, Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail:

4 Universidade de Cruz Alta, Curso de Direito, Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: juliamartinsilveira48@gmail.com

modalidades especiais de solver tais obrigações.

Segundo Minto (2020), entre elas está a imputação do pagamento, a qual é classificadacomo meio de pagamento indireto satisfativo, isto é, o pagamento ocorre de forma diversa da qual foi previamente acordada entre o credor (ou *accipiens*) e o devedor (ou *tradens/solvens*). Em face deste tema, Tepedino (2017, p. 256) acrescenta que a imputação do pagamento consiste em “faculdade do devedor, mas que, em sua omissão, pode ser exercida pelo credor ou se resolver pelas regras legais [...]”.

O preceito da imputação do pagamento está previsto nos artigos 352 a 355 do Código Civil Brasileiro. Destarte, é de suma importância a análise das espécies de imputação do pagamento pressupostas pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, as quais se mostram sucessivas e excludentes (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Nesse viés, de acordo com Azevedo Filho (2015), a escolha de pagamento da dívida caberá na seguinte ordem: ao devedor (**imputação subjetiva passiva**); ao credor (**imputação subjetiva ativa**), e, por fim, à lei (**imputação objetiva ou legal**).

Quanto à **imputação subjetiva passiva**, que diz respeito à vontade do devedor, havendo pluralidade de dívidas da mesma espécie, líquidas e vencidas com unicidade de credor e devedor, este poderá determinar qual a dívida que adimple, em caso de insuficiência de montante para cessação da totalidade da obrigação adquirida (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017). Tais circunstâncias mencionadas estão fundamentadas no próprio texto legal correspondente (art. 352 do CC/2002), do qual deduz-se os requisitos indispensáveis e simultâneos para a incidência da imputação do pagamento: dualidade ou pluralidade débitos da mesma natureza, um só devedor e um só credor, liquidez e vencimento das dívidas.

Em relação à **imputação subjetiva ativa**, referente à vontade

do credor, esta vem a ser aplicada nas situações em que o devedor não exerce o seu direito de escolher quais dívidas líquidas deseja imputar, por conseguinte, fica a critério do credor, de maneira secundária, a liberdade de imputar o pagamento no mesmo instante da quitação, de acordo com o que traz o art. 353 do CC/02.

Outrossim, há a **imputação objetiva ou legal**, para os casos em que ambas as partes forem omissas. Dessa forma, segundo determina o art. 354 do Código Civil “havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital” (CC, 2002). Além disso, importante ressaltar a súmula n. 464 do STJ, que dispõe sobre a regra de imputação do artigo citado, em que não se aplica aos casos de compensações tributárias.

Além disso, complementa o art. 355 do Código Civil que “Se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmotempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.”.

Dessa maneira, a imputação do pagamento pode ser definida como uma forma especial ou indireta de extinção das obrigações quando houver ausência de montante para quitação de todas as dívidas adquiridas. Assim, prioritariamente, cabe ao devedor determinar, entre duas ou mais dívidas, líquidas e vencidas, devidas a um só credor, a qual oferece pagamento. Na omissão do devedor, tal atribuição passa ao credor. Todavia, se não houver qualquer manifestação de vontade pelas partes, caberá à lei especificar qual dívida será primeiramente solvida (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Considerações finais

Por conseguinte, tem-se que a imputação do pagamento

pode ser conceituada como uma alternativa para rompimento de vínculo obrigacional entre devedor e credor, e consequentecessação dos efeitos do contrato. Tal fato está em conformidade e deverá seguir o que explana o Código Civil Brasileiro em seu art. 352 (imputação do devedor), art. 353 (imputação do credor) e arts. 354 e 355 (imputação legal).

Referências

AZEVEDO FILHO, Valberto Alves de. **Adimplemento e extinção das obrigações**. IESPFaculdades, 2015. Disponível <<https://www.iesp.edu.br/sistema/uploads/arquivos/publicacoes/adimplemento-e-extincao-das-obrigacoes.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**:seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

FERREIRA, Rafael Medeiros Antunes. **Modalidades Especiais de Pagamento**. Revista CientíficaSemana Acadêmica, n. 78, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**:Obrigações. Vol. 2. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Obrigações. Vol. 2. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

MINTO, Martins Rafael. **Direito das obrigações e o estudo da teoria do pagamento** – parte 2. MasterJuris, 2020. Disponível em: <<https://masterjuris.com.br/direito-das-obrigacoes-e-o-estudo-da-teoria-do-pagamento-parte-2/>>. Acesso em: 13 mar. 2021.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. **Fundamentos do Direito Civil**: Obrigações. Vol. 2. São Paulo: Forense, 2020.

INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NO DIREITO: A IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIOGRANDE DO SUL

Tiago da Silva Steinbrenner¹

Retielli Marques Soares²

Fagner Cuzzo Pias³

1 Considerações iniciais

O presente resumo aborda as atualizações tecnológicas no âmbito jurídico, fazendo uma análise sobre o desenvolvimento na forma de operar o direito. Seu principal objetivo é o apontamento dos benefícios e aspectos positivos que visam aprimorar a eficiência das funções jurídicas; bem como trazendo pontos de vista diferentes. O mercado jurídico precisa estar cada vez mais atento, visto que, as inovações tecnológicas estão surgindo para facilitar a rotina de muitos profissionais da área como os advogados, juízes, promotores, servidores, etc. Já que o trabalho jurídico envolve um trabalho muitas vezes mecânico, assim como atividades que exigem conhecimento, raciocínio e criatividade, é imprescindível o uso de novas ferramentas. Deste modo, versaremos sobre a Lei 11.419/06 que trouxe a possibilidade de utilização do processo eletrônico abrindo as portas para a

1 Acadêmico do 5º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. E-mail: tiagosteinb@gmail.com

2 Acadêmica do 5º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. E-mail: retimarques12@hotmail.com

3 Orientador do presente trabalho. Professor do Curso de Direito da Unicruz. Mestre em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social. Pós-Graduado em Direito Penal e Processual Penal. Pós-Graduado em Direito Civil e Processual Civil. Pós-Graduado em Direito Previdenciário. E-mail: fpias@unicruz.edu.br

modernidade no corpo forense, dentre outras ferramentas que aceleram o processo jurídico e trazem maior conforto e agilidade para o operador do direito.

Para este trabalho foi utilizado o meio de pesquisa bibliográfica em livros, revistas, legislações, recursos eletrônicos, assim como análise textual, temática e interpretativa dos textos, artigos e declarações sobre o tema que foi utilizado como princípio norteador de criação da pesquisa, a fim de fazer uma análise da forma que o direito se apresentava antigamente até os dias atuais, buscando ênfase nos aspectos positivos trazidos pela modernização do direito.

Resultados e discussões

É notório que, hodierno, a esfera do Direito Brasileiro necessitava de mudanças que acentuassem a eficiência das atividades. Nesse ponto de vista, podemos analisar a evolução histórica do processo em que, nos primórdios, as resoluções dos conflitos se davam através da autotutela e as partes apresentavam suas teses sem intervenção do Estado.

Em certo ponto, a sociedade passou a exigir do Estado o dever de solucionar os conflitos, este por sua vez, nomeou entes responsáveis. Inicialmente, o procedimento ocorria de forma predominantemente oral. Desta forma, os atos do processo eram realizados de modo verbal, sem qualquer registro escrito. Neste período, a transcrição em documentos dos relatos de litígios resolvidos era inviável, principalmente pela dificuldade de encontrar locais para inseri-los. E foi em Roma que surgiu a adaptação para um método escrito, que ocorreu no período da *cognitio extraordinária*, no qual a função jurisdicional era desenvolvida exclusivamente pelo Estado. É de suma importância considerar o advento da tipografia e das formas de datilografia de documentos na sociedade atual.

Tendo em vista o exposto, é possível verificar-se que a

evolução do Direito sempre acompanhou as alterações da sociedade, com o escopo de manter sua efetividade. De forma geral, a técnica processual contemporânea preserva o princípio da oralidade, no sentido de que diversos atos do processo são realizados verbalmente. Temos como exemplo o rito do processo trabalhista, conforme Arts. 840, 847 e 850 da CLT. Entretanto, os atos orais são reduzidos a termo e passam a constar nos autos do processo, tendo-se, assim, um procedimento misto.

Ao longo da história, o corpo social caminhou do conhecimento de técnicas rudimentares de sobrevivência para o desenvolvimento de ambientes irrealis de comunicação e transmissão de dados virtuais. Desse modo, a utilização de procedimentos escritos em papéis impressos não mais supre as necessidades sociais, considerando a morosidade e burocracia de sua tramitação, bem como os prejuízos ambientais causados pela produção do papel. Sendo assim, imprescindível se torna o avanço do Direito para adaptar-se às novas tecnologias desenvolvidas pelo homem, inserindo-se neste contexto o processo eletrônico.

Em 19 de dezembro de 2006, foi publicada a Lei no 11.419, a qual trata da informatização do processo judicial, trazendo modificações aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. O objetivo de sua criação, o qual é a fácil percepção através da utilização de um processo completamente informatizado pelo mundo jurídico. Por óbvio não se faz mais necessária à utilização de um meio físico. Desta forma, gera-se grande economia, visto que os custos despendidos em um processo eletrônico são sensivelmente menores do que aqueles gastos com a forma física de papel. Ademais, esta inovação traz outra vantagem, qual seja a celeridade, um dos princípios processuais mais discutidos e almejados atualmente. Sendo assim, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, 2019 aponta: “Outro destaque é a possibilidade de reunir todas as provas do

processo em um anexo no sistema. “ Já a maior vantagem percebida foi a denúncia configurar o início de uma ação penal e as provas ficarem à disposição em um anexo. Isso para quem trabalha na área criminal é bem impactante.” (MEDEIROS, 2019).

O uso do eproc foi decorrente da determinação da ministra do STF Cármen Lúcia e também presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) durante os anos de 2016 a 2018. Com o eproc é possível realizar o acompanhamento processual de forma mais dinâmica e ágil, incluindo processos transitados em julgado. Outra ferramenta apontada como importante no sistema é a funcionalidade da baixa automatizada de processos.

Sendo disponibilizado em todas as matérias e graus de jurisdição, o eproc é considerado um sistema consolidado pela agilidade e pelas funcionalidades disponibilizadas aos usuários, novamente apresentando economia para a gestão pública e sustentabilidade. Outro aspecto é a disponibilidade do sistema online, 24 horas por dia, a partir de qualquer local com acesso à internet. Plataformas como o Sistema EPROC, TJRS, foram essenciais para melhorar o desempenho dos operadores do direito, sendo que o número de processos em tramitação vem crescendo gradativamente.

Este mecanismo tem notável eficácia, permitindo a prática da maioria dos atos processuais por meio eletrônico e, bastando para tanto, apenas um credenciamento no Poder Judiciário em questão, desde que cumpridas as normas por este estabelecidas.

Destaca-se que, no processo eletrônico (e-proc), não existe carga dos autos do processo nem intimações demoradas. Além disso, os procuradores que utilizam o e-proc podem elaborar suas peças processuais em qualquer lugar do mundo, possibilitando, assim, maior presteza no desenrolar da lide. Como aspecto negativo do e-proc, arrola-se a possibilidade de instabilidade no sistema que não permitam o acesso aos autos do processo. Além disso, está

sujeito a ataques cibernéticos ocorreu no mês de abril deste ano no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que ocasionou em instabilidade de dados e suspensão de prazos durante alguns dias. Este fato trouxe questionamentos sobre a eficácia e segurança do meio eletrônico processual.

Contudo, buscam-se soluções que previnam e antevejam as possíveis falhas no sistema. Menciona-se, como exemplo, a gravação em disco rígido dos arquivos constantes em processo a ser analisado durante audiência, com a finalidade de evitar cancelamento de audiências pela inoperância do sistema.

Além do e-proc, que possivelmente seja o maior avanço tecnológico encontrado na esfera do direito, outras facilidades podem ser destacadas, como por exemplo, já mencionada a substituição do documento físico por um documento virtual, que facilita o armazenamento, a busca e o transporte, a possibilidade de reuniões e até mesmo audiências virtuais e a lawtech e legaltech.

Ainda que o uso dessas ferramentas citadas acelerem o trabalho forense, é de suma importância não esquecer que o direito é feito dentro da sociedade, que é composta por seres humanos, logo, o direito deve ser feito para pessoas, usando a lei e os princípios como maiores fontes para a resolução de casos concretos.

Essas inovações tecnológicas tendem a nos dar uma percepção de como será o futuro do Direito, onde ocorrerão ainda mais inovações no âmbito jurídico para suprir a demanda de clientes e ações. Com tudo isso, o operador do Direito necessita estar apto a essas mudanças e estar disponível para aprendizado. Em sistemas como o E-proc, por exemplo, é necessário fazer um pequeno curso para aprender a manuseá-lo. Dessa forma, é essencial desprender-se de meios antigos e estar aberto para novas maneiras de utilizar essas ferramentas.

Considerações finais

Diante disso, verifica-se que o e-proc, bem como outras ferramentas citadas, têm tido uma implantação eficaz, alcançando seu objetivo principal, qual seja, a celeridade na prestação jurisdicional. Ainda que encontrem resistência, logo, o processo eletrônico será utilizado em larga escala, não mais se apresentando aos operadores do direito a opção de fechar os olhos e resistir ao progresso, visto que a inovação possibilita diversos benefícios observados ao longo deste trabalho, que garantem além da agilidade, um custo menor para a “produção” de um processo, bem como a sustentabilidade, reduzindo o uso de papel, plástico e outros recursos. O desenvolvimento tecnológico não traz somente a adoção de novos mecanismos como também faz necessitar-se de uma evolução na forma de fazer o Direito, é uma evolução mais profunda, que exige a adaptação dos profissionais da área, das suas habilidades, das suas formas de planejar, elaborar e conectar-se com os clientes e situações do cotidiano do operador do Direito.

Referências

BRASÍLIA. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** DISPÕE SOBRE A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL; ALTERA A LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA. Curitiba: Câmara Municipal, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 abr.2021.

FALCÃO DE DUTRA, Quésia; MOZZAQUATTRO MACHADO, Rafaela. **E-PROC: A experiência da Justiça Federal com o Processo Eletrônico**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 3, n. 3, dez. 2008. ISSN 1981-3694. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7014>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

HEYMANN, Hanna Rocha. **Direito e tecnologia: uma análise sobre a lawtech**. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2018/pdf/HannaRochaHeymann.pdf> Acesso em: 13 abr. 2021.

MEDEIROS, Ângelo. **Eproc garante maior celeridade aos processos de competência criminal em comarca piloto**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/eproc-garante-maior-celeridade-aos-processos-de-competencia-criminal-em-comarca-piloto>. Acesso em 08 mai de 2021.

SANTOS, Camila. **Inovações tecnológicas no direito**. Disponível em: <<https://noticias.cers.com.br/noticia/a-inovacao-tecnologica-no-direito/>> Acesso em: 13 abr.2020.

LIBERDADE DEMOCRÁTICA E SOCIEDADE

Denise da Costa Dias Scheffer¹

Ciro Portella Cardoso²

Tiago Anderson Brutti³

Marcelo Cacinotti Costa⁴

Considerações iniciais

A democracia perfaz a ligação do povo com seu representante governamental, pautada na liberdade de escolha, permeando a participação direta dos sujeitos nas decisões que versam sobre a coletividade, acerca do processo eleitoral do país. Para haver a representatividade dos poderes executivos e legislativo, é preciso a formatação do sistema regulador de normas pautadas no exercício da cidadania.

O sistema eleitoral consagra e propaga a democracia, regime político que permite a vozda população acerca de suas escolhas, a fim de se obter uma representação liberta, que garante o impacto de cada decisão na coletividade através de um instrumento único e público, o voto, evidenciando com isso a efetivação dos preceitos normativos do Estado Democrático de Direito.

1 Universidade de Cruz Alta, Unicruz, Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: dcdscheffer@gmail.com

2 Universidade de Cruz Alta, Unicruz, Mestrando do Programa de Pós Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: ciro.cardoso@hotmail.com

3 Universidade de Cruz Alta, Unicruz, Professor do Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: tiagobrutti@hotmail.com

4 Universidade de Cruz Alta, Unicruz, Professor do Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: marcocosta@unicruz.edu.br

A pesquisa tem por objetivo analisar a liberdade de escolha, emanada do poder do povo em apropriar-se da democracia, e do voto enquanto preceito garantidor da participação cidadã dos sujeitos na vida em sociedade. Acerca da metodologia, a pesquisa é qualitativa e de revisão bibliográfica, a qual de acordo com Gil (2002, p. 44), é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.

Resultados e discussões

Para se refletir o comportamento eleitoral, seus sistemas e representatividade é preciso adentrar na história, a fim de poder compreender a democracia, seus atos e sua consolidação, bem como os instrumentos utilizados pela nação acerca da liberdade de escolhas dos representantes; faz-se necessário pesar o contemporâneo diante do contexto evolutivo da democracia.

É necessário inicialmente refletir acerca o significado da palavra democracia, de acordo com Aydos (2004, p. 23), o termo é oriundo do grego *demo*=povo e *cracia*=governo, ou seja, governo do povo. Democracia é um sistema em que as pessoas de um país podem participar da vida política. Esta participação pode ocorrer através de eleições, plebiscitos e referendos.

Acerca da compreensão de democracia, os sujeitos exercem sua liberdade de expressão e manifestação de suas opiniões, a democracia, apresenta-se principalmente na Grécia Antiga e encontra dois primeiros grandes mestres do pensamento político e social: Platão e seu discípulo, Aristóteles. Platão e Aristóteles refletiram sobre as principais questões políticas de sua época e descreveram obras onde demonstraram suas ideias em torno da política grega, com base na análise das relações sócio-políticas da sociedade.

Assim, a democracia já se projetava para mudanças, conforme previam seus pensadores, evidenciando sempre seu significado de

participação popular e representação política.

Da Democracia entendida em sentido mais amplo, Aristóteles subdistingue cinco formas: 1) ricos e pobres participam do Governo em condições paritárias. A maioria é popular unicamente porque a classe popular é mais numerosa. 2) Os cargos públicos são distribuídos com base num censo muito baixo. 3) São admitidos aos cargos públicos todos os cidadãos entre os quais os que foram privados de direitos civis após processo judicial. 4) São admitidos aos cargos públicos todos os cidadãos sem exceção. 5) Quaisquer que sejam os direitos políticos, soberana é a massa e não a lei. Este último caso é o da dominação dos demagogos, ou seja, a verdadeira forma corrupta do Governo popular (BOBBIO, 1998, p. 330).

Corroborando, cabe referir as palavras empregadas por Bobbio (1986) quando definiu o conceito de Democracia, como sendo, um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos. Ao se analisar de maneira mais determinada o conceito, extrai-se que a legitimidade democrática origina-se a partir da observação, pelos cidadãos, de preceitos socialmente compartilhados. A partir destas lições do autor italiano quanto aos requisitos em sentido à autodeterminação política dos indivíduos, o eixo reflexivo proposto por Canotilho (1998, p. 53) quando expõe que:

[...] a democracia é um processo dinâmico inerente a uma sociedade aberta e ativa, oferecendo aos cidadãos a possibilidade de desenvolvimento integral, liberdade de participação crítica no processo político, condições de igualdade económica, política e social.

Dessa forma, a democracia se define em seu objetivo e, com o passar dos tempos, se modifica conforme as mudanças que a vida em sociedade traz. Ora, sabe-se que o povo necessita de quem o represente e de liberdade para escolher seus representantes, assim se manifesta a verdadeira essência da democracia, sua liberdade e suas formas de expressão.

Pode-se considerar que na atualidade, oriundo do século XXI, a democracia, lá atrás apresentada em seus conceitos, manifesta-se prioritariamente da mesma forma, com a expressão do povo. Ela foi alterada no Brasil, no ano de 1932, quando já existia o voto, passando esse a ser obrigatório e ainda ficando totalmente explícita na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 14, § 1º, incisos I, II e III, alíneas a, b e c.

Para Booth e Seligson (2009) e Moisés (2010), mais do que isso, é preciso investigar como as visões sobre o funcionamento da democracia afetam o apoio da cidadania acerca da continuidade do regime democrático, de sua legitimidade.

A democracia, em sua importância, precisa estar exposta às suas finalidades de respeito e liberdade do povo, como explica:

Assim, é necessária a retomada de uma discussão sobre valores, atitudes, crenças, opiniões políticas e comportamentos dos cidadãos como indicadores da qualidade da democracia e pilares para a sustentação popular da democracia no Brasil. Partimos de um pressuposto: quanto maior for o apoio popular à democracia, mais segura e enraizada essa será. (RENNÓ, 2011, p. 6).

Importante visualizar a legitimidade da democracia e sua inserção na coletividade, enquanto exercício da cidadania, explicitando o direito de escolha pelos representantes e a premissa do estado democrático de direito instituído no país afirmada nas palavras de Barroso:

A democracia em sentido material, contudo, que dá alma ao Estado constitucional de direito, é, mais do que o governo da maioria, o governo para todos. Isso inclui não apenas as minorias – raciais, religiosas, culturais –, mas também os grupos de menor expressão política, ainda que não minoritários, como as mulheres e, em muitos países, os pobres em geral. Para a realização da democracia nessa dimensão mais profunda, impõe-se ao Estado não apenas o respeito aos direitos individuais, mas igualmente a promoção de outros direitos fundamentais, de conteúdo social, necessários ao estabelecimento de patamares mínimos de igualdade material,

sem a qual não existe vida digna nem é possível o desfrute efetivo da liberdade. (2020, p.58)

Portanto, a democracia está intrínseca a sociedade e perfaz a conduta de escolha dos sujeitos em prol de seus representantes, refletindo o coletivo, a cidadania, promovendo o desenvolver da vida em sociedade, pautada nos preceitos fundamentais normativos regidos pelo Estado Democrático de Direito e seu ordenamento jurídico.

Considerações finais

Diante de todas as exposições referenciadas na pesquisa, é possível pensar em sociedade, democracia e liberdade de escolha, enquanto exercício da cidadania e o voto com instrumento social dos sujeitos a representatividade individual exercida acerca da democracia em prol da liberdade dos sujeitos no cumprimento seus direitos e deveres normatizados.

O sistema eleitoral permeia a consagração a democracia, que permite a voz da população acerca de suas escolhas, em obter uma representação justa e confiável e isso se dá pelo comportamento político no país e pelo instrumento essencial de tudo isso: o voto. A obrigatoriedade de votar é exposta como um provento do cidadão, um exercício de cidadania, uma liberdade de escolha, uma voz do povo nas urnas.

Referências

AYDOS. Marco Aurélio Dutra. **Democracia ou fundamentalismo**. Florianópolis: LetrasContemporânea, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**, 9. ed. São Paulo :Saraiva Educação, 2020.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das**

regras do jogo. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra. v.63-1986.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Universidade de Brasília, v. I, 1998.

BOOTH, John e SELIGSON, Mitchell. **A legitimidade do quebra-cabeça: democracia e apoiopolítico latino-americano**. Cambridge, Reino Unido, Cambridge University Press, 2009.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF:Senado, 1988.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3ª ed. Lisboa: Almedina, 1998.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa, 4ed - São Paulo: Atlas, 2002.

MOISÉS, José Álvaro; CARNEIRO, Gabriela Piquet. **Democracia, desconfiança política e insatisfação com o regime: O Caso do Brasil**. São Paulo: Edusp 2010.

RENNÓ, Lucio R. **Legitimidade e qualidade da democracia no Brasil: uma visão dacidadania**. São Paulo: Intermeio, 2011.

NOVO CRIME DE PERSEGUIÇÃO OU STALKING NO CÓDIGO PENAL

Douglas Lopes Carvalho¹

Considerações iniciais

Este resumo tem por objetivo discutir acerca de um tema que teve relevância a partir do surgimento da lei anticrime em nosso ordenamento jurídico, a qual inovou na criação do instituto do novo crime perseguição. A Lei nº 14.132/2021 incluiu o artigo 147-A ao Código Penal, restando configurando o crime de perseguição, também conhecida pelo termo em inglês Stalking. A mesma lei revogou o art. 65 da Lei das Contravenções Penais, que dispunha sobre a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, ver-se-á que o Código Penal é muito específico, tratando de suas especialidades, conforme veremos adiante.

Resultados e discussões

O Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, sancionou o projeto de lei, que inseriu no art. 147-A do Código Penal, o novo crime de perseguição, prática também conhecida como “Stalking”, tendo como base a Novel Lei nº 14.132/2021. Para a maioria dos autores, em seus inscitos, o crime de Stalking é definido como uma forma de perseguição reiterada, por qualquer instrumento, como a internet (Cyberstalking), que ameaça a integridade física e psicológica de alguém, interferindo na liberdade e na privacidade da vítima. Sendo assim, esta é uma espécie de assédio, que vem a se caracterizar pela sua persistência, imprudência e sua habitualidade,

1 Universidade de Cruz Alta, Curso de Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. douglass.carvalho@hotmail.com

e vem a desenvolver-se através de qualquer forma de contato, de vigilância, perseguições, além de assédio.

De tal sorte, que não é raro que alguém, por amor ou por desamor, vingança, inveja ou por qualquer outro motivo, comece a perseguir um indivíduo com habitualidade incansável. Assim, inicie uma trajetória de enviar repetidas cartas apaixonadas, ou e-mails, telegramas, bilhetes e mensagens na secretária eletrônica, recados por interposto indivíduo ou por meio de um programa de rádio ou jornal, tornando um inferno a vida da vítima, causando-lhe, no mínimo, uma perturbação emocional. Ou seja, isto dá-se o nome de *Stalking*.

Ademais, a perseguição tornou-se fato criminoso, pela primeira vez, na Dinamarca, em 1933. Após 1990, eventos trágicos causaram esse fenômeno, a partir daí começou a ter atenção nos Estados Unidos, em razão a morte da atriz Americana Rebeca Schaffer, realizado por um fã que era considerado com seu perseguidor. (GOMES, 2016, p.14).

Nas palavras de Castro e Sydow (2017, p. 99), o perseguidor que tem uma certa intimidade com a vítima, este é o mais perigoso, afinal a conhece com afinidade, de maneira que sabe dos lugares que a vítima pretendida costumar frequentar, os indivíduos com quem estavam a se relacionar, os seus hábitos e as suas preferências. No entanto, essa abordagem não está relacionada apenas à relação entre os fãs e ídolos, pelo contrário, costuma configurar-se em uma relação íntima de afeto.

Atualmente, 50 estados dos Estados Unidos criminalizam o *Stalking*, assim como vários outros países, e o Brasil também adotou a mesma posição. Por exemplo, Portugal, que criminalizou o comportamento, em 2015, incluindo o artigo 154 do Código Penal. (GOMES, 2016, pg. 21).

A redação do artigo 147-A, traz importante disposição, veja-se:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:
I - contra criança, adolescente ou idoso;

- contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

- mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.

Vale destacar, ainda, conforme menciona Castro e Sydow (2017, págs. 153-156), após analisar os tipos de penas impostas, é possível apontar as características dos novos crimes ocorridos. Este é um crime habitual devido à necessidade de repetir e aperfeiçoar o comportamento. Isto significa que o comportamento isolado do indivíduo não pode constituir um crime, e a execução de concatenação e agrupamento de comportamentos precisam ser caracterizados. Por este motivo, considerando que várias ações são necessárias para a configuração, é considerado impossível tentar. Outrossim, o crime em análise pode vir a ser praticado de qualquer meio que, ou seja, o sujeito ativo pode utilizar um ambiente físico ou virtual para cometer um crime, ou pode-se utilizar uma mistura dos dois tipos. Para ilustrar esse ponto, o “Stalker” é o meio do comportamento criminoso que está sendo analisado, pode fazer envio de cartas ou mensagens eletrônicas, se fazer presente no ambiente frequentado pela

vítima, e assim por diante. Desta forma, os legisladores preocupam-se em cobrir a perseguição virtual em um único tipo

de penal, tipo de perseguição virtual denominado “rastreamento em rede” e caracterizado pelo uso de tecnologia para perseguir alguém (CRESPO, 2015). O comportamento, trata-se de um crime tolerante, ou seja, o agressor sempre realizará ações positivas, mesmo que não revele a sua identidade para atuar direta ou indiretamente para atrair atenção da vítima. Cabe salientar, que é um crime comum, podendo vir a ser cometido tanto por indivíduos do sexo masculino quanto pelos do sexo feminino. Além do mais, pode ser classificado como um delito unissubjetivo ou de concurso eventual, haja vista que a legislação prevê causa de aumento de pena em metade, se porventura houver o concurso de agentes.

De acordo com as observações, nos casos que envolvem a perseguição com o objetivo de cometer crimes mais graves, como estupro, homicídio de mulher ou homicídio, pode-se entender que se se verificar que os indivíduos sob a forma de perseguição estarão isentos de perseguição com base no princípio da subsidiariedade. Assim, de acordo com o disposto no artigo 147-A do Direito Penal, trata-se de crime público sujeito ao representante da vítima, ou seja, de acordo com o artigo 5º, parágrafo 4º do Direito Penal, no Código de Processo Penal, Ação pública para a investigação de um crime depende da sua representação, pelo que o crime não pode ser iniciado sem a autorização oficial da vítima, devendo o país ser processado criminalmente pelo país. Todavia, o novel dispositivo 147-A do Código Penal é um crime de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, ou seja, conforme o artigo 5º, §4º, do Código de Processo Penal, o inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de sua representação, assim não podendo ser iniciado sem a autorização formal da vítima para queo Estado prossiga da persecução penal. Entretanto, o ofendido ou seu representante legal, decairá no direito de sua representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier, este a saber, quem é o autor do crime, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, não é por acaso que o novo crime se enquadra no artigo 147-A do Código Penal. No entanto, algumas semelhanças com ameaças de crime são óbvias. Portanto, acredita-se que o que constitui este tipo é o medo de perseguição da vítima. É compreensível que, se a vítima não tiver medo, o crime não ocorrerá, pois não há violação evidente do patrimônio legal protegido, no caso, é a liberdade espiritual, assim como acontece com o autor do crime de perseguição.

Quanto à jurisdição, a pena máxima não é superior a 2 (dois) anos, a pena de detenção será o processo criminal através de um processo judicial muito curto, de acordo com os juizados especiais Lei nº 9.099/95. Porém, se o crime for contra criança ou adolescente, idoso ou mulher, a causa desta for em razão da condição do sexo feminino, ou se tratar de confronto ou uso de arma por agente de duas ou mais pessoas, a causa do crime aumentará a multa até a metade, neste caso, o procedimento será um sumário do artigo 394, II, do Código de Processo Penal.

É bem verdade que existem uma série de casos de violência com base em Stalking, na qual é perpetrado por homens em face de mulheres, isto é, com certeza, um número bastante significativo desses cenários que acabam por terminar com um crime violento.

Conforme Jorge Trindade (2012, p. 247) esse tipo de perseguidor apresenta maior gravidade e risco em cometer crimes considerados mais graves, porque a relação pré-existente entre agressor e vítima a deixa mais vulnerável, devido ao conhecimento de seus hábitos, de suas dificuldades e limitações.

Para fins de ilustração, embora o Brasil não tenha estatísticas sobre vítimas de perseguição como exemplo da relação entre violência de gênero e costumes, a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima constatou que, em Portugal, 32% das vítimas relataram que, os perseguidores seriam os seus ex- parceiros (APAV, 2014). Desta forma, percebeu que, dada a gravidade e as circunstâncias

da situação, e considerando que haverá circunstâncias, é necessário ter um conhecimento mais detalhado da situação da vítima, sendo que nesse cenário é necessário dar prioridade, e zelar pela proteção da vítima. Nos casos de violência familiar e doméstica ocorridas contra as mulheres.

Considerações finais

Diante aos fatos supracitados, percebe-se que o novo crime de perseguição ou Stalking surge no ordenamento jurídico brasileiro, para que este possa suprir a insegurança jurídica que havia com a utilização da contravenção penal de perturbação a tranquilidade para punir atos persecutórios, na qual esta foi revogada pela novel Lei nº 14.132/2021. A aludida contravenção penal podia ser utilizada em diversas situações contrárias à perseguição, de maneira que não se pode se exigir a habitualidade para a sua consumação, o que deve ocorrer, por exemplo, nos casos de Stalking. Neste viés, o novo crime previsto no artigo 147-A do Código Penal surge como mais um instrumento de proteção para vítimas de violência doméstica e familiar, nas quais ocorrem contra as mulheres, inclusive, sendo uma consequência de aumento da pena do crime cometido pelos perseguidores.

Referências

APAV. Associação Portuguesa de Apoio a Vítima. **Estatística APAV- Estatísticas em foco: stalking**. Disponível em: https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Stalking.pdf. Acesso em: 02 maio. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 02 maio. 2021.

CASTRO, Ana Lara; SYDOW, Spencer. **Stalking e**

Cyberstalking: obsessão, internet,amedrontamento. Belo Horizonte: D' Plácido, 2017.

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 maio 2021.

JÚNIOR, Miguel Reale (Ed. 02). **Direito Penal: Jurisprudência em Debate.** São Paulo:Saraiva. 2016.

JR, Aury Lopes (Ed. 14). **Direito Processual Penal.** São Paulo: Saraiva. 2017.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. BEM, Leonardo Schimitt de (Ed. 02). **Lições Fundamentais de Direito Penal.** São Paulo: Saraiva. 2017.

O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA

Verônica Tais dos Santos Botega¹

Laura Giacomini Santos²

Luís Gustavo Durigon³

Considerações iniciais

A pandemia causada pelo COVID-19 mudou repentinamente a rotina de muitas famílias ao redor do mundo. De acordo com a OMS (Organização Mundial da Saúde) as principais medidas para evitar a propagação do vírus são o uso de máscaras, a higienização das mãos e dos objetos pessoais, e principalmente o distanciamento social, que está gerando grande impacto na vida de todos.

O presente trabalho pretende analisar, brevemente, o impacto da pandemia na violência contra a mulher, além de expor as medidas de enfrentamento que foram adotadas para esse período de isolamento social. Para alcançar os resultados, foram realizadas pesquisas exploratórias bibliográficas, visando o levantamento de informações acerca do tema e para encontrar dados que mostram a real e atual situação, busca-se encontrar os principais fatores que contribuem para formação do cenário exposto. Além disso, todos os índices e dados numéricos aqui analisados foram coletados, de outras pesquisas, já devidamente processados.

1 Acadêmica do sétimo semestre do Curso de Direito da UNICRUZ. E-mail: veronica.santosbotega@hotmail.com

2 Acadêmica do sétimo semestre do Curso de Direito da UNICRUZ. E-mail:

3 Doutor em Ciências Criminais pela PUC/RS. Mestre em Direito pela URI/SAN. Especialista em ciências penais pela /UFRGS. Professor do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: ldurigon@unicruz.edu.br

Resultados e discussões

A violência doméstica contra a mulher era um problema grave no Brasil antes mesmo da pandemia causada pelo COVID-19. Segundo uma pesquisa divulgada em março de 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil terminou o ano de 2019 com mais de um milhão de processos de violência doméstica e 5,1 mil processos de feminicídio em tramitação na Justiça. Além disso, nos casos de violência doméstica, houve aumento de quase 10%, com o recebimento de 563,7 mil novos processos.

De acordo com o art. 5º da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Além da violência física, há ainda a violência psicológica, prevista no inciso II do art. 7º, da referida Lei:

“A violência psicológica é entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”

Com o início da pandemia e, conseqüentemente do isolamento social, a violência doméstica contra a mulher aumentou. De acordo com o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos na primeira semana de março de 2020 foi registrado um aumento de 9% de ligações ao canal de atendimento à mulher, o Ligue 180. Considerando tal aumento dos casos, foram criados novos mecanismos de atendimento às mulheres vítimas dessa violência, como por exemplo, o App Direitos Humanos Brasil, lançado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que

serve para instruir denúncias, de forma identificada ou anônima.

Além da denúncia por meio eletrônico, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) lançou em parceria com a Associação dos Magistrados Brasileiros a campanha Sinal Vermelho, na qual basta que a vítima se dirija a uma farmácia e mostre um “X” vermelho na palma da mão a algumatendente, que identificará o sinal e acionará a Polícia.

A campanha Máscara Roxa, semelhante à campanha Sinal Vermelho, foi lançada em várias regiões do Rio Grande do Sul. As vítimas podem denunciar as agressões nas farmácias que tiverem o selo “Farmácia Amiga das Mulheres”. Basta pedir a máscara roxa, senha para queo atendente saiba que se trata de um pedido de ajuda. O profissional dirá que o produto está em falta e pegará alguns dados para avisá-la quando chegar. Após, o atendente da farmácia passará à Polícia Civil as informações coletadas, via WhatsApp, para que o órgão tome as medidas necessárias.

As denúncias de violência contra a mulher podem ser feitas pela própria vítima ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento da violência. Ademais, realizar a denúncia trata-se de uma obrigação social, desta forma, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos também iniciou uma campanha informativa, com o objetivo de envolver vizinhos na batalha contra a violência. Pretende-se conscientizar que a violência contra a mulher é um crime e o enfrentamento é um dever de todos.

É comum que a vítima em um relacionamento abusivo não consiga se libertar dessa relação e, por vezes, acabe retornando mesmo após a primeira denúncia. É importante que façamos uma breve reflexão acerca das diversas razões que mantêm as vítimas presas aos seus agressores, existem questões que devem ser analisadas, e situações que, em grande maioria, estão sendo agravadas pelo período de isolamento social.

Uma questão muito ocorrente é a dependência financeira.

Esse tipo de dependência é típica, tendo em vista, que a própria violência descende de um posicionamento machista que, tem como centro da relação a posse ao em vez do afeto (Lopes, 2020). Com o isolamento social adotado, houve um aumento significativo nos casos de desemprego. Uma relação feita pelo IBGE mostra que o número de mulheres participantes na força de trabalho caiu mais de 14% no ano de 2020 em relação a 2019. A falta de condições financeiras é um dos principais motivos para que as mulheres omitam a situação de abuso em que vivem, e fiquem presas no relacionamento.

Além disso, há ainda a dependência emocional, agravada pela situação em que as mulheres se encontram: isoladas em casa com o seus agressores. A proibição de sair e encontrar amigos e familiares contribui para a vulnerabilidade psicológica dessas mulheres que sofrem com ofensas e agressões verbais. Muitas mulheres são manipuladas psicologicamente e induzidas a acreditar que não podem abandonar seus companheiros, não conseguem denunciar por sofrerem manipulações envolvendo, o amor, a família, o casamento, a religião e até mesmo os filhos.

Apesar de notório o aumento dos casos de violência doméstica, há um problema quando analisadas algumas regiões isoladas, que apresentaram diminuição no número das denúncias realizadas, “a nível federal e estadual é perceptível um aumento em comparação as denúncias realizadas no mesmo período do ano anterior (2019) enquanto no município de Cruz Alta manteve-se o mesmo porcentual ou obteve-se uma redução considerável” (Lopes, 2020).

Nesse aspecto, evidencia-se a importância do ato de realizar a denúncia, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos desempenha uma importante função analisando e desenvolvendo as medidas de enfrentamento necessárias, e podemos perceber que durante a pandemia esse órgão está direcionado as

campanhas de incentivo a denúncia.

Os números de violência contra a mulher são alarmantes, mas esses números podem ser ainda maiores, tendo em vista a grande parte dos casos que não chegam à delegacia. O ato de denunciar a violência doméstica é a chave que possibilita a identificação dos casos, garantindo que os agressores tenham a devida penalidade aplicada, e as vítimas sejam acolhidas da melhor maneira dentro de um sistema que deve garantir segurança e proteção.

Considerações finais

Percebe-se que a preocupação com a violência doméstica contra a mulher aumentou muito no país de uns anos para cá, especialmente após a lei 11.340 de 2006, que representou um grande avanço ao enfrentamento de tal agressão.

Porém, com o isolamento social, as agressões contra as mulheres vêm se agravando, visto que o agressor está presente no ambiente familiar por mais tempo. Ademais, a mulher

vítima das agressões se mantém longe de sua rede de apoio.

Com isso, evidencia-se que a postura adotada pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, em tempos de pandemia, tem seu foco em identificar e atender as vítimas. Fica claro que o objetivo das campanhas, é incentivar a denúncia para que ela ocorra, tanto pela própria vítima quanto por terceiros. Além disso, facilitar através da criação de novos métodos para realização.

Tendo em vista o atual cenário, acredita-se que essas campanhas de incentivo e facilitação são os mecanismos necessários, em tempos de pandemia, para possibilitar que as vítimas cheguem até a justiça e, consigam ter seus direitos fundamentais garantidos. Pois, não basta um sistema penal adaptado e preparado para julgar os casos de violência, é necessário que essas mulheres que sofrem cheguem até a justiça.

Referências

BANDEIRA, Regina. **Processos de violência doméstica e feminicídio crescem em 2019**. CNJ: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/processos-de-violencia-domestica-e-femicidio-crescem-em-2019/>. Acesso em 01 abr 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de Agosto de 2006**. Governo do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 01 abr 2021.

DE ALMEIDA, Angélica de Maria Mello. **Aspectos Penais e Processuais - Lei Maria daPenha**. Cadernos Jurídicos. São Paulo: 2015.

GOV. Ministério Da Mulher, Da Família E Dos Direitos Humanos. **Ministério realiza ação de enfrentamento à violência em condomínios**. Governo do Brasil. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/abril/ministerio-realiza-acao-de-enfrentamento-a-violencia-em-condominios>>. Acesso em: 03 abr 2021.

GOV. Ministério Da Mulher, Da Família E Dos Direitos Humanos. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Ligue 180 e tudo o que você precisa saber**. Governo do Brasil. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 01 abr 2021.

GOV. Ministério Da Mulher, Da Família E Dos Direitos Humanos. **App Direitos Humanos Brasil já está disponível para iOS**. Governo do Brasil. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/abril/app-direitos-humanos-brasil-ja-esta-disponivel-para-ios>>. Acesso em: 01 abr 2021.

LOPES, Isadora Nogueira *et al.* A readaptação do atendimento às mulheres vítimas de violênciadoméstica em tempos de pandemia no município de Cruz Alta. In: DE SOUZA, Antônio Escandiel. *Et al. Linguagens e contextos: expressões humanas e interpretação*. Cruz alta, Ilustração: 2020.

O FENÔMENO DAS FALSAS MEMÓRIAS: UM BREVE ESTUDO DE SUAS CAUSAS E EFEITOS NO PROCESSO PENAL

Fernanda Gausmann Vasconcellos¹

Lucimara Rocha de Souza²

Luís Gustavo Durigon³

1 Considerações iniciais

A pesquisa em tela, busca de modo qualitativo realizar uma breve análise hipotético- dedutiva do fenômeno das falsas memórias, visando inicialmente uma compreensão do fenômeno do ponto de vista da Psicologia, para então após, observar seus efeitos no processo penal, em especial, na produção de prova testemunhal que trabalha diretamente com a tomada de depoimento e oitiva de testemunhas, na audiência de instrução e julgamento.

A construção deste estudo é feita por meio de uma pesquisa bibliográfica, focada, em especial, na legislação processual penal e jurisprudência predominante do Tribunal do Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como, pontualmente, no livro do Doutrinador Aury Lopes Junior intitulado Direito Processual Penal,

1 Acadêmica do 7º Semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. Estagiária da 1ª Vara Criminal do Foro da Comarca de Cruz Alta. Bolsista do Projeto Sustentabilidade da Vida: atenção e cuidado à saúde mental de jovens e adolescentes na prevenção ao suicídio. E-mail: fe.gausmann@outlook.com

2 Acadêmica do 7º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. Estagiária da Defensoria Pública da cidade de Tupanciretá/RS. E-mail: lucimara.rocha.souza.lrs.lrs@gmail.com

3 Professor Orientador. Doutor em Ciências Criminais, PUC/RS. Docente do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. E-mail: ldurigon@unicruz.edu.br

do ano de 2020, em sua 17^a edição.

Com efeito, o estudo busca uma reflexão do papel essencial do juiz na filtragem da prova testemunhal, principalmente, apoiando-se na leitura de sistema “*cross-examination*” adotada pelo sistema processual acusatório, tencionada na busca da efetivação dos princípios da imparcialidade do juiz; devido processo legal; livre convencimento motivado e, sobretudo à ampla defesa e o contraditório.

Resultados e discussões

Inicialmente, a fim de melhor tratar da relação das falsas memórias com o Direito Processual Penal brasileiro, faz-se necessário contextualizar a temática no âmbito da psicologia. Deste modo, tem-se que as falsas memórias (FM’s) ocorrem quando o indivíduo lembra de eventos que nunca ocorreram, situações que nunca presenciou e de lugares onde nunca esteve, ou, recorda desses acontecimentos de forma distorcida.

Prima pontuar que as falsas memórias se diferenciam largamente da mentira a partir do ponto de sua origem. No caso das primeiras o agente é influenciável por fatores traumáticos,

sugestivos (externos) e/ou de inflação da imaginação (internos), de forma que crê **honestamente** nos fatos que relata; enquanto que, na mentira o indivíduo altera os fatos conscientemente, tem noção da manipulação que exerce sobre seu discurso e sobre a interpretação de terceiros acerca do assunto falado (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 732).

As memórias falsas podem ser implantadas por meio de sugestões imagéticas, de palavras, por hipnose, no caso de sessões psicoterapêuticas, de forma a fazer o indivíduo alterar seu discurso sem ter percepção disto e, ainda, de acreditar ter vivenciado determinadas situações. Nesta senda, as pessoas mais suscetíveis a este tipo de influência externa são aquelas que vivenciaram algum

evento traumático ou que tenha grande impacto emocional, pessoas portadoras de distúrbios psicossociais, como no caso da esquizofrenia paranoide, e crianças.

No caso específico das crianças, entende-se que elas possuem especial aptidão a inflação da imaginação, uma vez que tendem a querer satisfazer às expectativas do ouvinte em relação à situação fática, em especial. Outrossim, sabidamente crianças possuem a tendência defantasiar e/ou não interpretar os fatos da forma como ocorreram, o que pode comprometer seu discurso.

De outra banda, frisa-se que, as “imagens” dos fatos não são permanentemente retidas na memória, como exemplifica Aury Lopes Júnior, em seu livro, sob a forma de miniaturas ou microfilmes, devido à imensa gama de conhecimentos adquiridos ao longo da vida. Assim, o lapso temporal é grande pivô para a formação de falsas memórias, uma vez que a mente humana tem a tendência de preencher as lacunas criadas.

Dentro do Processo Penal, o fenômeno das memórias falsas também pode ser visto, mas antes de adentrar nesta questão é necessária uma curta descrição de sua definição. O processo penal pode ser compreendido como os atos, momentos e etapas exercidas pela jurisdição estatal pelas costumeiras partes (Acusação e Defesa), visando o esclarecimento da ocorrência ou não de um ato considerado como típico, antijurídico e culpável.

Dito isso, durante a execução destes momentos processuais há àquele em que o juiz, no exercício de sua função jurisdicional e, na construção de seu livre convencimento motivado, conforme melhor esclarece o artigo 155, do Código de Processo Penal, quando diz que *“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial”*. Assim, este momento de produção de provas ocorre na audiência de instrução e julgamento (art. 400, do CPP) e visa à tomada de declarações do ofendido (vítima); oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação (Ministério

Público ou Querelante) e pela Defesa do réu e, por fim, a realização do interrogatório do acusado.

As regras que definem a produção de provas no processo penal estão descritas no artigo 155 e seguintes do diploma legal e, muito embora, existam outros meios de produção, a prova testemunhal é sem dúvidas de grande valia para a instrução e, certamente um dos momentos processuais mais relevantes. Aury Lopes Júnior (2020, p. 731), diz que esta prova, em especial, por tratar diretamente da palavra de pessoas que viram ou que estão diretamente ligadas ao fato tido como criminoso, deve ser absorvida pelo magistrado com certa cautela, por ser uma prova “sensível” e de fácil engodo e confusão.

Isto se deve, basicamente, ao fato de que a prova testemunhal, assim como as demais, visa à análise e reconstrução de fato pretéritos, ou seja, o ofendido e as testemunhas devem fazer um exercício para “rememorar”, “relembrar” o acontecido. E, justamente por tratar de uma “reconhecimento” de ações ocorridas no passado envolvendo a memória é que o fenômeno das falsas memórias é fator prejudicial e pode “nublar” o esclarecimento desses fatos.

A jurisprudência da Corte Gaúcha sobre a palavra da testemunha e da vítima, admite sua especial relevância e sua valoração distinta nos crimes patrimoniais e sexuais, que em sua maioria ocorrem em locais fechados e onde não existem outros meios de se obter a prova. Nesse sentido, transcrevem-se os trechos dos julgados que revelam o entendimento majoritário da jurisprudência do Tribunal do Estado.

“[...] PALAVRA DA VÍTIMA. **Em crimes como roubo e estupro, que, como regra, são perpetrados contra pessoas que não possam oferecer resistência e sem que haja a presença de outras testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância**, sendo que nenhum elemento apto a indicar possível incriminação gratuita sobreveio aos autos [...] (Apelação Criminal, Nº 70084537752, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria

de Lourdes G. Braccini de Gonzalez, Julgado em: 09-03-2021. (grifo nosso).

“[...] **Firmes, coerentes e convincentes narrativas das vítimas, que, em ambas as fases de ausculta, detalharam o itinerário criminoso** [...]” (Apelação Criminal, Nº 70079909073, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em: 29-01-2021). (grifo nosso).

Portanto, conclui-se que devido à grande dificuldade em identificar quando ocorrem as memórias falsas e pelo fato de a testemunha acreditar que está relatando a “verdade” dos fatos, o papel do juízo surge como fator principal na filtragem cautelosa, não sendo o caso de descredibilizar a prova testemunhal, mas lançar um olhar criterioso sobre ela, inclusive à compondo com às demais provas do processo (LOPES JUNIOR, 2020, p. 735-740).

Por fim, embora a identificação de uma memória falsa seja extremamente difícil, não sendo possível, por essa razão, evitá-la, existem maneiras de tornar a prova testemunhal como um todo, mais crível, conforme o artigo 203, do CPP⁴, pois a credibilidade do ofendido/testemunha não é presumida e segundo artigo será avaliada pelo juiz.

Destarte, o papel do juiz durante a solenidade instrutiva é complementar, seguindo o método de “*Cross-examination*” sendo o papel das partes - Defesa e Acusação – primário e do juiz subsidiário/completivo, evitando uma leitura inquisitiva e proativa, em atenção também ao princípio da imparcialidade que, por seu turno, também é pressuposto de validade processual.

Portanto, na tentativa de tornar a instrução válida e eficaz ao seu fim, oportuno que ocorra com o emprego de técnicas não indutivas e específicas nos casos em que necessário tomada de depoimento ou oitiva de crianças e adolescentes, bem como sua colheita se dê em tempo razoável, visto que o tempo nesta equação é fator predominante para a produção de memórias que são falsas.

(LOPES JUNIOR, 2020 p. 743 e 747).

Considerações finais

Por certo, as falsas memórias são um fenômeno intrigante e que pode ocorrer quando trabalhamos com a mente humana. Sobretudo, no processo penal, mais especificamente, na colheita de prova testemunhal necessária uma maior atenção do magistrado no momento da filtragem/absorção desta prova, a fim de evitar que o julgamento se dê unicamente baseado na palavra da vítima.

Repisa-se que não se trata de descredibilizar a palavra da testemunha/vítima, mas interpretá-la de modo coligido com às demais provas do processo, no intuito de não transformara prova testemunhal na “rainha das provas”, como foi por muito tempo considerada.

O momento processual-histórico atual não admite mais uma leitura inquisitiva de processo, por meio de tomada de depoimentos de modo fechado e indutivo, não apenas por ir de encontro aos princípios de um sistema neoacusatório ou propriamente acusatório, mas principalmente e acima de tudo, por ser contrário à essência constitucional que claramente busca um processo válido, eficaz e que efetivamente concretize à ampla defesa e o contraditório.

Referências

BRASIL. Decreto-Lei nº 3. 689, de 03 de outubro de 1941.

Código de Processo Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 02 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Apelação Criminal, nº 70084537752, Quinta Câmara Criminal, de Relatoria de Maria de Lourdes G. Braccini deGonzalez, Julgado em: 09/03/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal**, nº70079909073, Oitava Câmara Criminal, de Relatoria de Breton Baisch, Julgado em: 29/01/2021.

LOPES JUNIOR, Aury Celso. **Direito processual penal**. Editora Saraiva. ed.17. São Paulo:Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619047/pageid/3>>. Acesso em:24 mar. 2021.

O PAPEL DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Gabriela Dickel das Chagas¹

Daiane Caroline Tanski²

Fernando Martins Ferreira³

Tiago Anderson Brutti⁴

1 Considerações iniciais

Compreende-se por educação a distância (EaD) a modalidade de ensino e de aprendizagem que, embora utilize na atualidade encontros síncronos virtuais ou telepresenciais, inclusive com o uso de câmeras de vídeo e de mensageiros instantâneos, caracteriza-se, no limite, pela dispensabilidade dos encontros presenciais, físicos ou corporais, entre alunos e professores, uma vez que está centrada na utilização de formas de correspondência, de exposição de conteúdos e de interação a partir de ambientes e aplicativos virtuais. Este texto de revisão bibliográfica, de caráter teórico e qualitativo, discute a relevância do papel desse modo de educação ao longo das restrições à educação presencial definidas para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, que assola a humanidade desde o ano de 2020, tendo causado cerca de 3,37 milhões de mortes até meados do mês de maio de 2021.

1 Universidade de Cruz Alta, mestranda em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social, bolsista da CAPES, Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: gabrieladdchagas@gmail.com

2 Universidade de Cruz Alta, mestranda em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social, bolsista da CAPES, Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: daitans@hotmail.com

3 Universidade de Cruz Alta, doutorando em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social, Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: fferreira63@unicruz.edu.br

4 Universidade de Cruz Alta, professor do PPG em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social, Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: tiagobrutti@hotmail.com

Resultados e discussões

A construção do conhecimento no ambiente educacional, no caso da modalidade EaD, ocorre a partir do recurso ordenado a diversas ferramentas de comunicação e de informação. Trata-se, a rigor, de uma forma de estudo relativamente mais cooperativa na interação entre alunos, professores, tutores e os recursos didáticos e pedagógicos em utilização. A construção dos saberes, como se sabe, em qualquer que seja a forma de ensino, não acontece exclusivamente de maneira vertical, do professor para o aluno, senão que requer do estudante uma postura ativa na busca por sua formação.

Uma das mais reconhecidas vantagens do ensino EaD é sua capacidade de democratizar a educação, porquanto permite que pessoas impossibilitadas de se deslocarem até uma instituição de ensino, ou que não disponham de horários compatíveis com os horários de

funcionamento dessas instituições, possam ter acesso à educação. Igualmente, as ferramentas empregadas no processo de ensino e de aprendizagem possibilitam o alcance de um número maior de estudantes em relação àquele que geralmente é encontrado em salas de aula convencionais. Atente-se, no entanto, ao fato de que, para que a EaD democratize o acesso à educação, faz-se necessário que o acesso à internet de qualidade também seja assegurado aos cidadãos (VIDAL; MAIA, 2015).

A EaD começou a ser pensada profissionalmente no contexto pós-guerra, diante do novocenário social que exigia a qualificação de profissionais para a atuação no mercado de trabalho. As primeiras iniciativas de ensino a distância que se tem conhecimento utilizavam as correspondências impressas como forma de alcançar os alunos. Posteriormente, as comunicações por rádio e TV também passaram a ser empregadas na educação a distância. Mais recentemente, agregaram-se a estas ferramentas (correspondências, radiodifusão

e telecomunicação) os espaços virtuais de aprendizagem, sem, no entanto, a supressão dos recursos mais antigos (VIDAL; MAIA, 2015).

Na evolução histórica da EaD chama particularmente a atenção a criação das Universidades Abertas, implementadas no Brasil em 2005, através de uma parceria do Ministério da Educação com Estados e Municípios. O objetivo do programa é difundir a oferta de cursos superiores, voltados, sobretudo, à formação de professores em exercício na rede pública. O programa “Universidade Aberta do Brasil - UAB”, por exemplo, opera a partir do modelo de educação a distância de modo a ampliar a oferta de cursos de nível superior, voltados, primordialmente, à formação de professores da rede pública de ensino. Esse sistema alcança, inclusive, localidades que não dispõem de instituições de ensino próximas. Nesse sentido, dentre os objetivos centrais da UAB estão diminuir as desigualdades regionais relativas à oferta de educação superior para, assim, promover a democratização do acesso ao ensino (PASSOS, 2018).

A criação desse sistema nacional resulta da parceria entre a União/Ministério da Educação, Estados, Municípios e instituições públicas de ensino. Atualmente, o sistema é gerenciado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e conta com 132 instituições públicas de ensino superior. Além de ofertar os cursos “online”, o programa dispõe de polos presenciais espalhados pelo Brasil, nos quais os estudantes têm acesso a bibliotecas e laboratórios. Desse modo, o sistema materializa a proposta de expansão e de coletivização da educação superior no país, contribuindo, significativamente, para a formação e a capacitação dos professores (PASSOS, 2018).

O processo de ensino-aprendizagem não se perfectibiliza por uma transmissão direta de conhecimentos, senão que se desenvolve por intermédio de uma fusão de horizontes e de interações interpessoais. As experiências dos seres humanos estão envolvidas no

imaginário histórico e nas circunstâncias sociais, produzindo como efeito uma fusão de horizontes entre o mundo compreensivo do intérprete e a situação que se procura compreender. Para Gadamer (1997, p. 457), “[...] compreender é sempre o processo de fusão desses horizontes.”

Santos (2020) considera que a construção do conhecimento ocorre intersubjetivamente, isso é, na relação sujeito-sujeito, com a superação da dicotomia sujeito-objeto e mediante o reconhecimento e a valorização das experiências dos grupos envolvidos nesse processo. Assim, o processo de ensino-aprendizagem ocorre de forma contextualizada, vinculando-se às necessidades e às potencialidades do ambiente sociocultural no qual o educando está inserido. Desse modo, o conhecimento não deve ser compreendido como algo pronto, passível de mera apropriação por parte dos alunos. É um processo contínuo e cooperativo de aproximação da realidade. Por essa perspectiva, compreende-se o aluno não como um simples repetidor de fórmulas predeterminadas, mas como um sujeito ativo na busca por sua formação.

Essas características do processo educacional também se evidenciam nas experiências de educação a distância. A educação intermediada pelos recursos tecnológicos de comunicação e de informação se fundamenta em relações bidirecionais e dialógicas, que exigem de alunos e professores a discussão dos temas propostos pelas disciplinas. O educando deve ser estimulado, na modalidade EaD, a desenvolver suas habilidades de pesquisa, uma vez que, ao passo em que lhe é ofertada maior autonomia na gestão do seu tempo de estudo, também lhe é exigido um grande comprometimento com a elaboração das atividades propostas, mediante leituras e sistematizações dos materiais disponibilizados. O aluno não é considerado, nessas circunstâncias, como um receptor passivo dos conteúdos, senão que um colaborador ativo na construção dos conhecimentos.

Cabe salientar que o fator tecnológico é da maior relevância nessa modalidade de ensino, tendo em vista que a construção do conhecimento ocorre pelo recurso ordenado a diversas ferramentas de comunicação e de informação. Desse modo, faz-se necessário, para o desenvolvimento das aulas, que os recursos empregados estejam de acordo com os objetivos do curso e que os alunos e professores tenham um bom conhecimento acerca do funcionamento dessas ferramentas (HACK, 2011).

Compreende-se que a necessidade de afastamento social advinda da pandemia do novocoronavírus acelerou o processo de expansão do ensino a distância, que já estava em curso há décadas. No cenário pandêmico as instituições que ainda não dispunham de tecnologia e de prática (*know-how*) suficientes para a oferta do ensino a distância se obrigaram a, rapidamente, desenvolverem ou aprimorarem seus ambientes virtuais, bem como de capacitarem os agentes educacionais e os estudantes para a atuação e a interação nesse contexto.

Considerações finais

Embora o modelo de educação a distância ofereça algumas vantagens, diversos desafios também se apresentam aos alunos e professores. Demanda-se do aluno, por exemplo, a capacidade de auto-organização, a fim de que possa aproveitar de forma satisfatória os recursos disponibilizados. Destaca-se, ao lado disso, as presumíveis perdas em termos de relações que os professores e estudantes estabelecem entre si de forma mais autêntica e direta na forma presencial tradicional. No âmbito da educação a distância, os estudantes e professores, para que obtenham um bom desempenho em seus propósitos, devem estar constantemente atualizados acerca das inovações nas tecnologias de comunicação empregadas no processo ensino-aprendizagem. Além disso, para que a EaD cumpra com o objetivo de democratizar o acesso à educação, faz-

se necessário que o acesso à internet de qualidade também seja assegurado aos cidadãos de forma ampla.

Referências

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

HACK, Josias Ricardo. **Introdução à educação a distância**. Florianópolis: LLV/CCE/UFSC, 2011.

PASSOS, Marize Lyra Silva. **Educação a distância**: breve histórico e contribuições da Universidade Aberta do Brasil e da Rede e-Tec Brasil. Vitória: edição do autor, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**: a afirmação das epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

VIDAL, Eloísa Maia; MAIA, José Everardo Bessa. **Introdução a EaD e informática básica**. Fortaleza: EdUECE, 2015.

OBRIGAÇÕES IMPERFEITAS E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Ana Flavia Fischer Oliveira¹
Andressa de Almeida Facco²
Bibiana Lirio Carvalho³

Considerações iniciais

A obrigação natural é uma obrigação que pode ser objeto de pagamento efetivo, embora não seja obrigatória. O devedor não pode ser obrigado a pagar, porém, se pagar, o credor não pode ser obrigado a devolver. Isso é implementado voluntariamente.

Diante disso, o presente resumo tem como objetivo analisar e caracterizar as obrigações naturais precisamente e de diferentes ângulos, distinguidas das obrigações civis, mas sem deixar de provar sua importância para o direito civil.

Assim, são apresentados alguns entendimentos teóricos e jurídicos, bem como o ordenamento jurídico relacionado a essa obrigação, que se destaca quando gera dívida sem o elemento de responsabilidade, o que impossibilita sua execução na justiça. Quanto à metodologia, é utilizada a abordagem qualitativa acerca do assunto, com método de procedimento bibliográfico.

-
- 1 Acadêmica do 3º semestre do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (RS) - UNICRUZ. E-mail: ana_flaviafischer@hotmail.com
 - 2 Acadêmica do 3º semestre do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (RS) - UNICRUZ. E-mail: dessafacco2002@gmail.com
 - 3 Acadêmica do 3º semestre do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (RS) - UNICRUZ. E-mail: bibi-carvalho100@hotmail.com

Resultados e Discussões

O direito das obrigações é a parte do Direito Civil responsável por estudar vínculos jurídicos entre indivíduos. É possível dizer que o direito obrigacional é um dos mais importantes de todo o Direito por estar tão presente no cotidiano das pessoas.

Quanto ao vínculo obrigacional, o direito brasileiro assume a teoria dualista (binária), pois é composto por dois elementos advindos da Alemanha. Sendo eles o *Schuld*, que representa o débito em si, ou seja, a dívida; e o *Haftung*, que representa a responsabilidade e a consequência pelo não cumprimento do *Schuld*. O *Haftung* serve para fazer a diferenciação de uma obrigação jurídica das demais. Além disso, as relações jurídicas obrigacionais são sempre compostas por sujeito ativo (credor) e sujeito passivo (devedor). (TARTUCE, 2014).

Nas obrigações imperfeitas ou naturais, o sujeito ativo não pode ter ação judicial contra o passivo e obter sua execução. A exemplo disso tem-se as seguintes situações hipotéticas: Quando o juiz pede a penhora de algum bem, por meio de uma execução forçada perante o Poder Judiciário, está aplicando o *Haftung*, responsabilizando o devedor pelo débito. Nesse caso, tem-se uma obrigação perfeita. Já na obrigação imperfeita, há credor, devedor e um vínculo de prestação entre eles. Todavia, não é possível recorrer ao Poder Judiciário para obter uma execução forçada. Ou seja, embora a dívida exista, o credor não pode exigir o comportamento do devedor, tampouco executar seu patrimônio. Como exemplo clássico de obrigação imperfeita, é possível citar a dívida de jogo, conforme previsão dos artigos 814 e 815, do Código Civil (CC/02):

Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito. § 1º Estende-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívida de jogo; mas nulidade resultante

não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé. § 2º O preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de jogo não proibido, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos. § 3º Excetuam-se, igualmente, os prêmios oferecidos ou prometidos para o vencedor em competição de natureza esportiva, intelectual ou artística, desde que os interessados se submetam às prescrições legais regulamentares.

Art. 815. Não se pode exigir reembolso do que se emprestou para jogo ou aposta, no ato de apostar ou jogar.

Além disso, o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 882, prevê a irrepetibilidade do pagamento da obrigação imperfeita. Contudo, o artigo 814, acima citado, traz exceções que garantem o direito de repetição para o menor ou interdito e para casos em que o dolo do credor gerar vício de consentimento no negócio jurídico. Segundo Gagliano (2006, p. 120), “Se o dolo do credor for só no sentido de fazer o devedor acreditar que o débito é exigível, não há que se falar em repetição, mas, se a conduta de cumprimento da obrigação natural for viciada em qualquer outro sentido, aí, sim, caberá a repetição”.

Quando a lei retira a pretensão da obrigação tem, como exemplo, as dívidas de jogo, quando determinada circunstância impede a pretensão há como exemplo, a dívida prescrita. Às obrigações naturais não se aplicam as regras sobre modo de adimplemento, muito menos sobre inadimplemento. O cumprimento ou pagamento voluntário não depende de conhecimento do devedor de que a obrigação não lhe poderia ser exigida judicialmente. Ainda que tenha conhecimento, posteriormente, de não estar mais sujeito à cobrança ou constrição judicial para pagar, não poderá mais reaver o que pagou.

A obrigação natural poderá ser derivada ou degenerada, quanto à origem, que é quando nasce como obrigação civil, perdendo depois a exigibilidade, como a dívida prescrita. Se não

houvesse direito, quando já estivesse prescrita a pretensão, o cumprimento do dever de reparar, seria indevido. De acordo com a legislação brasileira, essa exigência se extingue, à força, a conduta que não foi voluntariamente observada pelo devedor. Ademais, de acordo com Noronha (2003, p. 233):

[...] Que a rigor, o regramento presente, no seu todo, aplica-se aos jogos tolerados, reservando-se ao pagamento de dívidas oriundas de jogos proibidos a concorrência da disposição do art. 882, destarte não se permitindo ao pagador recobrar, porém, igualmente não se admitindo a retenção pelo recebedor.

Os devedores com obrigações prescritas não podem mais ser obrigados a pagar suas dívidas pela justiça, nem correm o risco de confisco de seus bens para satisfazer suas reivindicações. Portanto, esta é uma obrigação natural clara. No entanto, se tiver cumprido voluntariamente as suas obrigações, não poderá reclamar o reembolso dos pagamentos futuros, conforme previsão do artigo 882 do CC/02.

Considerações finais

Dentro do Direito Civil, o direito das obrigações tem por finalidade estudar as relações jurídicas obrigacionais estabelecidas entre indivíduos. Dentre tais obrigações está a obrigação natural ou imperfeita, em que há débito (*Schuld*), porém não há responsabilidade (*Haftung*).

Desse modo, caso o devedor de uma obrigação imperfeita não execute o pagamento voluntariamente, pela lei, não é permitido o ajuizamento de uma ação do sujeito ativo, ou seja, do credor, contra o sujeito passivo, o devedor, com o intuito de obter a prestação. Além disso, destaca-se a irrepetibilidade do pagamento dessa obrigação, salvo nas exceções trazidas pelo artigo 814 do Código Civil Brasileiro.

Referências

BARTOLOMEO, Felipe. **Entenda o conceito de direito das obrigações, suas fontes e espécies**. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direito-das-obrigacoes/>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: Acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. 21 abr. 2021.

SILVA, Clóvis do Couto. **A obrigação como processo**. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas**. Vol. 4. 22. ed. Revista e atualizada de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007.

DUQUE, Bruna Lyra; ARAÚJO, Caio Souto. **As obrigações naturais no Código Civil de 2002**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/as-obrigacoes-naturais-no-codigo-civil-de-2002/>. Acesso em: 21 abr. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil**. Teoria Geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FERREIRA, Rafael Medeiros Antunes. **Modalidades de Obrigação**. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_modalidades_de_obrigacoes_parte_1.pdf. Acesso em: 19 abr. 2021.

GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro - Direito das Coisas**. Vol. 5. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Teoria Geral das Obrigações. Vol. 2. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GLUCK, Ana Carolina. **Classificação das obrigações descomplicando o direito obrigacional**. Disponível em: <https://danicoelho1987.jusbrasil.com.br/artigos/695078083/classificacao-das-obrigacoes>. Acesso em: 19 abr. 2021.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2003. RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Vol. 2. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 5. ed. São Paulo: Método, 2015.

VARELA, João de Matos Antunes. **Direito das obrigações**. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense. 1977.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: obrigações. Vol. 2. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: obrigações. Vol. 2. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19 E O ACESSO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS LEI Nº 11.101/2005

Ciro Portella Cardoso¹

Marcelo Cacinotti Costa²

Denise da Costa Dias Scheffer³

Tiago Anderson Brutti⁴

Considerações iniciais

A pandemia de Covid-19 tem causado grandes impactos nas atividades de empresas brasileiras. Diante do cenário desfavorável, existe a necessidade das empresas no fomentarem um amparo para que consigam superar o momento de crise, e continuarem gerando empregos, tributos, produtos, serviços e riquezas, que são essenciais para o desenvolvimento econômico do país.

As grandes potências econômicas possuem sistemas

-
- 1 Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta/RS, Mestrando do Programa de Pós Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: ciro.cardoso@hotmail.com
 - 2 Doutor em Direito Público pela UNISINOS. Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI. Professor do Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social e do Curso de Direito da UNICRUZ. Advogado/RS. E-mail: mccacinotti@hotmail.com
 - 3 Mestranda do programa de Pós Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social, Bacharela em Direito, Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: dcdscheffer@gmail.com
 - 4 Doutor em Educação nas Ciências pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Mestre e Educação nas Ciência pela UNIJUÍ. Pós-doutor em Filosofia pela Universidade Estadual do Oeste do Estado do Paraná - UNIOESTE. Professor do Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social e do Curso de Direito da UNICRUZ. E-mail: tbrutti@unicruz.edu.br

de insolvência empresarial e oferecem às empresas devedoras maneiras de acesso ao processo de recuperação judicial, como forma de auxiliá-las a superar crises financeiras. Não resta dúvida que esta é uma forma efetiva de se preservar os empregos e manter as atividades da empresa em um sentido geral (MOREIRA et al. 2020). O objetivo do trabalho é analisar a importância da Lei nº 11.101/2005 enquanto ferramenta de apoio ao enfrentamento da crise empresarial e econômica advinda da situação pandêmica atual provocada pela Covid-19.

Cumpra-se mencionar que o Brasil possui um sistema de insolvência empresarial, oriundo da Lei nº 11.101/2005, a qual prevê a recuperação judicial de empresas, como ferramenta de superação da crise, que recentemente sofreu alterações e mudanças substanciais buscando a modernização do sistema e o auxílio técnico ao funcionamento econômico e empresarial, diante das tratativas pandêmicas mundiais.

A pesquisa e as referências do trabalho são fundamentadas a partir de pesquisa em conteúdo qualitativo, diante da temática abordada. Sendo assim o estudo é referenciado em fontes bibliográficas, segundo Gil (2002, p. 44), a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.

Resultados e discussões

Os impactos causados pela pandemia do COVID-19 na economia do Brasil e do mundo colaboram para que uma nova crise se instaure no país na medida em que a doença progride no território nacional. O grande número de pessoas afetadas com a pandemia resultou consequências diretas nas empresas, de acordo com o levantamento feito pelo SEBRAE (2020), pelo menos 600 mil micro e pequenas empresas fecharam as portas e 9 milhões de funcionários foram demitidos em decorrência dos efeitos

econômicos da pandemia.

A fatídica situação de que inúmeras empresas necessitaram recorrer ao instituto de recuperação judicial amparado pela Lei 11.101/2005 no intuito de minimizar seus prejuízos e dos seus credores, ficando evidente que essas empresas necessitam medidas excepcionais para que se restaurem mantendo suas atividades. O artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 dispõe:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômica financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica (BRASIL.2005).

Diante do cenário pandêmico, observou-se um crescimento de 44,6 % no número de pedidos de recuperação judicial, segundo dados da Boa Vista SCPC (2020) em comparação com o ano de 2019. Corroborando com esses dados, a pesquisa feita pela Secretaria de Política Econômica (SPE), do Ministério da Economia, prevê que cerca de 3 mil empresas podem pedir a recuperação judicial nos próximos meses.

De qualquer modo, frente a uma situação efetiva e desafiadora com a crise gerada pela pandemia da Covid-19, não há dúvidas de que diversas medidas devem ser implementadas para atenuar os efeitos da crise. A opção dos agentes econômicos pela lei de recuperação judicial, a fim de fornecer instrumentos mais eficientes para combater as dificuldades se torna viável e correta neste sentido (GONÇALVES, 2020).

O acesso ao processo de recuperação judicial é uma forma essencial e adequada para um desenvolvimento econômico benéfico. Fornece àqueles com dificuldades financeiras a possibilidade de reorganização ou liberação de dívidas, bem como a opção de recomeçar. A possibilidade de vislumbrar um novo caminho econômico fortalece as relações empresariais e auxilia o

enfrentamento da crise pandêmica trazida pela Covid-19.

Considerações finais

Obstante ressaltar que, a situação atual de isolamento social, e o momento pandêmico, perfazem constantes modificações da vida em sociedade, provocando a reflexão no campo da economia, e do ramo empresarial, vislumbrando anseios sociais e empresariais, demonstrando a relevância da temática abordada, e a promoção da interação dessas circunstâncias com o advento da busca por ferramentas que auxiliem esse processo restaurativo.

Por fim, é conhecida a importância da aplicação da recuperação como instrumento e mecanismo legal, ainda mais no atual contexto de notória crise econômica interna no Brasil, causada pela pandemia do COVID-19. O fato é de que a pandemia tem enfraquecido a economia, o que tem gerado uma forte recessão mundial, podendo ser observado que no decorrer dos últimos 15 anos de existência da Lei 11.101/2005 tornaram-se inevitável.

A interação entre o direito empresarial no âmbito da recuperação judicial e a visão econômica, principalmente no atual momento e seu impacto ligado à economia no país, bem como no ramo empresarial, perfaz grande desafio crítico-reflexivo, além do anseio prático, permeado desde seu surgimento em nosso ordenamento jurídico.

Referências

BOA VISTA. Pedidos de recuperação judicial sobem 82,2% em junho ante maio. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/07/08/pedidos-de-recuperacao-judicial-sobem-822-em-junho-ante-maio-diz-boa-vista.htm>
Acesso: 23/03/2021.

BRASIL. Lei nº 11.101/2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

Acesso em: 23/03/2021

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisas**. São Paulo: Atlas, 2011.

GONÇALVES, Eduardo Parenti. **Os excluídos do processo de recuperação judicial e a crise da Covid-19**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-ago-17/eduardo-parenti-recuperacao-judicial-crise-covid-19#_ftn7 Acesso em: 23/03/2021.

MOREIRA, Alberto Camiña et al. **O paradoxo da recuperação judicial em tempos de pandemia**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/331582/o-paradoxo-da-recuperacao-judicial-em-tempos-de-pandemia> Acesso em: 23/03/2021.

SEBRAE. **Mais de 600 mil pequenas empresas fecharam as portas com coronavírus**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2020/04/09/mais-de-600-mil-pequenas-empresas-fecharam-as-portas-com-coronavirus> Acesso em: 23/03/2021.

OS MOVIMENTOS FEMINISTAS E A PROMOÇÃO DA EMANCIPAÇÃO DAS MULHERES NO CENÁRIO SOCIAL

Aline Rodrigues Maroneze¹

Andressa Laste²

Considerações iniciais

A influência do discurso patriarcal está intimamente ligada à forma como a sociedade vê e trata as mulheres, de modo que a mulher ainda é vista como mero objeto de satisfação do homem, e ainda persistem relações baseadas na lógica de dominação/submissão defendida pelo patriarcado.

Buscando uma mudança de paradigma social, surgem os movimentos feministas, questionando toda a lógica de opressão imposta pelo patriarcado, e galgando direitos importantes para as mulheres, que num período nem tão distante eram equiparadas ao status de coisa.

Nesse sentido, o objetivo geral deste ensaio teórico está consubstanciado em compreender qual a importância dos movimentos feministas na busca pela emancipação feminina. De modo que a pergunta norteadora da pesquisa refere-se à: Os movimentos feministas podem promover emancipação social das mulheres através de sua atuação no cenário social?

Assim, a realização desta pesquisa será baseada no método

1 Mestranda do Programa de Pós- Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI, Campus de Santo Ângelo/RS. Bolsista CAPES/PROSUC. E-mail: aline_maroneze@yahoo.com.br

2 Mestranda do Programa de Pós- Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI, Campus de Santo Ângelo/RS. E-mail:andressalaste@hotmail.com

dedutivo. Como técnicas, específicas serão realizadas pesquisas bibliográficas e documentais, mediante as quais serão apresentados os posicionamentos doutrinários acerca do problema debatido neste trabalho.

Resultados e discussões

A fim de buscarmos uma breve contextualização sobre a desvalorização da mulher por conta de seu gênero, partiremos para a obra de Aristóteles (1991, p. 29) chamada “A Política”, onde o autor remonta a ideia da superioridade do homem sobre a mulher, ao afirmar que: “Em todas as espécies, o macho é evidentemente superior à fêmea: a espécie humana não é exceção”.

Ao refletir sobre algumas destas afirmações trazidas por Aristóteles fica evidente que a mulher era tida como uma coisa, um objeto destinado a obedecer e à satisfazer os interesses dos homens, e eles mostravam toda sua força e poder quando a mulher lhes prestava obediência, nesse sentido: “A força de um homem consiste em se impor, a de uma mulher, em vencer a dificuldade de obedecer” (ARISTÓTELES, 1991, p. 31).

A submissão das mulheres na polis é destacada por Arendt (1989, p. 40), um vez que eram os homens os mantenedores do lar, às mulheres cabia somente o espaço doméstico e a organização do lar, sem direito a expressar qualquer opinião, afinal, as mulheres era negado o direito à participação política, sobre isso:

O que distinguia a esfera familiar era que nela os homens viviam juntos por serem compelidos por suas necessidades e carências (...). A comunidade do lar decorria da necessidade: era a necessidade que reinava sobre todas as atividades exercidas no lar (...). A esfera da polis, ao contrário, era a esfera da liberdade, e se havia uma relação entre essas duas esferas era que a vitória sobre as necessidades da família constituía a condição natural para a liberdade na polis.

Partindo para o estudo do patriarcado, optou-se por trazer os

ensinamentos de Saffioti (2004), segundo a autora, para a lógica do patriarcado as mulheres não passam de meros objetos de satisfação masculina, por isso é tão presente na sociedade a objetificação da mulher. Contudo, as mulheres são extremamente necessárias e importantes para o patriarcado pois é somente através delas que eles conseguem garantir a reprodução de descendentes, mas isso não faz com que haja uma valorização do feminino, pelo contrário faz com que os homens busquem obter o controle dos corpos femininos, inclusive com a anuência e apoio estatal.

Nesse sentido, Pateman (1993, p.167), esclarece que: “[...] o poder natural dos homens como indivíduos (sobre as mulheres) abarca todos os aspectos da vida civil. A sociedade civil como um todo é patriarcal. As mulheres estão submetidas aos homens tanto na esfera privada quanto na pública”.

Nesse passo, perante os papéis sociais impostos à homens e mulheres, podemos dizer que o que definiria as atribuições de cada um perante a comunidade seria seu gênero, por que existem papéis masculinos e femininos pré-estabelecidos a depender do sexo: “A sociedade delimita com bastante precisão, os campos em que pode operar a mulher, da mesma forma como escolhe os terrenos em que pode atuar o homem.” (SAFIOTTI, 1988, p. 8)

Através dos estereótipos reforçados pelo patriarcado cria-se uma expectativa social do que se deve esperar do homem e o que se espera da mulher, sendo o homem ligado a ideia da força e astúcia, e a mulher à imagem da fragilidade e incompetência:

O temperamento se desenvolve de acordo com certos estereótipos característicos de cada categoria sexual (a masculina e a feminina), baseados nas necessidades e nos valores do grupo dominante e ditados por seus membros em função do que mais apreciam em si mesmos e do que mais convém exigir de seus subordinados: a agressividade, a inteligência, a força e a eficácia, no macho; a passividade, a ignorância, a docilidade, a virtude e a inutilidade na fêmea. (MILLET, 1975, p. 35) (tradução livre) .

Visando superar a lógica de opressão reforçada pelo patriarcado é que surge o movimento das mulheres, buscando (re) pensar as desigualdades de gênero e garantir uma sociedade mais equitativa independente do gênero. Contudo, esta luta é marcada por muita resistência, já que romper com a lógica do machismo reforçada pelo patriarcado não é tarefa fácil, pois o machismo está presente nos discursos políticos, nos desenhos infantis, nas produções cinematográficas, existe uma naturalização sobre a desigualdade de gênero, que em muitos momentos é invisível. A luta feminista também é uma luta por emancipação (social, política, econômica):

Emancipar-se é equiparar-se ao homem em direitos jurídicos, políticos e econômicos. Corresponde à busca de igualdade. Libertar-se é querer ir mais adiante, marcar a diferença, realçar as condições que regem a alteridade nas relações de gênero, de modo a afirmar a mulher como indivíduo autônomo, independente, dotado de plenitude humana e tão sujeito frente ao homem quanto o homem frente à mulher. (CHRISTO, 2001)

Além da luta por emancipação, as mulheres também buscam por cidadania e pelo:

Direito a existir com dignidade, direito de propriedade, direito à educação e ao trabalho, direito de votar e ser eleita, direito a participar de espaços de poder e decisão, direito a seu próprio corpo, direito a viver livre de violências, direito de viver em igualdade de condições com os homens (BANDEIRA e MELO, 2010, p. 9).

Dessa forma, o feminismo busca, sobretudo questionar o modelo social preestabelecido buscando, através de mobilização social e do embate político uma mudança cultural, visando proporcionar às mulheres uma vida mais digna, rompendo com a lógica de dominação ainda tão presente na nossa sociedade.

Considerações finais

Nesse sentido, o movimento feminista possui grande importância na conquista de muitos direitos fundamentais, que não puderam ser trazidos aqui por conta do número de páginas, fica aqui o compromisso desta continuação em um novo ensaio teórico, mas a título de exemplificação podemos destacar o direito ao voto feminino, ao divórcio, e a mais recente, a tipificação do crime de feminicídio, com a promulgação da Lei 13.104/15, ao ser criado como uma qualificadora no crime de homicídio, onde o crime é qualificado quando praticado contra a vida de mulheres.

Contudo, embora tenhamos destacado algumas conquistas com relação aos direitos das mulheres, estamos longe de superar a questão da submissão e da violência feminina.

É inegável o fato dos movimentos sociais proporcionarem, através da sua mobilização, emancipação e dignidade às mulheres, mas isso não é suficiente, é preciso também que haja investimento por parte do Poder Público em criação de políticas públicas voltadas à proteção da vida das mulheres e de modo a garantir emancipação social de maneira mais efetiva, por que assim, talvez poderemos ampliar a atuação feminina e a conquista de novos direitos, de modo a cada vez mais garantir um protagonismo feminino.

Referências

BANDEIRA, Lourdes; MELO, Hildete Pereira. **Tempos e Memórias do Feminismo no Brasil**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2010/titulo-e-memorias>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

ARENDT, Hannah. **A condição Humana**. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1989, 4ª. Edição.

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução Roberto Leal Ferreira.

São Paulo. MartinsFontes.1991.

CHRISTO, Carlos Alberto. **Marcas de Baton**. Revista Caros Amigos, 2001. Disponível em:<http://pensocris.vilabol.uol.com.br/feminismo.htm>. Acesso em 11 jan 2021.

MILLETT, Kate. **Teoria de la política sexual**. *In*: Política sexual. México: DF, 1975.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Trad. Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra,1993.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: EditoraFundação Perseu Abramo, 2004.

_____. **O Poder do Macho**. São Paulo:Editora Moderna LTDA, 1988.

POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: AVANÇOS, LIMITES E DESAFIOS

Luiz Henrique Somavilla¹
Domingos Benedetti Rodrigues²

Considerações iniciais

A segurança pública é garantia fundamental do cidadão, a qual necessita de uma estruturação estatal para que sejam realizadas as políticas de segurança pública, com a finalidade de garantir a segurança individual e coletiva do brasileiro, razão pela qual se justifica a realização do presente estudo. O trabalho tem como objeto estudar o caso da Segurança Pública no Brasil, que está positivada na Constituição Federal de 1988, considerando seus avanços, limites e desafios, bem como a necessidade de inovações na atuação do Estado e atualizações jurídicas infraconstitucionais, a fim de que a os direitos de cidadania e segurança da população sejam garantidos em prol da população brasileira. Para realização do presente estudo foi adotada a metodologia bibliográfica e qualitativa, seguido do método de pesquisa dedutivo, a fim de obter os resultados esperados.

Resultados e discussões

-
- 1 Acadêmico do décimo semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ - Trabalhador da iniciativa privada. lh.somavilla@hotmail.com
 - 2 Pós-Doutorando em Direito, Doutor em Educação nas Ciências - Direito, Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais, Graduado em Artes práticas - Habilitação em Técnicas Agrícolas. Professor e pesquisador do Mestrado Profissional em Desenvolvimento Rural e do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta, Conferencista e Advogado. mingojuslex@yahoo.com.br

Especialmente, desde o início do século XXI o Estado Brasileiro está compelido a assumir um importante papel na gestão pública da economia, da saúde e da segurança pública, visando as questões de violência e criminalidade, numa tentativa de harmonização com a sociedade. Segundo Adorno (1996, p. 282),

[...] considera-se a segurança pública um processo articulado, caracterizando-se pelo envolvimento de interdependência institucional e social, enquanto a política de segurança pública pode ser definida como a forma de instituir mecanismos e estratégias de controle social e enfrentamento da violência e da criminalidade, racionalizando as ferramentas da punição.

Os atuais modelos de enfrentamento têm se mostrado insuficientes para a segurança individual e coletiva. Historicamente, desde o processo de industrialização, os diversos governos adotaram políticas tributárias e assistenciais equivocadas, sem falar em infraestrutura sanitária e educacional. A nossa Constituição de 1988 preza por um dos primordiais princípios nela emanado, que é a dignidade da pessoa humana. É um valor pouco considerado pelas políticas sociais e públicas, deixando de fornecer uma adequada educação, saúde, justiça e segurança.

O Artigo 144 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) expressa a importância da segurança pública como condição existencial, como sendo um “Dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Cíveis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros.” Assim, o Estado e a sociedade devem exercer papéis na definição de estratégias e de poder, que vão legitimar o processo pelo qual se desenvolvem as políticas públicas. Nesse contexto, diz Pereira (2009, p. 96),

[...] trata-se, pois, a política pública, de uma estratégia de ação, pensada, planejada e avaliada, guiada por uma racionalidade coletiva na qual tanto o Estado como a sociedade desempenham

papéis ativos. Eis porque o estudo da política pública é também o estudo do Estado em ação nas suas permanentes relações de reciprocidade e antagonismo com a sociedade, a qual constitui o espaço privilegiado das classes sociais.

Nesta mesma linha de pensamento Farah (2006, p. 189) afirma que, “[...] as políticas públicas, promovidas pelo Estado brasileiro até o início dos anos 1980, caracterizavam-se pela centralização decisória e financeira na esfera federal, pela fragmentação institucional, pelo caráter setorial e, principalmente, pela exclusão da sociedade civil [...]”.

Nas políticas sociais, a política de segurança pública deve envolver os três Poderes da República. Cabe ao Poder Executivo o planejamento e a gestão de políticas de segurança pública que visem à prevenção e à repressão da criminalidade e da violência e à execução penal; ao Poder Judiciário cabe assegurar a tramitação processual e a aplicação da legislação vigente; e compete ao Poder Legislativo estabelecer ordenamentos jurídicos, imprescindíveis ao funcionamento adequado do sistema de justiça criminal.

Neste contexto, é necessário mencionar o Plano Nacional de Segurança Pública, implantado no ano 2000 e o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania de 2007, ambos de iniciativa do Governo Federal, que ainda estão em vigência. Tais planejamentos são exemplos de políticas públicas, que necessitam de atualizações, levando em conta a situação atual do Brasil e as necessidades decorrentes de uma relação mais efetiva entre os Órgãos de Segurança Pública e a sociedade nacional.

Entende-se que, são necessárias rupturas, mudanças de paradigmas, atualizações, valorização do ser humano em questão, proporcionando melhores condições aos policiais, planejamento de carreira, mais preparação técnica para as abordagens no enfrentamento do crime organizado.

Da mesma forma, se faz necessário a Implantação de mais programas educacionais escolar formal e informal em todos os

Estados e Municípios da Federação Brasileira, que sejam voltados a todos os níveis de formação, como as atividades culturais e esportes com acesso a toda a população onde ela está inserida. Que sejam proporcionadas melhores condições de moradia, saneamento básico, de trabalho e saúde, com fulcro nos direitos de igualdade, justiça social e participação de toda a população brasileira.

Considerações finais

Após a abordagem a respeito do tema objeto do presente estudo, conclui-se que a Constituição Federal de 1988 fortaleceu o Sistema Nacional de Segurança Pública. Definiu as funções e os Órgãos Policiais, bem como as funções e atuações extraordinárias nos casos de Estado de Sítio e Estado de Defesa. Porém, no campo da sua efetivação o Estado Brasileiro tem se mostrado insuficiente na sua efetivação plena, pois não consegue estabelecer vínculos com a sociedade no tocante ao planejamento, efetivação e avaliação dos resultados.

O Estado está isolado da sociedade, assumindo para si toda a responsabilidade nas políticas públicas de segurança, constituindo-se num problema político, social, econômico e cultural. Em relação aos sistemas estruturais, devem ser realizadas atualizações legislativas e na estruturação de formações das polícias, para que os impactos sejam menos violentos diantedas pessoas e da sociedade, quando da sua atuação no combate da criminalidade, como se temverificado a todo o momento no Brasil.

É necessário mudanças na estruturação das políticas públicas de segurança em todo o Brasil, a fim de proporcionar mais preparo no combate ao crime organizado, para que não venha acontecer mais as situações noticiadas pela imprensa nacional, como foi a atuação policial na comunidade do jacarezinho no Rio de Janeiro. Urge uma maior harmonização entre os três Poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário juntamente com a sociedade,

desde o planejamento, efetivação e avaliação dos resultados obtidos pelo Estado. Tudo isso, para obtenção de êxito da atuação Estatal em prol garantia dos direitos humanos e da cidadania a todos, independentemente da condição que se encontra o indivíduo.

Referências

ADORNO, S. *A gestão urbana do medo e da insegurança: violência, crime e justiça penal nasociedade brasileira contemporânea*. 282 p. Tese (apresentada como exigência parcial para o Concurso de Livre-Docência em Ciências Humanas) - Departamento de Sociologia, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 1996.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Org. Alexandre de Moraes. 45.ed. São Paulo: Gen Atlas, 2018.

FARAH, M. F. dos S. Parcerias, novos arranjos institucionais e políticas públicas no nível local de governo. *In*: FERRAREZI, E.; SARAIVA, E. (Org.). *Políticas públicas*, Brasília:ENAP, 2006. (Coletânea, v. 2).

PEREIRA, P. A. P. Discussões conceituais sobre política social como política pública e dedireito de cidadania. *In*: BOSCHETTI, I. (Org.). *Política social no capitalismo: tendências contemporâneas*. São Paulo: Cortez, 2009.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR FORÇA MAIOR E FATO DO PRÍNCIPE NA PANDEMIA DA COVID-19

Douglas Lopes Carvalho¹

Considerações iniciais

Este resumo busca dar início a um caminho investigativo, a partir de uma temática atual e relevante, na qual é a rescisão do contrato de trabalho por força maior, que é um acontecimento inevitável, em relação a vontade do empregador. E, inclusive, o fato do príncipe, isto é, um ato que impede a continuidade do negócio privado, responsabilizando o governo. Utilizou-se o método dedutivo. Ver-se-á que a Consolidação das Leis do Trabalho, é muito específica, tratando de suas especialidades, conforme veremos adiante.

Resultados e discussões

Inicialmente, acerca do instituto da força maior, tem-se que o estado de calamidade decorrente da atual situação, que assola não só o Brasil, inclusive o mundo inteiro, a pandemia da Covid-19. A força maior foi equiparada, através da edição da Medida Provisória nº 927, à hipótese de força maior, conforme o art. 1º, parágrafo único, do texto normativo. Assim, ainda que posteriormente a referida medida tenha perdido sua eficácia, a discussão sobre o instituto permanece, visto que a definição desta depende, eminentemente, da interpretação do caso concreto.

Além disso, o art. 501 da CLT, traz importante disposição

1 Universidade de Cruz Alta, Curso de Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. douglass.carvalho@hotmail.com

à respeito da força maior, ressaltando, que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não tenha concorrido, direta ou indiretamente, constitui-se como uma circunstância de extinção contratual ocasionada por fatores considerados como excepcionais, ou seja, que independem da conduta exercida pelas partes.

Vale destacar, ainda, que à rescisão contratual decorrente de motivo de força maior, conforme estabelecido na CLT no seu artigo 502, ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, será assegurado ao indivíduo, quando despedido, uma indenização na forma do supracitado artigo, que será distinta em se tratando de trabalhador estável, não estável e com contrato por prazo determinado.

Além disso, com o advento da Constituição Federal em 1988, o regime de remuneração dos trabalhadores contratados passou por grandes modificações, sendo que a constituição previa a obrigatoriedade do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço). De acordo com o Processo nº 98 do Tribunal Superior do Trabalho, que comprova que esses dois sistemas de compensação são juridicamente equivalentes, pode-se concluir que é possível reduzir o valor da indenização estipulado na obra. No sistema atual, o CLT 502 equivale ao percentual de rescisão pago pelo fundo garantidor de contratos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Portanto, de acordo com os termos artísticos. A Lei Federal nº 8036/90, nos seus artigos 18, § 1º e 2º, estipula que o regime do FGTS será reduzido de 40% (quarenta%) para 20% quando ocorrer isenção por motivo de força maior. (20%) total valor dos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

Especialmente no contexto da pandemia Covid-19, parece à primeira vista que a rescisão de contratos por motivo de força

maior terá dois efeitos principais, a saber, a redução da indenização do FGTS de 40% para 20% por se tratar de uma situação imprevista e inevitável, não só os trabalhadores, mas também a empresa são as vítimas, perdendo-se assim o direito ao aviso prévio. Além disso, com o objetivo de reduzir as verbas rescisórias, vale destacar essa tecnologia. A CLT 502 (tratando especialmente do caso de força maior como motivo de rescisão do contrato de trabalho) estabeleceu em sua tabela de funções os requisitos básicos que permitem sua aplicação: a causa de força maior determina a extinção da empresa, ou o local dolocal de trabalho do funcionário.

Assim, apesar da redação do art. 502 da CLT condicionar a hipótese de força maior à extinção da empresa ou de um dos seus estabelecimentos, tem-se que, devido ao amplo processo de setorização decorrente do modelo de produção globalizado, não é aconselhável uma interpretação literal do dispositivo em questão. Em virtude do fenômeno crescente de setorização das empresas, que implica em uma divisão destas em unidades quase que autônomas (os “setores”), condicionar a aplicação da força maior, haja vista extinção da empresa como um todo, ou mesmo de um estabelecimento inteiro, seria medida contraproducente, uma vez que tal restrição não corresponde à realidade atual. Isso porque, em verdade, é muito mais plausível que ocorra a extinção de setor único produtivo em decorrência de episódio de força maior do que a completa extinção da empresa em questão.

Desse modo, recomenda-se uma interpretação mais ampla do sobre o art. 502 da CLT, para uma análise da caracterização da força maior, a noção de “extinção do setor produtivo” no qual laborava o empregado.

Por fim, em caso de extinção da empresa ou de setor produtivo desta, requisito inafastável para aplicação do art. 502 da CLT, conclui-se que, quando tal contrato for rescindido com base na força maior, deverá o empregador depositar na conta vinculada

do trabalhador no FGTS importância igual a 20% (vinte por cento) do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho firmado entre as partes, a título de indenização rescisória, sendo cabível o aviso-prévio indenizado para rescisão fundada em força maior, sendo este, contudo, reduzido à metade.

Vale destacar, ainda, outro instituto tornado relevante em função da situação atual é o *factum principis*, ou fato do príncipe. No âmbito do direito do trabalho, o fato do príncipe diz respeito a uma situação excepcional disposta no art. 486 da CLT, na qual há “paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por determinado ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade”.

Este instituto é uma espécie do gênero força maior, também denominado de “força maior imprópria”. Na seara trabalhista, o fato do príncipe possui como requisitos para sua caracterização, além de inerentes à força maior própria, que são a imprevisibilidade, a inevitabilidade e a ausência de concurso do empregador para a ocorrência do evento; bem como existência de ato da administração que cause dano específico, de impacto direto e significativo à condição econômica da empresa. Reconhecida a ocorrência de fato do príncipe trabalhista, o pagamento da indenização rescisória devida, então, ficará a cargo do governo responsável pela paralisação do trabalho, seja ele municipal, estadual ou federal. Deste modo, pode destacar que são raras as alegações de fato do príncipe no âmbito trabalhista, e ainda mais rara a procedência de tais alegações.

Contudo, caso reste caracterizada a hipótese de fato do príncipe, cumpre ressaltar que a abrangência fica, de um certo modo, restrito à indenização rescisória prevista no regime do FGTS, não sendo possível transmitir os demais encargos trabalhistas ao governo responsável pela paralisação do trabalho. Assim, não será toda e qualquer verba rescisória devida pelo empregador

no momento de uma rescisão contratual que será repassada à autoridade administrativa que emitiu o ato de paralisação, mas tão somente a multa rescisória prevista na Lei Federal nº 8.036/90.

Especificamente quanto à possibilidade de aplicação do instituto do fato do príncipe no contexto envolvendo crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, frisa-se que tal possibilidade foi expressamente vedada pela já mencionada Lei nº 14.020/20 que, em seu art. 29, dispõe:

Não se aplica o disposto no art. 486 da CLT [...] na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus [...].

Ademais, para além de dispositivo expresso de lei, a aplicação do *factum principis* no contexto de pandemia esbarra no necessário caráter específico do dano causado, uma vez que, apesar de ser direto e significativo, o prejuízo ocasionado pelo ato administrativo que determina a paralisação das atividades não é direcionado a um ou outro grupo em particular.

Por outro lado, observa-se que as determinações emanadas pelas autoridades administrativas visando a contenção do vírus Sars-Cov-2 possuem um caráter generalista, atingindo os mais diversos setores econômicos e sociais.

Considerações finais

Conclui-se, assim, acerca da impossibilidade de aplicação dos institutos da força maior e do fato do príncipe como justificativas à rescisão dos contratos de trabalho no cenário da pandemia da Covid-19, que a força maior só poderá ser aplicada, conforme todas as ressalvas expostas, a fim de uma melhor caracterização de todos os seus requisitos essenciais, para casosem

que haja extinção da empresa, de estabelecimento desta ou de um de seus setores produtivos. Quanto ao fato do príncipe, destaca-se a sua inaplicabilidade, tendo em vista a vedação expressa introduzida pela Lei nº 14.020/2020, que obsta a aplicação do instituto enquanto justificativa para rescisão do contrato de trabalho.

Referências

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18 ed. rev. e amp. – São Paulo: LTr, 2019.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa; MARANHÃO, Ney. Covid-19: **Força Maior e Fato do Príncipe**. Editora RTM, 2020. Disponível em: <https://editorartm.com.br/covid-19-forca-maiorefato-do-principe/>. Acesso em: 06 maio 2021.

GASIOLA, Gustavo Gil. **O fato do príncipe no sistema de tutela dos contratos administrativos**. In **Revista digital de direito administrativo**, v. 1, n. 1, p.69-84, 2014. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/73563/77255>. Acesso em: 06 maio 2021.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SITUAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL

Emily Lopes de Souza¹

Fátima Elizete Souza Roberti²

Josiane Torres Fell Tacques³

Luís Gustavo Durigon⁴

Considerações iniciais

Para que um processo penal ocorra evidentemente existem relações entre os sujeitos que dele fazem parte. Nesse sentido, a teoria da situação jurídica processual visa analisar algumas questões se estabelecem dentro do processo, levando-se em consideração os poderes e vínculos existentes.

O processo penal é envolvido por incertezas, de modo que a sentença nunca se dará com total precisão com a verdade e, por isso, a situação jurídica processual tem a função de garantir o bom andamento e desenvolvimento do processo, de modo a proporcionar para as partes os meios necessários para que possam provar (ou tentar) as teses argumentadas.

O objetivo do presente resumo é analisar essas variantes processuais, tratando-se de uma pesquisa qualitativa desenvolvida através do método bibliográfico.

1 Acadêmica do sétimo semestre do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. E-mail: emily_lopes58@hotmail.com

2 Acadêmica do sétimo semestre do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. E-mail: elizeteroberti@gmail.com

3 Acadêmica do sétimo semestre do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. E-mail: josifell@yahoo.com

4 Doutor em Ciências Criminais PUCRS. Mestre em Direito URI/SAN. Especialista em Ciências Penais UFRGS. Professor do Curso de Direito da Unicruz. ldurigon@unicruz.edu.br

Resultados e discussões

Dentro de um processo penal existem as relações que permeiam os sujeitos que nele estão inseridos. Nesse sentido, a teoria da situação jurídica processual preocupa-se em observar quais são as chances, os riscos, bem como questões que envolvam o ônus da prova dentro do processo penal.

A situação jurídica processual visa querer analisar quais são os poderes e os vínculos que ligam e envolvem os sujeitos do processo, sendo fundamental para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do mesmo.

Nesse contexto, deve-se lembrar da autonomia processual do processo penal, uma vez que ele possui categorias jurídicas próprias. Ou seja, nada semelhante possui a relação jurídica penal com decorrente do processo civil, em função das questões que cada juiz de cada área irá tratar e da maneira como se comporta o vínculo com o réu. Com isso, pode ser visto que o processo penal se desdobra de maneira diferente se comparado à um processo de outro âmbito, sendo a função exercida pelos sujeitos totalmente distintas.

Aury Lopes Júnior foi o responsável por sistematizar, no Brasil, diversas teorias que tratam acerca dos vínculos entre os sujeitos do processo, de maneira que aponta três grupos, sendo eles:

- a) teorias que utilizam categorias de outros ramos do direito;
- b) teorias que se utilizam de categorias jurídicas próprias; e
- c) teorias mistas.

As teorias pertencentes ao primeiro e segundo grupos ainda exercem influência no processo penal hoje vigente. Assim sendo, é de valor pontuá-las.

As teorias que utilizam categorias de outros ramos do direito consideram o processo como relação jurídica, fazendo parte as teorias de direito privado e as teorias de direito público. Aqui,

merece destaque o autor alemão Bülow. Este autor teve grande contribuição para a fundamentação científica do direito processual e possuiu como influência, inclusive, o direito processual brasileiro.

Bülow conceituou a relação jurídica como uma relação recíproca de direitos e obrigações entre o juiz e as partes. Com isso, passou a tratar o conceito de partes, proporcionando uma nova visão acerca do acusado, em virtude de que passa a ser encarado como alguém de direitos e não mais aquele que apenas observa e acata o que estatalmente lhe foi apontado. Isso, evidentemente, impactou nas relações jurídicas.

No que tange às relações jurídicas, o já referido autor aduz que estas possuem um caráter público, pois são percebidas nas relações entre as partes e aqueles que trabalham para a administração da justiça, de maneira que não considera a existência de conteúdos privatistas ou de direito material. Essas relações públicas assumem caráter contínuo e progressivo, estando em constante transformação, o que leva a questionar-se a respeito de suas validades (o que determina o nascimento, existência, entre quais pessoas a relação processual se desenvolve, o que versa o litígio, atos e momento do processo). Quando há problema com alguma dessas validades, há o impedimento do surgimento do processo. Com isso, o autor contribui para o advento dos pressupostos processuais, definindo os pressupostos de validade e existência do processo, assim como auxilia para a criação da teoria das nulidades.

Com o tempo, esse conceito acerca das relações jurídicas processual vem sendo difundido e aperfeiçoado pelos Tribunais, que têm a obrigação de decidir, concedendo prestação jurisdicional às partes.

Dito isso, em função das relações jurídicas conjuntamente com seus pressupostos e validade, cabe ao Tribunal não apenas versar sobre o mérito do processo, e sim, também, sobre sua condição de existência.

No entanto, ao mesmo tempo em que Bülow faz contribuições tão significativas, também acaba por trazer uma submissão do contraditório, já que as partes são subordinadas ao juiz, não estabelecendo relação de independência entre eles. Porém, apesar disso, o autor foi o responsável por integralizar o sujeito passivo (acusado) ao processo, de maneira que deve dispor dos mesmos meios que a acusação.

Evidente que a posição dos meios que dispõe a acusação e os meios que dispõe a defesa são diferentes, no entanto, o acusado possui uma série de direitos, mesmo sendo submetido à estrutura da relação jurídica processual.

Por outro lado, as teorias que se utilizam de categorias jurídicas próprias, consideram o processo como situação jurídica. Aqui, destaca-se o autor Goldschmidt, que criticou a teoria da relação jurídica de Bülow. Goldschmidt critica a possibilidade de cooperação voluntária entre as partes quando o fim pretendido é o mesmo. Assim, o processo é uma situação jurídica, que possui natureza dupla no referente às normas jurídicas.

Para ele, as normas jurídicas têm uma perspectiva extrajudicial e determinam as ações fora do ambiente jurídico. Com isso, diferentemente do que prevê a teoria da relação jurídica, Goldschmidt analisa um caráter dinâmico no processo, uma vez que, quando declarado o litígio, os direitos são convertidos em expectativas.

Contudo, durante o processo surgem situações capazes de proporcionar oportunidades de vantagem, como no arrolamento do número de testemunhas, produção de provas documentais e periciais, interrogatório do réu, entre outros, podendo criar uma perspectiva de uma sentença favorável, se bem aproveitada.

Lopes Junior destaca que (2010, p. 93)

Tampouco incumbem às partes obrigações, mas sim cargas processuais, entendidas como a realização de atos

com a finalidade de prevenir um prejuízo processual e, conseqüentemente, uma sentença desfavorável. Tais atos se traduzem, essencialmente, na prova de suas afirmações. É importante recordar que, no processopenal, a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação feita por ele na peça acusatório (denúncia, queixa), mas também porque réu está protegido pela presunção da inocência.

Assim o autor ainda nos mostra essa importante concepção, ainda hoje não compreendida e muitas vezes ignorada por decisões judiciais que realizam uma divisão do ônus probatório, esquecendo que no processo penal ela não existe para a defesa e o que podemos conceber é uma assunção de riscos, marcado por atividades processuais de incertezas.

É importante esclarecer que o risco está presente no meio social, no direito penal e no processo penal, e que o réu carrega consigo desde o início do processo.

Assim quando facultado ao réu fazer prova e por ele não aproveitado essa oportunidade, assume a defesa a perda dessa chance, e logo o risco de uma sentença desfavorável. Como exemplo tem-se o direito ao silêncio, pois o réu que cala perde a oportunidade de convencer ao juiz a veracidade de sua tese, deixando cada vez mais claro a obrigação da parte de aproveitar cada chance, com o objetivo de prevenir sua perda, claro que seu depoimento terá que ter credibilidade ao mesmo tempo em que o silêncio não gera confissão.

O processo penal é envolto por incertezas, a acusação e a defesa podem ser verdadeiras ou não, uma testemunha pode dizer a verdade ou mentir, assim como a decisão pode ser acertada ou não (justa injusta), o que evidencia o risco do processo, que deve ser sempre minimizado.

As incertezas tornam-se naturais nas relações processuais e se justificam na medida em que existem igual condições do juiz proferir sentença justa ou injusta. Justamente por isso se afirma que

o processo é incerto e inseguro.

É como se fosse a uma guerra, aquele que lutar melhor e aproveitar as oportunidades, para libertar-se das acusações, vai diminuir os riscos e prevenir sua perda. Entretendo não há segurança em relação ao juiz, demonstrando que a incerteza é característica do processo,

Assim o processo deve ser entendido como um conjunto de situações processuais, um complexo de promessas e ameaças, dependentes da verificação ou omissão de um ato da parte. Quantos casos penais são julgados com base somente com a observância do contraditório, de forma mecânica, não atendendo um processo penal democrático, contemporâneo e constitucional.

Precisamos de um processo penal justo com identidade processual penal, constitucionale democrática, que venha funcionar como remédio para uma justa decisão.

Não se promete salvar o processo com o contraditório, mas cultivá-lo, tratando como democrático, na medida em que sem ele, não existe o processo. O amor ao contraditório é o desejo de um processo penal democrático, uma forma de contenção aos difusos poderes que sealojam no interior do processo.

Ainda, no processo penal a forma é um instrumento que contribui para alcance da constitucionalidade, assegurando assim a possibilidade de vários direitos fundamentais, lugar de excelência do contraditório.

Na medida em que possa conceber uma teoria das formas, a partir da concepção privatista do processo civil, por uma razão simples, no processo penal ao contrário de processo civil, forma é garantia. Garantia essa que muitas vezes e a salvação do processo, mas sem garantir os direitos do sujeito passivo, visto que o processo é instrumento de direito onde deveria imperar a presunção da inocência.

As formas são respostas às necessidades de estabelecer limites e o descumprimento delas, já aparecem nas investigações preliminares, por difundir a ideia de que a investigação não necessita de uma forma determinada, pois existe discricionariedade dos atos praticados pelas autoridades, o que acaba por trazer ao indiciado mais prejuízo. Como diz Lopes Junior (2010, p. 1160)

Destarte, o rançoso discurso de que as irregularidades do inquérito não contaminaram o processo deve ser visto com muita cautela, pois pensamos com sentido diametralmente oposto, exigindo-se do juiz uma diligência tal na condução do processo que o leva a verificar se, no curso da IP, não foi cometida alguma nulidade.

Esse problema afeta diretamente o contraditório e contribui para que os poderes inquisitoriais se difundam ao longo do processo, desaguando nas penalizações, ou seja, nas prisões cautelares e nas sentenças condenatórias. O processo penal precisa sempre da observância das formas.

A forma permite que o processo penal funcione devidamente com seus princípios e interesses, como instrumento de resistência frente à pretensão acusatória de penar.

A partir da situação jurídica processual, juntamente com a observância das formas como garantia do bom desenvolvimento do devido processo penal, será possível que o sujeito passivo do processo, tenha seus direitos preservados, reafirmando o ônus da prova como atribuição do acusador.

Considerações finais

A respeito da situação jurídica processual, pode-se verificar que, devido ao fato de em um processo penal existirem vínculos entre os sujeitos, a mesma busca analisar tais vínculos, assim como os poderes exercidos por cada um.

Nesse âmbito, destaca-se a autonomia do processo penal, uma vez que sua situação jurídica processual é diversa de outro tipo

de processo, tal como o civil. No decorrer do processo, as incertezas sempre vêm à tona, e, devido a isso, observa-se a necessidade da adoção da teoria da situação jurídica correta, mais apta a observar os fenômenos processuais na contemporaneidade.

Referências

DURIGON, Luís Gustavo. SOUTO, Raquel Buzzati. **A situação jurídica processual penal: complexidade, risco, poderes e o ônus da prova.** Disponível em: <https://ead.unicruz.edu.br/pluginfile.php/57902/mod_resource/content/1/SITUAÇÃO%20JURÍDICA%20PROCESSUAL.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010.

PASCHOAL, Jorge Coutinho. **O processo e as principais teorias acerca de sua natureza jurídica.** Disponível em: <<https://emporiadodireito.com.br/leitura/o-processo-e-as-principais-teorias-acerca-de-sua-natureza-juridica-por-jorge-coutinho-paschoal>>. Acesso em: 8 abr. 2021.

REZENDE, Matheus Ribeiro. **Reflexões em torno da definição de sua natureza jurídica.** Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4774/1/arquivo6702_1.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2021.

UMA ANÁLISE SOBRE O RACISMO NO BRASIL E O SEU IMPACTO NA SAÚDE MENTAL DA POPULAÇÃO NEGRA

Douglas Lopes Carvalho¹

Considerações iniciais

Este resumo traz à baila um estudo sobre o racismo no Brasil, cuja finalidade é entender, primeiramente, como ele surgiu, para depois buscar alternativas à sua superação. Ver-se-á que o racismo impacta em diversas searas da vida da população negra. Sendo assim, é necessário conhecer suas raízes e como o racismo mudou e se desenvolveu através dos anos, para adotar medidas eficazes na luta contra o mesmo. Utilizou-se o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, visando atingir os melhores resultados.

Resultados e discussões

O racismo é um ato de discriminar, ou seja, fazer distinção de um indivíduo ou um agrupamento por relacionar suas características físicas, as étnicas e estigmas, aos estereótipos, além de preconceitos. Assim, implicando um tratamento com olhar de diferença pelas outras pessoas, no cenário em que o negro está inserido, na qual resulta na exclusão, na segregação, na opressão, acontecendo em diversos níveis, como o espacial, o cultural, o social.

Nessa esteira, o racismo simboliza qualquer tipo de pensamento ou atitude que vem a separar indivíduos por questões de raça, passando distribuir em hierarquias, deixando de lado a

1 Universidade de Cruz Alta, Curso de Direito, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. douglass.carvalho@hotmail.com

igualdade e passando a tratar como seres superiores e inferiores. Sendo assim, no Brasil, o racismo é desde os tempos onde havia a era colonial e escravocrata que foi estabelecida pelos colonizadores portugueses.

Nos inscritos de Risério (2012, p. 17): É evidente que existe racismo nos EUA. Também é evidente que existe racismo no Brasil. Mas são espécies distintas de racismo, em decorrência da contextura histórica colonizadora de cada projeto, da formação cultural diversa dos colonizadores de cada um desses países e do modo como se desenhou a trajetória social dos povos brasileiro e norte-americano.

A construção do pensamento racista decorre de vários fatores. O tipo de colonização, a cultura e o modo de pensar dos colonos são pontos históricos básicos para entender como todos formaram a discriminação racial. O racismo não é nosso nascimento. É algo que se forma no interior de cada criatura a partir da experiência de vida, do meio social que viveu e criou e das influências que sofreu, influências negativas que marcaram negativamente a nossa formação como sociedade.

Para entender como essa forma de discriminação se forma, é necessário entender como toda a discriminação começou. Antes mesmo de pensarmos que esta terra se tornaria o que é hoje. É extremamente importante fazer um retrospecto dos últimos séculos para entender que o racismo é uma questão histórica e para se formar e se desenvolver junto com nosso país. Esse foi o início da história do negro brasileiro, além do trabalho manual, o negro não tem nada a oferecer, isso será muito importante para a formação da sociedade e da cultura brasileira. Em menos de trezentos anos, esse é o número de negros trazidos para o nosso país para trabalhar como escravos. Suas funções variam em plantações, minas, fazendas e até mesmo no trabalho doméstico.

Percebe-se que após o período que ocorreu a Abolição da Escravidão e Proclamação da República, o Brasil começou a adotar

os costumes da nação europeia criando assim a sua identidade nacional. Contudo, o perfil nação brasileira não correspondia a estas referências. Em razão disso, boa parte dos pensadores da época viam a população de indivíduos negros como um modo de que lhe causariam atraso em suas vidas, no qual acabava prejudicando a sua identidade nova e moderna que o país tanto desejava. Neste viés, houve o surgimento das teorias científicas do branqueamento, onde foi feita uma mescla entre os povos negros com os brancos, incluindo os imigrantes europeus, geração em geração, até modificar o perfil racial do país, do negro para branco. É bem verdade que no papel, os indivíduos de cor negra eram livres para exercer o que bem entendessem, mas na prática, estes não eram vistos como cidadãos pela sociedade.

Frise-se que foram mais de três séculos de sequestro, vendas e explorações de indivíduos negros no Brasil, que teriam sido usados como um meio de mão obra de trabalho, a partir tendo que trabalhar forçadamente, obedecendo as ordens de seus superiores. O que o causava-lhes um grande desgaste físico. A escravidão forjou historicamente o país, tendo tornado o racismo um fenômeno, na qual atravessa gerações e influencia ainda hoje a atuação do Estado, culminando no aprisionamento e morte dos povos de cor negra, que são a maioria moradores de áreas faveladas e periféricas.

Conforme dados de 2020 do Anuário de Segurança Pública, nota-se um aumento de indivíduos negros nas prisões, onde houve um crescimento de 14% em 15 anos no país, enquanto a de brancos caiu para 19%. Além disso, os cidadãos negros contam com uma porcentagem de 70,8% de todos os 16,2 milhões que vivem em uma situação difícil de extrema

pobreza no Brasil. Conforme dados do IBGE, em 2014, 76% dos indivíduos mais pobres no país eram os negros, segundo as Organizações das Nações Unidas. Desta forma, isto pode causar um impacto na saúde destes indivíduos de cor negra, de maneira que o

seu psicológico é abalado por sofrer tantos tipos de discriminações.

Outro aspecto importante é a questão de moradia e trabalho. A abolição, sem a criação de mecanismos para um recomeço de vida e que integrassem a população negra à sociedade livre e baseada no trabalho assalariado, levou essa população a continuar na pobreza, sem trabalho ou com empregos precários, vivendo nas periferias das cidades, afastada dos bairros centrais, sem escolaridade e, por consequência, sem direito a participar da política.

Vale ressaltar que não se limitam ao trabalho manual e pesado, mas considerando suas habilidades e características físicas, também são utilizados em diversas funções. A dolorosa vida vivida pelos escravos foi muito além do que era considerado uma mercadoria. Em sua maioria, eram submetidos a condições cruéis de trabalho, de exploração e de violência. Veja-se: Nas minas e lavouras de exportação, nestas últimas na época de safra, o escravo tinha o hábito de trabalhar até 14 ou 16 horas, isso era comum na sua rotina, alimentando-se e vestindo-se mal e se expondo ao clima. Em geral amontoavam-se em senzalas impróprias para a habitação e careciam de cuidados médicos, sendo com frequência vítimas de doenças que se tornavam endêmicas, como a tuberculose, disenteria, tifo, sífilis, verminose, malária. A médiade vida útil, por isso, variava de sete a dez anos (BIBLIOTECA NACIONAL DO RIO DE JANEIRO, 1988, p. 10).

Além do mais, não bastando a exploração sofrida no seu ambiente de trabalho e a brutalidade das condições gerais de vida, existiam ainda os castigos, utilizados como forma de sanção no caso de descumprimento de alguma norma imposta pelo senhor. No entanto, não se constituíam os castigos como uma prática diária, e nem tinham a mesma intensidade. Os castigos mais conhecidos, por exemplo, era a imobilização do indivíduo no tronco, açoites, marcas a ferro quente, esmagamento de dedos e corte de orelhas, aconteciam com mais frequência e violência nas lavouras, principalmente nos

períodos em que eram indispensáveis os trabalhos contínuos e também diante de faltas graves (BIBLIOTECA NACIONAL DO RIO DE JANEIRO, 1988).

O escravo devia obediência e respeito às leis e aos dispositivos disciplinares, além de serem fiéis e humildes, tinham de aceitar os valores impostos pelos brancos. Eram obrigados a aprenderem a língua portuguesa e a religião católica, sendo um dos poucos bens morais dados pelos brancos. Quando chegavam ao Brasil, eram batizados e recebiam nomes cristãos, não

podendo praticar qualquer espécie de culto africano (BIBLIOTECA NACIONAL DO RIO DE JANEIRO, 1988).

Porém, engana-se quem acredita que o papel do negro na época se limitava à exploração, subordinação e trabalho. Se eles são afetados pelas condições impostas pela dominação e pela sociedade violenta, eles também devem lutar por coisas melhores e desenvolver estratégias de sobrevivência para tentar mudar gradualmente a situação caótica. Eles continuam resistindo à violência que sofreram ou se adaptando às regras do jogo. Essa resistência ocorre de várias formas, como sabotagem do trabalho, provocação de aborto, assassinato de senhores e chefes, fuga, feitiçaria, suicídio, organizações de quilombos, etc. Portanto, mostra a contradição e a insatisfação com o sistema de vida que aceitam (BIBLIOTECA NACIONAL DO RIO DE JANEIRO, 1988). Os quilombos são de suma importância no combate à escravidão, é uma das formas de unir e fortalecer os laços negros em nosso país.

Portanto, é importante que os negros sejam respeitados, que sejam impostas as cotas raciais, na qual são consideradas um instrumento eficaz no combate à desigualdade social e racial, fazendo com que um grande número de negros que eram vítimas de discriminação no passado, venham tornar-se socialmente tolerantes. Deixando-os no mesmo patamar de igualdade e concorrência em relação aos demais cidadãos, para que isso não

venha atingir a saúde destes indivíduos que são vistos por alguns com olhar de inferioridade.

Considerações finais

Conclui-se, que o racismo é um tema bastante amplo para ser debatido. Sendo assim, é imprescindível um diálogo e uma interação, para um possível entendimento sobre o tema. Deve

-se ter o mínimo de consciência das origens do indivíduo negro. Vale destacar, ainda, que negro desde os primórdios ao chegar ao Brasil, já estava num patamar inferior ao do indivíduo de cor branca. Sua missão nessas terras era servir seu dono e ser escravizado, ficando sujeito a trabalhos forçados, com jornadas que causavam um alto desgaste físico, regras severas e punições cruéis. Para muitos indivíduos, a cor da pele é um requisito de avaliação, como se fosse esta quem definisse caráter. Isto é o chamado racismo. O racismo existe, é mais do que comprovado, compete aos cidadãos interagir, bem como dialogar e entender a questão para conseguir superá-lo. Desta forma, ações afirmativas, educacionais, e a informação, são importantes instrumentos nesta luta, pois somente assim é possível sair desta alienação e conservadorismo existente na sociedade e possibilitar que o indivíduo seja tratado igualmente pelos seus semelhantes.

Referências

BIBLIOTECA NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. **Para uma história do negro no Brasil**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1988. Disponível em: http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_iconografia/icon1104317/icon1104317.pdf. Acesso em: 23 de abr. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.o.htm. Acesso em: 23 de abr. 2021.

CALEIRO, João Pedro. **O tamanho da desigualdade racial no Brasil em um gráfico.** Disponível em: <https://exame.abril.com.br/economia/otamanho-da-desigualdade-racial-no-brasil-em-um-grafico/>. Acesso em: 23 de abr. 2021.

COLONNA, Noemia. **Como vivem os negros no clube do 1% mais rico do país.** Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-36917274>. Acesso em: 23 de abr. 2021p.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Classes, raça e democracia.** São Paulo: Editora 34, 2012.

RISÉRIO, Antônio. **A utopia brasileira e os movimentos negros.** São Paulo: Editora 34, 2012.

UMA BREVE INTRODUÇÃO AO ESQUEMA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA

Ana Júlia Basanella¹

Ketlin Tainá Rodrigues Brondolt²

Vitor Soares Agertt³

Considerações iniciais

Na contramão dos investimentos tradicionais, a pirâmide financeira apresenta-se com apremessa de alto investimento e baixo risco, rendimento acima do padrão e ganho fácil, meramente através de recrutamento de novos investidores. Estas iscas, infelizmente, são pegadas por cidadãos que buscam um complemento financeiro e veem a oportunidade neste esquema fraudulento. A pesquisa tem o objetivo de tecer considerações básicas sobre este modelo de negócio não sustentável, baseado em recrutamento de investidores, ou, disfarçado como um investimento segurado por venda de produtos. O estudo discorre, primeiramente, sobre o conceito de pirâmide financeira, o que chama atenção para o investimento nela e como ela quebra e, logo após, sobre o reflexo entre legislação e a prática, exposição sobre o caso “Giro Solidário”, a diferença para o *marketing*⁴ de multinível, e, por fim, como identificar o golpe e evitá-lo. A metodologia utilizada no estudo é a pesquisa bibliográfica, através de artigos, sites especializados em assuntos jurídicos e econômicos, notícias, leis e estudos de caso.

1 Universidade de Cruz Alta, Curso de Direito, E-mail: ana_bottega@hotmail.com

2 Universidade de Cruz Alta, Curso de Direito. E-mail: kbrondolt@gmail.com

3 Universidade de Cruz Alta Curso de Direito. E-mail: vitoragertt5@gmail.com

Resultados e discussões

A pirâmide financeira caracteriza-se pela oferta de um negócio lucrativo, baseado em um produto ou não, onde há um líder que está no topo da pirâmide, este que recebe os primeiros depósitos dos interessados, que é destinado no investimento do produto que será comercializado. Os primeiros investidores devem indicar outras pessoas que também irão realizar os depósitos ao administrador da pirâmide e, quando a venda do tal produto for bem sucedida, todos os envolvidos ganham os lucros jurados. Quando não há produto envolvido, apenas a indicação já garante uma porcentagem de rendimento considerável ao participante.

A palavra pirâmide vem justamente do formato em que o modelo é desenhado: começa com um vendedor no topo, que convida um grupo de membros para o degrau abaixo [...] Como cada novo membro faz um investimento inicial, os degraus inferiores vão sustentando os superiores, fazendo com que o dinheiro suba em direção ao topo. (LAFRATTA, 2020)

Mas o que chama atenção nesse tipo de negócio? Num país em que cerca de 12 milhões de cidadãos estão desempregados e, mais da metade das famílias brasileiras possuem uma dívida (LAFRATTA, 2020), uma oportunidade de conseguir ganhar dinheiro rapidamente e sem o mesmo esforço que o emprego convencional pede, é irrecusável.

Geralmente são negócios chamativos, que prometem lucros extraordinários e ganhos fáceis, segundo Daniela Freddo, professora do departamento de Economia da Universidade de Brasília (UnB). Disponibilizam poucas informações sobre o produto vendido, a empresa e seus proprietários, e normalmente há apenas um administrador, que centraliza os recursos recebidos. (MARINS e TAKAR, 2019)

Porém, como há um número finito de pessoas no mundo, é humanamente impossível recrutar número suficiente a ponto de que todas recebam os lucros prometidos e, dessa forma, a pirâmide entra em colapso, pois não há dinheiro suficiente para suportar

a base desse esquema. Enquanto a base é destinada a sofrer danos financeiros sem perceber, apenas quem está no topo recebe os últimos retornos financeiros pois, na maioria das vezes, não há lucro vindo de vendas, mas de redistribuição do dinheiro que vem dos novos investidores.

O que acontece é o esgotamento do leque de investidores, fazendo com que cesse, progressivamente, a entrada de novos membros na pirâmide, gerando prejuízo financeiro aos que entraram antes, que não obterão retorno pelos investimentos realizados. (BRASIL, 2016)

Uma das formas de persuasão, usadas para atrair o maior número de investidores possíveis, é usar os meios de comunicação digitais como publicidade gratuita. Um exemplo disso é o “Giro Solidário”, golpe financeiro que acontecia desde 2017 e, com o contexto pandêmico de 2020, fez mais vítimas que buscavam uma forma de garantir dinheiro em meio à crise financeira causada pela pandemia do vírus Covid-19. Nesse golpe, uma mandala era usada como ilustração para explicar como o “investimento” funcionava.

São criados grupos no WhatsApp com 15 pessoas, onde o convidado precisa depositar R\$130 na conta pessoal de quem está no centro da mandala (...) Em seguida, todos os participantes devem chamar mais membros, para que um por vez chegue no centro da mandala e receba o dinheiro aplicado pelos novos participantes. (NOGUEIRA, 2020)

Ao contrário do “Giro Solidário”, que não utilizou de produto como objeto de propaganda para o investimento, existem os esquemas que se apresentam como empresas de marketing multinível (venda de produtos), para passar uma imagem de segurança aos investidores e atraí-los com mais facilidade. O marketing de multinível é uma prática lícita e sustentável, onde o faturamento do participante será proporcional à receita gerada das vendas por ele (BRASIL, 2016), ou seja, apenas haverá alto faturamento se houver muitas vendas. Marketing Multinível é um modelo de negócios lícitos de venda de produtos ou serviços por meio de distribuidores. Nessa atividade, premia-se com bônus agentes que promovem certos bens de consumo ou serviços, de forma alternativa aos

investimentos tradicionais em publicidade (rádio, televisão etc.) (BRASIL, 2016)

Por essa razão deve-se atentar ao que está sendo oferecido pela equipe de negócios, pois, se houver rasas informações do objeto de venda ou de como o esquema irá gerar o faturamento, isso coloca e mantém o cidadão em erro. Essa indução ao investimento vazio é tipificada no código penal como estelionato, que é caracterizada pelo erro a fim de obter vantagem ilícita através de fraude que, nesse caso, é a pirâmide financeira. Sobre isso, o Ministério Público Federal produziu uma cartilha, onde, em ao decorrer das páginas, dissertou sobre a forma dessaindução ao erro:

A dificuldade de identificar as pirâmides de imediato ocorre porque elas estão camufladas sob a aparência de um investimento idôneo e lucrativo, normalmente vinculado à aquisição de um produto ou serviço (...) Muitos golpes financeiros são disfarçados em uma estrutura muito similar ao Marketing Multinível, na tentativa de captar investidores. (BRASIL, 2016)

Ademais, existem leis que criminalizam fraudes e quaisquer atos danosos ao âmbito financeiro em geral e, sendo a pirâmide uma fraude, ela também é tipificada como crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/1951), crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986), crime contra Mercado de Capitais (Lei nº 6.385/1976), crime contra a Ordem Econômica (Lei nº 8.137/1990), além do estelionato (art. 171 do Código Penal). Por fim, há meios de evitar essa fraude, como por exemplo, identificar todas as informações referentes ao produto ofertado para venda e, se não houver produto, qual o risco do investimento em comparação ao lucro (lembrando que, segundo economistas, quanto maior o risco de investimento, maior será o lucro), se o chamariz for em torno de baixo risco e alto lucro, há uma grande chance de tratar-se de pirâmide financeira.

Verifique se o produto está sendo vendido e se há a aquisição de estoques de vendas no varejo [...] Tenha cautela com ofertas

que prometem ganhos por meio do crescimento contínuo de seus recrutamentos de novos membros, em vez de vendas; Fique atento para persuasão provocada por “clientes” utilizados para promover os planos [...] Calcule se o ganho que é prometido resultará do recrutamento de outros distribuidores e da venda a eles dos itens básicos de iniciação ao plano ou da comercialização de produtos aos consumidores (BRASIL, 2016).

O Ministério Público é o principal órgão responsável por investigar, proteger e processar criadores de golpes financeiros e, caso haja provas da prática de pirâmide financeira, em qualquer meio, essa deverá ser denunciada aos órgãos competentes como o próprio Ministério Público (estadual ou federal) e à polícia civil ou federal.

Considerações finais

A premissa de ganho financeiro fácil e rápido chama a atenção de muitas pessoas, principalmente no contexto no qual o Brasil se encontra, com milhões de desempregados e pessoas que, mesmo com emprego formal ou informal, não conseguem equilibrar as dívidas. Através dos meios de comunicação digitais mais utilizados, os administradores das pirâmides conseguem um alcance de público demasiado apresentando-se como um grupo de marketing multinível, assim, após os depósitos dos pequenos investidores, a pirâmide começa a dar lucros nos primeiros momentos, porém, como trata-se de redistribuição de dinheiro e não defaturamento por venda, ela oscila até chegar ao colapso. Por ora, dentro do ordenamento jurídico, a pirâmide financeira pode ser tipificada dentro das normas da Lei nº 1.521/1951, como crime contra a economia popular; Lei nº 7.492/1986, como crime contra o Sistema Financeiro Nacional; Lei nº 6.385/1976, como crime contra Mercado de Capitais; a Lei nº 8.137/1990, como crime contra a Ordem Econômica e, por último, no artigo 171 do Código Penal, classificado como uma forma de estelionato. O

Ministério Público, seja federal ou estadual, assim como a polícia civil ou federal, deverão ser acionadas em casos de denúncia desse golpe, onde o Ministério Público será o órgão encarregado de reivindicar os danos às vítimas, investigar a denúncia e processar os responsáveis pela fraude.

Referências

BRASIL, Ministério Público. O MPF DE OLHO NAS PIRÂMIDES FINANCEIRAS:. **MPF**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/cartilhas/guia-pratico-piramides-financeiras>>. Acesso em: 11 maio 2021.

LAFRATTA, Camila. Pirâmide financeira: como identificar e por que fugir dela?. **Nubank**. 9 nov. 2020. Disponível em: <<https://blog.nubank.com.br/piramide-financeira/>>. Acesso em: 10 maio 2021.

MARINS, Lucas; TAKAR, Téo. Pirâmide financeira: o que é, como identificar e o que fazer se for vítima. **UOL Economia**. 19 set. 2019. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/09/19/piramide-financeira-o-que-e-como-identificar-o-que-fazer-se-for-vitima.htm>>. Acesso em: 10 maio 2021.

NOGUEIRA, Viviane. Giro solidário: Nova pirâmide financeira vira febre nas redes sociais. **Criptonzando**. 4 jun. 2020. Disponível em: <<https://criptonzando.com/giro-solidario-nova-piramide-financeira-vira-febre-nas-redes-sociais/>>. Acesso em: 10 maio 2021.

SEM AUTOR. GERAL :: Pirâmide Financeira: o que é, como funciona e como não cair em armadilhas?. **Estadão**. 17 jan. 2021. Disponível em: <<http://patrocinados.estadao.com.br/medialab/releaseonline/releasegeral-releasegeral/geral-piramide-financeira-o-que-e-como-funciona-e-como-nao-cair-em-armadilhas/>>. Acesso em: 10 maio 2021.